



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 73/2010 – São Paulo, segunda-feira, 26 de abril de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2590**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000791-10.2010.403.6107 (2010.61.07.000791-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-42.2010.403.6107 (2010.61.07.000666-6)) PATRICIA DA SILVA CARLOTO(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) Recebo o recurso da requerente de fls. 23/28. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0)** - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)

DECISÃO. Vistos em Inspeção. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar responsabilidade de DALVANY CRUZ DA SILVA, pela eventual prática de crimes capitulados nos artigos 273 e 334, ambos do Código Penal. Às fls. 77/83, o Ilustre Membro do Parquet requereu o arquivamento dos autos, em relação ao crime capitulado no artigo 273 do Código Penal, ao argumento de que a conduta da agente carece de tipicidade, uma vez que a infração apurada no Inquérito Policial envolvendo os anabolizantes e os suplementos alimentares é exclusivamente administrativa-sanitária. Quanto ao lança-perfume, ou quanto a todos os produtos, requereu a remessa dos autos à Comarca sob cuja jurisdição encontra-se o Município de Barbosa-SP - que consta ser a de Penápolis-SP, competente para processar e julgar o feito. Foi determinada nova vista ao MPF para manifestação acerca da possível capitulação da conduta no delito disposto no art. 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal. Em sua segunda manifestação, o Ilustre Procurador da República argumentou que: a) que as ações mencionadas no art. 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, devem se ater ao produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, nos termos da redação do caput do referido artigo e em razão da função complementar da norma constante no parágrafo em questão; b) que, portanto, a conduta destinada aos fins terapêuticos ou medicinais, podem ser enquadradas no delito do art. 334 do CP ou do art. 56 da Lei 9.605/98, em razão do princípio da especialidade; c) que, assim, a conduta referida merece ser analisada sob à luz do princípio da insignificância. Ao final, requereu o arquivamento dos autos referente aos produtos medicinais e a remessa à Justiça Estadual, no tocante ao lança-perfume. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. O entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conduta tipificada no art. 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, é tipo penal especial em relação ao delito previsto no art. 334 do mesmo diploma, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO E VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, o delito previsto no art. 273, 1-B, I, é tipo penal especial em relação aos delitos tipificados no art. 334 do CP (contrabando e descaminho). Tal delito possui, como bem jurídico, a saúde pública, cuja competência legislativa e material é concorrente, ou seja, de responsabilidade de todos os três entes da Federação (arts. 23, II, e 196 e seguintes, da CF/88). 2. Ausente indícios da internacionalidade da conduta, por ter sido o medicamento adquirido no Brasil e nada havendo nos autos a infirmar tal alegação, afastada está a competência da

Justiça Federal para o exame do feito. 3. Agravo regimental desprovido. AGRCC 200701869710. TERCEIRA SEÇÃO. DJE DATA:24/04/2009. Relator Ministro OG FERNANDES. Dessa forma, em que pese as razões expostas pelo Ilustre Procurador da República, a conduta consistente na importação de produtos terapêuticos ou medicinais sem o registro do órgão competente pode ser enquadrada na figura típica prevista no 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, motivo pelo qual entendo não ser o caso de arquivamento deste Inquérito Policial. Quanto a remessa dos autos à Comarca de Penápolis-SP, competente para apurar o delito de internação do lança-perfume, deve, contudo, ficar sobrestada até o pronunciamento do Procurador-Geral da República ou do Procurador designado, uma vez que, se a indiciada for denunciada pelo delito capitulado no artigo 273 do Código Penal, este exercerá a vis atractiva sobre a apuração do crime relacionado ao lança-perfume. Ante o exposto, indefiro o arquivamento requerido às fls. 77/83, e determino a remessa dos presentes autos ao Sr. Procurador-Geral da República, para os fins do que dispõe o art. 28, do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0802041-02.1997.403.6107 (97.0802041-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X CELSO DOS SANTOS MACEDO OU VITOR ALVES DE SOUZA

1) Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 703/704.2) Lance-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.3) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.4) Tendo em vista a condenação transitada em julgado, e para que o acusado CELSO DOS SANTOS MACEDO possa dar início à execução das penas impostas no v. acórdão de fls. 703/704, expeça-se Guia de Recolhimento em favor do réu acima citado, encaminhado-a ao Juízo competente da Execução Penal - 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. 5) Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 436, Dr. Manoel Cosmo de Araújo Neto - OAB/SP 93.643, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/07. 6) Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 7) Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0805206-57.1997.403.6107 (97.0805206-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802041-02.1997.403.6107 (97.0802041-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 595 - RENITA CUNHA KRAVETZ) X JESUS MIGUEL PEREIRA(Proc. ANTONIO ESMAEL BELINELLO E SP142548 - ADALBERTO BENTO)

1) Ciência às partes do retorno dos presentes autos e do v. acórdão de fls. 617/619.2) Lance-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.3) Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito.4) Tendo em vista a condenação transitada em julgado, e para que o acusado JESUS MIGUEL PEREIRA possa dar início à execução das penas impostas no v. acórdão de fls. 617/619, expeça-se Guia de Recolhimento em favor do réu acima citado, encaminhado-a ao Juízo competente da Execução Penal - 1ª Vara Federal desta Subseção. 5) Oficiem-se aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD); ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 6) Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

**0003596-72.2006.403.6107 (2006.61.07.003596-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ciência às partes do retorno dos presentes autos e da r. decisão de fls. 717 e verso. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003373-66.1999.403.6107 (1999.61.07.003373-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-68.1999.403.6107 (1999.61.07.002280-7)) NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal conforme determinado na r. sentença de fls. 92/108, encaminhando-se cópia do v. acórdão de fls. 164-verso e certidão de fl. 167. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010361-64.2003.403.6107 (2003.61.07.010361-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009055-60.2003.403.6107 (2003.61.07.009055-7)) ALZIRA SILVA DONALONSO X MOACYR DONALONSO FERRER(SP136665 - MILTON PARDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1036, DATADO DE 22/03/2010 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0803887-54.1997.403.6107 (97.0803887-3)** - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 339, 350, v. decisão de fls. 382/385 e certidão de fls. 387.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006459-35.2005.403.6107 (2005.61.07.006459-2)** - COML/ RIBEIRO PINTAO IMP/ E EXP/ LTDA(PR030916 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 1108/1109, 1128, v. decisão de fls. 1163/1166 e certidão de fls. 1168.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001935-19.2010.403.6107** - JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Para concessão de liminar, em sede de pretensão liminar em mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida pleiteada. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68/66, dispõem que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Do Requerimento de Empresário (fl. 17), consta discriminado o objeto da atividade econômica da empresa, como sendo o COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS COM BANHO E TOSA. Pois bem, da análise dos artigos da Lei nº 5.194/66, já transcritos e do objeto social da empresa, concludo, ao menos em sede de cognição sumária, que a autora comprovou que não está obrigada a registrar-se no CRMV, pois conforme afirmado na inicial - fl. 02. Assim, a atividade de venda de produtos para animais, não obstante o produto tenha origem veterinária, não se pode ser confundida com a atividade privativa de médico veterinário. Mesmo com o advento da Lei nº 6.839/80, que passou a exigir o registro das empresas nas atividades fiscalizadoras do exercício de profissões em razão da atividade básica, como dispõe o seu artigo 1º, a interpretação às normas em comento deve estar em harmonia com os artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da

atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. - A apelada possui como objeto a comercialização de produtos veterinários e alimentícios para cães e gatos, oferecendo, ainda, serviços de banho e tosa para animais domésticos. - Portanto, resta demonstrado que a atividade básica desenvolvida pela embargante/recorrida não é peculiar à medicina veterinária, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o CRMV. - Da mesma forma, não havendo desenvolvimento de atividades típicas de medicina veterinária, não há necessidade de contratação de profissional habilitado da área. (TRF4, AC 2004.71.00.012294-2, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 22/02/2006) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido que versa sobre competência envolve apenas questão processual, que é insuscetível de uniformização, conforme a inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 2. Pedido não conhecido. (PEDIDO 200783085009629, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, , 04/09/2009) Face à fundamentação acima, considero razoável o pedido da parte autora para que o CRMV se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN naquela entidade fiscalizadora. No entanto, ressalvo ao CRMV o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação mandamental. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que o CRMV se abstenha da prática de qualquer medida tendente a cobrar ou impor penalidades, em razão da não inscrição da empresa JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN naquela entidade fiscalizadora. Processo com prioridade de julgamento (artigo 7º, 4º, da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**000491-95.2003.403.6106 (2003.61.06.000491-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GELDOMAR ROSA SOBIANEK**

Trata-se de protesto judicial, oferecido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, objetivando a interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação de execução. Ante à manifestação apresentada às fls. 118/119, determino a intimação do requerido nos moldes do artigo 872 do Código de Processo Civil, no endereço indicado. Expeça-se carta precatória. Após, juntado o comprovante de intimação devidamente cumprido e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, autorizo a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009055-60.2003.403.6107 (2003.61.07.0009055-7) - ALZIRA SILVA DONALONSO X MOACYR DONALONSO FERRER(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram os autores o que entender de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5643**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000630-70.2010.403.6116** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCONDES PINTO RIBEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Considerando a certidão de fl. 23, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação Anderson Ricardo Ferreira para o dia 29 de abril de 2010, às 17:00 horas. Requisite-se o réu Marcondes Pinto Ribeiro para o ato designado, comunicando-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional onde o réu encontra-se recolhido, bem como à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, para a realização da escolta. Publique-se, intimando o defensor constituído indicado à fl. 02. Comunique-se ao r. Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

### **ACAO PENAL**

**0001531-77.2006.403.6116 (2006.61.16.001531-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAETANO SCHINCARIOL X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)

Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os seus memoriais finais, por escrito, iniciando-se, primeiro pelo MPF e depois à defesa.

**0001727-47.2006.403.6116 (2006.61.16.001727-3)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na realização de novo interrogatório do acusado, e, em sendo negativa a resposta, no mesmo prazo, apresentar as diligências que deseja realizada pelo Juízo, justificando de forma fundamentada.

**Expediente Nº 5650**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001454-97.2008.403.6116 (2008.61.16.001454-2)** - MARLENE MARTINS NASCIMENTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por um lapso, a data de realização da perícia médica foi digitada incorretamente fazendo constar o dia 19/05/2010, às 13h50min, quando o correto é o dia 17/05/2010, às 13h30min. Isso posto, intemem-se as partes da data correta de realização da perícia médica. Int.

**0001122-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001122-3)** - OGENIL LEO MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a relação de possível prejudicialidade entre este feito e o de nº 2004.61.84.582550-7, visto que, de acordo com os documentos juntados às fls. 17/30, naqueles autos a discussão versava acerca do coeficiente de cálculo da pensão por morte recebida pela autora, enquanto que nestes a autora requer aposentadoria por idade em nome próprio. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de JUNHO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e

cumpra-se.

**0001336-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001336-0) - ROSANGELA FERREIRA DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos filhos da autora, representados por sua genitora, no polo ativo do presente feito, tal como consta às fls. 20/50. Após, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 15h50min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. As testemunhas que sejam de fora da terra deverão ter suas oitivas deprecadas. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade rural pelo trabalhador falecido, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001338-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001338-4) - ROSEMEIRE GUIMARAES SILVA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação que postula a concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte de trabalhador urbano que, por quase toda a vida, laborou como autônomo, sem recolhimento de contribuições ao RGPS. O trabalho urbano exercido sem o devido registro em CTPS deve ser demonstrado por meio de início de prova material corroborado por testemunhas. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2010, às 16h10min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício da atividade de pedreiro pelo trabalhador falecido, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) alegado(a) instituidor(a) da pensão por morte. Int. e cumpra-se.

**0001665-02.2009.403.6116 (2009.61.16.001665-8) - SANDRA REGINA GONCALVES DE SOUSA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a propositura desta ação, visto estar em curso prazo para oposição de embargos a execução na ação de execução fiscal nº 2009.61.16.000584-3. Caso a parte autora tenha intenção de que esta ação seja recebida como embargos a execução fiscal, no mesmo prazo concedido acima deverá emendá-la, adequando-a aos requisitos do recurso. Em caso contrário, ou não havendo manifestação no prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0001730-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001730-4) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Verifico que, por um lapso, a data de realização da perícia médica foi digitada incorretamente fazendo constar o dia 19/05/2010, às 13h30min, quando o correto é o dia 17/05/2010, às 13h50min. Isso posto, intimem-se as partes da data correta de realização da perícia médica. Int.

**0002299-95.2009.403.6116 (2009.61.16.002299-3) - BENEDITO APARECIDO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Int. e cumpra-se.

**0000408-05.2010.403.6116 - SONIA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ X APARECIDA LOPES DE CAMARGO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não

obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 08 de JUNHO de 2010, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

**0000682-66.2010.403.6116 - OSVALDO PEREIRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) DR. MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de JUNHO de 2010, às 13h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3161**

#### **ACAO PENAL**

**0000955-11.2006.403.6108 (2006.61.08.000955-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MILTON LACORTE(SP083604 - PAULO CESAR BRITO)

1. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Essa proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade. 1.1. O motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal do réu - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade. 1.2. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação feito à fl. 295.2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais. Na seqüência, após o prazo conferido à acusação, intime-se a defesa para ratificação ou complementação das alegações finais apresentadas às fls. 383/416.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001705-57.1999.403.6108 (1999.61.08.001705-5)** - APARECIDO BENEDITO CORREIA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 318: Defiro a vista dos autos, pelo prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para deliberações. Int.-se.

**0001839-74.2005.403.6108 (2005.61.08.001839-6)** - DEUEL SOUZA DE CARVALHO(SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0007057-49.2006.403.6108 (2006.61.08.007057-0)** - SERVASIO ALFREDO BERNAVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001117-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001117-2)** - ALCINDO DORNELAS(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto articulado pela União Federal, fls. 111/134. Int.

**0004861-38.2008.403.6108 (2008.61.08.004861-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 28/31: Indefiro. Indique o autor o endereço do réu, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, inciso II e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.-se.

**0005996-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005996-3) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Afasto as prevenções apontadas, conforme justificção pertinente de fls.77/78. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial, bem como para manifestar-se sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, cite-se a União Federal. Int.

**0006043-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006043-6) - JOSE PIAU DOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0001538-54.2010.403.6108 (2010.61.08.001538-0) - JANETE BRESOLIN SILVA(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA E SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0001793-12.2010.403.6108 - OSNI LIMEIRA(SP233165 - FAISSAL RAFIK SAAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recolha o autor as devidas custas judiciais. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0001899-71.2010.403.6108 - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002080-72.2010.403.6108 - JOSUE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002085-94.2010.403.6108 - JOSUE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0002603-84.2010.403.6108** - TAMOTSU NAKAO(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Após, cite-se a CEF. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006811-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006811-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-49.2008.403.6108 (2008.61.08.002584-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CAJOBI

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730). Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Int.

#### **Expediente Nº 6220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304608-43.1997.403.6108 (97.1304608-0)** - WANDIR DE NEGRI X VANDOCIR CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR DE FREITAS X VALDEMIR CESAR TASSA X VALDIR PRUDENTE DE MELO(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em face do depósito realizado, expeça-se alvará de levantamento, observando-se o valor apresentado pela CEF na guia de depósito, relativa, ao crédito a título de honorários advocatícios. Após, intime-se o advogado para retirar o alvará, no prazo de 30 dias, tendo em vista sua validade. Retirado o alvará, aguarde-se a comprovação de pagamento pela Instituição Financeira e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades devidas, porquanto desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC, já que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Decorrido in albis o prazo para retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 e, da mesma forma do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras. Int.

**1307543-56.1997.403.6108 (97.1307543-9)** - JOSE FRANCISCO IGNACIO DA SILVA X JOSE SERGIO MACHADO NETO X LUIZ BAGNOL NETO X VERA LUCIA DA SILVA MENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0000430-73.1999.403.6108 (1999.61.08.000430-9)** - CATARINA GARCIA ESTEVES X EDNA MARIA ESTEVES GIMENEZ X ROSANGELA ESTEVES X CLEUSA DE FATIMA ESTEVES X ALVARO ANTONIO ESTEVES X LAERCIO BARROS ARANHA X MARCELINO BORDIM X ROBERTO CALZADO X RODOLPHO SEROTINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru, artigo 1º, inciso 21, fica o Dr. Andre Luis Frolidi, OAB/SP 273464, procurador da parte autora, intimado para retirar alvará de levantamento expedido em seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista sua validade.

**0009443-23.2004.403.6108 (2004.61.08.009443-6)** - CELSO LEAL KRISTENSEN(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. GUILHERME LOPES MAIR DF19458)

Homologo os cálculos feitos pela Contadoria do Juízo, fls. 105/108. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Após, providencie-se a transferência do valor remanescente à CEF. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0003610-87.2005.403.6108 (2005.61.08.003610-6) - PAULO & CARLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Fls. 164: Conforme decisão de fls. 150/51, este Juízo entende imprescindível a elaboração da prova pericial e diante da notícia que a autora não possui condições econômicas para efetuar o pagamento dos honorários, defiro a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor perito para dar início à perícia, bem como que seus honorários serão requisitados nos termos da Resolução 558/07. Dê-se ciência a parte autora.

**0009380-61.2005.403.6108 (2005.61.08.009380-1) - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0010487-09.2006.403.6108 (2006.61.08.010487-6) - LEDA MARIA PONCE SALLES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0004615-76.2007.403.6108 (2007.61.08.004615-7) - WALTER RAMOS NOGUEIRA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0007992-55.2007.403.6108 (2007.61.08.007992-8) - NEUSA REIS DE ABREU(SP159490 - LILIAN ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0007629-34.2008.403.6108 (2008.61.08.007629-4) - JOSEFA DIVINA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0002613-65.2009.403.6108 (2009.61.08.002613-1) - SEGredo DE JUSTICA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEGredo DE JUSTICA**

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, com intuito de ser designada audiência de instrução. Int.

**0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es)

para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Após, Cite-se. Int.

**0007906-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007906-8) - DANIEL JOSE DA SILVA (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0007924-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007924-0) - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0007926-07.2009.403.6108 (2009.61.08.007926-3) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Após, cite-se o INSS. Int-se.

**0008175-55.2009.403.6108 (2009.61.08.008175-0) - MOISES DE SOUZA CINTRA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0008182-47.2009.403.6108 (2009.61.08.008182-8) - MAURIDES VILANI (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias. Após, volvam conclusos. Int.-se.

**0003037-73.2010.403.6108 - JORGINA ALVES STRINGASCI (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r.

Procuradoria. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instruem a inicial. Após, cite-se a CEF. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se

de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.-se.

**0003063-71.2010.403.6108** - ANDRE DE FREITAS GUARESCHI(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor cópia dos documentos que instruem a petição inicial para citação da União Federal. Após, cite-se a União Federal, servindo este de mandado. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012788-31.2003.403.6108 (2003.61.08.012788-7)** - ELVIRA POLICASTRO ALVES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6234**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006800-24.2006.403.6108 (2006.61.08.006800-8)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILSON FERREIRA COSTA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X RAUL GOMES DUARTE NETO(SP079247 - MOACYR CARAM JUNIOR) X LUIZ PEGORARO(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP161599 - DÉBORA PAULOVICH PITTOLI) X EDUARDO FRANCISCO DE LIMA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY E SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MILTON BELUZZO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X ANTONIO GERSON DE ARAUJO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do autor e réus conforme requerido pelas partes, fls. 2135, 2192, 2198. Fica designada audiência de instrução para os dias: dia 13/07/2010, às 13h45min., para o depoimento pessoal de: Nilson Ferreira Costa, Luiz Antonio Giannini de Freitas, Isabel Campoy Bono Algodoal, Raul Gomes Duarte Neto, Luiz Pegoraro, Eduardo Francisco de Lima e Milton Belluzzo; dia 14/07/2010, às 13h45min., para o depoimento pessoal de: Maristela Lemos de Almeida Gebara, Laurindo Morais de Oliveira, do representante legal de Bom Bife Comercial de Carnes de Bauru Ltda e a oitiva das testemunhas: Izilda Aparecida Brandão, José Roberto Anselmo, Cláudia Fernanda de Aguiar Pereira e Rosângela Maria Rosa Tendolo (fls. 2198/2199). Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência designada, à realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru, publicando-se e expedindo-se o necessário. Depreque-se o depoimento pessoal do co-réu Antonio Gerson de Araújo para a Justiça Federal de Sorocaba (fl. 1996) e a oitiva das testemunhas Hamilton Silva Mundim, Walter Luiz Borges Santiago e Raimunda Ferreira Avila para a Justiça Federal de Belo Horizonte MG (Fl. 2198). Intime-se o advogado Ricardo Beneli Dultra OAB/SP 272.991 para regularizar a sua representação processual juntando aos autos instrumento procuratório dos co-réus Nilson Ferreira Costa, Milton Beluzzo, Maristela Lemos de Almeida Gebara e Antonio Gerson de Araújo. Sem prejuízo, defiro a produção probatória pericial contábil, como requerida às fls. 2192, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, CPF n.º 034.725.748-87, RG n.º 3.412.594/SP, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, bem como para apresentar proposta de honorários. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 5373**

**CARTA PRECATORIA**

**0001482-21.2010.403.6108 (2010.61.08.001482-9)** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CHALITTA NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 05 de maio de 2010 para o dia 09 de junho de 2010, às 14h00min, a fim de ouvir a testemunha Marisa(arrolada pela acusação). Oficie-se, requisitando-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5374**

**CARTA PRECATORIA**

**0001847-75.2010.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X HEDER DA SILVA(SP084503 - RAIMUNDO MOREIRA CANDIDO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 05 de maio de 2010, às 14h30min para o dia 09 de junho de 2010, às 14h30min, para oitiva da testemunha Paulo Valério(arrolada pela defesa). Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5375**

**ACAO PENAL**

**0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Traga a defesa em até cinco dias o rol das testemunhas a que se refere à fl.208.O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Publique-se.

**Expediente N° 5376**

**CARTA PRECATORIA**

**0001942-08.2010.403.6108** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LUCIANO GERALDO DANIEL X AIRTON CARVALHO MOREIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 05 de maio de 2010, para 09 de junho de 2010, às 14h45min, para oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(fl.02 - Milton e Benedito). Oficie-se, requisitando-se. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5377**

**ACAO PENAL**

**0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência do dia 05/05/2010, às 16h30min para o dia 09 de junho de 2010, às 16h30min. a fim de ouvir as testemunhas arroladas pela acusação e defesa(Mário e Paulo - fls.03, 330 e 337). Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico.Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5378**

**CARTA PRECATORIA**

**0002578-71.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 05/05/2010, às 10h00min para 09 de junho de 2010, às 10h00min, a fim de ouvir a testemunha arrolada pela acusação, Marcelo Bueno de Mello(fl.02). Oficie-se, requisitando-se a testemunha. Publique-se. Comunique-se ao Juízo deprecante por correio eletrônico.Ciência ao MPF.

**Expediente N° 5379**

**ACAO PENAL**

**0004881-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004881-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO) X IZABEL DIAS(SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO)

Por imperativo de adequação de pauta, redesigno a audiência de 05 de maio de 2010, às 16hs00min para o dia 09 de junho de 2010, às 16h00min a fim de interrogar os réus. Deprequem-se as intimações à Justiça Estadual em Barra Bonita/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5380****ACAO PENAL**

**0001902-07.2002.403.6108 (2002.61.08.001902-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP256683 - ANDRE MENDONÇA GEBARA) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl.392: designo audiência na data 02/06/2010, às 15hs15min para oitivas das testemunhas Catarina(arrolada pela acusação), bem como oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Antônio Inivaldo, Maury e Francisco(fl.273 e 285).Fl.397: aguarde-se pelo retorno da deprecata(oitiva de testemunha arrolada pela acusação na 9ª Vara Criminal Federal/Capital).Intimem-se as testemunhas.Publique-se.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 5382****INQUERITO POLICIAL**

**0001148-55.2008.403.6108 (2008.61.08.001148-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X VALDECIR DOMINICI(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X FLAVIO DE LIMA DO CARMO BERNARDINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA) X ELENILDO PINHEIRO DA SILVA(SP128827 - VANDERLEY MUNIZ) X EDSON APARECIDO ALVES(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Traga a defesa no prazo de cinco dias o endereço atualizado da testemunha João Martins(não encontrado - fl.660 verso).O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência da oitiva da testemunha.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ao SEDI(fl.612).Após, ao MPF(fl.648).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS****1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5878****ACAO PENAL**

**0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2)** - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Vistos em inspeção.Intime-se o peticionário de fls. 269/274, Dr.Marco Aurélio Germano de Lemos, à, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual nos autos.Em face da certidão de fl. 275, expeça-se carta precatória à comarca de Jundiaí para citação da ré Teresinha no endereço indicado.

**Expediente Nº 5879****ACAO PENAL**

**0010297-89.2005.403.6105 (2005.61.05.010297-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MINHACO X PAULO CANDIDO DE AMORIM(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES E SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do

recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais questões levantadas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, à Comarca de Jundiá, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (AGU) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I (...) Em 15/04/2010 foi expedida carta precatória, com prazo de vinte dias, à comarca de Jundiá/SP, para oitiva da testemunha de acusação.

#### **Expediente Nº 5882**

##### **ACAO PENAL**

**0007806-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007806-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO E SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desinteresse da defesa quanto à realização de novo interrogatório do réu manifestado às fls. 419/420 e a nova procuração apresentada às fls. 421, reconsidero em parte o despacho de fls. 412 para cancelar a expedição de nova precatória para interrogatório do réu, devendo a defesa apresentar o original da petição e da procuração de fls. 419/421 no prazo de 5 (cinco) dias. I. Intimem-se as partes para manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP.

#### **Expediente Nº 5883**

##### **ACAO PENAL**

**0009357-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009357-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO (SP188771 - MARCO WILD) X DIVINA MARIA VEDOVELLO (SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO (SP188771 - MARCO WILD)

DECISÃO DE FL. 543/543 VERSO - Às fls. 529, a defesa pretende ver suspenso o andamento do processo, tendo em vista a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, juntando a documentação de fls. 530/540. O órgão ministerial manifestou-se pela expedição de ofício à Receita Federal para comprovação do alegado (fls. 541 vº). Observa-se, no entanto, que a efetiva inclusão dos débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 ainda não ocorreu, tratando-se de aceitação inicial do requerimento de adesão ao referido programa. Nesse diapasão, trago à colação trecho da Nota PGFN/CDA nº 760/2009, que bem elucida os contornos do referido programa: 3. A Lei nº 11.941/2009 não conferiu direito imediato ao parcelamento de débitos, visto que há um prazo - de sessenta dias - para que a Administração discipline a forma como ocorrerão os parcelamentos. Enquanto, não editado o ato conjunto, previsto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, o contribuinte tem apenas expectativa de direito ao parcelamento (...). 5. Considerado o tempo para o desenvolvimento dos controles e o prazo de 60 dias para que os contribuintes possam efetuar suas opções, a PGFN e a RFB, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, regulamentaram que as rotinas dos parcelamentos seriam efetuadas em duas etapas. Na primeira etapa os contribuintes apenas optarão pela adesão a qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, que somente gerará efeitos a partir do pagamento da primeira parcela, definida a partir da consolidação inicial, em que a prestação mínima é a definida no 6, I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/2009. Na segunda etapa, será atualizada a consolidação, com a possibilidade de indicação e inclusão dos débitos que contribuinte pretende ver parcelado, assim como estabelecimento da prestação mensal decorrente da consolidação vertida. 6. Temos que, após a adesão, com o respectivo pagamento da primeira prestação, o parcelamento ainda não estará completamente concluído. No entanto, o sujeito passivo terá manifestado sua intenção de regularizar seus débitos para com a Fazenda Pública, contudo, por fato alheio à sua vontade, o parcelamento será finalizado em segunda etapa (...) (g.n.) Conforme se extrai da referida nota, a efetivação do parcelamento ocorrerá em etapa posterior, oportunidade em que o contribuinte indicará os débitos que pretende ver parcelados. Forçoso concluir que os réus, no estágio atual, detêm apenas expectativa de direito no que concerne ao parcelamento. Ante o exposto, inexistindo a comprovação de que o parcelamento objetivado pelos acusados tenha sido efetivamente concedido, indefiro o requerimento de fls. 529. Oficie-se conforme requerido pelo Parquet Federal. (...)

#### **Expediente Nº 5885**

##### **ACAO PENAL**

**0016663-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016663-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 497/512 - (...) Fixado isso, passo a dosar a pena do réu, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. As consequências delitivas foram nefastas para a espécie; contudo, serão apreciadas na terceira fase de fixação da pena, sob pena de se incorrer em odioso bis in idem. Entretanto, o réu ostenta antecedentes criminais, respondendo a diversas ações penais pela prática de apropriação indébita previdenciária, consoante atestam as certidões de fls.71,74, 75, 79 e 440/441. Por isso, a pena-base não pode partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. Contudo, no caso em exame os valores sonegados são da monta de R\$ 1.627.686,89 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), causando, consoante exposto na fundamentação, grave dano à coletividade. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população, fazendo incidir na espécie a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº.8.137/90. Destarte, em razão da elevadíssima quantia sonegada, determino o acréscimo de 1/2 à pena-base fixada, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Além disso, não entrevejo, na espécie, hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva.Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (três exercícios financeiros subsecutivos), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Por isso, aumento a pena em 1/5, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão.Em razão da quantidade de pena aplicada, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. Como regime inicial de cumprimento de pena fixo o SEMIABERTO, pois a pena supera 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito), além do que réu não é reincidente (art.33, 2º, b, do Estatuto Repressivo).Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 68 (sessenta e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, mas presente a causa de aumento do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, passa a ser de 102 (cento e dois) dias-multa. Considerando, ainda, o aumento de 1/5 da pena, em decorrência da continuidade delitiva, a pena pecuniária passa a ser definitiva em 122 (cento e vinte e dois) dias-multa.À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa.Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu JOÃO BATISTA PARUSSOLO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº.8.137/90, combinados com o artigo 71 do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Em razão da quantidade de pena aplicada, incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal. Fixo a pena de multa em 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.P.R.I.C.DESPACHO DE FL. 537 - Intime-se a defesa da sentença de fls. 497/512. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 535. Às razões e contrarrazões.(...) Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal.

#### **Expediente Nº 5886**

#### **ACAO PENAL**

**0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SPI39104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)**

Em face da certidão de fl. 224 verso, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Campos Cunha, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 222.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6014**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604408-62.1992.403.6105 (92.0604408-7)** - EMELINA ZINI MACHADO X EUGENIO ANTONIO CONTADOR X ROSALINA DELBELLO BELUSSI CORSI X WALDEMAR LOPES X TARCISIO BAPTISTELLA X ARISTIDES FERREIRA MARQUES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 218: dê-se vista ao patrono do coautor Waldemar Lopes dos extratos de consulta ao Plenus, ff. 232-233, para que encete providências no sentido de habilitar nos autos a sucessora do coautor em referência. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para que promova o correto cadastramento do CPF da autora EMELINA ZINI MACHADO (148.795.808-05), conforme documento de f. 231.3- Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes a autora Emelina Zini Machado e Tarcisio Baptistella.

**0601087-82.1993.403.6105 (93.0601087-7)** - ADELINO CAMBIUCCI X ALVARO STEPHAM X ELOY DE SOUZA GOMES X JAIRO AUGUSTO SALOMON X LUIZ MATUMOTO X MARIO ROMANO X NIUTO TURIM X RENATO FALLEIROS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- F. 136:Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS.2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento.

**0601241-03.1993.403.6105 (93.0601241-1)** - DARCY GARUTTI X THERESINHA CANGIANI BORGES X HORACIO DUARTE X ANTONIA GALVAO SANCHEZ X LAERCIO GIANEZI X LUIZ JOSE DE SOUZA SIQUEIRA X MARINA PORTILHO DE NADER X MARIO PEREIRA DA SILVA X RUY FERNANDES ANDREZ X WILSON PEREIRA DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Considerando a certidão de óbito de f. 395, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que LÁZARA JÚLIA SILVEIRA GARUTTI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pela autora Darcy Garutti e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da coautora Darcy Garutti e inclusão, em substituição, de LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI. 3. Após, expeça-se o ofício requisitório pertinente a coautora habilitada.4. Ff.401-415: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.5. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do coautor Horacio Duarte e inclusão, em substituição, de Sonia Regina Duarte Brusco e Ana Maria Duarte Portela.6. Feita a retificação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.502656157 (f. 268) da CEF, em favor das coautoras habilitadas.7. Intimem.

**0601380-52.1993.403.6105 (93.0601380-9)** - GARY RODRIGUES X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO X HEITOR CAPUZZO X HEYLAR ANDRADE LANDELLI X IRANY VIDAL BASTOS X MANOEL DUARTE DA SILVA X OLINDA BOCATO X OSVALDO DE MOURA X OSVALDO PRESOTI X VALTER CORTEZIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 288: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos dos coautores Osvaldo de Moura, Olinda Bocato Presoti e Heylar Andrade Landel, promovam as habilitações pertinentes.3. Publique-se a decisão de f. 287.DECISÃO F. 287:1. Diante da certidão de óbito de f. 276, bem como da informação extraída do CNIS/Plenus de que APPARECIDA LUIZ GREGGIO figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Guido Oliveira Greggio, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112 da

Lei 8.213/91.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor Guido Oliveira Greggio e inclusão, em substituição, de APPARECIDA LUIZ GREGGIO. 3. Sem prejuízo, intime-se a habilitanda a retificar a grafia de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, conforme documento de identificação de f. 280, comprovando-o nos autos, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório em seu favor. 4. Cumpridos os itens supra, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em favor da autora habilitada. 5. Sem prejuízo, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO à autora habilitada. 6. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

**0602959-35.1993.403.6105 (93.0602959-4)** - ERNANDO KELLER X AMELIA PLATINETTI X BENEDITO LUTERO DE SOUZA X DUZOLINA VICENSOTTI TIZZEI X NELSON DOS SANTOS CAMARGO X MARIA DE LOURDES MACHADO MORETTI X JOSE MARIA ROSA X PACIFICO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CAROLINA BORGES SOARES X EMYGDIO ALVES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 360: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada dos coautores Ernando Keller; Maria de Lourdes Machado Moretti e José Maria Rosa promova as habilitações pertinentes.3. Intime-se a autora Duzolina Vicensotti Tizzei a regularização de sua situação cadastral, nos termos do despacho de f. 351, sem o que não será possível a expedição de seu Ofício Requisitório.

**0604433-41.1993.403.6105 (93.0604433-0)** - CLAUDIO ROBERTO PEDROSO X ANTONIO BARON X BORIS DA ROCHA X CARLOS BANDEIRA DE TORRES X FLORISBELA MACIEIRA DA COSTA X JAIR RAMALHAO X MATILDE FERREIRA DE SOUZA SANTOS X MIGUEL GARCIA BAENA X ODILA ESPANHOL DOS SANTOS X OSWALDO BORGHI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 299-315.3. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor CARLOS BANDEIRA DE TORRES, e a inclusão, em substituição, de MAURO BANDEIRA DE TORRES; GILDA APARECIDA DE TORRES MAGANHA e CARLOS BANDEIRA DE TORRES.4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes aos autores habilitados, bem como cumpra-se a decisão de f. 276.5. Intime-se o INSS da decisão de f. 276.

**0604942-69.1993.403.6105 (93.0604942-0)** - LUIZ ROSSETI X ALBERTO COLOMBINI X ANTONIO MARTINIANO DOS SANTOS X SONIA BALLARINI ZANFOLIN X DELCIO MARCONI X ANTONIO JOSE MALTONI X DORIVAL JOSE ZAGO X SEBASTIANA MORAES DE MELLO X OSWALDO CONTE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 506, cientifique-se ANTONIO JOSE MALTONI, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. O saque poderá ser realizados em qualquer agência do Banco do Brasil, independentemente da expedição de alvará.2. Intimem-se os autores Antonio Martiniano dos Santos e Osvaldo Conte a esclarecer a correta grafia de seus nomes, eis que na Receita Federal consta Antonio Martiniano dos Santos e Osvaldo Conti. Deverão comprovar nos autos a regularização ou providenciar a ratificação, se for o caso, nos seus cadastros da Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios.3. Intimem-se uma vez mais os autores, para que informem no prazo de 10 (dez) dias se há interesse na habilitação de eventuais sucessores ou do espólio de Sebastiana Moraes de Melo. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, sem prejuízo de futuro desarquivamento para continuidade da execução, caso haja requerimento oportuno.

**0605589-64.1993.403.6105 (93.0605589-7)** - MATILDE FERRO PERTILE X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X LOURDES NUNES OLIVEIRA X FELICIO FRANCA BANDIERA X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOSE FUZZEL X LOURDES APARECIDA MARZICO MORELLI X KAZUTOCHI WADA X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X VALDIR LANZA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documento hábil a demonstrar a filiação de Mauricio Augusto Bergantin Francabandiera. 3. Com o cumprimento do item anterior, dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação de ff. 296-329.4. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do coautor Felicio Francabandiera, e inclusão, em substituição, de OLGA CECILIA FRANCA BANDIERA; MARCIA FRANCA BANDIERA TEIXEIRA; MARCOS FRANCA BANDIERA; MARCELO FRANCA BANDIERA; MARISTELA BERGANTIN FRANCA BANDIERA; MAURICIO AUGUSTO BERGANTIN FRANCA BANDIERA; MONALISA BERGANTIN FRANCA BANDIERA.5. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes aos autores habilitados.6. Considerando a certidão de óbito de f. 417, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA figura como dependente

habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor João Lourenço da Silva e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada às ff. 413-423. 7. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do coautor João Lourenço da Silva e inclusão, em substituição, de MARIA CELESTE FREIRE DA SILVA. 8. Intime-se uma vez mais a advogada da coautora Matilde Ferro Pertile, para que esclareça as providências adotadas no sentido de habilitar nos autos os seus sucessores. Prazo de 05 (cinco) dias. 9. Intime-se o INSS da presente decisão.

**0605798-33.1993.403.6105 (93.0605798-9)** - IDA VANCINI X EDINA AMARAL TOLEDO FRANCA X MARIA AMARAL LEITAO X ANTONIO DE PAULA FRANCO X ANTONIO FERRARI - ESPOLIO X NORMA SIMIONATTO FERRARI X DORACI TOGNIORELLI FALCIO X GERALDO BORGES PEREIRA - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES BORGES PEREIRA X HORI FELICE X OCTAVIO VIOLA X ROBERTO MARTINS X SEBASTIAO DE PAULA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 467-498: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.2) Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do coautor Antonio de Paula Franco e inclusão, em substituição, de ANTONIO DE PAULA FRANCO JUNIOR; SONIA MARIA FRANCO GABASSO; SILVIA MARIA FRANCO; MARIA DAVID FRANCO; SHIRLEY DE PAULA FRANCO e SILVIO FRANCO.3) Feita a retificação, expeça-se os ofícios requisitórios em favos dos coautores habilitados.4) Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

**0601602-83.1994.403.6105 (94.0601602-8)** - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ANTONIO MARCOLINO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Prejudicado o pedido de f. 275 em vista da manifestação de ff. 277-288.2. Ff. 277-288: Considerando a certidão de óbito de f. 281, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo coautor Antonio Marcolino de Andrade e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do coautor Antonio Marcolino de Andrade e inclusão, em substituição, de Rosalina Roberto de Andrade. 4. Em vista da intimação por carta, do coautor João Stenico, restar infrutífera em razão de sua ausência, determino a expedição de mandado de intimação a referido coautor com o fito de cientificá-lo que o valor requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 5. Intime-se o INSS da presente decisão.

**0600472-24.1995.403.6105 (95.0600472-2)** - UNIPORTO SERVICOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 2- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 3- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.4- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento. 5- Os valores objeto da expedição serão os originais constantes do cálculo homologado nos embargos em apenso, atualizados até o pagamento. 6- Sem prejuízo, intime-se a União quanto à descida dos presentes autos e dos embargos em apenso, da Superior Instância.

**0001154-42.2006.403.6105 (2006.61.05.001154-9)** - IRACI APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos nesta Vara. 1- F. 278:Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 268-275), homologo-os.2- Expeçam-se ofícios precatório e requisitório dos valores devidos pelo INSS. 3- Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4- Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior notícia de pagamento dos ofícios expedidos e arquivem-se os autos, sobrestados, até ulterior notícia de pagamento do ofício precatório expedido. 6- Defiro o pleito para que os valores atinentes à verba sucumbencial sejam rateados em partes iguais às II. Patronas constituídas pela parte autora, em ofícios requisitórios distintos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada Patrona.7- Intime-se e cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000821-95.2003.403.6105 (2003.61.05.000821-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016974-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X ATAIDE SICONHA ZAGUE & CIA/ LTDA X RENOVA TEXTIL LTDA - ME X MECANICA BARIJAN LTDA - ME X LIEIRA & LIEIRA LTDA X HELMUT ARTHUR NIMTZ X EDSON ESTEFANINI - ME X ETICA - ESCRITORIO TECNICO CONTABIL S/C LTDA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA)

1. Ff. 112-125: esclareço à parte embargada de que nos presentes autos a execução se dará apenas quanto aos honorários de sucumbência deste feito, sendo que os demais valores serão objeto de expedição de precatório nos autos da ação ordinária em apenso 200003990169740, nos termos do despacho de f. 398 daqueles autos. 2. Intime-se a parte embargada a cumprir o despacho de f. 110, colacionando aos autos cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado pertinentes a este feito, bem como o valor atualizado dos honorários de sucumbência. 3. Com o cumprimento do item anterior, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.

### **Expediente N° 6017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041422-34.1999.403.0399 (1999.03.99.041422-4)** - JANDYRA MAGDALENA ALVES X ANTONIO ORLANDO X CELIA APARECIDA TORRES X CLEMENTE CAUZ X DIONISIO FURLAN X ELISA RABELLO LAMPORIO X JOSE DE SOUZA CAMPOS X MILTON DE CAMPOS X PEDRO RIBAS DAVILA X SEBASTIAO CANDIDO DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Tendo em vista as comunicações de pagamento e a ausência de seu levantamento, ff. 237-238, cientifiquem-se CLEMENTE CAUZ e ELISA RAPELLO LAMPORIO, nos termos do art. 18 da Resolução 55/09 - C/JF, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. 2. F. 232: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 205.

**0010690-24.1999.403.6105 (1999.61.05.010690-6)** - VALTER APARECIDO VASQUES X VALDERLEI JOSE VASQUES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) JUNTE-SE.Ff. 443: Oficie-se imediatamente para pronto cumprimento, conforme requerido pela il. procuradora. Este juízo alerta a representação da Autarquia, porém, que a providência de oficiamento à AADJ é faculdade do juízo e que sua ausência em casos específicos não exonera a pronta comunicação e cumprimento do ato pelo Sr. Procurador, interlocutor e representante processual da Autarquia. Oficie-se pela via eletrônica. Encaminhe-se o necessário. Deverá a AADJ comunicar o cumprimento nestes autos, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

### **Expediente N° 6019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005070-45.2010.403.6105** - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ciência às partes da data, horário e local de realização da perícia médica (dia 04/05/2010, às 9:30 horas, na Rua Coronel Quirino, 1483, Cambuí, Campinas - SP). 2) Intime-se a parte autora pessoalmente.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente N° 2370**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605896-52.1992.403.6105 (92.0605896-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605897-37.1992.403.6105 (92.0605897-5)) ALBERTINA VIDOTTI X ANICE GAINO MACEDO X ANTONIO OCHUCCI X ANTONIO TORTORELLI X AZIZ AMIM X BENEDICTO FIRMINO DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO

COPPOLA X CECILIA POSSOLO IAMARINO X CLAUDIO BERNARDINO X DOMINGOS DELBEL X EDWARD CARLOS VACCHIANO X FELICIANO PENIDO BURNIER X FORAVANTE CESCHI X FRANCISCO ARTHUR MAIS X JERONIMO MATHEUS RODRIGUES X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X LUCIA MENDES DA SILVA LEITE X NAGIB JORDY X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER X NYDER RODRIGUEZ OTERO X ODILA FREITAS SANTOS DELBEL X OSCAR MARIUZZO X OSWALDO ALBERTO GORINO X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENE GUERRIERI X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP083538 - RUY STRUCKEL E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao subscritor da petição de fls. 118/119 do desarmamento do feito. Defiro o pedido de fl. 118, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006244-36.2003.403.6105 (2003.61.05.006244-1)** - VALDIR PINTO DA CUNHA X ROSA MARIA CAVALARI PINTO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009452-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009452-2)** - FRANCISCO GILBERTO CAPI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 187, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002978-31.2009.403.6105 (2009.61.05.002978-6)** - VALDIR ESTEVAM(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 85/90, uma vez que não houve determinação de início de execução nos termos do art. 475-J do CPC.Considerando a petição de fl. 83, apresente o INSS os cálculos dos valores que entende serem devidos ao autor. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002133-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002133-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005849-73.2005.403.6105 (2005.61.05.005849-5)** - TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS S/S LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a União Federal se manifeste acerca dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos.Sem prejuízo, considerando o pedido de extinção da execução com relação aos honorários, efetuado pela União Federal à fl. 365, expeça-se carta de intimação ao depositário nomeado à fl. 354, informando-o de que está desonerado do referido encargo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0605897-37.1992.403.6105 (92.0605897-5)** - ALBERTINA VIDOTTI X ANICE GAINO MACEDO X ANTONIO OCHUCCI X ANTONIO TORTORELLI X AZIZ AMIM X BENEDICTO FIRMINO DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO COPPOLA X CECILIA POSSOLO IAMARINO X CLAUDIO BERNARDINO X DOMINGOS DELBEL X EDWARD CARLOS VACCHIANO X FELICIANO PENIDO BURNIER X FORAVANTE CESCHI X FRANCISCO ARTHUR MAIS X JERONIMO MATHEUS RODRIGUES X JOSE MENDES DA SILVA LEITE X LUCIA MENDES DA SILVA LEITE X NAGIB JORDY X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER X NYDER RODRIGUEZ OTERO X ODILA FREITAS SANTOS DELBEL X OSCAR MARIUZZO X OSWALDO ALBERTO GORINO X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RENE GUERRIERI X WILMA THEREZINHA VIDOTTI(SP083538 - RUY STRUCKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao subscritor da petição de fls. 210/211 do desarmamento do feito. Defiro o pedido de fl. 210, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000834-31.2002.403.6105 (2002.61.05.000834-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-36.2000.403.6105 (2000.61.05.002720-8)) VANDER LUIZ SIERRA X ROSANA GARCIA DE FREITAS(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da informação retro, determino que seja expedido alvará de levantamento em nome do requerente, ficando o mesmo autorizado a retirá-lo. Antes da expedição, oficie-se à CEF para que informe o saldo atualizado da conta nº 2554.005.00006266-8. Após, expeça-se referido alvará, intimando o requerente a retirá-lo, através de carta de intimação com aviso de recebimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001716-95.1999.403.6105 (1999.61.05.001716-8)** - BERNARDO FERREIRA FRAGA(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)  
Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 229, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório remanescente. Int.

**0009070-06.2001.403.6105 (2001.61.05.009070-1)** - JOSE DO CARMO MENDES VIEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 185, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005717-50.2004.403.6105 (2004.61.05.005717-6)** - ALONCO PERES DE SOUZA X ALONCO PERES DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 160, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006979-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006979-8)** - JOSE BORGES DE CARVALHO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 176, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008727-05.2004.403.6105 (2004.61.05.008727-2)** - NOEL NUNES DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 263, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006690-68.2005.403.6105 (2005.61.05.006690-0)** - ADALBERTO COELHO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1989 - DANIELLE CABRAL DE LUCENA)

Dê-se ciência ao(à) interessado(a) quanto ao depósito de fls. 381, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º da Resolução n 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimando-o(a) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4)** - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Diante da informação retro, promova a secretaria o cancelamento da carta precatória nº 190/2009, bem como a expedição de nova carta precatória, nos termos da anteriormente expedida, devendo a mesma ser retirada e distribuída pela parte exequente. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 802. Int.

**0011437-95.2004.403.6105 (2004.61.05.011437-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI(SP164610 - MARIA ALDA DINIZ OLIVEIRA)

Tópico final: ...Ante o exposto, acolho a impugnação, para declarar insubsistente a penhora determinada à fl. 103, em relação ao imóvel situado na Rua Paul P. Harris, 249, Apto 08, Bloco 2, Conjunto Residencial Elias Moutran, em Jundiá - SP (matrícula 17.063), bem como a respectiva vaga de garagem (matrícula 24.640), que deverá ser cancelada

independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Expeça a Secretaria o necessário. Prossiga-se na execução, requerendo a CEF o que de direito.

**0007253-91.2007.403.6105 (2007.61.05.007253-1)** - NEUSA DIAS DE CAMARGO(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 229, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0013837-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013837-6)** - MARLI MASSAROTTO(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)  
Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2395**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001252-61.2005.403.6105 (2005.61.05.001252-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES)  
Acolho o pedido de fls. 298 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados às fls. 195, 196, 204 e 292, para amortização da dívida e imediata retirada do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes relativamente ao débito anteriormente apontado nesta ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025013-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025013-6)** - M ROCHA EMBALAGENS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP  
Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**0011611-88.2009.403.6183 (2009.61.83.011611-8)** - SOLANGE PETRONILA DA SILVA X LUCIANO SERAFIM DA SILVA(SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
Tendo em vista a petição dos impetrantes às fls. 48/52, notifique a autoridade impetrada para que esclareça, no prazo de dez dias, se existem diferenças a receber em favor dos impetrantes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0003449-13.2010.403.6105 (2010.61.05.003449-8)** - LUIZ ALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP  
TOPICO FINAL: ... Considerando os termos das informações prestadas e dos documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada, que esclarecem que o requerimento NB: 43/139.611.520-7 encontra-se em fase de reconstituição e que, para tanto, foram solicitados documentos ao impetrante, não há como determinar outras providências à autoridade impetrada. Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004050-19.2010.403.6105** - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP  
Esclareço à impetrante que as custas iniciais foram recolhidas em banco diverso do estabelecido pelo Provimento COGE 64, razão pela qual gerou o despacho de fl. 149. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que seja cumprida de forma correta a determinação do referido despacho, referente ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Realizada a determinação supra, providencie a Secretaria o cumprimento do tópico final do despacho retro. Int.

**0005143-17.2010.403.6105** - MARIA TERESA ROCHETE PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP  
Tendo em vista as informações da autoridade impetrada às fls. 120/122, considerando que no município de Piracicaba, sede da autoridade impetrada foi instalada a 9ª Subseção Judiciária Federal é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal.Int.

**0005854-22.2010.403.6105** - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM JUNDIAI

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionadas no termo de fls. 74, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição;b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração.Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 2406**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014241-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014241-4)** - VERONICA MARIA PIRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fls. retro, fica designado o dia 17/05/2010, às 13:00h (treze horas) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Bairro Cambui, CEP 13015320, Campinas - SP (fone: 3253 3765) para realização da perícia, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do respectivo laudo pericial. Intime-se o autor pessoalmente desta decisão, bem como notifique-se o Sr. perito.Sem prejuízo publique-se o despacho de fls. 227.Int. Fls. 226: Dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito Dr. Luciano Vianelli Ribeiro para que no prazo de 10(dez) dias junte aos autos o referido laudo. Int.

#### **Expediente Nº 2408**

##### **MONITORIA**

**0011286-61.2006.403.6105 (2006.61.05.011286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KARINA KEMPER DOS SANTOS(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X MARCELO DE GUSMAO RIBEIRO X RENATA PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Tendo em vista a petição de fls. 279/281, defiro os quesitos apresentados.Defiro, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Tendo em conta a justificativa da ré KARINA KEMPER SANTOS para a produção de prova testemunhal, qual seja, de que procurou a CEF para repactuar o contrato, diga a mesma sobre seu interesse numa tentativa de reconciliação no prazo de 10 (dez) dias.Após este prazo, caso a CEF mantenha-se silente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que responda aos quesitos indicados, bem como para que esclareça se a CEF efetuou corretamente os cálculos.Int.

#### **Expediente Nº 2410**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0005617-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005617-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA HELENA NOUGUES FONSECA MEIRELLES(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA)

Fls. 89/91: ante o cumprimento das formalidades previstas no art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fl. 62, atentando-se para o requerimento de fl. 83.Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016269-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016269-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI)

Fls. 45/80: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela ré em contestação. Considerando a alegação da ré de que sua tentativa de acordo restou infrutífera e seu requerimento para realização de audiência de conciliação, designo o dia 01 de junho de 2010, às 15:15 horas para sua realização. Intimem-se.

**0003985-24.2010.403.6105** - DORALICE ALVES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Em decisão proferida em 12 de março de 2010, foi deferida em parte a antecipação de tutela requerida para restabelecimento do benefício, tendo sido determinado, ainda, que com a juntada do laudo pericial a antecipação de tutela fosse reapreciada. O INSS apresentou contestação (fls. 59/76). Realizada a perícia médica em 30/03/2010, foi apresentado laudo pela perita judicial às fls. 77/87.(...)(...)De início, cabe ressaltar que a antecipação de tutela foi deferida em parte para que o benefício fosse restabelecido, porquanto o pedido de prorrogação do benefício em questão havia sido indeferido ante a inexistência de incapacidade laborativa (fl. 28). Ora, a autora estava em gozo do benefício desde 2007 até a realização de perícia em novembro de 2009, ocasião na qual se constatou a ausência de incapacidade. Contudo, desde julho de 2008 a autora foi declarada absolutamente incapaz, judicialmente, com fundamento na comprovação de que está cometida de doença mental incapacitante para os atos da vida civil, de sorte que pelos mesmos motivos está incapacitada para suas atividades laborais. Ocorre que o INSS em sua contestação argui a ausência de requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, ou seja, a qualidade de segurada na data do início da doença; a hipótese de doença pré-existente; e a ausência de carência. Ainda em contestação, o INSS ressalta que a perícia realizada pelo INSS em 17/11/2009, verificou a necessidade de revisão da data de início da doença e da data de início da incapacidade, indicando a possibilidade do benefício ter sido deferido por equívoco. Assim, muito embora o laudo pericial apresentado às fls. 77/87 ateste a incapacidade total e temporária da autora, em face dos argumentos e documentos trazidos com a contestação, os demais requisitos necessários para a manutenção do benefício merecem ser melhor avaliados. Destarte, concedo a parte autora o prazo de dez dias para que esclareça os vínculos e contribuições para a Previdência, bem como para trazer aos autos cópia da CTPS e comprovantes de recolhimento de contribuições. Dê-se vista às partes do laudo de fls. 77/87. Digam as partes, no prazo legal, sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência. Após, à conclusão. Intimem-se.

**Expediente Nº 2567**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0601074-78.1996.403.6105 (96.0601074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X ESCORPIUS MASTER PRODUTOS DE LIMPEZA IND/ E COM/ LTDA X LINO PALCHOAL MONTALBO X SOLANGE SERRADOR MONTALBO(SP076592A - JOSE BENEDITO LAMBERT E SP049639 - OTTO FERRER DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 408 - Defiro a realização de Hasta Pública dos bens penhorados e avaliados às fls. 379 e 404. Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

**0014184-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA(SP118314 - ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos. Fls. 167/172: Inicialmente, esclareço que não há nada a decidir quanto a exclusão da hasta pública do veículo Honda Accord (placas CEV 0199), tendo em vista que não houve constrição do referido bem nos presentes autos, conforme se verifica da certidão de fl. 107. Contudo, constata-se pelos documentos de fls. 115/119, que houve perante a

CIRETRAN o bloqueio daquele veículo. Assim, oficie-se à 7ª CIRETRAN de Campinas, para que proceda ao desbloqueio do veículo supra mencionado, devendo aquele órgão comunicar este juízo quanto a sua efetivação. Outrossim, relativamente ao bem penhorado nos presentes autos, não foi efetuado em tempo hábil o encaminhamento de expediente à Comissão de Hastas Públicas Unificadas para leilão. Assim, reconsidero o despacho anterior no que tange à designação da 53ª Hasta Pública Unificada. Considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int. DESPACHO DE FLS. 166: Expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado à fl. 70, em nome do advogado indicado à fl. 165. Defiro a realização de Hasta Pública do bem penhorado e avaliado à fl. 108. Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos artigos 687, parágrafo 5º e 698, do Código de Processo Civil. Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1635**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005379-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005379-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADEMAR ANTONIO BOLZAN X MARIA JOSE UBIALI BOLZAN

Com razão a INFRAERO. Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, reputo válida a citação de todos os herdeiros do réu falecido na pessoa da ré Maria José Ubiali Bolzan. Assim, ante a ausência da contestação, declaro a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos aos autores e ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005445-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005445-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARGARIDA VOLPONI PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X ROSELY PALERMO BRENELLI(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X HENRIQUE BENEDITO BRENELLI X CARLOS ROBERTO PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X MARIA LILIA ARRUDA DA SILVA PALERMO(SP036164 - DYONISIO PEGORARI) Matenho a decisão agravada de fls. 93, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia nos autos da atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, intimem-se as autoras a cumprirem o despacho de fls. 93 em 48 horas, depositando a complementação do valor provisório da indenização. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/05/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes à comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e através de preposto com poderes para transigir. Int.

**0005620-74.2009.403.6105 (2009.61.05.005620-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO CORREA CARDOSO(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Despacho proferido em audiência realizada em 20/04/2010: Informe o réu seu houve abertura de inventário de Rosina Joana Cascino Cardoso e quem é o inventariante, para que seu espólio seja representado nesses autos ou se já houve

partilha, para que seus herdeiros sejam habilitados no processo, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimento e depósito do valor oferecido. Após, com o depósito, dê-se vista aos réus.

**0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM PEDROSO

Nos termos do art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, reputo válida a citação de todos os herdeiros dos réus falecidos, na pessoa da herdeira Maria Tereza Pedroso Junqueira. Assim, ante a ausência da contestação, declaro a revelia dos réus. Dê-se vista dos autos às autoras e ao MPF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005904-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005904-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CHRISPIM GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR) X TEREZINHA BUOZO GOMES(SP074415 - CRISPIM GOMES JUNIOR)

Dê-se vista dos autos aos autores e ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0005943-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005943-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JUNGE TANAKA X HIROKO YAMAJI TANAKA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 78, decreto a REVELIA dos réus, com seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da ação, com a inclusão de Hiroko Yamaji Tanaka. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0004420-32.2009.403.6105 (2009.61.05.004420-9)** - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X PEDRO MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELI

Da análise dos autos, verifico que resta pendente apenas a citação da ré Maria Correia da Silva (fls. 486) e dos herdeiros do confrontante falecido Pedro Marcheto. Assim, expeça-se carta precatória para citação dos herdeiros do réu Pedro Marchetto, indicados às fls. 489/490. Não havendo contrariedade no prazo legal, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MONITORIA**

**0005703-56.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

ELCIO JOSE FILIGOI

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X EDMAR DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE BRITO**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO 1) da ré Lidia Pereira dos Santos Brito, a ser cumprido na Rua Eucalipto, nº 350, Parque Pinheiro, Hortolândia/SP;2) do réu Edmar de Oliveira, a ser cumprido na Rua Eucalipto, nº 175, Parque Pinheiro, Hortolândia/SP;3) do réu José Pereira de Brito, a ser cumprido na Rua Cícero Ramos Meira, nº 450, Jardim Nossa Senhora de Fátima, Hortolândia/SP.Cite(m)-se, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprindo o réu o mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008855-71.2008.403.6303 - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados no Juízo Especial Federal.Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 10 dias, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0007812-77.2009.403.6105 (2009.61.05.007812-8) - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)**

1. Reconsidero o despacho proferido à fl. 528, na parte em que determina a vinda dos autos à conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 512/514, tendo em vista a r. decisão proferida à fl. 515. 2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão agravada de fls. 107/108 vº, por seus próprios fundamentos.Inclua-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito na planilha a que se refere a Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 147, intime-se pessoalmente o perito Dr. Miguel Chati a apresentar o laudo pericial, nos termos da perícia designada para o dia 09 de fevereiro de 2010, conforme decisão de fls. 91/92 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Sirva-se o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

**0001650-32.2010.403.6105 (2010.61.05.001650-2) - JOSENILVA GERVASIO GOMES(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Josenilva Gervásio Gomes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 25/04/2009, e, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada, requer o restabelecimento do auxílio-doença.Alega que é acompanhado pelo Serviço de Infectologia da Unicamp para tratamento da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, desde 16/04/1999, e esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, no período de 07/01/2005 a 25/04/2009.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido até a juntada aos autos do laudo médico pericial, conforme decisão proferida às fls. 27/28.Regularmente citada (fls. 40/41), a parte ré apresentou contestação, às fls. 53/66.O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 77/81.É o relatório. Decido.Consoante laudo pericial judicial (fls. 77/81), o autor não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais de pedreiro desde 25/04/2009. O Perito judicial, por reiteradas vezes, afirma que o autor não apresenta incapacidade laboral, informando que ele não apresentou infecção oportunista,

manteve-se assintomático, a dosagem da carga viral manteve-se indetectável, com baixo risco de progressão ou piora da doença. Ante o exposto, revogo a tutela concedida e determino a cessação do benefício de auxílio-doença. Comunique-se por e-mail ao Setor de Atendimento a Demandas Judiciais. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 77/81, para que, querendo, sobre ele se manifestem. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558/2004 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0004162-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO DOS SANTOS BAETA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/34. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005668-96.2010.403.6105 - DANIELE DO NASCIMENTO MALCIDES(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012153-49.2009.403.6105 (2009.61.05.012153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-80.2000.403.6105 (2000.61.05.010005-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a informação da contadoria de fls. 147, nos termos do despacho de fls. 146. Nada mais.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013705-20.2007.403.6105 (2007.61.05.013705-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO**

Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF requeira o que de direito em relação à ré falecida Francisca Gomes do Lago. Em face da indicação de novos endereços para citação da ré Maria Inês do Lago Francisco às fls. 197, cite-se-a na Rua Anésio Augusto do Amaral, nº 200, Jardim Junco, Campinas/SP. Restando negativa a citação, defiro desde já a expedição de Carta Precatória para citação da ré no outro endereço de fls. 197. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO Sem prejuízo, em face da não apresentação de embargos pela ré Fávaro Com/ de Artigos de Vestuário Ltda ME (fls. 99) e do decurso do prazo para a mesma oferecer impugnação (fls. 155), expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados através do BACENJUD, de fls. 117/118, devendo no documento constar apenas o CNPJ da CEF como beneficiária. Por fim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução em relação à ré Fávaro. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013059-88.1999.403.6105 (1999.61.05.013059-3) - ICAPE IND/ CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0011722-20.2006.403.6105 (2006.61.05.011722-4) - CARLOS ANTONIO FACCA(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.618,52 em nome do impetrante. Comprovado o cumprimento do alvará, expeça-se ofício à CEF para que o montante remanescente na conta seja transformado em definitivo, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, inciso II da Lei 9.703/98. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014628-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014628-6) - IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA(MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO CHEFE SEC RECEITA FEDERAL BRASIL EM CAPIVARI-SP**

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010626-56.2009.403.6107 (2009.61.07.010626-9) - WILSON PEREIRA EUGENIO JUNIOR(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 192, intime-se pessoalmente a parte impetrante, por carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 190, apresentando comprovante de sua renda mensal ou recolha as custas processuais, para análise do pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005079-07.2010.403.6105 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Renato Consoni, qualificado na inicial, em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, para obter o desembaraço aduaneiro do equipamento médico para uso pessoal recebido do exterior, sem cumprimento prévio das exigências dispostas pela autoridade impetrada e sem o pagamento de tributos ou de qualquer outra tarifa alfandegária.Alega o impetrante que é portador da Síndrome de Gardner e que, em 25/11/2009, foi submetido a cirurgia para retirada de tumor desmóide abdominal, conjuntamente com todo o intestino delgado e cólon, o que ocasionou a necessidade de receber o impetrante, diariamente, mediante cateter instalado em sua veia jugular, aplicação de um composto nutricional denominado Nutrição Parenteral. Relata o impetrante que tal forma de nutrição o obriga a permanecer em seu domicílio pelo período de 16 a 18 horas diárias, tendo em vista que sua aplicação é feita através de bomba de infusão fixa, instalada em um suporte ao lado de sua cama.Devido a tal situação, aduz o impetrante que sua irmã, que reside na Escócia, adquiriu e enviou, como encomenda expressa, uma bomba de infusão portátil, que é composta de uma mochila térmica e de equipamentos para transmissão de nutrição parenteral, que permite a mobilidade do paciente, que poderá até mesmo retornar ao trabalho.No entanto, tal equipamento encontra-se no aeroporto de Viracopos, aguardando o desembaraço aduaneiro.Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/51.À fl. 55, foi proferida decisão no sentido de que não restou demonstrada a extrema urgência da liberação da mercadoria sem o devido contraditório, uma vez que o Impetrante atualmente recebe a nutrição parenteral de outra forma e encontra-se em gozo de benefício previdenciário devido à sua imobilidade.A autoridade impetrada, às fls. 62/66, prestou informações, aduzindo que a carga de interesse do impetrante não é considerada como remessa expressa, pois apresenta valor acima de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), e, pelo seu valor, também não pode ser processada com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI). Alega a autoridade impetrada que o bem importado pelo impetrante deve ser submetido ao regime de importação comum e que, no momento atual, há algumas pendências que precisam ser sanadas para que o procedimento de importação tenha andamento.É o relatório. Decido.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III, determina que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, e, em seu art. 6º, declara que o trabalho é um direito social, sendo o direito à saúde assegurado no art. 196, que determina:A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.ObsERVE-se que o trabalho e a saúde são dois aspectos relevantes à dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, é a pedra angular da Constituição Federal ou, na expressão de Kelsen, é sua norma fundamental.Tomando por base essas considerações, verifico, no presente caso, que o impetrante é pessoa bastante jovem, tendo nascido em 06/03/1981, e que se encontra em gozo de auxílio-doença devido ao fato de que necessita permanecer em sua residência, onde foi instalado equipamento para que seja feita sua nutrição de forma parenteral, pelo período de 16 a 18 horas diárias.O equipamento importado cuja liberação constitui objeto do feito devolver-lhe-á a mobilidade, de maneira que poderá retornar ao trabalho, recuperar a dignidade de sustentar-se por seu próprio trabalho, pois a sua nutrição não terá de ser necessariamente feita com utilização dos equipamentos hoje instalados em sua residência.ObsERVE-se que o impetrante comprova, mediante documentos, que realmente encontra-se dependente de nutrição parenteral a longo prazo (fls. 44, 45, 46, 47 e 48) e, conforme observei à fl. 55, o equipamento médico do tipo apresentado às fls. 20/21 seria muito útil e dignificante ao impetrante, pois lhe permitiria trabalhar e sair de casa por períodos mais longos, sendo importante notar que a autoridade impetrada, em suas informações, não contesta que a mercadoria importada pelo impetrante seja diversa da declarada.Ressalte-se ainda que o equipamento importado destina-se ao uso do próprio impetrante e foi recebido como encomenda aérea internacional, amoldando-se à hipótese prevista no art. 2º, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe:Art. 2º. As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:I- (...)II- aos casos de:(...)c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa físicaPor outro lado, o equipamento em questão é, na realidade, um acessório inerente à medicação indispensável à sobrevivência do impetrante, qual seja: a nutrição parenteral total. Tal nutrição não poderia ser ingerida como os demais medicamentos, ante a retirada de todo o intestino do impetrante. É, pois, complemento necessário da medicação, como único meio de sua introdução no organismo do paciente.Sendo acessório inseparável do medicamento, aplica-se-lhe a isenção relativa ao principal (nutrição parenteral).Por fim, o impetrante tem direito ao fornecimento do equipamento pelo próprio Estado, conforme a Portaria n. 1.318/2002, do Ministério da Saúde, e a Resolução n. 338/2004, do Conselho Nacional de Saúde, que encontram amparo na Lei n. 8.080/90 (artigos 2º, 3º e 6º, I, d) e na Constituição Federal (artigos 196 e 197).A Constituição Federal determina que a saúde é dever do Estado garantido com políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), que são de relevância pública, sobre os quais cabe ao Poder Público

dispor. Assim, conjugando-se as políticas social e econômica, chega-se facilmente ao direito à isenção tributária sobre a remessa postal de equipamento indispensável à nutrição fora do ambiente doméstico, de que o autor necessita para trabalhar e sobreviver, ou seja, que garanta o direito social ao trabalho, sem comprometer seus direitos essenciais à vida e à saúde. Principalmente no caso, quando se mostra claro o alto custo do único equipamento que garante a conjugação destes direitos, em relação à renda atual do impetrante (benefício previdenciário), só acessível ao autor por remessa postal de sua irmã. A Lei n. 8.080/90, quando dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, pelo que o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), quando determina que o Estado deve formular políticas sociais e econômicas que garantam o acesso às ações protetoras da saúde humana (1º), quando estabelece que o SUS deve executar ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, I, d) e, principalmente, quando afirma que a saúde tem, como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, o trabalho, à educação, o transporte e o lazer (art. 3º), inevitavelmente impõe ao Estado o dever de assegurar a obtenção do equipamento em questão a pessoas na situação do impetrante, para que possam alimentar-se enquanto trabalham, educam-se, servem-se dos meios de transporte e têm lazer, ou seja, alimentem-se também fora de casa. Assim, dentro da política implementada pela Portaria n. 1.318/2002, do Ministério da Saúde, e pela Resolução n. 338/2004, do Conselho Nacional de Saúde, que asseguram até o fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo indispensável à saúde do cidadão, insere-se o fornecimento do equipamento em questão, por ser inerente à medicação indispensável (alimentação parenteral). Logo, se pode o mais (fornecimento do equipamento), pode o menos (concessão pelo Estado de regime especial aduaneiro para importação do equipamento e desoneração do pagamento de tributos). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata aplicação do regime especial aduaneiro da modalidade remessas expressas, sem limitação do valor, bem como da desoneração de tributos prevista nos artigos 34, 2º, da Instrução Normativa RFB n. 560/2005 (isenção de IPI e de contribuições) e 2º, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 096/99 (alíquota zero). Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enviando cópias da petição inicial e desta decisão, tendo em vista que o impetrante aduz que, com a utilização do equipamento objeto do feito, poderá se locomover, retornar ao trabalho e inclusive ter suspenso o seu afastamento pelo Instituto Nacional de Previdência Social (sic), de quem vem recebendo auxílio-doença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, com urgência.

**0005140-62.2010.403.6105** - TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, para que: a) sejam canceladas as inscrições na dívida ativa nº 80.6.10.001667-70, 80.6.10.001668-50, 80.6.10.001669-31 e 80.6.10.001670-75, referentes aos processos administrativos nº 10830.711278/2009-41, 10830.721279/2009-95, 10830.721280/2009-11 e 10830.721281/2009-65; b) seja determinado às autoridades impetradas que intimem a impetrante da decisão de primeira instância administrativa, garantindo seu direito de recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, à segunda instância administrativa; c) em relação aos processos administrativos nº 10830.721269/2009-51 e 10830.721277/2009-05, seja assegurado seu direito de recorrer da decisão administrativa, caso não seja homologada a compensação. Requer seja-lhe concedida em definitivo a segurança, com a declaração de ilegalidade do art. 37 e 1º da Instrução Normativa nº 900/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 30/223. Às fls. 228/229, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Alega a parte impetrante que apurou crédito acumulado de IPI e pediu ressarcimento dos referidos valores, o que não foi aceito pela Delegacia da Receita Federal. Não obstante a interposição de manifestação de inconformidade, recebeu a impetrante carta de cobrança dos valores compensados, acrescidos de juros e multa. Impugnou tal cobrança, mas, mesmo assim, houve inscrição de débitos na dívida ativa, sem qualquer aviso ou notificação da decisão que apreciou a impugnação. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial, verifica-se, à fl. 219, a Representação nº 93/2009, datada de 09/12/2009, em que consta que As compensações não foram homologadas. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Conforme cálculos de compensação os débitos consolidados excedem o valor dos créditos pleiteados. Sendo assim formalizo os processos de representação para recepcionar os referidos débitos e prosseguimento na cobrança. Assim, da referida decisão, foi a impetrante intimada, tanto que juntou aos autos a sua versão original (fl. 219). No entanto, a impetrante, apesar de alegar que impugnou tal decisão, não comprovou tal fato, deixando de acostar aos autos cópia da referida impugnação. Observe-se que, em mandado de segurança, a prova dos fatos que dão origem ao alegado direito líquido e certo deve ser documental e pré-constituída. Não se está a exigir da impetrante que provasse que não fora intimada da decisão da impugnação; deveria, sim, a impetrante comprovar a interposição de impugnação/recurso, o que não fez. Já no que concerne ao pedido de que seja assegurado seu direito de recorrer da decisão administrativa em relação aos processos administrativos nº 10830.721269/2009-51 e 10830.721277/2009-05, observo que, na Representação nº 93/2009, já consta que as compensações não foram homologadas e foram formalizados os processos de representação para recepcionar os referidos débitos, havendo determinação para prosseguimento na cobrança, de modo que já fora, conforme dito, a parte impetrante intimada dessa decisão, não comprovando, no entanto, a interposição de impugnação em relação a ela. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003943-14.2006.403.6105 (2006.61.05.003943-2)** - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuidam os presentes autos de Impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 493/497, declarada à fl. 513, e da Decisão de fls. 549/551, proposta pelos executados, fls. 624/648. Insurge-se a executada em relação aos cálculos apresentados pelo exequentes, em síntese, pelo fato dos cálculos estarem em desacordo com o julgado. Intimados, os exequentes não se manifestaram. Remetidos os autos à Contadoria, cujo laudo foi juntado às fls. 670/671. Sobre o laudo as partes não se manifestaram, embora intimadas para tanto. Decido: Conforme constatado pela Contadoria deste juízo, os índices em que a ré fora condenada para aplicação da correção monetária da poupança dos exequentes, já haviam sido creditados pela ré, conforme extratos junta-dos aos autos. Assim, ante a concordância, tácita, dos exequentes em relação ao laudo da Contadoria, reconheço indevidas qualquer diferença devida pela executada em relação aos índices de 18,02% relativo a julho de 1987, 5,38% relativo a maio/90 e de 7% relativo a fevereiro de 1991. Condeno os exequentes em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos do 2º da Lei n. 1.060/50. Desconstituo o auto de penhora de fl. 660 e autorizo a CEF a levantar o valor do depósito de fl. 661. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1813**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001287-02.2002.403.6113 (2002.61.13.001287-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DE SOUZA SECCO(SP034833 - ANTONIO SECCHI E SP113260 - SIRLENE APARECIDA SECCHI)

Manifeste-se a defesa sobre o requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003099-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003099-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS VERISSIMO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, desta forma determino a intimação do autor do fato para a apresentação do PRAD, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, sob pena de revogação da transação. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se.

**0001803-80.2006.403.6113 (2006.61.13.001803-2)** - PRIMEIRO PELOTAO DE POLICIA AMBIENTAL DE FRANCA - SP(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X APARECIDO ANTONIO GIBELLI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Defiro o pedido do novo defensor constituído, concedendo prazo de cinco (05) dias. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004582-52.1999.403.6113 (1999.61.13.004582-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X PEDRO SIMON RUIZ X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que absolveu os denunciados, arquivem-se os autos, com as formalidades legais, oficiando-se ao INI e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como absolvido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001228-04.2008.403.6113 (2008.61.13.001228-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JHONNY CASTRO X CLAUDIO VALERIO SIMAO X MAGNO SILVA CARRIJO X ESAIR OLIVEIRA DOS SANTOS X IRENE TEREZINHA PEREIRA MELO X ROMILDO DONIZETE DE SOUZA(SP272670 - GLEICE ADRIANA DIAS GOMES E SP269609 - CIRO FERNANDES SANCHES)

Diante da certidão apresentada a fls. 498/499, bem como da decisão de fls. 483, que definiu ser de competência da Justiça Estadual dar a destinação aos bens e numerários apreendidos (fls. 06, 12, 18, 24, 78, 82, 86 e 88), os quais encontram-se a disposição da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, officie-se ao Juízo da 3ª Criminal da Comarca de Franca/SP e ao 3º Distrito Policial de Franca/SP comunicando o teor da presente decisão, bem como da decisão de fls. 483, além de cópias da fase de Inquérito, até fls. 263 para melhor verificação dos bens apreendidos, que terão

destinação determinada por aquele Juízo. Após, remetam-se ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1264**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003939-26.2001.403.6113 (2001.61.13.003939-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Dê-se ciência das sentenças de fls. 1146/1153 e 1172/1174 ao Ministério Público Federal.2. Recebo as apelações interpostas pelo Sr. Perito (fls. 1223/1270) e pela CPFL (fls. 1183/1222) somente no efeito devolutivo, consoante prevê o artigo 520, VII do CPC e o artigo 14 da Lei 7.347/85.3. Como é cediço, no rito especial da Ação Civil Pública, regra geral é que a apelação tenha efeito somente devolutivo e, nada obstante as razões invocadas pela CPFL, vejo que a mesma não trouxe elementos concretos e convincentes da possibilidade de sofrer danos irreparáveis se o seu recurso não for recebido com efeito suspensivo - que é a exceção. Ademais, a concessão do efeito suspensivo requerido, que em tese viabilizaria a interrupção do fornecimento de energia dos consumidores rurais, nos moldes pretendidos pela Ré, traz muito mais danos aos consumidores, que são a parte hipossuficiente nessa relação consumerista.4. Intime-se o autor, pelo prazo legal, para contrarrazões aos recursos interpostos, o qual deverá, no mesmo prazo supra, requerer quanto ao prosseguimento do feito.5. Após, intime-se a CPFL a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Sr. Perito, bem como quanto ao item 2 supra.6. Em seguida, dê-se ciência ao perito quanto ao efeito em que foi recebida a sua Apelação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá requerer quanto ao prosseguimento do feito.7. Decorrido os prazos retro deferidos, se nada for requerido, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.OBS: O MPF JÁ APRESENTOU SUA CONTRARAZÕES.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001708-11.2010.403.6113** - SANDRA LUCIA SIQUEIRA CAMPOS BORGES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 48, mantenho a sua nomeação para o encargo, ficando mantida a data designada para a realização da perícia médica.Intimem-se as partes, bem como o Perito, dos termos desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se

**Expediente Nº 1265**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004349-11.2006.403.6113 (2006.61.13.004349-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X MAURICIO SOMON GARCIA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X HELIO CESAR FLAUSINO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Considerando a notícia veiculada pela Fazenda Pública às fls. 179/180 acerca da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, suspendo as hastas públicas designadas nestes autos às fls. 165 e 172, bem como o curso da execução, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento.Contudo, à vista da certidão do oficial de justiça acostada à fl. 174, advirto o co-executado Maurício Simon Garcia - depositário nomeado às fls. 103/104, que o seu encargo remanesce, razão pela qual poderá ser instado a apresentar os bens penhorados, caso a execução retome o seu curso, notadamente que a tentativa de furtrar-se à ordem deste Juízo poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 600, III) e crime de desobediência (CP, art. 330), sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Intime-o, com prioridade, por mandado.Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
**Juíza Federal**  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7438**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0006916-26.2008.403.6119 (2008.61.19.006916-8) - JUSTICA PUBLICA X DECIO PINTO DA FONSECA**  
SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de execução penal iniciada pela Guia de Execução n° 42/2008, expedida no bojo do Processo n° 2008.61.19.006916-8, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, referente a Décio Pinto da Fonseca. O executado foi condenado à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) ano de reclusão, no regime aberto. Em 04/12/2001 foi expedido o Mandado de Prisão n° 71/2001 (fl. 30). Ocorre que aos 19/12/2008 foi exarada sentença no processo n° 95.0101651-0, decretando a extinção da punibilidade naquele feito, por força da prescrição retroativa (fls. 41/43), culminando, inclusive, com a expedição do contra-mandado de prisão copiado à fl. 40. Diante destas circunstâncias, decretada a prescrição no feito de conhecimento, não há, destarte, como prosperar o curso desta execução penal. Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO ESTE FEITO, com base no artigo 3º do Código de Processo Penal combinado com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, no tocante ao executado DÉCIO PINTO DA FONSECA, qualificado nos autos. Informe o IIRGD. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotações. Por fim, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0009604-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE BENEDITO FERREIRA X ANA MARIA FERREIRA**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Termo Circunstanciado concernente à suposta perpetração do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal, por parte de José Benedito Ferreira e Ana Maria Ferreira. Os mencionados autores do fato infracional, na qualidade de sócios da empresa Defense Comercial de Vidros e Tecnologia em Blindagem Ltda, teriam deixado de obedecer a ordem judicial, emanada do Juiz da 2ª Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes/SP. José Benedito Ferreira deixou de comparecer à Secretaria da referida Vara Trabalhista para assunção do cargo de fiel depositário, não obstante devidamente intimado para tanto e, da mesma forma também procedeu, à revelia da obediência devida, Ana Maria Ferreira. Tais fatos foram enviados ao Ministério Público Estadual oficiante perante a Comarca de Mogi das Cruzes/SP que, por seu turno, pugnou pelo envio dos documentos ao Ministério Público Federal. Em 23/10/2009, o Ministério Público Federal oficiou à 2ª Vara Trabalhista de Mogi das Cruzes/SP, na busca do envio de documentos pertinentes à questão criminal então relatada. Em 17/09/2009, foi determinada a requisição dos antecedentes criminais dos autores do fato (fl. 48), culminando na vida dos documentos de fls. 59/72. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 74/77, pugnano pelo reconhecimento da prescrição em abstrato, bem como pela decretação da extinção da punibilidade. É o relatório. D e c i d o crime de desobediência ocorreu, em tese, em 20/08/2007, 10/11/2007 e 25/04/2008, sendo que nenhum fator a obstar o fluxo do prazo prescricional ocorreu. Os autores do fato infracional, acaso fossem condenados, o seriam pela pena mínima prevista no tipo penal estampado no artigo 330 do Código Penal, qual seja, 15 (quinze) dias e, na hipótese da pena máxima, cabe intuir que concerne a 06 (seis) meses de detenção, devendo, pois, a questão ser observada aos auspícios de tais parâmetros. Entendo, pois, que é de todo o exposto nos autos, que é de rigor o decreto da prescrição em perspectiva, ante a falta de interesse de agir no prosseguimento do feito. Ocorre a prescrição retroativa da pretensão punitiva quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação ou improvido o recurso desta, haja ou não recurso da parte ré, e detectado o prazo prescricional no artigo 109 do CP de acordo com a pena aplicada, retroage-se ao termo inicial da prescrição e se verifica, entre as causas de interrupção da prescrição, se houve o decurso de tal prazo. A prescrição retroativa antecipada, por sua vez, criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo do recebimento da denúncia ou queixa ou da prolação da sentença nos casos de processo em curso, ao se obter o prazo prescricional com fulcro em uma pena hipotética que venha a ser aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. Desta forma, praticado um ato ilícito e, tendo em vista as circunstâncias judiciais a serem utilizadas pelo magistrado na fixação da pena base (art. 59, CP), primeiro momento na dosimetria penal, dentre elas os bons antecedentes, presume-se que o indiciado receberá uma pena dentro de certo limite, de tal forma que, adequando-se ao art. 109 do CP, verificar-se-á que, da prática da infração penal até momento anterior ao oferecimento da denúncia, terá ocorrido o decurso do prazo prescricional. Torna-se, pois, imperiosa a promoção de arquivamento dos autos de inquérito policial pelo dominus litis da ação penal, seja o Ministério Público. Porém, como argumento maior a fim de fundamentar a aplicação da prescrição retroativa antecipada, encontro respaldo no princípio da economia processual e da efetividade da tutela jurisdicional, pois, além de dispendioso para o Estado, seria um desperdício temporal submeter alguém a um processo criminal que, ao final, inevitável ocorrer o advento da prescrição. A certeza de que o processo penal será inútil constitui falta de justa causa para o início da ação penal, pois, inexistindo interesse de agir para tanto, faltaria uma das condições da ação, o que ensejaria o arquivamento

com fulcro no art. 43, I, do CPP. Nesta ordem de idéias, e num exame das provas trazidas aos autos, decerto acaso haja indiciamento e, ainda, na hipótese de condenação, seria apenada na pena mínima prevista no artigo 330 do Código Penal, inclusive em face dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. Desta forma, plausível a inteligência de que acaso houvesse condenação a pena seria no mínimo previsto ao tipo penal do artigo 330 do Código Penal, ou seja, 15 (quinze) dias de detenção. Cabe aferir o transcurso prescricional, vez que mais de 2 (dois) anos se passaram, conforme artigo 109, VI, do Código Penal. Cabível, pois, inferir a prescrição retroativa em perspectiva, com base na efetividade do processo e com fulcro, ademais, no princípio da razoabilidade. Carla Rahal Benedeti traz, em sua obra Prescrição Penal Antecipada (Editora Quartier Latin, 1ª ed.), interessante manifestação em favor desta tese escrita por Cláudia Ferreira Pacheco, cuja transcrição segue: ... ao realizar tal antecipação hipotética de raciocínio, não está o Ministério Público ou o magistrado presumido ser o suspeito (ou acusado) culpado, mas sim apenas reafirmando que a condenação é possível (até porque se ausentes indícios de autoria estaria obviamente obstada a ação penal, por ausência de justa causa), E, sendo possível a condenação, nada de ilegal ou arbitrário vemos na antecipação de raciocínio para verificar-se, de plano, qual a maior pena possível de ser aplicada no caso concreto apresentado, dentro do critério científico de individualização da pena. Ora, analisando os elementos dos autos, tendo o prognóstico de acaso apenados os réus seriam condenados na pena mínima prevista no artigo 330 do Código Penal, qual seja, 15 (quinze) dias de detenção e, ante a perspectiva de que sob este parâmetro resta prescrita a pretensão punitiva estatal, no tocante ao período transcorrido entre os fatos até o momento, eis que se encontra ainda em fase inquisitória, de tal sorte que é cabível, sim, o reconhecimento da prescrição em perspectiva num vislumbre retroativo. Em virtude de todo o exposto, reconheço a prescrição em perspectiva nestes autos, e, por consequência DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, determinando, ainda, o arquivamento destes autos, no tocante ao JOSÉ BENEDITO FERREIRA e ANA MARIA FERREIRA, qualificados nos autos. Informe a Polícia Federal. Ao SEDI para anotações pertinentes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **ACAO PENAL**

**0004898-42.2002.403.6119 (2002.61.19.004898-9) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MARCELINO PEREIRA (SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA)**

Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Oportunamente, com a juntada das alegações finais da acusação, intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0006042-80.2004.403.6119 (2004.61.19.006042-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS LUCCHESI (SP195349 - IVA MARIA ORSATI E SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP258497 - JACQUELINE MENDES DE SOUZA RIBEIRO) X MARILUCI JUNG (SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de alegações finais. Retornando os autos, intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal.

**0000555-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHIDEBERE IKE (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)**

Tendo em vista a certidão de fl. 164, intime-se o defensor do réu para que responder à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 6928**

#### **ACAO PENAL**

**0004582-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004582-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO (SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)**

Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a inquirição da testemunha Daniel dos Reis Pereira, consignando o endereço mencionado à fl. 403, bem como solicite-se o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6929**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000329-61.2003.403.6119 (2003.61.19.000329-9)** - MARIA JOSE DA SILVA CAVALCANTI(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)  
Fls. 268: Diante da concordância das partes com o valor apresentado pelo contador, expeça-se o requisitório. Incabível nova condenação em honorários, inclusive por não ter o INSS embargado.

#### **Expediente Nº 6930**

##### **ACAO PENAL**

**0004967-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004967-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TEODORO SANCHES FILHO(SP140892 - ROBERTO VIEIRA DOMINGUES JUNIOR E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X BELONIZA CABRAL DA SILVA(PA005075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Rondon/PA o interrogatório dos acusados, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6931**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003678-28.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003662-74.2010.403.6119) VINICIUS SANTOS DE MIRANDA(MG121019 - TULIO FIGUEIREDO DUARTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Cumpra o requerente integralmente o determinado no despacho proferido à fl. 14 dos autos. Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6932**

##### **ACAO PENAL**

**0006958-75.2008.403.6119 (2008.61.19.006958-2)** - JUSTICA PUBLICA X RICHARD RODRIGUES DUTRA(GO007088 - EURIPES DA SILVA ROZA)

Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado RICHARD RODRIGUES DUTRA e determino a continuidade do feito. Depreque-se a inquirição das testemunhas da defesa para a comarca de Abadiania/GO.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1211**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0021949-37.2000.403.6119 (2000.61.19.021949-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ZINNI E GUELL LTDA(SP097044 - WALTER GUIMARAES TORELLI)

1. Preliminarmente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.2. CUMPRIDO o item supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, acerca do parcelamento alegado pela parte executada.3. Após, voltem os autos conclusos para decisão.4. Int. DE FLS 91): 1. Considerando-se a realização da 60ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 19/08/2010, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 02/09/2010, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se o necessário.

**0000314-29.2002.403.6119 (2002.61.19.000314-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ E COM/ PIZZOLI LTDA(SP179689 - FLAVIA LEÇA PAULEIRO)

Fls. 85/92. Revela-se prematura qualquer discussão a respeito de eventuais equívocos cometidos na reavaliação, eis que, na ausência de elementos probatórios em contrário, prevalece a avaliação efetuada pelo auxiliar deste Juízo. As variações apontadas pelo executado não excedem os limites dos mercados, considerando que a flutuação de preços é aspecto inerente ao comércio de máquinas em geral. Ademais, somente com a arrematação será possível verificar se o preço pode ou não ser considerado vil. **MANTENHO, PORTANTO, A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES.** Negativos os leilões, vista dos autos à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o pedido de substituição dos bens. Int.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2524**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013020-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013020-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011215-7)) DOUGLAS ZAQUEU CAPATO(SP108096 - WILSON JOSE SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

No presente caso, o requerente fez prova de ser o proprietário do veículo que pretende a restituição. Apesar da manifestação do MPF, a análise desta restituição será realizada apenas depois do encerramento da fase instrutória, uma vez que há indícios que o automóvel estava ligada à prática do crime ora apurado, pois o envelope com dinheiro foi encontrado dentro do veículo apreendido. Aguarde-se o término da instrução, ressaltando que a próxima audiência está designada para o dia 30/04/2010. Publique-se. Intimem-se.

**0013162-04.2009.403.6119 (2009.61.19.013162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006559-3)) EMMANUEL DONGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando petição de fls. 41/43, ofício de fls. 49/50 e manifestação ministerial de fls. 54/55, trata-se de situação inadmissível ao Poder Judiciário ter de aguardar meras formalidades burocráticas para que seja dado cumprimento à sentença judicial, ante a inércia das autoridades envolvidas no caso concreto, mesmo após decorrido longo tempo após sua prolação e expedição de ofícios para que atendimento às determinações deste Juízo. Diante disso, determino ao Departamento de Polícia Federal e Banco Central do Brasil em São Paulo que providenciem a liberação do valor de US\$ 3.100,00 (três mil e cem dólares americanos) ao subscritor da petição de fls. 41/43, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu descumprimento ser caracterizado como crime de desobediência. Oficie-se, nominalmente, ao Delegado de Polícia Federal chefe da Delegacia da Polícia Federal em Guarulhos para que, pessoalmente ou por delegação e no prazo acima, vá ao Banco Central do Brasil para proceder a conferência mencionada no ofício de fl. 49/50, instruindo-se com cópia do ofício e do presente despacho. Oficie-se, nominalmente, ao Gerente do Departamento do Meio Circulante para que proceda a conferência do que for necessário para liberação do valor equivalente a US\$ 3.100,00 (três mil e cem dólares americanos), na forma e no prazo acima determinado, instruindo com cópia do presente despacho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2841**

### **ACAO PENAL**

**0004426-31.2008.403.6119 (2008.61.19.004426-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS

POLACHINE FIGUEIREDO(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1) Fl.1269: Defiro. Oficie-se por meios eletrônicos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, solicitando certidão de objeto e pé da ação penal n. 98.0105984-2. 2) Sem prejuízo, à defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 2842**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003697-34.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-64.2010.403.6119) ANGELICA FABIANA DA COSTA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

Vistos etc.Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante, cumulado com o pedido de liberdade provisória formulado por Angélica Fabiana da Costa em procedimento criminal aforado pelo suposto cometimento do crime descrito no artigo 33, caput, art. 35 e art. 40, I, da Lei nº 11.343/06.Aduz a peticionária, em síntese, que sua prisão deve ser relaxada à vista de ausência de prática delituosa, pois ao ser presa pela Polícia Federal não detinha consigo substância entorpecente, senão apenas um aparelho celular, situação que não configura crime. Aduz, ainda, ser primária, possuir residência fixa, trabalho lícito com família para cuidar e sustentar.Junta comprovante de residência (f. 11) em nome de sua genitora e certidão de nascimento de sua filha menor (f. 12).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 14/15).É o relatório. D E C I D O.O pedido não merece deferimento, devendo, desta forma, ser mantida a prisão cautelar.Com efeito, como bem ponderou o Parquet Federal, a prisão em flagrante da requerente se enquadra no disposto no art. 302, inciso I, do CPP, pois foi flagrada no momento em que estava a serviço do traficante CRISTIAN, monitorando o embarque de INNOCENT EMEKA MONEKE, que viajaria para a África do Sul, levando consigo 8.805g de cocaína.Ademais, segundo se depreende das declarações do primeiro condutor e testemunha APF Marcos de Moraes, há sérios indícios da prática delituosa por parte da requerente oriundos não só das declarações das testemunhas, como também de prova material, pois o mesmo número que chamou pelo telefone do co-indiciado INNOCENTI EMEKA MONEKE também chamou o celular portado pela requerente.Destarte, em tese, a requerente cometeu o delito consubstanciado pelo art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, pois prestava auxílio ao traficante CRISTIAN.Assim, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante delito.Também não se nos afigura ter a requerente direito à liberdade provisória.Com efeito, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258).Portanto, dado o princípio da especialidade, também não se aplica ao tráfico a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, no sentido de se permitir a concessão do benefício ao preso por tráfico ilícito de entorpecente, havendo, sim, ao contrário do asseverado pela combativa Defesa, óbice legal à concessão da liberdade provisória pretendida.Contudo, ainda que assim não fosse, à manutenção da prisão em flagrante há de haver, nos termos dos artigos 310, parágrafo único, e 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que a postulante foi presa em flagrante quando auxiliava terceiro no embarque do co-indiciado que, por sua vez, trazia consigo e guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 8,805 g de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.A cautelaridade, de outra parte, revela-se às escâncaras, pena de se fazer letra morta do dispositivo legal que autoriza a prisão processual. Trata-se de indiciada flagrada no auxílio de terceiro no embarque do indiciado INNOCENTI - com material entorpecente - inclusive em seu estômago - tudo a indicar o seu intuito de dificultar a ação policial. Patente, assim, o perigo de se ocultar com vistas a se furtar de eventual aplicação da lei penal e das penas eventualmente imposta.A preservação da ordem pública, ademais, impõe a restrição da liberdade do acusado, cujo delito em tese cometido, ombreado à hediondez, conspurca a mais não poder a vida da sociedade ordeira, vítima da atuação constante e incansável de ignominiosos traficantes e irresponsáveis aventureiros que optam por surfar as tormentosas ondas das drogas.O clamor pela presunção de inocência em nada beneficia a postulante, de ver que, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 9 do STJ), não há incompatibilidade entre esta garantia constitucional e a regra legal que autoriza a prisão processual.Finalmente, o fato de não se cuidar de tipo penal marcado pela violência ou grave ameaça, e bem assim a circunstância de o acusado não ter oferecido resistência à prisão, não configuram razões suficientes para determinar a sua imediata soltura, porquanto os requisitos da custódia cautelar passem ao largo de tais considerações (CPP, artigo 312). Ademais, condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).Por tais razões, MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO e INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA.2) Defiro, outrossim, o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, no sentido de se requisitar, com urgência, a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos com os indiciados.3) Decorrido, in albis, o prazo para recurso, proceda a Secretaria ao

traslado das principais peças destes autos para os de nº 0003404-64.2010.403.6119, desamparando-se e arquivando-se os presentes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 2843**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004569-83.2009.403.6119 (2009.61.19.004569-7)** - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SASHA JOANNE BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Designo audiência de leitura de sentença para o dia 27 de Maio de 2010, às 15h.30min. Providencie o necessário para a realização do ato. Int.

#### **Expediente Nº 2844**

##### **ACAO PENAL**

**0002196-92.2006.403.6181 (2006.61.81.002196-4)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Diante da inércia da defesa em apresentar suas alegações finais, apesar de devidamente intimada para tal (fl.520), determino seja o réu pessoalmente intimado para constituir novo defensor, a fim de que este apresente alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para este mister. Intime-se-a, na hipótese. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3030**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001723-20.2009.403.6111 (2009.61.11.001723-0)** - FLORISDAVIS APARECIDA DE SOUZA PIVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 10/06/2010, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0009971-24.1999.403.6111 (1999.61.11.009971-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SERCOM IND COM DE VALVULAS CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fls. 414: defiro, em parte. 1 - Expeça-se o competente mandado a fim de constatar se a empresa executada permanece ou não em atividade. 2 - Consigne-se que, em caso positivo, deverá ser penhorado 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 4, 7, 8, 9 e 10 retro. 3 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 4 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 5 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que dispender no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 6 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do

do art. 677, parágrafo 2º, do CPC.7 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80.8 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada.9 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 10- Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel.11- Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluidez do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).12- Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 7 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso.Às providências.

**0004475-04.2005.403.6111 (2005.61.11.004475-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE E PETISCARIA STACATO LTDA-ME(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA)**

Homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência ao direito de ação e ao prazo para oposição de embargos relativamente ao débito executado, conforme manifestado pela executada à fl. 249.Destarte, com urgência, oficie-se à agência local da CEF determinando a conversão em Renda da União, dos valores depositados nos autos, com seus consectários, conforme requerido pela exequente à fl. 254/258.Com a vinda do respectivo comprovante, tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3032**

##### **ACAO PENAL**

**0005110-53.2003.403.6111 (2003.61.11.005110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)**

ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO À FL. 724:1 - Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;2 - Remeta-se cópia do acórdão (relatório e voto) e das decisões de fls. 690/693 e 722/724, ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;3 - Comunique-se o teor da sentença/acórdão e o trânsito em julgado ao Coordenador Regional da Polícia Federal (por intermédio da DPF local) e ao IIRGD (art. 286, parágrafo 2º, Provimento COGE 64/2005);4 - Oficie-se à Delegacia da Receita Federal comunicando o teor do acórdão e o trânsito em julgado, solicitando-se informações sobre a destinação dos bens apreendidos.5 - Designo audiência admonitória para o dia 19 (dezenove) de maio de 2010, às 14h00min. Intime-se o acusado.Notifique-se o MPF.Publique-se.

**0006265-86.2006.403.6111 (2006.61.11.006265-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO DE RESENDE BARBOSA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)**

Tratando-se de testemunhas referenciais, conforme informado à fls. 211, a defesa poderá carrear aos autos as declarações escritas de Ricardo Barbosa de Abreu e Paulo Henrique Lisboa, nos termos do despacho de fl. 207. Quanto às demais serão ouvidas neste Juízo em audiência de instrução e julgamento, que fica agendada para o dia 19 (dezenove) de maio de 2010, às 15h30min.Intimem-se as testemunhas e o denunciado.Notifique-se o MPF e intime-se a defesa.Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

#### **Expediente Nº 4465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007082-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007082-4) - NILZE APARECIDA MENEGUELLI X MARLY TEIXEIRA BATTILO X RUBENS DE OLIVEIRA E SILVA X SERGIO LUIZ APARECIDO GONCALVES X SONIA MARCHESANI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**  
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retidada do Alvará de Levantamento

expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0003123-11.2005.403.6111 (2005.61.11.003123-3)** - RICASSA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6)** - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cumpra-se a decisão monocrática de 2º grau (fls. 144/146), transitada em julgado (fls. 151).Ressaltando que a matéria ventilada pelo INSS na petição de fls. 157/169, já havia sido veiculada perante o TRF da 3.ª Região (fls. 131/142), afastada por decisão da qual não cabe mais recurso.Intime-se o INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE.

**0005235-16.2006.403.6111 (2006.61.11.005235-6)** - WILMA RITA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002591-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002591-6)** - TARGINO GONCALVES(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0005114-51.2007.403.6111 (2007.61.11.005114-9)** - NEMIAS FERREIRA DA ROCHA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que o ofício requisitório foi expedido após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000994-28.2008.403.6111 (2008.61.11.000994-0)** - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0001401-34.2008.403.6111 (2008.61.11.001401-7)** - ALENITA MARCELINA PEREIRA LOURENCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos complementares de fls. 105/109. Após, arbitraréi os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002280-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002280-8)** - MARIO ALVES REZENDE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos

periciais complementares de fls. 110/123. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002835-24.2009.403.6111 (2009.61.11.002835-5)** - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003698-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003698-4)** - MARIA PEREIRA GUEDES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005807-64.2009.403.6111 (2009.61.11.005807-4)** - CARLOS TOLEDO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006550-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006550-9)** - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 70/72: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000213-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000213-7)** - FRANCISCO GOMES BERENGUE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Portanto, comprove o autor documentalmente que sua retenção foi de R\$ 3.406,96, conforme afirma na petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000354-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000354-3)** - IVANIR MARIANO CAIRES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000501-80.2010.403.6111 (2010.61.11.000501-1)** - MARIA APARECIDA BRAGA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000827-40.2010.403.6111 (2010.61.11.000827-9)** - LUCILA APARECIDA FIAMENGUI COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000904-49.2010.403.6111 (2010.61.11.000904-1)** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001161-74.2010.403.6111 (2010.61.11.001161-8)** - MARIA CONCEICAO ALVES DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001193-79.2010.403.6111 (2010.61.11.001193-0)** - ALESSANDRA APARECIDA EVARISTO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001641-52.2010.403.6111** - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001722-98.2010.403.6111** - DAVID MEDEIROS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001732-45.2010.403.6111** - NEUZO MENDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001748-96.2010.403.6111** - FRANCISCO CARLOS BASSO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001769-72.2010.403.6111** - WANDERLEY JESUS BOCCHI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001823-38.2010.403.6111** - LUIZMAR BALBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001831-15.2010.403.6111** - GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001832-97.2010.403.6111** - JOSUE GARCIA LOPES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001834-67.2010.403.6111** - LUIZ ALVES BARBOSA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001838-07.2010.403.6111** - MARIA EVA DE CAMPOS LOURENCO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001842-44.2010.403.6111** - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001844-14.2010.403.6111** - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001856-28.2010.403.6111** - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e do termo de adesão ao FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002026-97.2010.403.6111** - JOAQUIM ISHIDA TIBA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, pois a análise dos requisitos necessários para sua concessão (artigo 273 do Código de Processo Civil) demandam dilação probatória. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. INTIMEM-SE.

**0002092-77.2010.403.6111** - LEANDRO BARBOSA DE SOUZA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 17/18), fixo sua verba honorária no valor mínimo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002401-98.2010.403.6111** - SAMUEL VINICIUS RODRIGUES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SAMUEL VINICIUS RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002431-36.2010.403.6111** - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 130.978.286-2, desde a data da sua cessação indevida, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos Sidônio Quaresma Junior, CRM 83.744, com consultório à Rua Coronel José Braz, 379, CEP 17510-570 e telefones 3433-7413 e 3454-2390, especialista em ortopedia e Sueli Mayumi Motonaga Onofri, CRM 74.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 52, CEP 17.502-000, telefone 3413-5577, especialista em psiquiatria, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002433-06.2010.403.6111** - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SPI67812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO SEBASTIAO REDONDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, desde a data da sua cessação indevida em 30/09/2009, bem como, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso se verifique não haver possibilidade de reabilitação profissional. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório à Rua Marechal Deodoro, 315, CEP 17501-110, telefone: 3422-3366, especialista em ortopedia, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002434-88.2010.403.6111** - BENDITA BRITO DA SILVA X ANA BRITO GOMES DA SILVA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA BRITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a nomeação de ANA BRITO GOMES DA SILVA como curadora da autora que está sendo interdita (fls. 25), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, determino a realização das seguintes provas: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório à Rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002464-26.2010.403.6111** - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CICERO BARBOSA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o

ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**  
**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2466**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006590-62.2009.403.6109 (2009.61.09.006590-0) - PAULO DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Convertam os autos em diligência. Concedo o prazo de 30 dias requerido para a apresentação do laudo pela impetrante, a fim de complementar a informação exposta pelo PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, o qual já comprova a exposição ao agente agressivo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002786-52.2010.403.6109 - ALINE MENEGATTI MONTEIRO(SP262601 - CRISTIANE MELLO TEIXEIRA DA SILVA) X DIRETOR FACULDADE FISIOTERAPIA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP**  
Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intime-a para que traga aos autos mais uma cópia da inicial com documentos, conforme determina o artigo 6º da Lei 12016/2009. Determino ainda, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10(dez) dias emende sua inicial corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Cumprido: Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, o tornem-me conclusos. Int.

**0002962-31.2010.403.6109 - APARECIDA MARIA CLARETE DE SOUZA FERRAZ(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0003012-57.2010.403.6109 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA NERIS(SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0003078-37.2010.403.6109** - MOACIR LAZARO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias ofereça mais uma cópia da inicial. Cumprido:Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0003180-59.2010.403.6109** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias apresente uma cópia da inicial dos autos apontados às fls. 85, a fim de esclarecer as prevenções apontadas .Cumprido, tornem-me conclusos.Int.

**0003536-54.2010.403.6109** - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI97072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar, oportunidade em que terei melhores elementos para decidir.Int.

**0003546-98.2010.403.6109** - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade, oportunidade em que terei melhores elementos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações, tornem-me conclusos.Int.

**0003560-82.2010.403.6109** - MARIA JOSE PINTO DE CAMARGO PONTES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0003610-11.2010.403.6109** - JOAO CASTORINO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0003672-51.2010.403.6109** - FILIPE LEANDRO PEREIRA DE OLEVARIO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.O deferimento de

pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Com a vinda das informações da impetrada, dê-se vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0003674-21.2010.403.6109** - ALAN PATRICK LAFRATTA FERREIRA(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP

Determino à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, sob a pena de indeferimento da inicial, que no prazo de 10(dez) dias emende sua inicial corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que conforme se colhe da doutrina:Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Cumprido, tornem-me conclusos.Int.Piracicaba, d.s.

**Expediente Nº 2473**

**CARTA PRECATORIA**

**0001605-16.2010.403.6109 (2010.61.09.001605-7)** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO X LUIZA FERREIRA CARNEIRO(SP080335 - VITORIO MATIUZZI E SP253770 - TIAGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Despachado em Inspeção.Cumpra-se.Para oitiva das testemunhas da parte autora designo o dia 20/05/2010, às 14:30 horas. Intime-se a autora, através de seu advogado, e as testemunhas e réu por mandado, para comparecerem à audiência designada.Oficie-se ao juízo deprecante, informando-o da designação da audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3343**

**CARTA PRECATORIA**

**0001725-50.2010.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MORIVALDO DO CARMO COLPAS(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo o dia 08 de junho de 2010, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha do Juízo. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001431-37.2006.403.6112 (2006.61.12.001431-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Pelo exposto, ante o cumprimento das penas restritivas de direitos impostas em substituição à pena privativa de liberdade, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE a que foi condenado Luiz Augusto Roriz Brandão. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I. e C.

**0006210-25.2007.403.6104 (2007.61.04.006210-3)** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PAULO MALATESTA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Tendo que a decisão de fls. 141/142, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa incompetência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006441-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006441-1)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 -

LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI)

Tendo em vista as alegações de fls. 50/54, intime-se o Sentenciado, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da pena de multa nos autos da Ação Penal originária, bem como deverá juntar a estes autos comprovante de residência na cidade de Aripuana/MT. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012624-44.2009.403.6112 (2009.61.12.012624-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

(...) Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0012625-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012625-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)**

(...) Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002134-26.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JAMES BERNARDO VASCONCELOS(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)**

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de São José dos Campos/SP. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Federal da Vara das Execuções Penais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002224-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO ALVES DE SOUZA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Alfenas/MG. Logo, é conveniente que cumpra a pena que lhe foi imposta no município onde reside, desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Alfenas/MG. Ciência ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003819-39.2008.403.6112 (2008.61.12.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8)) ELIZABETE ELOI DA SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X JUSTICA PUBLICA**

Tendo em vista que o veículo foi restituído à requerente, conforme ofício de fl. 42, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001849-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-35.2010.403.6112) GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 26, guia de depósito judicial de fl. 29, alvará de soltura de fl. 31 e termos de fiança e de compromisso de fls. 33/34 para os autos do Inquérito Policial nº 0001726-35.2010.403.61.12. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001850-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-35.2010.403.6112) JOCELITO RODRIGO DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 37, termo de recebimento de fiança de fl. 39, alvará de soltura de fl. 41, guia de depósito judicial de fl. 44 e termos de fiança e de compromisso de fls. 45/46 para os autos do Inquérito Policial nº 0001726-35.2010.403.61.12. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001851-03.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-35.2010.403.6112) NICEIA DOS SANTOS(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA**

Traslade-se, oportunamente, cópia da decisão de fl. 33, termo de recebimento de fiança de fl. 35, alvará de soltura de fl. 37, guia de depósito judicial de fl. 40 e termos de fiança e de compromisso de fls. 41/42 para os autos do Inquérito Policial nº 0001726-35.2010.403.61.12. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0013552-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013552-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOAO JORDAO GONCALVES

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista a liquidação do débito e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado JOÃO JORDÃO GONÇALVES, com fundamento no artigo 9º, paragrafo 2º, da Lei 10.684/03. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **ACAO PENAL**

**0001861-33.1999.403.6112 (1999.61.12.001861-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Fl. 1597: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 28 de abril de 2010, às 15:00 horas, no Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para interrogatório do réu Norival Raphael da Silva Júnior.

**0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP184576 - AMADEU VARGAS FILHO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Para facilitar o manuseio dos autos, acautelem-se em Secretaria os volumes 02, 03, 04 e 05 destes autos e o Inquérito Policial n.º 2002.61.12.008102-5, ficando disponíveis à partes para consulta e carga quando necessário. Cota de fl. 1626: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Marcos Antônio da Silva Guariento, arrolada pela acusação, observando o endereço informado à fl. 1624. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 37/2010 AO JUÍZO ESTADUAL DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PENDÊNCIAS/RN) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000003-59.2002.403.6112 (2002.61.12.000003-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO VINICIUS AUGUSTO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X ANDRE LUIS BALCIUNAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR)

Depreque-se novo interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, solicitando que a audiência seja realizada com a máxima urgência, para cumprimento da META 2 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDAS CARTA PRECATÓRIA N.º 116/2010 - JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE RANCHARIA/SP E CARTA PRECATÓRIA N.º 117/2010 - JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE AMERICANA/SP).

**0007818-10.2002.403.6112 (2002.61.12.007818-0)** - JUSTICA PUBLICA X ERASMO EDMUNDO DE SOUZA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X JOSE AMERICO MARQUES DA SILVA(SP128121 - VIVIANE FERNANDES DA C C BORDAO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, dos réus Erasmo Edmundo de Souza e José Américo Marques da Silva, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0003753-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001358-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Fl. 493: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de Eldorado/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0007427-50.2005.403.6112 (2005.61.12.007427-7)** - JUSTICA PUBLICA X CICERO CESAR ZANQUETA  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Cicero Cesar Zanqueta, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

**0003747-86.2007.403.6112 (2007.61.12.003747-2)** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE

CRISTINA SALVADOR E SP185661 - JOSÉ RICARDO BACARO BOSCOLI)

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/08.

**Expediente Nº 3347**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005322-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005322-9)** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome do demandante. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Sem prejuízo, com amparo no artigo 342 do Código de Processo Civil, designo o dia 5 de maio de 2010, às 14h30min, para colheita do depoimento pessoal do autor José Roberto de Souza, sob pena de confissão (art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Intimem-se Presidente Prudente, 20 de abril de 2010. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal

**0006880-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006880-8)** - EDENI OLIVEIRA CARDOSO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 204/205: Converto o julgamento em diligência. Petições de fls. 182/188, 190/192, 194/196 e 200/203: A especialidade do médico, por si só, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, a existência de vínculo anterior com o INSS, desacompanhada de impugnação específica dos dizeres do laudo apresentado, não é suficiente para caracterização da suspeição da médica perita. No entanto, considerando que o médico assistente técnico da autora apresentou (fl. 185) histórico da evolução das enfermidades que acometem a demandante e que ele (assistente técnico) apresentou conclusão diametralmente oposta àquela apontada no laudo judicial, determino a realização de nova perícia judicial, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, a fim de que haja melhores elementos nos autos para formação da convicção deste magistrado. Para realização da segunda perícia, nomeio o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, ortopedista, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17 de maio de 2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Encaminhem-se ao novo perito, cópias dos quesitos de fls. 101/102, do trabalho técnico de fls. 172/178, das peças de fls. 182/188, 190/192, 194/196 e 200/203 e desta decisão. Anoto ainda, que os novos quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor Perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da citada Portaria n.º 31, de 17/12/2008. Intimem-se.

**0002302-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002302-7)** - PEDRO MINCA NETO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
DESPACHO DE FL. 146/147: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS em nome do autor. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos colhidos pelo juízo no INFEN. 3. Petições e documentos de fls. 133/141: A especialidade do médico, por si só, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Além disso, a existência de vínculo anterior com o INSS, desacompanhada de impugnação específica dos dizeres do laudo apresentado, não é suficiente para caracterização da suspeição da médica perita. No entanto, considerando que o demandante é trabalhador rural, portador de doença degenerativa (que se agrava com o curso do tempo) e que se encontra em gozo de auxílio-doença, em razão de tutela antecipada concedida pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 81/84), determino a realização de nova perícia judicial, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, a fim de que haja melhores elementos nos autos para formação da convicção deste magistrado. Para realização da segunda perícia, nomeio o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, ortopedista, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17 de maio de 2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como

atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Encaminhem-se ao novo perito, cópias do trabalho técnico de fls. 125/130, da peça de fls. 133/135 e desta decisão. Anoto ainda, que os novos quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor Perito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da citada Portaria n.º 31, de 17/12/2008. 4. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N.º 2170**

### **HABEAS CORPUS**

**0000794-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000794-6) - EDSON LUIS PASCHOALOTTO X ROGERIO PASCHOALOTTO(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0001405-97.2010.403.6112 - CELSO ALICEDA PORCEL X CELSO ALICEDA PORCEL X SIDNEY SANCHES LOPES X CLEMENTE CORBARI NETO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **ACAO PENAL**

**0001405-78.2002.403.6112 (2002.61.12.001405-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X HERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR X IOLANDA DA SILVA BISPO X MARIA APARECIDA GUEDES SANTANA X JOSE ZINA FILHO X GILBERTO ZINA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ELIZABETH CAMPOS DOS SANTOS X JAIL SABINO(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS**

Intimem-se as partes de que foi designado, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Porecatu/PR, o dia 19/05/2010, às 13:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 829). Int.

**0001390-31.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DARCI ALMEIDA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)**

Fls. 184/186: Acolho o parecer ministerial das folhas 190/191, adotando-o como razão de decidir e afastando a eventual causa de absolvição sumária levantada pela defesa e determino o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. Designo para o dia 11/05/2010, às 14:00 horas, a audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes - observando-se que as arroladas pela defesa comparecerão à audiência independentemente de intimação (fl. 186, item d) -, bem como colhido o interrogatório do réu. Requisite-se o comparecimento das testemunhas de acusação (Policiais Militares Rodoviários), através do superior hierárquico, e do réu no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá/SP. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos feitos: 1) n.º 0002391-28.2008.403.6110 (3ª Vara Federal de Sorocaba, fl. 181); 2) n.º 2008.70.02.010814-0 (1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu); 3) n.º 2008.70.05.004052-3 (1ª Vara Federal de Cascavel); 4) n.º 2009.70.02.003960-2 (2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, fl. 89 dos autos de Pedido de Liberdade Provisória). Solicite-se a DPF, com cópia do auto de Infração e

Termo de Guarda e Apreensão Fiscal, que elabore o laudo merceológico, no prazo de cinco dias. Int.

#### **Expediente Nº 2171**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004769-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004769-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA(SP278536 - PAULO RIGHETTI TAVARES E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO E SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)  
Recebo a apelação da ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Intime-se o perito ALEX ALBERTO ROS, nomeado à fl. 982, para realizar o exame, devendo comunicar a data inicial para que sejam intimadas as partes. Int.

#### **MONITORIA**

**0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)  
Defiro ao Requerido Adriano Dionisio Saldanha os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 55/103 e 114/121), no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006764-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006764-3)** - ILSON NOGUEIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da natureza da demanda, que versa sobre auxílio-doença / aposentadoria por invalidez, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, considerando a possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse da procuradora da autora, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de Maio de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0007391-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007391-6)** - ALBINO TEIXEIRA DA ROCHA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse manifestado pelo procurador do autor, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2010, às 14h30min.. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

**0002547-39.2010.403.6112** - ELAINE APARECIDA CARVALHO DE SOUZA MENDONCA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

**0002548-24.2010.403.6112** - MARIA JUDECIR MESSIAS DE ANDRADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/05/2010, às 13:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a

apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0002562-08.2010.403.6112** - LUCIANO RODRIGUES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 06/05/2010, às 13:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Concedo prazo suplementar de trinta dias para comprovar o registro da certidão de inteiro teor, conforme requerido à folha 104. Int.

**0011187-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X FRANCIELE DE LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ante as certidões das folhas 38 e 40, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001721-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001721-7)** - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifeste-se o Impetrado, no prazo de dez dias. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

**0002487-66.2010.403.6112** - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL P.PRUDENTE/SP

Emende a Impetrante, a inicial, no prazo de dez dias, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Art. 1o, da Lei 12.016/2009, uma vez que a superintendência não tem personalidade jurídica. Faculto à impetrante, no mesmo prazo, esclarecer se a CND referida na inicial, e que consta como exigência do Ofício de fls. 60, foi realmente obtida pela impetrante junto à PSFN. Em caso negativo, havendo necessidade de requerê-la judicialmente, deverá a impetrante incluir a autoridade coatora responsável pela sua expedição no pólo passivo e emendar a inicial para aditar o pedido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga também aos autos outros elementos que porventura possua e que possam embasar as alegações expendidas na inicial, especialmente em relação aos motivos do indeferimento do repasse de verbas. Intime-se.

**0002506-72.2010.403.6112** - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(BA025251 - VICTOR HUGO NUNES MOREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias e aviso prévio indenizado. Cumprida a determinação retro, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Defiro o requerido na folha 38, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ser efetivadas em nome de quaisquer dos procuradores constituídos à folha 39/40 ou que eventualmente venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000893-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000893-8)** - GILBERTO BERGAMASCO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se o Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2484**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0302789-48.1993.403.6102 (93.0302789-2)** - ANA NEIDE DE OLIVEIRA MARTINS(SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0318893-86.1991.403.6102 (91.0318893-0)** - CELIA MARQUES X GELU PUBLICIDADES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante da não apresentação de Embargos à Execução por parte da ré, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se as intimações de praxe

**0319241-07.1991.403.6102 (91.0319241-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305081-74.1991.403.6102 (91.0305081-5)) SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE X CLODOALDO PEDRAO X IRENE GOMES PIRES PEDRAO X APARECIDO GIRO X NANETE FORTUNATO GIRO X JOSE MARCELO GIRO X EDUARDO MAURICIO GIRO(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante da não apresentação de Embargos à Execução por parte do réu, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se as intimações de praxe

**0323805-29.1991.403.6102 (91.0323805-9)** - DESTILARIA SAO GREGORIO S/A IND/ E COM/(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Intime-se ao subscritor da petição de fls. 195/196, para que proceda ao recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que não há sequer pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ocorrendo a juntada, fica deferida a vista pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0323980-23.1991.403.6102 (91.0323980-2)** - ONOFRE BONI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Intime-se ao subscritor da petição de fls. 73/74, para que proceda ao recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que não há sequer pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ocorrendo a juntada, fica deferida a vista pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0324001-96.1991.403.6102 (91.0324001-0)** - MARIA ANTONIA DANIEL DRAPE(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se ao subscritor da petição de fls. 182/183, para que proceda ao recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que não há sequer pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ocorrendo a juntada, fica deferida a vista pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0324031-34.1991.403.6102 (91.0324031-2)** - INACIO PESSENTE(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se ao subscritor da petição de fls. 103/104, para que proceda ao recolhimento das custas pertinente ao desarquivamento, no prazo de 05(cinco) dias, uma vez que não há sequer pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Ocorrendo a juntada, fica deferida a vista pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0304058-59.1992.403.6102 (92.0304058-7)** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA

ALVIM NETTO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá o pagamento das demais parcelas

**0304176-35.1992.403.6102 (92.0304176-1)** - JOSE PEDRO ZARDO X WALDEMAR PAULO DE MELLO X CELESTE ZARDO DE MELLO X ALFREDO HERMANO CARRARA X SILVIO FACIOLI(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.043651-9, cumpra-se o despacho de fl. 191, expedindo-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, observando-se as intimações necessárias

**0307365-21.1992.403.6102 (92.0307365-5)** - LUIZ DONIZETE DE CASTRO - ME X PANIFICADORA PEG-PAO DE FRANCA LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0308903-37.1992.403.6102 (92.0308903-9)** - JOSE RUIZ(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório(Precatório) no arquivo sobrestado

**0304691-36.1993.403.6102 (93.0304691-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300582-76.1993.403.6102 (93.0300582-1)) JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI X REGINA CELIA HORTENCIO(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0301048-36.1994.403.6102 (94.0301048-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)) LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0301050-06.1994.403.6102 (94.0301050-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)) JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0303605-59.1995.403.6102 (95.0303605-4)** - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X WALDIR PIMENTEL AMBROSIO X SILVIO PEREIRA(SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria)

**0306159-30.1996.403.6102 (96.0306159-0)** - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SP023980 - AUGUSTO LUIZ MORANDI E SP015735 - FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0308301-70.1997.403.6102 (97.0308301-3)** - ALMANIR SILVEIRA X ALZIR AZEVEDO BATISTA X ANTONIO APARECIDO MOZETO X ANTONIO GILBERTO FERREIRA X ARMANDO AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0314887-26.1997.403.6102 (97.0314887-5)** - ADILSON CAMPOS X BENEDITO CAMPOS X WALTER DE MORAES X CLEUSA CASTILHO DE MORAES X JOSE CARLOS BATISTA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...vistaa aos autores(cálculos da CEF).

**0307758-33.1998.403.6102 (98.0307758-9)** - LUIZ CAETANO ZANIN S/C LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da não apresentação de Embargos à Execução por parte da ré, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se as intimações de praxe

**0011856-03.1999.403.6102 (1999.61.02.011856-6)** - RENK ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Fls. 242: anote-se. Requeira o que for de direito.Decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0015330-69.2005.403.6102 (2005.61.02.015330-1)** - FIBRASOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS E FIBRAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP206082 - ANA PAULA UGUCIONE) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da não apresentação de Embargos à Execução por parte da ré, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se as intimações de praxe

**0002155-59.2006.403.6106 (2006.61.06.002155-2)** - ADEMIR SOUTTO MARTINS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da não apresentação de Embargos à Execução por parte da ré, expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se as intimações de praxe

**0015354-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015354-1)** - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões.Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002196-67.2008.403.6102 (2008.61.02.002196-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X JOSE ROBERTO JOI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

...digam as partes a respeito da informação de fls. 52, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

**0013161-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306966-50.1996.403.6102 (96.0306966-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HELIO RICCO & CIA LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

...Digam as partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria)

**0001653-93.2010.403.6102 (2010.61.02.001653-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302583-97.1994.403.6102 (94.0302583-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

...Intime-se a parte contrária (embargado) para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0313645-32.1997.403.6102 (97.0313645-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310826-35.1991.403.6102 (91.0310826-0)) UNIAO FEDERAL X LUPO S/A X COML/ LUPO S/A X AGROPECUARIA LUPO LTDA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Fl. 129: Indefero, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0314962-65.1997.403.6102 (97.0314962-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323911-88.1991.403.6102 (91.0323911-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X MULTICOMERCIAL LUBRIFICANTES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Diante da não apresentação de Embargos à Execução por parte da ré, expeça-se a competente Requisição de Pagamento

de Execução, nos termos da Resolução Vigente, observando-se as intimações de praxe

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010228-61.2008.403.6102 (2008.61.02.010228-8)** - ANA PAULA DE SOUZA RIGHETTI(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art.520, IV, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0301285-07.1993.403.6102 (93.0301285-2)** - JULIO CESAR DE PAULA X MARCIA MEIRELLES DOS SANTOS(SP091023 - RICARDO CHINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0307616-05.1993.403.6102 (93.0307616-8)** - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0307618-72.1993.403.6102 (93.0307618-4)** - LUZIA DERIGO SERAFIM NEVES(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0301677-10.1994.403.6102 (94.0301677-9)** - ALVARO JOSE MUSS OLIN(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0308345-26.1996.403.6102 (96.0308345-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307569-26.1996.403.6102 (96.0307569-8)) JOSE CLAUDIO LUCCHIARI X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI X HEZIO PEREIRA DE PAULA X ELZA DOS SANTOS DE PAULA(SP092191 - OLIVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0303164-10.1997.403.6102 (97.0303164-1)** - CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS X ALEXANDRE SOARES BARBOSA NETO X EZABEL FERNANDES DE AZEVEDO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X JOAQUIM JESUS DOS SANTOS(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

...Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl.113.

#### **Expediente Nº 2487**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012147-85.2008.403.6102 (2008.61.02.012147-7)** - ELIZABETH MARCARENHAS EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0310826-35.1991.403.6102 (91.0310826-0)** - LUPO S/A X COML/ LUPO S/A X AGROPECUARIA LUPO LTDA(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 173: indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 87 do CPC. Assim, prossiga-se, devendo a parte autora requerer o que for do seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0304033-46.1992.403.6102 (92.0304033-1)** - DANGLARES JUNTA X JOAO FARIA DE MEDEIROS X SIRLEI APARECIDA SILVA DE MEDEIROS X NATALIA SILVA DE MEDEIROS X REGINA HELENA JARDIM DE OLIVEIRA E SILVA X SUELI DE ALBA HIGASHI X GILDO MARTINELLI X GILSA MARTINELLI MARTINS X GILSON VERRI MARTINELLI X NILVA DE JESUS MARTINELLI(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 202 e seguintes: colocados os depósitos à disposição deste Juízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos herdeiros sucessores dos falecidos João Faria de Medeiros e Gildo Martinelli. Após, tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0307611-17.1992.403.6102 (92.0307611-5)** - SAO JUDAS TADEU MONTAGENS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 181 e seguintes: officie-se à Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, através do Setor de Precatório, para que tome as providências necessárias visando a restituição do valor depositado às fls. 177, nos termos requeridos. Após, tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0310817-34.1995.403.6102 (95.0310817-9)** - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 177: aguarde-se por mais 30 dias em Secretaria. Decorrido o prazo e não tendo encerrado os trabalhos periciais, deverá o interessado extrair as cópias necessárias destes autos para instruir aqueles noticiados e em trâmite na Comarca de Jardinópolis. Tomada a providência supra, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0303294-97.1997.403.6102 (97.0303294-0)** - ARLINDO CORETTI X JORGE DONIZETI MUNIZ X MAURO DA CONCEICAO LAGES GOMES X PAULO LAGES GOMES X VALDIR CALANTONIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0305989-24.1997.403.6102 (97.0305989-9)** - ANTONIO PAULO CANDIDO FERREIRA X DERSIDE PEREIRA LIMA DA SILVA X GERALDO URBINATI X MARIA GONCALVES GOMES X OTAVIO DE JESUS BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista que a presente ação objetiva a aplicação dos juros progressivos nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66, deverá o autor, no prazo de dez dias, comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse Fundo e 21.09.1971 ou opção retroativa a tal período (com a anuidade do empregador nos termos da Lei 5.958/73), demonstrando seu interesse de agir na presente demanda

**0310909-41.1997.403.6102 (97.0310909-8)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X SERGIO MARTINS MORAES X CLAUDIO INNOCENCIO DA SILVA X JOSE AMARO SOBRINHO X JOSE PEREIRA(SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI E SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 324 e seguinte: requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0304857-92.1998.403.6102 (98.0304857-0)** - DEVANI VICENTE MORAES X MARCO ANTONIO COSTA X SALVADOR DE CARVALHO FRAGA X FRANCISCO CARDOSO TEIXEIRA X JOSE CARDOSO TEIXEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se a CEF, através de correio eletrônico, para que traga aos autos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado, no prazo de 60 dias.

**0308397-51.1998.403.6102 (98.0308397-0)** - ODONEL MARTINS BARBOSA X SONIA CRISTINA LINS DO PRADO BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

**0009955-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009955-9)** - RICARDO JOSE VILELA X SANDRA INES ERVAS VILELA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 316/317: anote-se. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 304, no seguinte teor: Fls. 301 e seguintes: vista à parte autora. Saliento, outrossim, que o despacho não cumprido pela parte autora refere-se à estimativa apresentada pelo perito nomeado quanto aos seus honorários. Havendo concordância, desde logo, deverá proceder ao depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, perante a CEF desta Justiça Federal.

**0005301-96.2001.403.6102 (2001.61.02.005301-5)** - MARIA ANGELICA CHECHE CUNE X VALDIR CUNE(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL RIBEIRAO PRETO-

COHAB-RP(SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 250,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**0005986-69.2002.403.6102 (2002.61.02.005986-1)** - DARIO BENEDITO MENDES X MARTHA APARECIDA BALLINI MIRANDA X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X NEUSA MARIA TALIBERTI X LUCIA HATSUMI GANEKO GREGGIO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos.Requeira a União Federal o que for do seu interesse.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012205-59.2006.403.6102 (2006.61.02.012205-9)** - DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA X ESTHER MAURILIA ANDRADE MENDONCA DE SOUZA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ROBERTO PIO DA COSTA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0010536-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010536-4)** - SMAR COML/ LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora (credora) o que for do interesse, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação.

**0008991-89.2008.403.6102 (2008.61.02.008991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007303-3)) CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

**0000048-49.2009.403.6102 (2009.61.02.000048-4)** - ANTONIO TORNICI X APARECIDA FICHER TORNICI(SP256262 - TELMA DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF.Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**0012484-40.2009.403.6102 (2009.61.02.012484-7)** - INDIO ARTIAGA DO BRASIL RABELO X WELINGTON SANTOS DE BARROS X GENIMAR DE OLIVEIRA PORTO X AUGUSTO SOUSA DO NASCIMENTO X DARIO TACIANO DE FREITAS JUNIOR(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010881-63.2008.403.6102 (2008.61.02.010881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO)(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte embargada é credora de valores e a não regularização da representação processual importará em suspensão do processo executório retardando ainda mais o seu levantamento, intime-se novamente o ilustre advogado para que junte procuração atualizada, juntamente com a comprovação dos poderes de outorga (estatuto social), no prazo de 10 dias.

#### **PETICAO**

**0311544-22.1997.403.6102 (97.0311544-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306227-48.1994.403.6102 (94.0306227-4)) MORLAN S/A(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 407 e seguintes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apensos

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014304-65.2007.403.6102 (2007.61.02.014304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO

BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI X ANDRESA RODOLPHO DA COSTA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)  
Manifeste-se a CEF.

**Expediente Nº 2504**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300983-80.1990.403.6102 (90.0300983-0)** - GILDA MALASPINA PERES(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Intime-se o ilustre patrono da autora para que se manifeste sobre a atualização dos cálculos de liquidação efetuada pelo INSS às fls. 124/126. Havendo concordância, requisitem-se os pagamentos.

**0309529-27.1990.403.6102 (90.0309529-9)** - NILZA BERALDI FERNANDES(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Digam as partes sobre as informações da Contadoria no prazo sucessivo de 10 dias.

**0002726-71.2008.403.6102 (2008.61.02.002726-6)** - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso do réu(INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004189-48.2008.403.6102 (2008.61.02.004189-5)** - FRANCISCO AMARO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1)** - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias das principais peças dos autos, entregando-se ao perito nomeado.

**0012659-68.2008.403.6102 (2008.61.02.012659-1)** - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 212/228, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0013049-38.2008.403.6102 (2008.61.02.013049-1)** - JOAO ALFREDO TARDELLI JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 169: oficie-se à empresas indicadas para que apresentem, no prazo de 10 dias, os formulários tipo DSS 8030, ou SB 40 ou PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise do serviço especial.

**0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4)** - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias das principais peças dos autos, entregando-se ao perito nomeado.

**0014300-91.2008.403.6102 (2008.61.02.014300-0)** - AGENOR RIBEIRO FILHO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0003921-57.2009.403.6102 (2009.61.02.003921-2) - TEREZINHA BATISTA DE ARAUJO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 140/162, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004578-96.2009.403.6102 (2009.61.02.004578-9) - DOMINGOS REIS DA GAMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

**0004587-58.2009.403.6102 (2009.61.02.004587-0) - CLAUDIO DE JESUS CARDOSO DE SA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

**0006003-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006003-1) - JOAO DE FREITAS MELLO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0006259-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006259-3) - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0006362-11.2009.403.6102 (2009.61.02.006362-7) - PACILIO DE SOUZA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

**0008884-11.2009.403.6102 (2009.61.02.008884-3) - LUIZ CARLOS COVILLO(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0009373-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009373-5) - MIGUEL DE ARAUJO SOUZA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Flávio Oliveira Hunzicker, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer nº 455 - apto.02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto/SP - telefones 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 (dez) dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

**0009381-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009381-4) - GERISMAR RODRIGUES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0009622-96.2009.403.6102 (2009.61.02.009622-0) - DIONISIO FRANCISCO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias das principais peças dos autos, entregando-se ao perito nomeado.

**0009672-25.2009.403.6102 (2009.61.02.009672-4) - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso do réu(INSS) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3) - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0010443-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010443-5) - EDISON DOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JOÃO PANISSI NETO, com endereço na Av. Portugal 1821 - apto. 51 - Jd. São Luiz - Ribeirão Preto - telefones: 3602-4337 ou 9796-0472, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0010637-03.2009.403.6102 (2009.61.02.010637-7) - MARCOS DONIZETI MESQUITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0010733-18.2009.403.6102 (2009.61.02.010733-3) - IRINEU RUCKERT(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER,

com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

**0010790-36.2009.403.6102 (2009.61.02.010790-4)** - IVALDO ADONIS DRIGO CACAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intím-se as partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0010793-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010793-0)** - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). FLÁVIO OLIVEIRA HUNZICKER, com escritório na Rua Benjamim Anderson Stauffer 455 - apto. 02 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-6405 ou 9717-1400, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Se for o caso, intím-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Providencie a Secretaria as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado.

**0010804-20.2009.403.6102 (2009.61.02.010804-0)** - ABRAO BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intím-se as partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**0000541-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000541-1)** - EDNA GINDRO CANDIDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 82/106

**0001426-06.2010.403.6102 (2010.61.02.001426-6)** - SUELI GARCIA BARBOSA JACOB(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 53/68 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 39/51

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1908**

**ACAO PENAL**

**0014992-56.2009.403.6102 (2009.61.02.014992-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FERNANDO PAULO PAGIORO(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

Despacho de fls. 172: ...Assim, sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação, bem como das testemunhas de defesa, além de interrogatório do acusado, para o dia 02 de junho de 2010, às 15h 30 min...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2145**

**CARTA PRECATORIA**

**0003750-66.2010.403.6102** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X ANGELA MARIA BERMUDEZ(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X PEDRO CASSIANO BELLENTANI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X MARCO WADHY REBEHY X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 29 de abril de 2010, às 13h30min, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante. Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo de origem, com as nossas homenagens. Notifique-se o Ministério Público Federal

**ACAO PENAL**

**0008624-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008624-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1882**

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0014994-36.2003.403.6102 (2003.61.02.014994-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JUNIOR ADRIANO DE OLIVEIRA(SP134593 - SERGIO APARECIDO BAGIANI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a prolação de sentença extintiva de punibilidade (fls. 314/315), bem como o seu trânsito em julgado supra certificado, deixo de conhecer do recurso de apelação do réu (fls. 307/308 e 319) e das respectivas razões (fls. 309/312). Cumpra-se o tópico final da sentença mencionada. Int.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006218-37.2009.403.6102 (2009.61.02.006218-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARINA FERREIRA NALDI DUNCAN(SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

Vistos em inspeção. Fl. 71: defiro, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao ar-quivo. Int.

**ACAO PENAL**

**0000707-39.2001.403.6102 (2001.61.02.000707-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-83.2000.403.6102 (2000.61.02.014060-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X COSME APARECIDO DE SOUZA X RODRIGO PINTO(SP244809 - ELTON CLAUDIO AMARAL E SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) Dispositivo da r. sentença de fls. 672/675: Ante o exposto, julgo improcedente a acusação e absolvo os acusados Cosme Aparecido de Souza e Rodrigo Pinto, por falta de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. Custas na forma da lei. Fixo os honorários do advogado dativo, nomeado ao co-réu Cosme, em 2/3 do valor mínimo da tabela aplicável. Providencie-se o pagamento ao final do processo. P.R. Intimem-se.

**0002088-77.2004.403.6102 (2004.61.02.002088-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ITAMAR NOVAES FILHO X MARCELO JOSE MAFRA X MOACYR REZENDE X MARIA ARACI DE ANDRADE X DIVINO XAVIER DE OLIVEIRA(SP094876 - CHEBL NASSIB NESSRALLAH)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha Valéria da Silva Nascimento formulada a fl. 733. Tendo em vista que o acusado Divino Xavier de Oliveira já foi interrogado na forma do antigo procedimento (fls. 376/378) e, considerando as alterações previstas na Lei n.º 11.719/2008, intime-se a defesa constituída do réu (fl. 718) para dizer se há interesse em novo interrogatório e, em sendo o caso, fica desde já deferida a expedição de carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para Comarca de Brodowski/SP. Int.

**0009271-94.2007.403.6102 (2007.61.02.009271-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CASSIO SILVERIO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X MARISE DE LOURDES GRANER SILVERIO(SP212766 - JOSÉ EDUARDO MARCHIÓ DA SILVA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 260/261-verso, observando-se que o processo terá seu prosseguimento em relação a co-ré Marise de Lourdes Graner Silvério. Int.

**0014573-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014573-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Vistos em inspeção. Fls. 253/257: afastamento a alegação de prescrição antecipada, formulada pelos co-réus Paulo Roberto de Sousa, Nestor Augusto Teixeira Sasdelli e José de Souza Leite, dada a ausência de previsão legal. O Código Penal apenas admite a prescrição regulada pela pena aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 110 do referido diploma legal. Ademais, precedentes do STJ não a acolhem, consoante se observa na ementa do seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE. TIPO DOLOSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem aplicado, reiteradamente, o entendimento de que não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada, ou em perspectiva, ou virtual, considerando-se a pena a ser aplicada no futuro, por não ter sido albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. (...). (HC 88959/RS, HABEAS CORPUS 2007/0193030-5, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 16.09.08, DJe 06.10.08). Manifeste-se o MPF acerca da não localização da testemunha João Ademar de Almeida (fl. 242). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3118**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000006-88.2010.403.6126 (2010.61.26.000006-7)** - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP  
... REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...

**0000200-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000200-0)** - ROGERIO SAVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP  
... JULGO PROCEDENTE ...

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2086**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000979-6)** - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ

MENDONCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Não obstante a petição de fls. 447/472, observo que a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 437, já que não trouxe para os autos os documentos requeridos pelo experto à fl. 436, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o efetivo cumprimento. Com as cópias, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

**0009617-78.2003.403.6104 (2003.61.04.009617-0)** - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 1138/1139v, intimando-se o experto para que preste os esclarecimentos solicitados nos quesitos 6 e 8 (fls. 1023 e 1024) da autora e 1, 2 e 3 (fl. 1095) da União, em 20 (vinte) dias. Vindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Publique-se.

**0033079-73.2004.403.0399 (2004.03.99.033079-8)** - FELISBERTO DE OLIVEIRA X EDISON BALSAMIDES DE OLIVEIRA X JOAO SOARES LIMA X JORGE JOSE DA SILVA X RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 42. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JORGE JOSÉ DA SILVA e inclusão de CAIO CESAR DA SILVA no polo ativo da ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 341, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 0001451-52-2006.403, 6104 que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

**0006593-71.2005.403.6104 (2005.61.04.006593-4)** - TATIANA COSTA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Assiste razão à parte autora em suas alegações à fl. 243, pelo que restituo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Intimem-se.

**0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5)** - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Fls. 184/211: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012310-64.2005.403.6104 (2005.61.04.012310-7)** - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos das petições da CEF e da parte autora, bem como o disposto no artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2010, às 16h00. Intime-se pessoalmente a parte autora e a União Federal. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se

**0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 438 dos autos nº 0009320-61.2009.403.6104, converto o presente feito em diligência a fim de viabilizar a extração de cópias solicitada à fl. 436 daqueles autos. Intime-se. Santos, 16 de abril de 2010.

**0005303-84.2006.403.6104 (2006.61.04.005303-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLIVIA REGINA FARES DOS SANTOS X CHRISTIANE FARES DOS SANTOS FERNANDES X FABIENE FARES DOS SANTOS X LUCIANE FARES DOS SANTOS(SP184456 - PATRÍCIA SILVA DIAS)

Fls. 158/169: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0007417-93.2006.403.6104 (2006.61.04.007417-4)** - MARIO NATAL(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA E SP210263 - VANESSA LOPES CRUZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 229: Ciência à União. Fls. 231/232: Ciência às partes. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se a experta, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 60 (sessenta) dias.

Publique-se.

**0008065-73.2006.403.6104 (2006.61.04.008065-4)** - SERGIO SOARES ARAUJO(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 256/258: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova oral pelas partes às fls. 113/114 e 121 e o requerido pela ré às fls. 247/249. Intimem-se.

**0009956-32.2006.403.6104 (2006.61.04.009956-0)** - MARIA DALVA DE AQUINO(SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/372: Defiro. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fls. 371, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, officie-se à CEF, solicitando o saldo atualizado da conta nº 005.38253-8. Com a resposta, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, expeça-se novo alvará de levantamento de acordo com o saldo fornecido pela CEF. Intime-se.

**0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Considerando os termos da certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 121, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito em relação ao AUTO POSTO ZIZA LTDA. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0002564-07.2007.403.6104 (2007.61.04.002564-7)** - MAURICIO MENDONCA PEREIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CRYSTIANE PEREIRA DE FRANCA

Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94., incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 16h30, Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**0000920-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000920-8)** - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2010, às 15h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal da autora sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**0010564-59.2008.403.6104 (2008.61.04.010564-7)** - VERA LUCIA HAIKEL X PAULO CESAR DE ALMEIDA DE SOUZA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 17h30, Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

**0011426-30.2008.403.6104 (2008.61.04.011426-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROSA MARIA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consulta realizada no sistema de dados do RENAJUD à fl. 80, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA MANCIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados

à fl. 53, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0004883-74.2009.403.6104 (2009.61.04.004883-8)** - DURVAL JUNIOR CHABUNAS X BERNADETE CHABUNAS(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 162, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação da COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Publique-se. Intime-se.

**0004891-51.2009.403.6104 (2009.61.04.004891-7)** - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0005895-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005895-9)** - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 82: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0005934-23.2009.403.6104 (2009.61.04.005934-4)** - ADILSON FREIRE X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X APELES DE ANDRADE X ARNALDO SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 218: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8)** - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 173: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8)** - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0)** - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 144: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0011828-77.2009.403.6104 (2009.61.04.011828-2)** - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0011872-96.2009.403.6104 (2009.61.04.011872-5)** - CARLOS ALBERTO BATISTA X WALQUIRIA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0012364-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012364-2)** - RODRIGO JANUSSI VACANTI(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0012836-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012836-6)** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0013482-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-72.2009.403.6104 (2009.61.04.011408-2)) FABRICIO CESAR HELENO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**0000217-93.2010.403.6104 (2010.61.04.000217-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Fls. 178/187: Ciência à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, Intimem-se.

**0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1)** - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0001583-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001583-5)** - NELSON DIEGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. É o caso dos presentes autos. Ademais, o pedido de reconsideração da r. decisão de fls. 37/39 já foi objeto de apreciação à fl. 47, pelo que a mantenho. Assim, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso e, após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se.

**0001783-77.2010.403.6104** - TECILDA APARECIDA VIEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 58: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0001787-17.2010.403.6104** - ALICE TATSUKO AZIFU(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 53: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0001836-58.2010.403.6104** - ROBERTO WAGNER MARCONDES X ADRIANA MARCONDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos colacionados aos autos às fls. 80/104, prossiga-se. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 16 JUN 2010, às 17h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

**0001853-94.2010.403.6104** - VANESSA DOS SANTOS SOARES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO DA RÉ DE FLS. 104/137, MANIFESTE-SE A AUTORA, SE PERSISTE SEU INTERESSE NO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE FORMULOU NA PETIÇÃO INICIAL. INTIMEM-SE.

**0002227-13.2010.403.6104** - ANTENOR LIMA DOS SANTOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que não há nos autos prova de que o autor tenha diligenciado junto à instituição bancária no sentido de obter os extratos do FGTS, e que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro o requerido à fl. 25. Assim, prossiga-se. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

**0002252-26.2010.403.6104** - MARILENA AMARAL VEIGA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0002279-09.2010.403.6104** - JOSE COSTA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0003449-16.2010.403.6104 - JUVENAL MILITAO DOS REIS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Observo que o(s) autor(es) pretende(m) o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve(m), portanto, especificar(em) exatamente qual o período que entende(m) fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente(m) extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende(m) a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável à juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Por outro lado, traga(m) para os autos cópia da CTPS que conste o Termo de Opção pelo FGTS, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Após, cite-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**0003493-35.2010.403.6104 - ADILSON TAVARES DE MENDONCA FILHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 37. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Juntadas as cópias, dê-se vista à parte contrária e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003646-68.2010.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X UNIAO FEDERAL**

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida para obstar que o navio Amalthia seja devolvido à Receita Federal livre de eventuais mercadorias e desobrigado em relação a sua tripulação, bem como para permitir que possa ela, autora, retomar as operações de fornecimento de óleo bunker a outras embarcações, com o referido navio. Para garantir a reversibilidade da medida, em atendimento ao disposto no artigo 273, 2º., do CPC, pede também a autora a substituição das operações pela manutenção da embarcação no Porto de Santos, até decisão judicial definitiva. Pede, finalmente, diante do depósito do valor integral dos tributos federais proporcionais ao tempo de permanência da embarcação no país e acrescidos dos encargos moratórios e considerando a hipótese de admissão temporária para utilização econômica do navio, que sejam obstados todos e quaisquer atos expropriatórios em relação ao dito navio. Argumentou, em pequena síntese, que a autoridade alfandegária lavrou contra a empresa Cone Sul Agência de Navegação Ltda o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/33274/09 - PAF 11128.008.98109-60 por cometimento de infrações aduaneiras, mas a autuada ficou como fiel depositária do bem apreendido, tendo sido julgada procedente a ação fiscal, com aplicação da pena de perdimento da embarcação, com determinação de encaminhamento de Representação Fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, por infração ao artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 (mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, sem prova de sua importação regular). Noticiou que tendo a Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos constatado no curso do procedimento que quem promoveu a entrada do bem em território nacional foi a Autora, determinou a sua inclusão no pólo passivo da relação processual administrativa, mediante a assinatura de Termo de Sujeição Passiva Solidária, com a possibilidade de apresentação de defesa. Esclareceu, mais, a Autora, que afretou a referida embarcação para realizar operações de cabotagem e, notadamente, fornecimento de óleo bunker aos navios que atracam no Porto de Santos, tendo consultado a ANTAQ sobre a disponibilidade de embarcação estrangeira no país, obtido junto à ANVISA o Certificado de Livre Prática e junto à Capitania dos Portos declaração de conformidade para Transporte de Petróleo e, ainda, certificados de autorização de afretamento para operações de cabotagem e apoio portuário, atestado para inscrição temporária de embarcação estrangeira, cartão de tripulação de segurança e passe de entrada da embarcação junto à Polícia Federal, tendo contratado a empresa Cone Sul, como sua Agente de Navegação no Porto de Santos, mediante procuração. Sustentou a inconstitucionalidade da pena de perdimento, a violação ao princípio constitucional do devido processo legal e do desprestígio ao princípio da busca pela verdade real. Informou que o custo mensal da embarcação junto ao fretador, acrescido do combustível necessário para sua movimentação atinge a cifra de R\$ 732.600,00 mensais, além dos prejuízos decorrentes da paralisação da sua utilização nas operações de fornecimento de bunker, que acumulada no período de dezembro de 2009 a março de 2010 atinge milhões de reais. Por último, ressaltou que, a embarcação encontra-se amparada pela concessão automática de regime especial de admissão temporária, nos termos do artigo 5º., VI, da INS/SRF 285/03 e que requereu autorização à Autoridade Alfandegária para continuar operando o navio dentro do Porto de Santos, até decisão definitiva do Auto de Infração, do que não teve resposta. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.601.771,54 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 77/453. Trouxe para os autos a guia de depósito de fls. 464. É o breve relato. DECIDO. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e considerada a

característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995 e considerando que há pedido da Autora pendente de apreciação na Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, tenho como imprescindível, na espécie, a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa. Destarte, determino a citação da parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial. Outrossim, oficie-se também ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos solicitando que preste as informações que entender necessárias, no mesmo prazo, no que tange a situação atual do procedimento administrativo pertinente às mercadorias em questão. Quanto ao depósito que voluntariamente efetuou a Autora (fls. 464), a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se pacificando no sentido da possibilidade da sua efetivação para suspender a exigibilidade do crédito tributário, tanto no âmbito das ações de conhecimento, de rito ordinário e nas cautelares, como também em sede de mandado de segurança e que, nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, bem como que nos termos do artigo 1º do Provimento n. 58, de 21.10.91, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei no. 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização Judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Contudo, levando em conta a característica peculiar do direito aduaneiro, que não se subsume exclusivamente ao ramo do direito fiscal (confira-se lição de Roosevelt Baldomir Sosa, in Comentários à Lei Aduaneira, editora Aduaneiras, 1995, pág. 52), cabe exclusivamente à autoridade aduaneira verificar se, efetuado o depósito integral da exigência tributária, óbices de outra natureza existam ao prosseguimento da operação de importação. Outrossim, nos termos do artigo 798, do Código de Processo Civil, ad cautelam, por ora, defiro o pedido de liminar para determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a alienação do bem apreendido, a qualquer título, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos encaminhando cópia da guia de depósito de fls. 564, do qual deverá também ser intimada a ré, para que se manifeste nos termos da lei. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002933-93.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-17.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE TATSUKO AZIFU(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002934-78.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-77.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECILDA APARECIDA VIEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001865-11.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ GONZAGA MOTA X NORMA SUELI SYLVIA SANTOS MOTA

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 29, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013238-44.2007.403.6104 (2007.61.04.013238-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES COSTA X JOSE MARIANO MACIEL COSTA Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 89, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0014435-34.2007.403.6104 (2007.61.04.014435-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO LOUZANO X DOROTHY PACHECO BLECK LOUZANO

Em face do ofício e da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 105/106, manifeste-se a EMGEA,

em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0013371-52.2008.403.6104 (2008.61.04.013371-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOI MENDES PEREIRA X OLIVIA PORTEL MENDES PEREIRA  
Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 60, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001756-94.2010.403.6104** - JOSE MONTEIRO TEIXEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 11: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme pleiteado pela requerente. Intimem-se.

**Expediente N° 2101**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008389-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008389-9)** - PERLA MARGARITA FERNANDEZ DA SILVA(SP090125 - TERESA MARIA DA SILVA) X NAO CONSTA

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, HOMOLOGANDO a opção de PERLA MARGARITA FERNANDEZ DA SILVA pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 22 de abril de 2010.

### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 5795**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0208557-77.1989.403.6104 (89.0208557-0)** - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A  
INTIMAÇÃO DO DR. JOSE PAULO FERNANDES FREIRE, OAB/SP 010648 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 15/04/2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS. A NAO RETIRADA IMPLICA EM CANCELAMENTO DO MESMO.

**0205454-57.1992.403.6104 (92.0205454-1)** - CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
INTIMAÇÃO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO, OAB/SP 111.711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 15/04/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS. A NAO RETIRADA IMPLICA EM CANCELAMENTO DO MESMO.

**0207834-48.1995.403.6104 (95.0207834-9)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
INTIMAÇÃO DO DR. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO, OAB/SP 111.711 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 15/04/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE TRINTA DIAS. A NAO RETIRADA IMPLICA EM CANCELAMENTO DO MESMO.

**0012210-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012210-4)** - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Fls. 458/462: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**0004977-22.2009.403.6104 (2009.61.04.004977-6)** - PARABOR LTDA X PARABOR LTDA - FILIAL(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
DIANTE DO EXPOSTO NAO CONHEÇO DOS EMBARGOS.

**0006492-92.2009.403.6104 (2009.61.04.006492-3)** - M CASSAB COM/ E IND/ LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS ANTE O EXPOSTO RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

**0008526-40.2009.403.6104 (2009.61.04.008526-4)** - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fl. 91/92: NADA HA APRECIAR POSTO QUE NAO SE TRATA DE MERO ERRO MATERIAL PASSIVEL DE CORREÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 463 INCISO I DO CPC NA MEDIDA EM QUE O IMPETRANTE NOTICIA QUE A SENTENÇA ACOLHEU UM PEDIDO NAO EXPRESSAMENTE DEDUZIDO. RESSALTE-SE QUE NAO SE PODERIA RECEBER A PETIÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISTO QUE O PRAZO PARA MANEJO DESTES RECURSO JA HAVIA ESCOADO QUANDO DO SEU PROTOCOLO. PROSSIGA-SE INTIMANDO-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

**0010173-70.2009.403.6104 (2009.61.04.010173-7)** - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. MAERSK LINE, representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga descritas na inicial. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, em razão de abandono perpetrado pelo importador, de modo que a negativa de devolução do equipamento configuraria ato ilícito, posto que eventual penalidade de perdimento não alcançaria seu bem. Com a inicial vieram documentos. A impetrante noticiou que os contêineres PONU 7858419 e MSKU 6810920 já teriam sido liberados pela impetrada, requerendo desistência do pedido em relação a essas unidades de carga (fls. 261). Homologado o pedido parcial de desistência (fls. 266), a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 284/293, descrevendo-se as diversas hipóteses em que se encontram os equipamentos do transportador. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 295/298). Contra essa decisão, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 313/345). A Fazenda Nacional requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que parte das unidades de carga teriam sido liberadas, em razão do cumprimento da liminar (fls. 251/252). Ciente da impetração, o Ministério Público Federal não se pronunciou acerca do mérito (fl. 261). É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante aduz ter direito líquido e certo à desunitização e posterior liberação de contêineres utilizados em transporte internacional de mercadorias, sob o fundamento de que as cargas nele acondicionadas estariam submetidas à fiscalização aduaneira da União, em razão do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado sem que o importador tenha dado início ao despacho importação, caracterizando hipótese de abandono. Segundo a autoridade impetrada, todavia, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações bastante distintas, quais sejam: 1 - 05 (cinco) contêineres não mais se encontram nos recintos alfandegados porque as mercadorias já foram desembaraçadas: MSKU 440790-0, TCLU 221638-4, TTNU 964230-8, MSKU 892401-1 e GLDU 769351-0. 2 - 01 (um) contêiner condiciona mercadorias apreendidas e sob processo administrativo, que ainda não foram objeto de pena de perdimento: MSKU 787011-6.3- 26 (vinte seis) contêineres condicionam mercadorias apreendidas por caracterização de abandono, em face das quais não foi aplicada a pena de perdimento: MSKU 009360-5, MSKU 736453-0, TTNU 242173-2, PONU 052280-2, MSKU 369231-4, PONU 052778-5, MSKU 358697-1, CAXU 636594-6, MSKU 779130-0, MSKU 221010-4, CRXU 117025-2, TTCKU 174940-0, TCKU 175094-7, TCKU 174378-4, TCKU 175016-6, TCKU 175006-3, TCKU 174941-6, TCKU 174559-7, TCKU 174688-6, TCKU 174687-0, TCKU 174689-1, MSWU 910238-1, MSWU 905432-3, MSWU 903098-0, GESU 450829-4 e MSKU 955994-7.4- 04 (quatro) contêineres condicionam mercadorias abandonadas ou apreendidas, que foram objeto de perdimento: MWCU 574125-4, PONU 490949-3, MSKU 681092-0 e MSKU 650847-9. Em relação às mercadorias já desembaraçadas (fls. 266), inexistente ato de autoridade a impedir a devolução dos contêineres, de modo que resta parcialmente sem objeto a impetração (item 1), visto que não há resistência oferecida pela autoridade em disponibilizar os equipamentos em questão à impetrante. Quanto às demais unidades, de fato a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Por consequência, quando existir ato de

autoridade impedindo o prosseguimento do despacho de importação, deve-se verificar se há razão jurídica para a não devolução da unidade de carga. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria em tese abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que o bem sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, é prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Aliás, nessa hipótese, estar-se-ia impondo à União o ônus de acondicionar carga em razão de omissão do importador, sendo que este possui vínculo jurídico contratual com o transportador. Ora, no âmbito do direito marítimo, o transportador possui instrumentos contratuais (demurrage ou sobreestadia) para se prevenir da inércia do proprietário da carga, não havendo substrato jurídico, a meu ver, para se transferir essa responsabilidade para o poder público, posto que, repito, o decurso do prazo regulamentar de permanência em recintos alfandegados não obsta o início e/ou prosseguimento do despacho aduaneiro, conforme o caso. Por conseqüência, não vislumbro, portanto, direito líquido e certo à imediata devolução dos contêineres que se enquadram nessa hipótese (situação 3, supra). No que se refere aos contêineres MWCU 574125-4, PONU 490949-3, MSKU 681092-0 e MSKU 650847-9, inexistente justificativa jurídica para permanecerem retidas as unidades de carga, tendo em vista que já foi aplicada a penalidade de perdimento às mercadorias neles acondicionadas, de modo que esses bens importados ingressaram no domínio da União, estando resolvido, por conseqüência, o contrato de transporte entre a impetrada e o importador (situação 4). Em relação ao contêiner MSKU 787011-6, inexistente fundamento jurídico para retenção da unidade de carga, na medida em que as mercadorias nele contidas encontram-se apreendidas em razão de procedimento fiscal (fls. 287), instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal a impedir o prosseguimento do desembaraço. A toda evidência, o ato administrativo de apreensão, que aqui possui o condão de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, não autoriza a retenção da unidade de carga. Por tais fundamentos: a) extingo sem julgamento do mérito o mandado de segurança em relação aos contêineres MSKU 440790-0, TCLU 221638-4, TTNU 964230-8, MSKU 892401-1 e GLDU 769351-0, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para o fim de garantir a devolução das unidades de carga nº MSKU 787011-6, MWCU 574125-4, PONU 490949-3, MSKU 681092-0 e MSKU 650847-9. Denego-a, outrossim, em relação aos demais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo do impetrante. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P. R. I. O.

**0011487-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011487-2) - HAPAG-LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

SENTENÇA: Vistos etc. HAPAG-LLOYD AG, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga nº CLHU 2925790, HLXU 3214116, CPSU 1081360, CASU 0804736, PCRU 2008429, FCIU 2502121 e TRLU 2813584. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga acima mencionadas estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, em razão de abandono, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, conforme consta às fls. 105/108, oportunidade em que foi noticiado que já houve emissão da guia de remoção dos contêineres para o terminal Dínamo, objetivando a desunitização da mercadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de

falta de interesse processual superveniente, em virtude da notícia trazida pela impetrada às fls. 105/108. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança ( 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**000040-32.2010.403.6104 (2010.61.04.000040-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)**

Fls. 211/216: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003109-7 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001830-51.2010.403.6104 - NATALIA OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA (SP175074 - RODRIGO AITA RIBEIRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)**

Vistos etc., cuida-se de mandado de segurança impetrado por NATALIA OLIVEIRA TRAJANO DA SILVA, contra ato do Sr. Reitor do Centro Universitário Lusíada - UNILUS, objetivando concessão de liminar que assegure, provisoriamente, sua matrícula no curso de Medicina. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, acoimando de ilegal a decisão administrativa, respaldada no Decreto nº 5.773/2006 - também reputado inconstitucional -, que reduziu, de forma cautelar, para 80 (oitenta) o número de vagas naquele curso, frustrando-se a expectativa apresentada no ato da inscrição para o processo seletivo. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, devidamente notificado, o Impetrado não defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. À luz da pretensão deduzida, em princípio, a Autoridade Coatora não se mostra parte ilegítima para responder aos termos da presente impetração. Todavia, a questão em apreço reveste-se de certa particularidade, conquanto o Sr. Reitor do Centro Universitário UNILUS, em suas informações, também manifesta-se discordando da decisão cautelar emanada da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, aduzindo: Sem considerar as informações prestadas pelo UNILUS a SESu/MEC determinou a continuidade do Processo de Supervisão e às vésperas do vestibular cautelarmente reduziu 40 vagas do curso de Medicina sem que a IES tivesse tempo suficiente para informar os candidatos de forma adequada. Imediatamente o Centro Universitário Lusíada impetrou Mandado de Segurança contra a SESu/MEC e protocolou recurso junto ao Conselho Nacional de Educação e na SESu/MEC protestando contra a decisão tomada. Da mesma forma foi encaminhado ofício ao Ilustre Senador Eduardo Suplicy a partir de telefonema dele próprio, historiando a situação que foi criada e principalmente os prejuízos para o atendimento social desenvolvido pela Fundação Lusíada, caso seja mantida essa arbitrária decisão provisória. (fl. 57) Com efeito, a DD. Autoridade refere-se à decisão cuja cópia encontra-se à fl. 16 dos autos, publicada no D.O.U. de 24/11/2009, pela qual determinou-se que o Centro Universitário Lusíada reduzisse, cautelarmente, o ingresso de novos alunos em seu curso de Medicina, por vestibular, outros processos seletivos ou de transferência, já realizados ou em curso, no ano de 2009, incluindo as atividades letivas de novas turmas, no ano de 2010, para 80 vagas anuais, redução essa que deverá perdurar até que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação comprove o cumprimento das medidas de saneamento acima determinadas, e a superação das deficiências apontadas em relatório de avaliação in loco. A decisão em comento ainda prevê, em caso de falta de comprovação ou descumprimento, a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidades previstas no artigo 52 do Decreto nº 5.773/2006. Nesse contexto, reputo que a Secretaria de Ensino Superior/MEC está realizando verdadeiro controle sobre a instituição de ensino, que não legitima o Sr. Reitor da UNILUS a matricular a Impetrante, porque classificada em posição acima das vagas permitidas. Significa dizer, que o ora Impetrado não está revestido de autoridade e competência suficientes para corrigir o ato ora impugnado, o qual, além de tudo afirma também ser arbitrário. Por tais fundamentos, extingo o processo sem exame do mérito com base no disposto no artigo 267, inciso VI do CPC, denegando a segurança (artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. e Oficie-se.

**0003230-03.2010.403.6104 - RENATO MAZIERO ANDREGHETTO (PR042320 - RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS POR TAIS MOTIVOS INDEFIRO A LIMINAR. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. APOS VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT. E OFICIE-SE.**

**0003310-64.2010.403.6104 - VOPAK BRASIL S/A (SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS) POR TAIS RAZOES NAO SATISFEITOS OS REQUISITOS ESPECIFICOS INDEFIRO A LIMINAR. INTIME-SE.**

**0003483-88.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003485-58.2010.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

**0003503-79.2010.403.6104** - MARIA EDNA LIRA SANTOS(SP187719 - PAULO TONELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Intime-se.

**0003532-32.2010.403.6104** - DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP246944 - ANNA CAROLINA GOMES PEREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Emende a Impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor do ato impugnado e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique também a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/66 e no Provimento COGE nº 64/05 (CPC, art. 257). Intime-se.

**0003639-76.2010.403.6104** - FRANCISCO GRACCO PRADO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5114**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000139-02.2010.403.6104 (2010.61.04.000139-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ACILINO PONTES X MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 95.166,21 (noventa e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), atualizados para março de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 05/09, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000341-18.2006.403.6104 (2006.61.04.000341-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007001-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007001-2)) SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No prazo de 10 dias, diga a Sra. Perita acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico. Após, dê-se vista às partes.

**0001561-51.2006.403.6104 (2006.61.04.001561-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-27.2005.403.6104 (2005.61.04.009978-6)) SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Diga a Sra. Perita acerca do laudo apresentado pelo assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes.

**0005352-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005352-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-29.2006.403.6104 (2006.61.04.000198-5)) UNIAO FEDERAL(SP198891 - ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Ante o exposto, REJEITO os embargos infringentes interpostos pela UNIÃO FEDERAL, mantendo inalterada a sentença de fls. 34/39. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, despendendo-se. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0202208-87.1991.403.6104 (91.0202208-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X GUARDA NOTURNA DE SANTOS X JOAO CARLOS SOUTO(SP136316 - ALESSANDRA CRISTINA CONCEICAO DA SILVA)

Isto posto, indefiro a pretensão da executada. No mais, diante dos diversos depósitos nos autos, providencie o exequente a apropriação dos valores depositados e, após, apresente saldo atualizado do débito exequendo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0202680-15.1996.403.6104 (96.0202680-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A D MOREIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X TEODOSIO CARNICERO PIEDRAHITA(SP013703 - MILTON MORAES E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

A executada não comprova o alegado bis in idem, pois somente a aduz mas não junta um único documento relativo à suposta duplicidade de cobrança, não cabendo a dilação probatória. A questão relativa ao encargo legal de 20% é matéria de mérito, e não de ordem pública, não sendo passível de ser conhecida por exceção de pré-executividade. A prescrição não ocorre porque o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante notificação pessoal em 18/05/95, ao passo que a citação deu-se em 18/09/98, não transcorrendo o lapso quinquenal. Assim, indefiro o pleito da executada, devendo prosseguir a ação. Defiro os pedidos da Fazenda, itens 05 e 06 de fls. 192. Intimem-se.

**0205790-85.1997.403.6104 (97.0205790-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X LOUGHEER SERVICOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA X TADEU LIMA BARBOSA X EUCLIDES GARCIA DELLA VIOLLA X FLAVIO REZENDE AZEVEDO X JAIME DONIZETE RODRIGUES TEIXEIRA X JOSELITO NERES DOS SANTOS X SEBASTIAO NERES DOS SANTOS(SP081130 - ERNESTO RODRIGUES FILHO E SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

Vistos, etc. Não procede o pleito do co-executado, Flávio Rezende Azevedo, amparado nas razões de fls. 215/220. Com efeito, não pode fundar eventual decreto de exclusão da lide, o laudo pericial que atestaria a falsidade da sua assinatura no contrato social da empresa executada, produzido no seio da reclamação trabalhista. Isto porque a prova que se pretende seja emprestada aos autos presentes não foi objeto do contraditório em face do ora exequente, INSS. É cediço que a formação da prova, que se busca tomar de empréstimo, há de ter tido a participação da atual parte contrária. Não sendo assim, a prova não pode ser aceita sob pena de violação ao devido processo legal, consoante assente na jurisprudência, a exemplo do v. julgado proferido pelo E. TRF da 1ª Região, na Apelação Cível 200340501, 3ª Turma, Relator Juiz Tourinho Neto, publicado no DJF de 22/08/2008, p. 176. Isto posto, indefiro o pedido. Diga o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0002770-65.2000.403.6104 (2000.61.04.002770-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código e, por consequência, declaro insubsistente a penhora realizada nos autos. Custas ex lege. Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005852-65.2004.403.6104 (2004.61.04.005852-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA

MENDES) X VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)  
Tendo ocorrido à hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A  
EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com  
as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2032**

#### **USUCAPIAO**

**0005228-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005228-1)** - DANIEL LEOPOLDO X RUTH GIRELLI  
LEOPOLDO(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL X VINCENZO ZINCAGLIA -  
ESPOLIO X TEREZA ZINCAGLIA MARTIN BIANCO X ANTONIO MARTIN BIANCO X RITA ANGELA  
ZINCAGLIA

Ante o exposto, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da presente ação.Restando nos autos partes que não atraem  
a competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São  
Bernardo do Campo.

**0006686-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006686-3)** - VICENTE FERNANDO VELLO(SP186345 - LUCIANA ALVES  
DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANITA NEIVA DA CUNHA LIMA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA  
LIMA X JORGE DA CUNHA LIMA

Fls. 173 - Mantenho a decisão de fls. 168/169, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se, em arquivo, a decisão final  
do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 168/169.Fl. 168/169 - Ante o  
exposto, EXCLUO a União Federal do pólo passivo da presente ação.Restando nos autos partes que não atraem a  
competência da Justiça Federal, restituam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo  
do Campo.Int.

#### **MONITORIA**

**0002208-84.2004.403.6114 (2004.61.14.002208-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE  
ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA REGINA SALES SILVA  
Fls. - Manifeste-se a CEF.no silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 82.Int.

**0001909-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001909-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE  
ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA VALENTE VENTURA X  
CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E  
SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Fls. 230/231 - Manifeste-se a CEF.Int.

**0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI  
JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA  
COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA  
APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais.Int.

**0007241-50.2007.403.6114 (2007.61.14.007241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI  
JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE CORREIA DER SOUZA X MARIA TERESA DE LIMA DE SOUZA X  
JOBBER CORREIA DE SOUZA(RJ059395 - LUCIA HELENA DA SILVA FRANCO E SP136755 - MOACIR  
TAVARES DURANTE)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,  
justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas  
anteriormente requeridas. Int.

**0002627-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002627-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE

ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0001227-79.2009.403.6114 (2009.61.14.001227-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS X MARIA DA APARECIDA DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor do débito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86.Int.

**0005565-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005565-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI VANDA DA SILVA X TEOFILA ANTUNES LAUREANO(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o interesse dos réus no pagamento dos débitos e proposta de acordo, designo o dia 16/06/2010, às 15:40 horas, para realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002464-90.2005.403.6114 (2005.61.14.002464-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ADRIANA MASANA X MARCELO PRANDO SLUPPEK X MEGA ATIVA COM/ REPRES/ IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista aos executados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006279-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TRES D II AUTO POSTO LTDA X PATRICIA LEME MORARI FONSECA X CLAUDIO MEIRELES FONSECA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR E SP098213 - HIDELEI MARIA PASSADOR TOMEI E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe a presente ação de execução de título extrajudicial para exigir de TRES D II AUTO POSTO LTDA., PATRICIA LEME MORARI FONSECA e CLAUDIO MEIRELES FONSECA valores decorrentes de contrato de abertura de crédito.É o sucinto relatório. Fundamento e decido.O contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou aos executados certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses dos contraentes.Em assim sendo, o contrato celebrado não possui valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pelos contraentes.Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexistente valor certo e determinado em seu bojo.Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de conseqüências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias.Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STJ, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. E não se alegue que a nomenclatura atribuída ao contrato teria o condão de desvirtuar sua natureza jurídica, uma vez que, não obstante seja intitulado cédula de crédito bancário, das cláusulas contratuais regentes do pacto resta cristalino tratar-se de contrato de abertura de crédito rotativo (vide cláusula 1ª).Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 Fonte D.E. 29/09/2008Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ.Data Publicação 29/09/2008Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 Fonte D.E. 05/05/2008Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIORDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional

Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Data Publicação 05/05/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770150022824 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163090 Fonte D.E. 14/04/2008 Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO. O contrato de crédito fixo - com taxas, prestações e vencimentos previamente estabelecidos - reveste-se dos requisitos inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. A cártula analisada no caso concreto (Cédula de Crédito Bancário), no entanto, decorre de Contrato de Crédito Rotativo que, apesar de apresentado por escrito e firmado na presença de duas testemunhas, não se constitui em título executivo extrajudicial, por não gozar dos requisitos da liquidez e certeza. Sob esta ótica, fica, in casu, verificada a ineficácia do art. 28, da Lei nº 10.931/04, que não pode fazer tábula rasa do ordenamento processual vigente. Não há na referida avença sequer os valores e as respectivas datas de liberação do crédito ao mutuário. Diante disso, mostra-se perfeitamente subsumido o presente caso no verbete da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, não é título executivo. Data Publicação 14/04/2008 Em assim sendo, de rigor a decretação de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 580, 585, 586, 614, I e 618, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e despesas processuais e na verba honorária, por se tratar de processo executivo, sem lide propriamente dita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se.

**0001484-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MADSEN COM/ VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA X ALIK MARQUES RIBEIRO SALES**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos executados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001932-43.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA E SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO) X JOSE ROBERTO ARSENOWICZ DA SILVA X VERA LUCIA PACHECO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO SANTANDER S/A (...)** Em assim sendo, resta evidente a inadequação da via eleita para o deslinde da controvérsia, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.(...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000174-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000174-8) - SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Preliminarmente, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fls. 77, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

**0001757-83.2009.403.6114 (2009.61.14.001757-8) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP** Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0007781-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007781-2) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 116/118, aduzindo que na sentença (Fls. 107/109), houve omissão quanto ao direito da impetrante. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, tendo em vista o evidente propósito do Embargante de, na essência, reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração da sentença. A

propósito, o entendimento do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC).2. O Tribunal não é obrigado a responder todas as questões postas pelas partes e nem dar resposta a todos os argumentos por ela utilizados. Decide a causa com fundamentos por ele julgados pertinentes para o deslinde da controvérsia. Nem por isso se omite na prestação jurisdicional. (REsp n.º 167.513/SP, Relator o Ministro Garcia Vieira, DJU de 29/6/98).3. Conferir efeitos modificativos a embargos de declaração só é possível em casos excepcionais e nestes não se inclui a hipótese vertente.4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Embargos de Declaração no Agravo Regimental n.º 241.828/MG, Relator Ministro Paulo Gallotti, v.u., publicado no DJ de 1 de agosto de 2000, p. 243).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios, é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada.No caso em tela, não há omissão a ser esclarecida por meio de embargos de declaração e não pode a parte se valer desse instrumento processual para ver seu recurso novamente julgado.Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (REsp n. 13.843/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 24.8.1992).Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp n.º 328.493/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, v.u., publicado no DJ de 29 de setembro de 2003, p. 180).O pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. P.R.I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008091-07.2007.403.6114 (2007.61.14.008091-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CRISPIM DOS SANTOS**

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 104.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005679-35.2009.403.6114 (2009.61.14.005679-1) - ANA ESTELA PONCHIO ANTUNES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002618-35.2010.403.6114 - ELIANA DUARTE LOPES(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução n.º 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000745-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO** Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N.º 2238**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1511557-81.1997.403.6114 (97.1511557-8)** - BENEDITO MARIANO JUNIOR(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005985-53.1999.403.6114 (1999.61.14.005985-1)** - MIGUEL TIMOTEO DE ALMEIDA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005216-11.2000.403.6114 (2000.61.14.005216-2)** - RAIMUNDO IRLANDE DE ARAUJO X CONCEICAO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERRANO FILHO X DATIVO GONCALVES ISRAEL X MARIA DO ROSARIO GONCALVES X MARCIA DA SILVA BRAGA X JOSIAS ALVES COSTA X MARIA LENICE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO FREIRE DO NASCIMENTO X EZEQUIAS SARTORI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Diante da concordância dos autores MARIA LENICE DOS SANTOS e LUIZ ALBERTO FREIRE DO NASCIMENTO às fls. 396 quanto ao parecer da contadoria judicial (fls. 387) que informou estarem corretos os créditos efetuados pela Ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010588-38.2000.403.6114 (2000.61.14.010588-9)** - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005087-35.2002.403.6114 (2002.61.14.005087-3)** - JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva o a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 01/09/71 a 31/08/74; 24/04/79 a 10/09/86; 09/04/87 a 05/03/97 - AUSBRAND S/A FÁBRICA DE FERRAMENTAS E AFINS. Juntou documentos (fls.10-21). Decisão de fl. 69 indeferindo a petição, anulada, em grau de recurso, nos termos da decisão de fls. 98/102. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que o autor obteve, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/01/2006 e que no caso da procedência do pedido, deverá estes valores serem descontados quando da liquidação da sentença. No mais, afirma ser improcedente o pedido do autor. O autor juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 134/210). Sentença às fls. 214/223, julgando o pedido parcialmente procedente. O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 231/233), acolhidos nos termos da decisão de fl. 236. O autor apresenta pedido de renúncia ao benefício concedido nestes autos posto que obteve, administrativamente, benefício mais vantajoso (fl. 253). É o relatório. Decido. O autor obteve junto à Comarca de Capivari/SP benefício de aposentadoria em valor superior ao concedido neste pleito, pelo que requereu a extinção deste feito. Intimado, o instituto réu concordou com o pedido do autor (fl. 255vº). Com o pedido de extinção do feito o autor renúncia à execução de valores eventualmente devidos em decorrência da sentença de mérito proferida nestes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e verba honorária face à concessão administrativa do benefício.

**0001245-13.2003.403.6114 (2003.61.14.001245-1)** - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação confirmada pelo contador judicial, auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. A diferença creditada a maior deverá ser discutida em ação própria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008006-60.2003.403.6114 (2003.61.14.008006-7)** - VICENTE CASTELLO NETO(SP050189 - JOSE CARLOS CASSOLI E SP029520 - EDISON RIBEIRO DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007142-85.2004.403.6114 (2004.61.14.007142-3)** - LUIZ DA SILVA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Diante do silêncio do autor quanto ao parecer da contadoria judicial (fls. 224) que informou estarem corretos os créditos efetuados pela Ré às fls. 202/218, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003056-37.2005.403.6114 (2005.61.14.003056-5)** - MIYUKI KOBASHI(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0006591-71.2005.403.6114 (2005.61.14.006591-9)** - GIORGIO RONDINA X ONOFRE AMANCIO DE SIQUEIRA X ZILDA DOS REIS MACHADO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001701-55.2006.403.6114 (2006.61.14.001701-2)** - TATIANA DE OLIVEIRA ROCHA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

. PA 1,5 TATIANA DE OLIVEIRA ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/27). Indeferida a tutela às fls. 30/33. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 40/45). Juntou documentos de fls. 46/51. Determinada a realização de prova pericial às fls. 77/78, com laudo juntado às fls. 85/90. Manifestação da autora com quesitos complementares de fls. 97/98, indeferidos pela decisão de fl. 100. Decisão de fl. 103 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 112/117 e alegações finais pelas partes às fls. 121/124 e 125/126. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/06/2008 (fls. 85/90), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de um cardiologista, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial cardiológico realizado na autora aos 10/08/2007 (fls. 112/117), também pelo qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual, notadamente sob o aspecto cardiológico, suprindo, assim, a necessidade de exame da questão sob esse específico enfoque. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**0006724-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006724-6)** - KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA X GABRIELE CRISTINA

SIQUEIRA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

. PA 1,5 KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA, representado por sua genitora GABRIELE CRISTINA SIQUEIRA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão, previsto na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/20). Indeferida a tutela às fls. 21/23. Contestação sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 31/37). Decisão de fl. 40 determinou a remessa dos autos ao MPF, com manifestação de fls. 42/44. Juntado atestado de permanência carcerária pelo autor às fls. 48/49. Nova manifestação do MPF de fl. 61, com novo atestado juntado pelo autor às fls. 65/66. Parecer favorável do MPF de fls. 72/76. É o relatório. Decido. O benefício auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. São requisitos para sua concessão, consoante o artigo transcrito, a condição de segurado e o não recebimento de remuneração de empresa ou gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, não sendo necessário o preenchimento da carência (art. 26, II, da Lei n. 8.213/91). Exige-se, outrossim, o respeito ao limite máximo de renda (art. 201, inc. IV, da CF/88 c.c. art. 13, da EC n. 20/98). Feitas essas considerações, passo ao caso concreto. Atentando à certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 11), não resta dúvida quanto à dependência do autor com relação a André Ribeiro Saraiva uma vez que, na condição de filho, tal é presumida (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91). Também é certo que o genitor do mesmo foi preso e está recolhido em uma unidade prisional desde antes da data do requerimento administrativo do benefício (21/04/2006), conforme atestado juntado à fl. 49. Outrossim, verifico às fls. 10 e 13 que o último vínculo laboral mantido foi rescindido aos 01/06/2005, pelo que, na ocasião de sua prisão (21/04/2006), ainda ostentava a qualidade de segurado, dentro do chamado período de graça, tudo conforme art. 15, inc. I, da lei n. 8213/91. O INSS pugna pela improcedência da ação, portanto, em face da suposta extrapolação do limite máximo de renda pelo segurado preso para efeitos de pagamento do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tal qual fixado pelo art. 13, da EC n. 20/98, regulamentando até a edição da lei ordinária competente o disposto no art. 201, inc. IV, da CF/88, que assegura o pagamento dos benefícios de salário-família e auxílio-reclusão apenas e tão somente aos dependentes dos segurados de baixa renda. Até recentemente havia larga discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de quem deveria ser enquadrado no limite máximo de renda fixado pela aludida Emenda Constitucional - se os dependentes ou o próprio segurado. Sucede, porém, que tal questão restou superada pelo Pretório Excelso no julgamento do leading case RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, o qual fixou entendimento no sentido de que a limitação de renda se refere ao próprio segurado, e não os dependentes beneficiários: RE 587365 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Contudo, resta pendente a elucidação de questão de grande relevo ao deslinde da controvérsia, pois, não obstante tenha sido comprovado nos autos que o segurado preso percebia remuneração superior ao limite máximo legal enquanto ainda empregado (vide fl. 10), o fato é que na data da prisão o mesmo se encontrava desempregado, portanto, sem perceber remuneração alguma, não obstante ainda mantivesse a qualidade de segurado por se encontrar inserido dentro do período de benesse legal prescrito pelo art. 15, inc. I, da lei n. 8213/91. E, a meu ver, a data na qual deve ser analisada a percepção de rendimentos pelo segurado preso é aquela na qual o mesmo foi recolhido à prisão, pouco importando se em período anterior o segurado percebia renda bruta superior ao limite legal. Evidente, pois, o benefício previdenciário tem como fato gerador exatamente a prisão de segurado filiado ao regime geral de previdência social (RGPS). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência Pátria: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227033 Processo: 200061140043677 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/03/2006 Documento: TRF300101518 Fonte DJU DATA: 22/03/2006 PÁGINA: 406 Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC N. 20/98. RENDA A SER CONSIDERADA. ILEGALIDADE DO ART. 116 DO DECRETO N. 3.048/99. (...) 2. Presentes os pressupostos legais, é devida a concessão de auxílio-reclusão à dependente, que não tem sequer renda, casada com segurado do RGPS, desempregado ao tempo da prisão, por isso sem salário-de-contribuição na data do efetivo recolhimento ( 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99), enquanto permanecer recluso. 3.

Reexame necessário desprovido. Data Publicação 22/03/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 164969 Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439 Fonte DJU DATA: 25/05/2005 PÁGINA: 492 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.(...) 6. Agravo de instrumento improvido. Data Publicação 25/05/2005 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070042487 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/09/2005 Documento: TRF400113439 Fonte DJU DATA: 28/09/2005 PÁGINA: 1090 Relator(a) VLADIMIR PASSOS DE FREITAS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. ART. 80, CAPUT, DA LEI Nº 8213/91. CONECTIVOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 2. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pela variação do IGP-DI. 3. Honorários advocatícios e custas processuais, corretamente estipulados, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte. Data Publicação 28/09/2005 Em assim sendo, tendo em vista que na data do recolhimento à prisão o segurado se encontrava desempregado, de rigor é o julgamento de parcial procedência da ação para reconhecer o direito do autor à percepção do benefício, enquanto o segurado permanecer preso, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 142.124.645-4; 24/08/2006; fl. 09). Dispositivo: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, a contar da data do requerimento administrativo (NB 142.124.645-4 - 24/08/2006 - fl. 09), conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, até a data em que o segurado permanecer preso. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do autor. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do dependente: KAYQUE SIQUEIRA SARAIVA, representado por sua genitora GABRIELE CRISTINA SIQUEIRA; ii-) benefício concedido: auxílio-reclusão; iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: data requerimento administrativo (NB 142.124.645-4 - 24/08/2006). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006841-70.2006.403.6114 (2006.61.14.006841-0)** - MANOEL DOS SANTOS (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001438-86.2007.403.6114 (2007.61.14.001438-6)** - MARCIO LANCEROTTO (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Diante do silêncio do autor (fls. 118), quanto às alegações da Ré às fls. 112/117, comprovando o cumprimento do julgado em índice superior ao pleiteado nos presentes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**0003986-84.2007.403.6114 (2007.61.14.003986-3) - NELSON MARIANO MARTINS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007215-52.2007.403.6114 (2007.61.14.007215-5) - VANDERLEI SIMIDAN(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores:a) 10/07/1978 a 30/06/1980 - VOLKSWAGEN;b) 01/12/1987 a 05/03/1997 - VOLKSWAGEN. Juntou documentos (fls.17-61).Em decisão de indeferimento da tutela requerida foram concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fls.64-65).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que o autor descumpriu as regras de transição propostas pela Emenda Constitucional nº 20/98; que os índices de ruído aos quais ficou exposto o autor são inferiores aos exigidos por lei e que a Volkswagen fornecia EPIs atenuadores dos níveis de ruído. O autor impugnou a contestação, reiterando os pedidos formulados na inicial (fls. 90/102).Sentença às fls. 104/109, julgando o pedido parcialmente procedente.O autor interpôs embargos de declaração (fls. 113/115), rejeitados nos termos da decisão de fl. 118.Recurso de apelação às fls. 121/128, recebido à fl. 129.É o relatório.Decido.Em petição de fl. 131, após o recebimento por este juízo da apelação interposta pelo INSS, o autor informou que obteve administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requereu a extinção deste feito.Intimado, o instituto réu concordou com o pedido do autor (fl. 133vº).Com o pedido de extinção do feito o autor renúncia à execução de valores eventualmente devidos em decorrência da sentença de mérito proferida nestes autos.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794,I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento das custas e verba honorária face à concessão administrativa do benefício.

**0024621-10.2007.403.6301 (2007.63.01.024621-6) - ANTONIO WILSON FERREIRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas e o reconhecimento de outros períodos comuns laborados.Juntou documentos de fls. 07/74.Juntada cópia do processo administrativo às fls. 85/114.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/131), onde pugnou pela improcedência da ação.Parecer da contadoria judicial de fls. 132/152.Decisão de fls. 153/158 declinou da competência, com redistribuição do feito a este juízo federal conforme fl. 163. Réplica de fls. 167/178.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):Busca o autor o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, alegadamente laborados com exposição ao agente agressivo ruído:a) 24/02/1975 a 27/04/1976 - Fris Moldu Car;b) 04/05/1976 a 19/10/1978 - Bellosa;c) 21/05/1990 a 28/10/2003 - Miotto;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedem que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos

do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (= caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles inseridos entre 24/02/1975 a 27/04/1976 e 21/05/1990 a 28/10/2003, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 32/33 e 69/73), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. No tocante ao período laborado após 05/03/1997 e as questões atinentes à efetiva utilização de EPI e majoração do nível de tolerância ao ruído, tenho que não são capazes de descaracterizar o período laborado como especial, pois, em primeiro lugar, o nível de ruído apurado pelo laudo pericial ambiental individualizado foi de 94dB(A) - vide fl. 72 - portanto, acima do limite atual, de 85 dB(A) e, em segundo lugar, porque o laudo técnico verificou a inexistência de ficha de entrega e controle de utilização dos EPI's fornecidos (fl. 72), portanto, não podendo tal circunstância servir de base à descaracterização da especialidade, como ônus da prova atribuído ao réu, atinente à comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor (art. 333, inc. II, do CPC). Por fim, reputo inviável o reconhecimento como especial do período laborado entre 04/05/1976 a 19/10/1978, uma vez que o laudo técnico ambiental juntado é genérico, portanto, sem individualizar o ambiente de trabalho do autor (vide fls. 35/68), além do que não é possível aferir o nível de ruído a que o autor foi exposto do cotejo entre o laudo genérico e o formulário apresentado pela ex-empregadora (fl. 34), uma vez que a descrição da função e setor onde o autor trabalhava não encontra enquadramento naqueles apresentados pelo laudo. 2 - DO PERÍODO ESPECIAL (POEIRA): Busca o

autor, outrossim, o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição a agente agressivo físico poeira:a) 16/07/1973 a 30/11/1974 - Cecasa;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser

contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamparia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, nos períodos pretendidos pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período

laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas.No caso dos autos, e tendo em vista todo o exposto, considero como especial o período postulado, uma vez que o autor trouxe aos autos o competente formulário DSS-8030 dando conta da efetiva exposição do autor ao seguinte agente físico: (...) na execução destas tarefas o segurado se expunha a agentes agressivos tipo: poeira rica em sílica livre, decorrente do processo de homogeneização dos minerais para obtenção da massa que era à base de (Argila, Feldspato, Talco, Vidro, Calcário, Filito, Chamote, Quartzo, etc) (...) (vide fl. 31).3 - DO PERÍODO COMUM:Todo o período laborado em atividade comum já foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa, conforme contagem de fls. 105/106, remanescendo controvertido apenas e tão somente aquele alegadamente laborado pelo autor entre 02/07/1979 a 01/12/1980.Porém, como o autor não carrou aos autos qualquer prova de que tenha efetivamente trabalhado neste período, como ônus da prova a ele incumbido por força do disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, deverá arcar com as consequências jurídicas de sua desídia, qual seja, o não reconhecimento de tal período como efetivamente laborado. Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 105/106), chega-se a 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade.O autor possuía, na data do requerimento administrativo (06/10/2005), quarenta e sete anos de idade (nascido em 15/06/1958, conforme fl. 09), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício, mesmo levando em conta a data de prolação desta sentença, na qual ainda conta com os insuficientes cinquenta e um anos.Improcede a ação, assim, no tocante ao pleito de concessão do benefício previdenciário, tendo o autor jus somente ao cômputo de parte dos períodos postulados como especiais. DISPOSITIVOdiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer parte dos períodos laborados em atividade especial, quais sejam, entre 16/07/1973 a 30/11/1974, 24/02/1975 a 27/04/1976 e 21/05/1990 a 28/10/2003, expedindo em favor do autor a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001651-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001651-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, bem como o reconhecimento de período comum:a) 03/04/1979 a 23/10/1981 - Volkswagen;b) 09/07/1986 a 01/08/1994 - Bombril;c) 16/11/1994 a 05/03/1997 - Sherwin Willians;Juntou documentos (fls. 13/51).Indeferida a tutela pela decisão de fls. 54/55.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 61/75), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documento de fl. 76.Expedido ofício à ex-empregadora, com resposta positiva juntada às fls. 86/87.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, par. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento

do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser computado como laborado em condições especiais apenas aquele inserido entre 03/04/1979 a 23/10/1981, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 26/28), bem como inserido acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo.Quanto aos demais períodos arrolados pelo autor na exordial, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, embora o autor tenha carreado aos autos os competentes perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 29/30 e 31/34), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.2 - DO PERÍODO COMUM:Para comprovação do período comum laborado, apresenta o autor cópia da CTPS com o registro do contrato de trabalho (fl. 45), o que restou corroborado pela resposta apresentada pela ex-empregadora, conforme fls. 86/87.Nesse diapasão, assim prevê a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que o autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De rigor, portanto, o reconhecimento do período alegado como efetivamente laborado (12/06/1974 a 11/08/1975).Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos de forma parcial, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 41/42), chega-se a 31 (trinta e um anos), 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria integral, consoante planilha anexa.Sucedo, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pelo autor nestes autos foi insuficiente, razão pela qual o mesmo não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, contudo, para reconhecer parte dos períodos laborados em tempo especial, bem como o período comum laborado.Dispositivo:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer

como laborado em tempo especial aquele inserido entre 03/04/1979 a 23/10/1981, bem como o período comum laborado entre 12/06/1974 a 11/08/1975, julgando improcedentes, contudo, os demais pleitos formulados. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).

**0002013-60.2008.403.6114 (2008.61.14.002013-5) - BENEDITO FELIPPE BALDI(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

. PA 1,5 Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0005286-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005286-0) - FELICIANA DA SILVA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela companheira, Sra. Feliciano da Silva, em virtude da morte de seu companheiro, Sr. Benedito José de Lima Filho, ocorrida em 17/01/1998. Informa a autora que convivia maritalmente com o falecido até a data do óbito, sendo que da união houve o nascimento de duas filhas. Juntou documentos (fls. 06/17). Determinada a emenda da exordial à fl. 20, cumprida às fls. 21/22. Indeferida a tutela às fls. 23 e verso. Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pedindo seja julgada improcedente por não restar comprovada a existência do vínculo como companheira à época do óbito (fls. 30/32). É o relatório. Decido. Quanto a preliminar de mérito da prescrição, verifico que, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 03/09/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 10), não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, a qual não foi impugnada pelo INSS em contestação. Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e conseqüente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vigê aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - certidões de óbito das filhas comuns, datadas de 1987 e 2001 (fls. 11 e 13); 2 - mandado de averbação expedido em sede de ação de reconhecimento de paternidade, datado de 2002 (fl. 12); 3 - declarações de testemunhas atestando a existência de união estável na data do óbito (fls. 14/15); 4 - declaração da escola de que era o falecido quem comparecia às reuniões de pais e mestres nos anos de 1996 e 1997 (fl. 16). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, pode-se inferir pela existência da união estável entre o casal à data do óbito, prestando-se tais documentos como prova material, restando desnecessária, inclusive, a oitiva de testemunhas. Assim, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento público, duradouro e contínuo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 11/06/2003, respeitada a prescrição quinquenal no tocante as parcelas vencidas anteriormente a 03/09/2003. **DISPOSITIVO:** Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos

termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a FELICIANA DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar de 11/06/2003. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09, respeitada a prescrição quinquenal no tocante as parcelas vencidas anteriormente a 03/09/2003. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome da segurada: FELICIANA DA SILVA; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: não consta; iv-) data do início do benefício: 11/06/2003. Nos termos do decidido acima, estando a autora sem receber o benefício, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007322-62.2008.403.6114 (2008.61.14.007322-0) - JOSE TOBIAS DE AGUIAR (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 13/22). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/34), onde pugnou pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 35/37. Réplica de fls. 41/46. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 02/12/2003 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca o autor o reconhecimento do seguinte período controvertido, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 14/10/1996 a 08/10/1997 - Ife; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de

1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto ao período arrolado pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverá ser computado como laborado em condições especiais, pois, é certo que o autor não carrou aos autos o competente laudo técnico ambiental individualizado, não obstante seja seu o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do suposto direito alegado conforme disposto pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil, devendo responder, assim, pelas consequências jurídicas de sua desídia. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

**0007498-41.2008.403.6114 (2008.61.14.007498-3) - MARLY SILVERIO RAIMUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 24/51). Decisão de fl. 54 indeferiu a tutela antecipada. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 60/73), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 77/99. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do

segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, a autora busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Sucede, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (10/12/2008), contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (nascido em 15/10/1954; fl. 25). Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (27 anos, conforme fl. 31) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (17/10/2002 a 10/12/2005, conforme cópia da CTPS de fl. 35, ou seja, 3 anos, 1 mês e 23 dias), chega-se a um total de 30 anos, 1 mês e 23 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (10/12/2008), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do

fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discriminação a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infrigente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à

percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito da autora à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente da segurada com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: MARLY SILVERIO RAIMUNDO Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/12/2008 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0000205-83.2009.403.6114 (2009.61.14.000205-8) - MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 09/45). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 54/62), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica da autora às fls. 66/68. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): Busca a autora o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído: a) 23/08/1982 a 17/01/1995 - Laboratórios Wyeth-Whitehall; Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de

18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Quanto ao período arrolado pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 21/22), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa (contagem de fls. 38/39), com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 28 (vinte e oito anos), 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Porém, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário na data do requerimento administrativo (14/05/2007), pois ainda contava com exatos quarenta e oito anos de idade (nascida em 22/02/1959; fl. 10), o que torna o seu pedido procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA DA CRUZ RIBEIRO SOARES, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 144.630.329-0), a contar da data do requerimento administrativo do benefício (14/05/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria da Cruz Ribeiro Soares Número do benefício 144.630.329-0 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 14/05/2007 Renda mensal inicial: 85% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000293-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000293-9) - OLGA SUELI CEZAR RIBEIRO (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do quadro depressivo noticiado na petição inicial e documentado às fls. 18/23, 27, 31/33, converto o julgamento em diligência determinando a realização de perícia psiquiátrica. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

**0000390-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000390-7) - LAUDELINA FRANCISCO COELHO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LAUDELINA FRANCISCO COELHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, concessão para receber o benefício enquanto perdurar a reabilitação profissional, caso não lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez e o pagamento do auxílio-doença entre as datas intercaladas entre a mudança do número do benefício concedido administrativamente. Afirmo ser portadora de males que a incapacitam para o labor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-53). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 60/61). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 69-83). Juntou planilhas (fls. 84/96). Designada perícia médica (fls. 117/118) veio aos autos o laudo de fls. 123/130, com proposta de acordo por parte do INSS (fls. 135/139) e manifestação da autora às fls. 142/144. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que a parte autora não concordou integralmente com a proposta apresentada pelo instituto réu, razão pela qual o feito deve ser analisado nos termos descritos na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/11/2009 (fls. 123/130), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Com base na resposta ao quesito nº 8 de fls. 127/128 fixo a incapacidade foi constatada a partir de 30/11/2009. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 30/11/2009 (data da perícia), consoante conclusões lançadas no laudo pericial. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: LAUDELINA FRANCISCA COELHO;c) CPF da segurada: 247.506.858-28 (fl. 16);d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial : a ser calculada pelo INSS:g) data do início do benefício: 30/11/2009 eh) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.Juntos documentos (fls. 15/115).Determinada a emenda da exordial à fl. 118, cumprida às fls. 120/121.Indeferida a tutela pela decisão de fls. 122/123.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 130/143), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica do autor às fls. 145/157.É o relatório. Decido.1 - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):Busca o autor o reconhecimento dos seguintes períodos, alegadamente laborados em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 07/07/1980 a 07/05/1984 - Mazzaferro;b) 06/06/1984 a 20/09/1988 - Mazzaferro;c) 20/10/1988 a 21/08/1995 - Mazzaferro;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, embora o autor tenha carreado aos autos os competentes perfis profissiográficos previdenciários, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8213/91 (vide fls. 38/39, 45/41 e 42/43), não trouxe aos autos os laudos técnicos ambientais individualizados, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8213/91.Por decorrência, reputo irrepreensível a contagem levada a efeito pelo INSS na seara administrativa (fls. 111/112), razão pela qual julgo improcedente a ação. Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivio.

**0000703-82.2009.403.6114 (2009.61.14.000703-2) - MARIA FERREIRA FRANCELINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A autora ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente de forma proporcional, levando-se em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas.Juntou documentos (fls. 09/73).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 82/86), onde pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 87/147.Réplica da autora às fls. 152/154.É o relatório. Decido.DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):Busca a autora o reconhecimento do seguinte período, alegadamente laborado em condições especiais em face da exposição ao agente agressivo ruído:a) 11/12/1979 a 18/12/1990 - Knauf Isopor;Nesse diapasão, é certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde

que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça . Quanto ao período arrolado pela autora na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverá ser integralmente computado como laborado em condições especiais, pois, comprovado mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulário e laudo pericial ambiental de fls. 25/29), bem como inserido acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora e reconhecido pelo INSS na seara administrativa (contagem de fls. 59/60), com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, chega-se a 30 (trinta) anos e 02 (dois) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral. Tenho, pois, ser de rigor o julgamento de total procedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA FERREIRA FRANCELINO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 11/12/1979 a 18/12/1990, condenando o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (NB n. 146.716.307-1), a contar da data em que realizado o requerimento administrativo do benefício (06/11/2007). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Maria Ferreira Francelino Número do benefício 146.716.307-1 Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/11/2007 Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo

INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício da autora, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001240-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001240-4) - MOACIR SHOJI KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a DER, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores, tendo em vista o enquadramento pela profissão: a) 09/01/1975 a 06/06/1977 - NEC do Brasil; b) 13/12/1977 a 20/06/1995 - Telesp; Juntou documentos (fls. 18/57). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 66/80), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/90. É o relatório. Decido. DOS PERÍODOS ESPECIAIS: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE

EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas.3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.(...)3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre

05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.I - Do Enquadramento pela Profissão:Primeiramente, verifico que o INSS já reconheceu na seara administrativa como especial o período laborado junto à empresa NEC do Brasil (09/01/1975 a 06/06/1977), razão pela qual nada há que se discutir nesse particular.Quanto ao período laborado junto à Telesp, entre 13/12/1977 a 20/06/1995, no qual o autor postula seu reconhecimento como especial tendo em vista única e exclusivamente a atividade desempenhada, qual seja, de engenheiro eletrícista (vide formulário de fl. 30), excluo desde já todo o período posterior a 29/04/1995, pois, após tal data deixou de existir a possibilidade legal de enquadramento como especiais dos períodos laborados com base unicamente na profissão desempenhada. A atividade de engenheiro eletrícista, por seu turno, deve ser enquadrada como especial, pois, prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, item 2.1.1, conforme jurisprudência pacífica dos Egrégios TRF's da 3ª e 4ª Regiões, a saber:Processo REOMS 20006000046140REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 241424Relator(a)JUIZ CASTRO GUERRASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA:18/01/2006 PÁGINA: 426DecisãoA Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ENGENHEIRO ELETRICISTA. I - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá

ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). II - Considera-se especial o período trabalhado na função de engenheiro eletricitista (D. 53.831/64, item 2.1.1). III - Remessa oficial desprovida. Data da Decisão 12/12/2005 Data da Publicação 18/01/2006 Processo EINF 200271000532310 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte D.E. 26/06/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. PRESUNÇÃO DE CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especial idade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. 3. É viável o enquadramento da atividade de engenheiro de telecomunicações como labor especial por presunção de categoria profissional, nos termos da Resolução nº 218/73 do CONFEA, por analogia às categorias de Engenheiro da Construção Civil, de Minas, de Metalurgia e de Eletricitista, as quais estão arrolados no Anexo do Decreto nº 53.831/64. Data da Decisão 04/06/2009 Data da Publicação 26/06/2009 De rigor, pois, o reconhecimento como especial do período laborado entre 13/12/1977 a 29/04/1995. Do tempo de serviço comprovado: No tocante ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial, onde o autor deve comprovar um tempo total de atividade especial ininterrupta de 25 (vinte e cinco) anos, é certo que no caso em tela houve a comprovação de apenas 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente para efeitos de concessão do benefício postulado, conforme planilha anexa, razão pela qual julgo improcedente a demanda nesse particular. E, mesmo que se estivesse postulando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum, com a conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos de forma parcial, chega-se a um total de 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de contribuição (planilha anexa), tempo também insuficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria. Julgo a ação parcialmente procedente, assim, apenas para reconhecer parte dos períodos laborados em tempo especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como laborado em tempo especial aquele inserido entre 13/12/1977 a 29/04/1995, julgando improcedentes, contudo, os demais pleitos formulados. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001255-47.2009.403.6114 (2009.61.14.001255-6) - DIVA APARECIDA FERREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevida, por importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 08/39). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 48/63) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica da autora de fls. 67/75. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido. Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior. Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber: Processo AC 200651040007522AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425132 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; pela Juíza Federal Marcia Helena Nunes, convocada para auxiliar a Primeira Turma Especializada; e pelo Desembargador Federal Abel Gomes, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. Ementa AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo

do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 18/09/2009 Processo AC 200761210015120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2684 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Processo AC 200861210007345AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372780 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 306 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009 Processo AC 200771000015075AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 10/02/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade do requerente. Data da Decisão 04/02/2009 Data da Publicação 10/02/2009 Processo AC 200782000086324AC - Apelação Cível - 450541 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 133 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevida, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no

Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/09/2009 Data da Publicação 12/11/2009 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**0001384-52.2009.403.6114 (2009.61.14.001384-6) - ABILIO TEIXEIRA ORMONDE (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não poderia utilizar a nova tábua de mortalidade do IBGE para apuração de sua expectativa de sobrevida, por importar em violação a diversos primados. Juntou documentos (fls. 09/140). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 149/159) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica do autor de fls. 164/172. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data do requerimento do benefício, assegurados, evidentemente, os casos de direito adquirido. Em assim sendo, a tábua de mortalidade a ser aplicada para efeitos de cálculo da expectativa de sobrevida do segurado, e que gerará reflexos sobre o próprio cálculo da RMI do benefício, deve ser aquela vigente na data da aquisição do direito adquirido ao benefício, ou na data do seu requerimento administrativo, ausente a hipótese anterior. Improcede, portanto, qualquer pretensão tendente a excluir a utilização da tábua mais recente, e que reflete a real situação do segurado, em detrimento de uma tábua anterior, defasada e já revogada, até mesmo porque não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraz, mas sim aquela vigente na época. Este, ademais, é o sentido da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a saber: Processo AC 200651040007522AC - APELAÇÃO CÍVEL - 425132 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; pela Juíza Federal Marcia Helena Nunes, convocada para auxiliar a Primeira Turma Especializada; e pelo Desembargador Federal Abel Gomes, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo. Ementa AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevida levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 18/08/2009 Data da Publicação 18/09/2009 Processo AC 200761210015120AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2684 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão 10/11/2009 Data da Publicação 18/11/2009 Processo AC 200861210007345AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372780 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 306 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO

MAIS VIGENTE À POCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há respaldo legal para a utilização de tábua de mortalidade - necessários ao cálculo do fator previdenciário e nos casos em que sua incidência é obrigatória - não mais vigente quando da DER/DIB, uma vez que a Lei nº 9.876/99 expressamente previu que devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria do segurado. - A elaboração da tábua de mortalidade é atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro e é tarefa que compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados nela divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração dos mesmos. - Protege-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, desde que implementados todos os requisitos legais exigíveis, em que sejam computados somente o tempo de serviço, a idade e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. Esse, contudo, não é o caso dos autos. - A aplicação da tábua de mortalidade de 2002 ao invés da de 2003 ou a aplicação da tábua de 2003 com dados do censo anterior é incabível porquanto é legal a diminuição do valor do benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação desprovida. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 26/08/2009 Processo AC 200771000015075AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 10/02/2009 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevivência, o tempo de contribuição e a idade do requerente. Data da Decisão 04/02/2009 Data da Publicação 10/02/2009 Processo AC 200782000086324AC - Apelação Cível - 450541 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 12/11/2009 - Página: 133 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. 1- A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, considerando a média nacional para ambos os sexos. Uma vez publicada, os benefícios previdenciários requeridos a partir de então deverão considerar a nova expectativa de sobrevivência, nos termos do art. 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91. 2- A discrepância dos valores obtidos para a tábua do ano de 2003 não foi fruto de alteração metodológica, mas, simplesmente da aplicação de dados colhidos pelo IBGE no Censo do ano 2000, o que resultou em dados mais precisos. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário, bem como a Renda Mensal Inicial - RMI. 3- Constatado que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se vigente ao tempo do requerimento do benefício, deverá ser aplicada, em atendimento à legislação de regência, não restando configurada qualquer irregularidade perpetrada pelo INSS na apuração do fator previdenciário em questão. 4- Improvimento à apelação. Data da Decisão 24/09/2009 Data da Publicação 12/11/2009 Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condene o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

**0001690-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001690-2) - DULCE TAVARES SACOMANI (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. DULCE TAVARES SACOMANI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando em suma a concessão do benefício assistencial de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/40). Determinada a regularização da petição inicial à fl. 43, cumprida às fls. 44/46. Na decisão de fl. 47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 54/87). Réplica de fls. 91/92. Determinada a realização de perícia médica (fl. 94/95), com a vinda do respectivo laudo (fls. 98/104), as partes manifestaram-se às fls. 109/130 (autora) e 131/134 (INSS). É o relatório. Decido. Indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 109/130, haja visto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que

estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. No caso dos autos, quanto à suposta incapacidade alegada, e considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 07/10/2009 (fls. 98/104), por meio da qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral, sendo certo que os males que a acometem não geram incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (arts. 139, 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001735-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001735-9) - NERINO CUZZIOL(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reputo imprescindível ao deslinde da controvérsia a juntada de cópia integral do processo administrativo, razão pela qual determino a intimação do INSS para que junte cópia integral do NB n. 028.142.131-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao autor, por 05 (cinco) dias, tornando conclusos para a prolação de sentença ao final.

**0001898-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001898-4) - ADIR DE AMARAL NETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes empregadores: a) 28/10/1975 a 29/07/1981 - Iochpe Maxion; b) 24/05/1982 a 07/08/1984 - Multibras; c) 08/08/1984 a 01/03/1996 - Maxion; d) 04/08/1997 a 11/03/2004 - MWM; Juntou documentos (fls. 10/76). Indeferida a tutela às fls. 79 e verso. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 86/100), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 103/107. É o relatório. Decido. DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis

9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto trata-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais apenas aqueles inseridos entre 28/10/1975 a 29/07/1981, 24/05/1982 a 07/08/1984 e 08/08/1984 a 01/03/1996, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários e laudos periciais ambientais, respectivamente, de fls. 20/21, 22/23 e 24/25), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Quando ao período laborado na empresa MWM, qual seja, entre 04/08/1997 a 11/03/2004, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria, nos seguintes moldes: e empresa fornece e obriga os funcionários a utilizarem EPIs adequados a redução dos riscos, conforme determina a NR 6 e NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTB. Destacamos que os protetores auditivos tipo inserção e concha fornecidos protegem o funcionário do agente físico presente no ambiente laboral. (fl. 32). Assim, verificado pelo laudo técnico ambiental que a exposição ao agente agressivo ruído restou devidamente atenuada dentro dos limites legais de tolerância pelo efetivo de EPI por parte do autor, tal período deverá ser considerado apenas como tempo comum. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida

conversão no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos de forma parcial, bem como levando em conta os períodos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide fls. 42/43), chega-se a 34 (trinta e quatro anos), 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, consoante planilha anexa. Nesse diapasão, é certo que, além do requisito tempo de contribuição, a EC n. 20/98 passou, outrossim, a exigir, de forma concomitante, o requisito etário (art. 9º, I), que no caso dos homens foi fixado no mínimo de cinquenta e três anos de idade. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (01/03/2004), quarenta e sete anos de idade (nascido em 09/12/1956, conforme fl. 12), razão pela qual não faz jus à percepção do benefício desde então. O preenchimento dos dois requisitos exigidos pela EC n. 20/98 se deu somente em 09/12/2009, data na qual completou a idade mínima, passando, a partir de tal data, a ter incorporado em seu patrimônio jurídico o direito à percepção da aposentadoria integral, como direito adquirido garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), razão pela qual somente a partir de então fará jus à percepção do benefício previdenciário. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADIR DE AMARAL NETO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 28/10/1975 a 29/07/1981, 24/05/1982 a 07/08/1984 e 08/08/1984 a 01/03/1996, além de determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 133.572.766-0), a contar da data em que implementados os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (09/12/2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Adir de Amaral Neto Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/12/2009 Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS na concessão do benefício do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da ciência desta sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002526-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002526-5) - TEREZINHA FRANCISCA FELIZARDO (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. TEREZINHA FRANCISCA FELIZARDO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com tutela antecipada, pleiteando em suma o restabelecimento do benefício de auxílio doença, benefício previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/31). Na decisão de fl. 32, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/45). Réplica às fls. 51/55. Determinada a realização de perícia médica (fls. 56/57), com a vinda do respectivo laudo (fls. 60/67), as partes manifestaram-se às fls. 69vº (INSS) e fls. 70/71. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido feito pela parte autora às fls. 70/71, haja visto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 28/09/2009 (fls. 60/67), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Saliento, ademais, que a grande quantidade de provas carreada pela autora com a exordial evidencia que a mesma faz tratamento regularmente para o controle de sua enfermidade, porém, não especifica a questão da incapacidade laborativa, e em quais períodos teria ocorrido. Assim,

considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002764-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002764-0) - CELSO ALEXANDRE(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação ordinária de revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez percebidos, buscando a condenação do réu para que sejam retificados os cálculos das respectivas RMI's em seu favor, com a inclusão do salário efetivamente percebido junto à empresa Trans-Ritmo e Turismo Ltda., obtido mediante tutela jurisdicional favorável obtida junto à Justiça do Trabalho. Juntou documentos de fls. 07/73. Citado, o réu pugnou em contestação de fls. 82/98 pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 99/109. Réplica do autor juntada às fls. 113/118. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o autor em face do cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a ele concedidos na seara administrativa, com a inclusão dos valores percebidos, na condição de empregado, junto à empresa Trans-Ritmo e Turismo Ltda. É certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito cabe ao autor (art. 333, I, do CPC), ficando como ônus do réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Nesse diapasão, é certo que o autor, então em sede da Justiça do Trabalho, por meio da reclamação trabalhista n. 3088/96 que tramitou perante a então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo/SP, obteve a procedência em parte do pedido formulado para fins, dentre outros, do reconhecimento do vínculo empregatício no período entre 07/02/1995 a 31/10/1996 (vide fls. 22/44), inclusive, com anotação em CTPS pela secretaria da atual vara conforme fl. 19, sendo que o salário então percebido pelo autor foi da ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por mês. Assim, embora a sentença proferida no juízo do trabalho não vincule este, uma vez que se manifestou somente na seara trabalhista, que não se confunde com o direito previdenciário e sua regulação, é inegável que o autor conseguiu comprovar por meio de tais documentos que manteve vínculo laboral, na condição de empregado, no período supra mencionado, desvincilhando-se do ônus da prova em seu favor, razão pela qual deverá ser computado o salário anotado em CTPS para efeitos de cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários concedidos, de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Outrossim, e no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo ex-empregador, o fato é que a definição de remuneração para efeitos do recolhimento das contribuições previdenciárias (salário-de-contribuição) é dada pela própria lei n. 8212/91, em seu art. 28, inc. I, não podendo ser alterada ou manipulada arditosamente pelo empregador, que possui, ademais, o dever de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário. Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício a que faz jus apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte. O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador. Ademais, o cálculo da renda mensal inicial do benefício leva em conta os salários-de-contribuição percebidos pelo empregado (art. 28, da lei n. 8212/91), que são utilizados para o cálculo do salário-de-benefício (art. 29, da lei n. 8213/91), mediante a aplicação de uma fórmula de cálculo que desemboca na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido - no caso dos autos, à aposentadoria por invalidez (art. 44, da lei n. 8213/91). Não se utiliza, portanto, dos valores recolhidos a título de tributo, não podendo agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento dos efetivos salários percebidos pelo empregado como base para cálculo dos salários-de-contribuição e, por decorrência, dos salários-de-benefício, que desembocarão inexoravelmente na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de que o INSS promova a revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor, computando-se os salários-de-contribuição reconhecidos expressamente no bojo de reclamatória trabalhista no período laborado junto à empresa Trans-Ritmo e Turismo Ltda. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de

Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006490-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006490-8) - CLEONICE DO ROSARIO RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CLEONICE DOS ROSÁRIO RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com tutela antecipada, pleiteando em suma o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/41). Na decisão de fl. 44, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/53). Determinada a realização de perícia médica (fls. 54/55), com a vinda do respectivo laudo (fls. 58/68), as partes manifestaram-se às fls. 74/77 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/11/2009 (fls. 58/68), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Saliento, ademais, que a grande quantidade de provas carreada pela autora com a exordial evidencia que a mesma faz tratamento regularmente para o controle de sua enfermidade, porém, não especifica a questão da incapacidade laborativa, e em quais períodos teria ocorrido. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006624-22.2009.403.6114 (2009.61.14.006624-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando em suma a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/38). Na decisão de fl. 41, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 44/50). Determinada a realização de perícia médica (fl. 51/52), com a vinda do respectivo laudo (fls. 70/82), as partes manifestaram-se às fls. 86 (INSS) e 88/93 (autora). Réplica de fls. 88/93. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido feito pela parte autora às fls. 88/93, haja visto que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, não cabendo a este Juízo reabrir a fase de provas, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. É certo que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Sendo assim, fixo a controvérsia desta demanda em três pontos: i) preenchimento do requisito carência para a concessão do benefício; ii) demonstração da incapacidade definitiva do autor para o exercício de suas funções; e iii) presença da qualidade de segurado quando da constatação da incapacidade. No caso dos autos, quanto à suposta incapacidade alegada, e considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 27/11/2009 (fls. 70/82), por meio da qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral, sendo certo que os males que a acometem não geram incapacidade. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert

como auxiliar técnico de confiança do juízo (arts. 139, 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006737-73.2009.403.6114 (2009.61.14.006737-5) - ADELINA FERREIRA PIRES (SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela autora às fls. 213/215, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser atualizado, ficando a execução dessas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008547-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008547-0) - ECLAIR DIAS FERNANDES (SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor à fl. 46, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 300,00, a ser atualizada, em virtude da citação do réu, ficando, entretanto, a execução das verbas suspensas visto ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009266-65.2009.403.6114 (2009.61.14.009266-7) - CELIO GALDINO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. CÉLIO GALDINO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a prorrogação do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/88). Requerido ao autor que comprovasse o recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 96). É o relatório. Decido. O autor não comprovou ter requerido administrativamente o benefício após 10/02/2010. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que

é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009291-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009291-6) - AMELIA LOPES GUILHERME(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AMÉLIA LOPES GUILHERME ajuizou esta demanda, sob o rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/22). Em decisão de fls. 25 indeferiu-se a antecipação da tutela e concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação sustentando o não preenchimento dos requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 28/38). Réplica às fls. 41/44. É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8.213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8.213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333) Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal. Em

assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário. Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito. Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto. Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados. Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País. Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos. Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 24/04/2004 (nascida em 24/04/1944, conforme fl. 09). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2004) deveria ser comprovado o recolhimento de 138 contribuições, para aquele ano. A contagem efetuada pelo réu não foi contestada pela autora, tendo a autarquia apresentado o total de 112 contribuições na data do pedido administrativo (04/11/2009). Apesar da autora ter contribuído até setembro de 2009, não alcançou em nenhum dos anos posteriores à implementação do requisito etário, o número de contribuições necessário para a concessão do benefício, nos termos da tabela progressiva. Assim, para o ano de 2005 a autora deveria comprovar 144 contribuições. Para 2006, 150 contribuições e assim, sucessivamente, sendo que, para o ano de 2009, seriam necessárias 168 contribuições. Tenho para mim, portanto, que a autora não se desincumbiu do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC). Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

**0000631-61.2010.403.6114 (2010.61.14.000631-5) - VALDEMIR LUIZ GOMES (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. ncbí (...) Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000819-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000819-1) - JOANA DARC HELENO DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOANA DARC HELENO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/43). Requerido à autora que comprovasse o prévio e recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 46). É o relatório. Decido. A autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região -

AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000857-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000857-9) - MARIA ONEIDE ALVES DA SILVA FERREIRA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000899-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000899-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 MARIA APARECIDA PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/26).Requerido à autora que comprovasse recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 29).É o relatório. Decido.A requerente não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo do benefício após sua cessação em 01/12/2009. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da

autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000939-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000939-0) - SOLANGE APARECIDA AGOSTINO REZENDE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados na inicial, excetuando-se a(s) procuração (ões), mediante substituição por cópias autenticas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001019-61.2010.403.6114 (2010.61.14.001019-7) - CARLOS ALBERTO SOARES FELICIO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

. PA 1,5 CARLOS ALBERTO SOARES FELÍCIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/50).Requerido ao autor que comprovasse o recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 53).É o relatório. Decido.O requerente não comprovou ter efetuado novo requerimento administrativo do benefício após sua cessação em 24/02/2010.E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/- pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001387-70.2010.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ELCIO TEIXEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/92). Requerido ao autor que comprovasse o prévio e recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 95). É o relatório. Decido. O autor afirmou que está recebendo o benefício de auxílio-doença (fls. 96/97). E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001457-87.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pela aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei nº 6423/77. Juntou documentos (fls. 08/14). É o relatório. DECIDO. A planilha de fl. 15 acusou relação de prevenção destes autos com os de nº 2004.61.84.065387-1. Cópia da sentença proferida naqueles autos foi juntada às fls. 17/18. Trata-se, portanto, de pedido idêntico e com identidade de partes, sendo, o processo com trâmite no JEF, sentenciado em 10/05/2006. Instado a se manifestar, o autor pede a extinção do feito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.

**0001571-26.2010.403.6114 - WALDENI BERNARDES DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALDENI BERNARDES DE LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/19). Requerido ao autor que regularizasse a petição inicial e comprovasse o recente indeferimento administrativo do benefício (fl. 22). É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 23/24 como aditamento à inicial. O requerente não comprovou ter efetuado prévio e recente pedido administrativo do benefício. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004880-89.2009.403.6114 (2009.61.14.004880-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000068-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMAR ALFANI(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

. PA 1,5 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EDMAR ALFANI, apontando excesso da execução.Alega o INSS que o embargado apura rendas mensais iniciais vencidas até novembro de 2008, tendo o benefício sido revisado administrativamente até janeiro de 2008. Aplica reajuste indevido a partir de abril de 1994 e arredonda, para mais, índices de correção monetária.Apresenta planilha com os valores que entende devidos.Recebidos os embargos (fl. 37) o embargado apresentou impugnação às fls. 39/41.Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cuja manifestação e novos cálculos encontra-se às fls. 44/57.É o relatório.Fundamento e Decido.A contadora do juízo apontou equívocos nos cálculos apresentados por ambas as partes. Ambos utilizaram-se de renda mensal inicial incorreta. Por esta razão efetuou nova conta.Instados a se manifestar, o INSS concordou expressamente com o parecer da contadoria, tendo o embargado silenciado a respeito.Em face do exposto, sendo o contador judicial auxiliar de confiança do juízo (art. 139 do CPC), habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 145 do CPC), com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido,com resolução do mérito, para determinar o prosseguimento da execução no valor de 39.061,00 (trinta e nove mil, sessenta e um reais) atualizado até outubro de 2009 conforme descrito à fl.50.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 44/57.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007062-48.2009.403.6114 (2009.61.14.007062-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900100-23.2005.403.6114 (2005.61.14.900100-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X QUIRINO JACINTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de QUIRINO JACINTO, apontando excesso da execução.Alega o INSS que o embargado incluiu em sua conta valores referentes ao benefício de auxílio-doença recebido concomitantemente com a aposentadoria especial a ele deferida, o que é vedado por lei.O equívoco acima gerou excesso no montante de R\$ 65.255,18.Recebidos os embargos (fls. 35), o embargado manifestou sua discordância à fl. 36.É o relatório.Fundamento e Decido.Com a expressa concordância do embargado em relação ao equívoco apontado pelo INSS, tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 100.432,63 (cem mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos) atualizado até 01/2009, conforme planilhas de fls. 28/30.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária

face a concordância manifestada. A questão referente ao ofício requisitório deverá ser discutida nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária nº 2005.61.14.900100-8. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007092-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007092-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-96.2002.403.6114 (2002.61.14.003421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE VIEIRA DA SILVA (SP145671 - IVAIR BOFFI)  
. PA 1,5 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ VIEIRA DA SILVA, apontando excesso de execução. Alega o INSS que o embargado deixou de compensar valores recebidos administrativamente e que calculou a renda mensal inicial utilizando-se de 28 salários-de-contribuição, quando o correto seriam os 36 salários existentes. Os equívocos acima apontados geraram excesso no valor de R\$ 119.160,61. Recebidos os embargos (fls. 48), o embargado manifesta sua concordância com os argumentos do réu (fls. 50/51). É o relatório. Fundamento e Decido. Com a concordância do embargado tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 291.326,48 (quarenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 01/2009, conforme planilhas de fls. 43/47. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. As demais questões colocadas pelo embargado na petição de fls. 15/16 deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008218-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-76.2003.403.6114 (2003.61.14.008283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE SANTANA (SP094152 - JAMIR ZANATTA)  
. PA 1,5 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de JOSÉ FERNANDES DE SANTANA, apontando excesso de execução. Alega o INSS que o embargado adotou índices equivocados na correção monetária, houve incorreção no cálculo do 13º salário e utilização indevida do termo final em 12/2008, quando a correta é 11/2008. Os equívocos acima apontados geraram excesso no valor de R\$ 4.248,85. Recebidos os embargos (fls. 13), o embargado manifesta sua concordância com os argumentos do réu (fls. 15/16). É o relatório. Fundamento e Decido. Com a concordância do embargado tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 48.582,78 (quarenta e oito mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) atualizado até 12/2008, conforme planilhas de fls. 07/11. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. As demais questões colocadas pelo embargado na petição de fls. 15/16 deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008220-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008220-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-59.2003.403.6114 (2003.61.14.008213-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ILIO ANTONIO DOS SANTOS (SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA)  
. PA 1,5 Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de ILIO ANTÔNIO DOS SANTOS, apontando excesso de execução. Alega o INSS que o embargado adotou índices equivocados na correção monetária, ocasionando excesso no cálculo do embargado no valor de R\$ 692,08. Recebidos os embargos (fls. 13), o embargado manifesta sua concordância com os argumentos do réu (fls. 15/16). É o relatório. Fundamento e Decido. Com a concordância do embargado tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 44.117,92 (quarenta e quatro mil, cento e dezessete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 07/2009, conforme planilhas de fls. 05/09. Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS. As demais questões colocadas pelo embargado na petição de fls. 15/16 deverão ser dirimidas nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1513845-02.1997.403.6114 (97.1513845-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO) X SILVANA CABRAL SILVEIRA

. PA 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 26/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

**0009594-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009594-2)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X LINA KIYOMI MAEZANO

. PA 1,5 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO

FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 2245**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1512244-58.1997.403.6114 (97.1512244-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI)

Após a devida análise destes autos, anoto que a certidão de fls. 167 dá conta de que a r. sentença proferida na Ação de Rescisão Contratual, promovida pelo depositário na Justiça Estadual, foi confirmada no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26/06/2007. Nestes termos, foram os requerentes daquela demanda, incluindo-se neste particular o depositário nomeado nestes autos de execução fiscal, reintegrados na empresa e suas instalações, razão pela qual não procedem os argumentos oferecidos às fls. 110/114. Ademais, o compromisso de fiel depositário constitui encargo assumido em prol da Justiça, por meio do qual aquele que o assume obriga-se a zelar pela guarda e conservação dos bens e sua ulterior entrega a eventual arrematante ou restituição ao devedor executado. Assim, ainda que houvesse o interesse de alienação da empresa para terceiros, deveriam ser resguardados pelo depositário os bens que se encontravam depositados em sua guarda. Não cabe, neste momento, isentar-se a responsabilidade pela guarda dos bens que foram, deliberadamente, alienados por aquele que detinha o ônus de conservá-los. Todos os fatos que se seguiram, narrados pela manifestação do depositário nestes autos, decorreram da quebra dos deveres assumidos perante este juízo que, inclusive, não se encontra garantido, havendo sério risco quanto à satisfação do débito exigido nestes autos. Diante do exposto, fica o depositário Sr. Wilfrid Ochsenhofer intimado, por intermédio de seu advogado, vez que sua intimação pessoal foi certificada às fls. 85, de que deverá depositar em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor equivalente aos bens penhorados. Decorrido o prazo, nada sendo providenciado, voltem conclusos para apreciação do pedido de decreto da prisão civil por infidelidade do depositário judicial. Int.

#### **Expediente Nº 2246**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002583-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002583-6)** - SEBASTIAO JOSE BANI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, em que restou infrutífera a intimação pessoal do periciando, manifeste-se o patrono da ação, no prazo IMPRORROGÁVEL e URGENTE de 5 (cinco) dias, se o interessado irá comparecer na Perícia Médica na data aprazada, bem como traga aos autos o comprovante de residência do autor, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009273-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009273-4)** - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0009744-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009744-6)** - REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após

exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000582-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000582-7) - CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000754-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000754-0) - GERALDA FATIMA MADEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0000764-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000764-2) - ROSENEIDE DE MELO FRANCO(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

**0000801-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000801-4) - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA

ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0001397-17.2010.403.6114 - ROBERTO VERTAMATTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Cite-se e Intime-se.

**0002496-22.2010.403.6114 - JUVENIR ANTONIO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Cite-se e Intime-se.

**0002576-83.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002590-67.2010.403.6114 - OSMAR PEDRO DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002609-73.2010.403.6114** - GERALDO TAVARES PESSOA(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002668-61.2010.403.6114** - ANA DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002682-45.2010.403.6114** - ORESTE CLEMENTINO DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002722-27.2010.403.6114** - VICENTE JOSE DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002782-97.2010.403.6114 - EDGAR ELIAS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Cite-se e Intime-se.

**0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

**0002861-76.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6767**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500923-26.1997.403.6114 (97.1500923-9)** - OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, atendendo a determinação de fls. 227, em cinco dias.Int.

**0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)** - ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls 414/416 e fls 421/425: Retornem os autos à Contadoria para verificação do alegado.

**0005843-15.2000.403.6114 (2000.61.14.005843-7)** - EDI ANGELINA SARGENTI SBRANA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 312/314: Manifeste-se a parte Autora, após cumpra-se o tópico final de fls. 306.Int.

**0001875-40.2001.403.6114 (2001.61.14.001875-4)** - JOANA ANGELA DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o autor o que de direito, em cinco dias. Int.

**0003918-47.2001.403.6114 (2001.61.14.003918-6)** - JAIME FREIRE DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência à parte autora de fls. 209/220. Após, ao arquivo baixa findo.

**0000631-42.2002.403.6114 (2002.61.14.000631-8)** - SEBASTIAO ROSA MORAES X REGINA APARECIDA POMPERMAYER MORAES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 148/151: Tendo em vista a juntada das informações solicitadas, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.Int.

**0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002464-61.2003.403.6114 (2003.61.14.002464-7)** - LAERTE PEREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Expeça-se precatório.Int.

**0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)** - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Retornem os autos a Contadoria Judicial para atualização do valor total da execução, e não apenas da

multa. Após, abra-se vista as partes e nada sendo sendo requerido, expeçam-se os requisitórios.

**0000475-49.2005.403.6114 (2005.61.14.000475-0)** - ANA LUIZ BATISTA X NARCISO RODRIGUES AMORIM(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência ao advogado do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0000138-47.2005.403.6183 (2005.61.83.000138-3)** - JOSE CAMPAGNOLI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Providencie o advogado da parte autora, Dra. Arleide Costa de Oliveira Braga, o cumprimento do despacho de fls. 238, sob pena de conversão em renda dos depósitos existentes nos autos.Int.

**0003078-61.2006.403.6114 (2006.61.14.003078-8)** - JOAQUIM ALVES SOBRINHO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor o que de direito, em cinco dias. Int.

**0007266-97.2006.403.6114 (2006.61.14.007266-7)** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o comprovante de inscrição e situação cadastral no CPF de fls. 137, em cinco dias.

**0000609-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000609-2)** - ISALTINA PACHECO GENNARI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a autora a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o documento de fls. 140 e a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000800-53.2007.403.6114 (2007.61.14.000800-3)** - CLAUDIO DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o Autor a situação no CPF junto à Receita Federal, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

**0002326-55.2007.403.6114 (2007.61.14.002326-0)** - ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007266-63.2007.403.6114 (2007.61.14.007266-0)** - FRANCISCO MEIRELES DE FREITAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0008046-03.2007.403.6114 (2007.61.14.008046-2)** - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA

Apresente a parte autora a CTPS original, em cinco dias. Após, providencie a serventia a extração de cópias e sua devolução à parte autora ou seu patrono, mediante recibo nos autos.Int.

**0001477-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001477-9)** - MARGARIDA DE LIMA MATARUCO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora do informe da contadoria, por cinco dias. Int.

**0001826-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001826-8)** - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCOTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora o requerimento ministerial de fls. 114 verso e 115, em dez dias.Int.

**0002783-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002783-0)** - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002873-61.2008.403.6114 (2008.61.14.002873-0)** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0003541-32.2008.403.6114 (2008.61.14.003541-2)** - NOEMIA DOS REIS LEAL(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0004255-89.2008.403.6114 (2008.61.14.004255-6)** - IVONE ALVES PORTEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005214-60.2008.403.6114 (2008.61.14.005214-8)** - OLAVO LIMA LEITAO X MARIA DEDIMAR LIMA LEITAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de trinta dias requerido as fls. 116.Int.

**0005486-54.2008.403.6114 (2008.61.14.005486-8)** - LOURENCO CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0006744-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006744-9)** - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria.Int.

**0006869-67.2008.403.6114 (2008.61.14.006869-7)** - JACQUELINE IGNACIO COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0)** - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 353/359.Int.

**0007272-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007272-0)** - BELARMINO MARTINS SOARES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0001768-15.2009.403.6114 (2009.61.14.001768-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-48.2007.403.6114 (2007.61.14.005909-6)) CARMINO DE LELLA(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento, em cinco dias.

**0001822-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001822-4)** - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0001920-63.2009.403.6114 (2009.61.14.001920-4)** - JORGE GERALDO CANDIDO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 186, apresente a parte autora a petição prot 2009140044865-1, em dez dias.

**0002314-70.2009.403.6114 (2009.61.14.002314-1)** - ORLANDO JACOMINI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002366-66.2009.403.6114 (2009.61.14.002366-9)** - ANDRE FERREIRA BARBOSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002509-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002509-5)** - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002640-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002640-3)** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002825-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002825-4)** - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0003557-49.2009.403.6114 (2009.61.14.003557-0)** - MARIA CORNELIO DOS SANTOS(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1)** - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005908-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005908-1)** - FRANCISCO DA SILVA NETO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3)** - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a propositura da presente ação, tendo em vista sua habilitação nos autos n. 2003.61.26.006926-9 e a expedição de precatório em seu favor conforme extrato que se junta aos autos. Int.

**0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9)** - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0005981-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005981-0)** - MARINEIDE MARIA NOVAES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.Intime(m)-se

**0006307-24.2009.403.6114 (2009.61.14.006307-2)** - MARCO ANTONIO BOHLHALTER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006308-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006308-4)** - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que efetue o complemento das custas recolhidas as fls. , referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98.

**0006425-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006425-8)** - ORLANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

**0006428-52.2009.403.6114 (2009.61.14.006428-3)** - JOSE JOAQUIM DE SOUSA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0008123-41.2009.403.6114 (2009.61.14.008123-2)** - CLECIO SANTOS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista e juntada de mandado de intimação negativa, manifeste-se a parte autora se comparecerá a perícia, já designada, independentemente de intimação.Prazo: 48 horas.Intimem-se.

**0000776-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000776-9)** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP116305 - SERGIO

RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, esclarecendo se a incapacidade total é decorrente de acidente do trabalho, tendo em vista o benefício n. 5351012681 - auxílio doença por acidente do trabalho, no prazo legal.Int.

**0001811-15.2010.403.6114** - JOSE JANUARIO ROMANO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006027-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006027-7)** - JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para atendimento ao determinado as fls. 42, não é necessária a intervenção do Juízo, podendo a parte autora valer-se de meios próprios para a obtenção das referidas informações.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do determinado as fls. 42. Decorrido o prazo, certifique-se e venham conclusos para sentença.Int.

**0007889-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007889-0)** - NARCIZO NUNES DE CAMPOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda a parte autora o r. despacho de fls. 163, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001402-39.2010.403.6114 (2000.61.14.005208-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005208-34.2000.403.6114 (2000.61.14.005208-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAMIRA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X EDILEUSA DE OLIVEIRA RAMALHO(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP289392 - WILLIAM GRECOV) X AILTON OLIVEIRA DA CRUZ(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001785-17.2010.403.6114 (1999.61.83.000528-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-27.1999.403.6183 (1999.61.83.000528-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SILVA DE MORAIS(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001787-84.2010.403.6114 (2002.61.14.000328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-28.2002.403.6114 (2002.61.14.000328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAILDO OLIVEIRA DAMASCENO(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Recebo a presente Exceção. Ao Excepto, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001786-02.2010.403.6114 (2009.61.14.008108-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-72.2009.403.6114 (2009.61.14.008108-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DA CUNHA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 6768**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1501328-28.1998.403.6114 (98.1501328-9)** - BENEDITO ALVES X JEBER JABER JARMAKANI X ANA FERNANDES VIEIRA X DARCI ANACLETO DE REZENDE - ESPOLIO X ELENITA DE SENNA RESENDE X DARCILENE DE SENNA REZENDE X ANDRÉ PORTO ANCONA LOPEZ X SERGIO DE SENNA REZENDE X ROSALI APARECIDA FRUTUOSO REZENDE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes obre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

**0002731-38.2000.403.6114 (2000.61.14.002731-3)** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001691-50.2002.403.6114 (2002.61.14.001691-9)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006128-37.2002.403.6114 (2002.61.14.006128-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ALEXANDRINO DE FREITAS NAZARIO - ESPOLIO X SUELI DE  
FREITAS NAZARIO X MARLI DE FREITAS NAZARIO PANASSI X ECILAS MANOEL DE FREITAS  
NAZARIO X OSMAR MIGUEL DE FREITAS NAZARIO X WILSON PANASSI X SONIA APARECIDA VIEIRA  
DE FREITAS NAZARIO X MERCEDES APARECIDA LAZARINI DE FREITAS NAZARIO(SP025728 - PAULO  
AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Manifestem-se as partes obre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

**0007806-53.2003.403.6114 (2003.61.14.007806-1)** - SAMUEL OLIVEIRA PRADO(SP099641 - CARLOS  
ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)  
Expeça-se precatório.Int.

**0004356-68.2004.403.6114 (2004.61.14.004356-7)** - ALTINA GOMES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO  
NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE  
MONTEIRO PREZIA)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, No silêncio ou com a concordância, cumpra-se a determinação  
de fls. 196.Int.

**0000702-05.2006.403.6114 (2006.61.14.000702-0)** - LOURDES CATARINA NEVES BORGES(SP089878 - PAULO  
AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004719-84.2006.403.6114 (2006.61.14.004719-3)** - ANTONIO SIMIAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO  
TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância, cite-se na forma  
do artigo 730 do CPC.

**0000084-26.2007.403.6114 (2007.61.14.000084-3)** - MARIA NECI DA SILVA(SP145382 - VAGNER GOMES  
BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se precatório.Int.

**0002320-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002320-0)** - PEDRO TEODORO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL  
E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se  
vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

**0008238-33.2007.403.6114 (2007.61.14.008238-0)** - NADIA REGINA DE QUEIROZ MENDONCA(SP089878 -  
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008731-10.2007.403.6114 (2007.61.14.008731-6)** - GERALDA TEOFILA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO  
NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência Às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000518-78.2008.403.6114 (2008.61.14.000518-3)** - JOSE JAILSON DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO  
NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000763-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000763-5)** - VALDELICE VIEIRA SIMAS(SP141049 - ARIANE BUENO  
DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as  
partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

**0001039-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001039-7)** - IRIS PUGIRA DA PAIXAO(SP153878 - HUGO LUIZ  
TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001506-02.2008.403.6114 (2008.61.14.001506-1)** - JOAO INACIO DA CRUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou com a concordância, expeça-se precatório. Int.

**0001927-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001927-3)** - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP227867 - MARCIO EDUARDO SAPUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado às fls. 226/253.Prazo 10 dias.Int.

**0004552-96.2008.403.6114 (2008.61.14.004552-1)** - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo de estudo social de fls. 103/105, em dez dias. Int.

**0005067-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005067-0)** - IVANETTE FERREIRA DOS SANTOS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias.

**0005236-21.2008.403.6114 (2008.61.14.005236-7)** - JESUS CARLOS ZANINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0005376-55.2008.403.6114 (2008.61.14.005376-1)** - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0006243-48.2008.403.6114 (2008.61.14.006243-9)** - CLARETE MARIA DAS PISTOLLAS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006601-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006601-9)** - AUDILEIDE BISPO LACERDA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

**0007182-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007182-9)** - PEDRO VILCHIEZ PRIETO NETO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

**0007547-82.2008.403.6114 (2008.61.14.007547-1)** - MARIA NATALINA DE JESUS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

**0007649-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007649-9)** - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0007686-34.2008.403.6114 (2008.61.14.007686-4)** - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000241-28.2009.403.6114 (2009.61.14.000241-1)** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as

partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias.

**0000316-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000316-6)** - JOSE BENEDITO CORREA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2)** - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

**0000524-51.2009.403.6114 (2009.61.14.000524-2)** - ERONICE DA SILVA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias

**0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2)** - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001284-97.2009.403.6114 (2009.61.14.001284-2)** - ELIANE CRISTINA ZANETTI DE ROSSI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001812-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001812-1)** - IZABEL VALADARES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias. No silêncio ou concordância, cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

**0001814-04.2009.403.6114 (2009.61.14.001814-5)** - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001935-32.2009.403.6114 (2009.61.14.001935-6)** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2)** - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002591-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002591-5)** - ANA FERREIRA DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002593-56.2009.403.6114 (2009.61.14.002593-9)** - KATIA VIRGINIA GONCALVES NARO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002707-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002707-9)** - CELIA ESTURARI RICARDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002734-75.2009.403.6114 (2009.61.14.002734-1)** - EMILIA DE LIMA PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA E SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0003059-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003059-5)** - SAMUEL DO NASCIMENTO(SP212728 - CRISTIANE DA SILVA VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes sobre os laudos de fls. 72/74 e 80/83, em dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0003267-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003267-1)** - GERALDO SOUZA DO NASCIMENTO(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

**0003686-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003686-0)** - LIGIA MENEZES COMINO(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias

**0004230-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004230-5)** - FRANCISCO BISPO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0004417-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004417-0)** - JOSE MARIA DEODATO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias.

**0004701-58.2009.403.6114 (2009.61.14.004701-7)** - RICARDO CAVINATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0005414-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005414-9)** - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo complementar, em quinze (15) dias.

**0005822-24.2009.403.6114 (2009.61.14.005822-2)** - NILDA VIEIRA FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0005920-09.2009.403.6114 (2009.61.14.005920-2)** - ROBERTA GONCALVES BRAZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006336-74.2009.403.6114 (2009.61.14.006336-9)** - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes manifestem-se sobre o laudo DE ESTUDO SOCIAL, em quinze (15) dias

**0006682-25.2009.403.6114 (2009.61.14.006682-6)** - FRANCISCO ROMUALDO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0006722-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006722-3)** - CELSO DONIZETTI DE SOUZA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007070-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007070-2)** - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0007242-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007242-5)** - JOSE FIRMINO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0007243-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007243-7)** - ARMANDO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0008606-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008606-0)** - MARIA ELZA GOMES FIGUEIREDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**0008844-90.2009.403.6114 (2009.61.14.008844-5)** - APARECIDA VALERIO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**0008906-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008906-1)** - ANGELA MARIA VILLA MARTINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**0009120-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009120-1)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

**0009127-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009127-4)** - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**0009128-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009128-6)** - MARIA TERESA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico. Intimem-se.

**0009274-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009274-6)** - MARIA HILDA GOMES PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das

provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009344-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009344-1)** - MARIA AUXILIADORA SIQUEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009384-41.2009.403.6114 (2009.61.14.009384-2)** - ANTONIO CINTRAO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0009392-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009392-1)** - MANOEL RODRIGUES NETO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8)** - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0009634-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009634-0)** - AROLDO BUSATTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009642-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009642-9)** - JOSE MILTON DOS ANJOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009702-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009702-1)** - EDISON ALVES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4)** - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0009759-42.2009.403.6114 (2009.61.14.009759-8)** - GENTIL CASEMIRO DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0009760-27.2009.403.6114 (2009.61.14.009760-4)** - JOAO BATISTA EMIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0007468-42.2009.403.6317 (2009.63.17.007468-4)** - REGINALDO BEZERRA DA SILVA X LUCAS NICACIO BARBOSA X PEDRO HENRIQUE NICACIO BARBOSA(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.APOS AO MPF..pa 0,10 Int.

**0000025-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000025-8)** - MARIA DE FATIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0000060-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000060-0)** - ADEMIR ANGELO HAYDU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000066-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000066-0)** - VANDIR DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000077-29.2010.403.6114 (2010.61.14.000077-5)** - LUCIA MARIA LOPES BALARDINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0000078-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000078-7)** - JOSE APARECIDO BORGES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0000401-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000401-0)** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

**0000505-11.2010.403.6114 (2010.61.14.000505-0)** - GENTIL MARTINS DOS REIS(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4)** - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0000540-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000540-2)** - HAMILTON FLORENCIO SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000577-95.2010.403.6114 (2010.61.14.000577-3)** - RAIMUNDO ARAUJO LIMA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas, bem como indicar assistente técnico.Intimem-se.

**0000802-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000802-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) réu(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1511434-83.1997.403.6114 (97.1511434-2)** - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Vista às partes do informe da contadoria, por cinco dias. Int.

**0004817-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004817-9)** - LUIZ ROBERTO LEMOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
Ciência ao INSS da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, ao arquivado findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009298-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009298-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-54.2006.403.6114 (2006.61.14.002199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)  
Reconsidero o r. despacho de fls. 25. Tratando-se de matéria unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009734-29.2009.403.6114 (2009.61.14.009734-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001481-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

**0000709-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000709-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000708-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166077 - WENDEL GOLFETTO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X JURANDIR NOGUEIRA DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA)  
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria, em cinco dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003677-10.2000.403.6114 (2000.61.14.003677-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006915-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)  
Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, trasladando-se cópia deste para os autos principais e desampando-os. Após, remetam-se os principais ao setor de contadoria.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000430-69.2010.403.6114 (2010.61.14.000430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO)  
TOPICO FINAL: POSTO ISSO, REJEITO O INCIDENTE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6809**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000666-9)** - VALENTIM FRANGIOTTI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 341/344, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

**0002499-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002499-5)** - MARIA DAS GRACAS PIRES BRANDAO - ESPOLIO X ALMIRO DA ROCHA BRANDAO(SP256767 - RUSLAN STUCHI E SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela Ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 170/173 e 198/201, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B.

**0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

JOSÉ MOREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com objetivo de que seja determinada a formalização da transferência do contrato de mútuo com garantia hipotecária do bem imóvel onerado e do seguro para o nome do autor. Alega que o agente financeiro nega-se a conceder a transferência dos contratos de cessão, alegando que falta sua anuência expressa como credora de garantia hipotecária sobre o imóvel alienado. A inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos às fls. 19/53. Recolhidas as custas processuais (fl. 63). Citada, a CEF suscita preliminar de ilegitimidade ativa para a causa e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 71/89). Réplica às fls. 107/112. Tentativa frustrada de conciliação (fls. 123/127). É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito em saber se o autor pode ou não solicitar a imposição à ré das cessões realizadas sem anuência. A improcedência do pedido é de rigor. O contrato firmado inicialmente junto à instituição financeira para financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do FGTS, está datado de 08/10/1999. Referido instrumento prevê expressamente a vedação de cessão ou transferência a terceiros sem anuência da CEF, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme parágrafo primeiro da Cláusula Décima, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: I - SE OS DEVEDORES: a) (...) b) cederem ou transferirem a terceiros, no todo ou em parte, os seus direitos e obrigações, venderem ou prometerem à venda o imóvel hipotecado, sem prévio e expreso consentimento da CAIXA; (fl. 35) A previsão contratual encontra fundamento no artigo 1º da Lei nº 8004/90: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. Dessa forma, considerando as datas das cessões realizadas, posteriores a 25.10.1996, não há fundamento legal ou contratual para que sejam impostas posteriormente à instituição financeira, a fim de que o último cessionário substitua o mutuário originário nas mesmas condições, de acordo com o artigo 3º, 3º, da Lei nº 8.004/90 e artigo 20 e ss. da Lei nº 10.150/2000. Nesse sentido: As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90. TRF2 AC 200351010009643 OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA DJU - Data: 11/05/2005 Ademais, a companhia seguradora também não participou das cessões de direitos e obrigações, nem tampouco tomou conhecimento dos referidos pactos. O artigo 290 do novo Código Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão para que ela tenha eficácia. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

**0005314-15.2008.403.6114 (2008.61.14.005314-1)** - EVANDRO VALE DE ALMEIDA(SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Autor, ora executado, devidamente noticiada às fls. 181/183, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

**0007418-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007418-1)** - MARIA JOSE GERMANO GIUSTI(SP228200 - SÉRGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela ré, ora executada, devidamente noticiada às fls. 79/82, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0007901-10.2008.403.6114 (2008.61.14.007901-4)** - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando objetivando recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de cotna poupança do pai do autor, ora falecido. Diante da não regularização pelo autor da sua representação processual nos autos, consoante determinação de fls. 62, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0001801-05.2009.403.6114 (2009.61.14.001801-7)** - ANA MARIA DE ASSIS MOURA X DIEGO DE ASSIS MOURA X TIAGO ASSIS MOURA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

ANA MARIA DE ASSIS MOURA, DIEGO DE ASSIS MOURA e TIAGO ASSIS MOURA, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, como representantes do espólio de EXPEDITO (ESPEDITO) JOSÉ DE MOURA, falecido aos 04.01.2008, formulando os seguintes pedidos: a) seja determinada a baixa do título apontado pelo requerido junto aos Serviços de Proteção ao Crédito - SCP e SERASA, referente aos débitos dos contratos de números 21.4092.10.00018421 (R\$ 9.239,14) e 21.4092.10.000182502 (R\$ 2.242,50), em nome do de cujus (CPF 003.308.948/54), sendo oficiado o SPC (com endereço na Rua Boa Vista nº 62 - Centro - São Paulo / SP, CEP 01014-000), para que realize a baixa e a exclusão imediata junto àquele órgão, em decorrência dos apontamentos indevidos e da mesma forma, seja oficiado o SERASA (com endereço na Alameda dos Quinimurus, nº 187, Planalto Paulista/SP, CEP 04068-900) para que realizem a baixa e a exclusão imediata junto àquele órgão, em decorrência dos apontamentos indevidos. b) seja determinado que o requerido se abstenha de efetuar cobranças face aos representantes em relação às dívidas em nome do de cujus, seja por quaisquer meios, referentes aos contratos de números 21.4092.10.000182421 e 21.4092.10.000182502. Em sendo deferido o pedido, seja assinalado prazo para cumprimento da ordem, com fixação de multa pecuniária pela efetivação de cobrança, a ser estipulado pelo E. Juízo; c) seja declarada a inexistência da relação jurídica entre os requerentes e requerido; a declaração da não responsabilidade dos requerentes pelas dívidas do de cujus, em específico em relação aos valores advindos dos contratos de empréstimo de números 21.4092.10.000182421 e 21.4092.10.000182502, bem como cancelamento e sejam declarados nulos os contratos e débitos advindos dos contratos referidos e seja declarada extinta e/ou e quitada a dívida do falecido, Sr. EXPEDITO (ESPEDITO) JOSÉ DE MOURA, em decorrência do seu óbito e inexistência de bens, confirmado pelo Inventário Negativo anexo, sendo o requerido oficiado para tanto; d) requer a devolução dos valores pagos indevidamente, referentes aos meses de janeiro a junho de 2008 (prestação 06 a 11). Requer, ainda, a devolução dos valores em dobro com juros e correção monetária à data do efetivo pagamento; e) seja o requerido condenado em indenização por Danos Morais, sugerindo para tanto o montante de 150 (cento e cinquenta salários mínimos), vigentes quando da liquidação, a ser atualizado com juros e correção monetária à data do efetivo pagamento. Caso não seja este o entendimento de V. Excia., requer seja arbitrado outro valor desde que compatível com todos os danos sofridos pelos requerentes e a capacidade econômica do requerido, tudo conforme exposto em fundamentação. Com a inicial de fls. 02/17 vieram os documentos de fls. 18/75. Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 86. O E. TRF-3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores às fls. 102/103. Citada, a CEF pugna pela improcedência da ação, ao fundamento de que a morte não extingue a dívida (fls. 116/119). Réplica às fls. 151/154. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A improcedência é medida de rigor. O falecido devedor Espedito Jose Moura contratou junto à CEF empréstimos-consignação, nos valores de R\$10.158,55 e R\$2.465,67, obrigando-se ao pagamento de 36 parcelas, no valor de R\$429,99 e R\$104,36, respectivamente, em 18/06/2007. Faleceu em 02/01/2008, sem quitar a dívida. A CEF, na ausência de notícia formal do óbito, continuou a proceder aos descontos do benefício pago pelo INSS e tomar as medidas contratuais para cobrança, em razão da impontualidade. Logo, sem razão os herdeiros ao se insurgirem contra a cobrança realizada. Dispõe o artigo 1792 do Código Civil: Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. A morte não extingue a dívida. Apenas deve ser obedecida a regra de que o herdeiro por ela não responde, além da proporção que lhe coube na herança. No caso dos autos, os autores trouxeram cópia de inventário processado perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, no qual não foi arrolado nenhum bem para partilha (fls. 22/24). Fato é que os herdeiros sonegaram daquele juízo a dívida existente em nome do falecido e que o falecido havia declarado ao banco possuir casa e carro (fls. 122/124). De qualquer forma, em nenhum momento a CEF acionou os herdeiros para cobrar-lhes possíveis valores de herança. Ao contrário, prosseguiu cumprindo o contrato em relação ao devedor, até que

não lhe foi mais possível a consignação do empréstimo. Os valores descontados do benefício previdenciário relativos aos meses de janeiro a junho de 2008 não devem ser devolvidos aos herdeiros, porque, objeto de herança ainda não partilhada até então, respondem pelo pagamento de dívida regularmente constituída, nos termos do artigo 1997 do Código Civil. A restrição cadastral, por óbvio, não gera dano moral no caso concreto, uma vez que decorreu de ato normal e automático de cobrança, servindo de segurança às relações econômicas em geral. Concretamente, o falecido deixou as dívidas constantes do cadastro e, mesmo que a herança seja insuficiente para cobri-las, os dados refletem exatamente a situação de inadimplência relativa ao CPF do devedor, ainda que morto. De todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-48.2009.403.6114 (2009.61.14.001921-6) - JEFFERSON LUGON CANDIDO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela é expressa ao determinar que o benefício concedido será mantido até nova reavaliação por perito, a cargo do INSS, que deverá agendar data para realização de perícia quando entender oportuno. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0003247-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003247-6) - MANOEL PEDRO DA SILVA (SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. MANOEL PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à determinação de que a autarquia enquadre como especial a atividade exercida pelo autor no período de 02/01/99 a 07/05/08 e lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 145.284.391-8 (07.05.2008). A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/65). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69 e 76, respectivamente). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 81/98), alegando que o autor não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica a fls. 102/107. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 116/184. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). Pelo que se observa dos autos, o autor trabalhou: a) de 17/02/04 a 07/05/08, na empresa PORTAL DE SÃO BERNARDO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., na função de frentista de posto de gasolina. Os Laudos Técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 128/143), dão conta de que o autor, na função de frentista, abastecia veículos com combustível, realizava a revisão da frente do veículo, verificando os níveis de fluidos, a calibragem de pneus e o manuseio de numerários. A atividade foi considerada salubre devido a não habitualidade e permanência do autor junto ao agente nocivo, além disso, a exposição ao etanol que ocorre durante o abastecimento é inferior aos limites de tolerância estabelecidos. Dessa forma, a atividade exercida deve ser considerada comum, porquanto não restou comprovada a insalubridade. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 07/05/2008 (fls. 176/178), o autor não completou o tempo de contribuição necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto somou 29 anos e 01 mês de contribuição, mas necessita pelas regras da EC nº 20/98 de 34 anos, 1 mês e 6 dias, razão pela qual reputo correto o

indeferimento administrativo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I

**0006335-89.2009.403.6114 (2009.61.14.006335-7) - TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**  
VISTOS. TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, em face da UNIÃO FEDERAL, com objetivo de anular e desconstituir integralmente o Auto de Infração nº 96.00558-4. Argumenta, em síntese, que: a) falta demonstração pelo fisco de que todas as operações objeto da autuação se enquadram na hipótese levantada pela autoridade fiscal no sentido de que todas as vendas a vista foram pactuadas entre a autora e os seus mais de 5000 mil clientes, como mecanismo de conluio para fraudar o erário no recolhimento do IPI; b) falta demonstração pela autoridade fiscal de que os valores recebidos pela autora além do valor da mercadoria constituem hipótese de incidência tributária do IPI e não de correção monetária da moeda ou mora pelo atraso no pagamento da duplicata; c) os valores recebidos a título de comissão ou taxa de permanência eram na verdade uma espécie de recomposição do valor aquisitivo da moeda decorrente da mora do cliente em pagar a duplicata e sobre esse valor não há que se falar em incidência do IPI; d) existe consolidada jurisprudência pátria no sentido de que não incidem ICMS e IPI sobre os valores referentes à correção monetária. A petição inicial (fls. 02/39) veio acompanhada de documentos às fls. 40/444. Postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 483). Após efetuado o depósito integral do débito (fl. 505), foi concedida a antecipação da tutela à fl. 506. A autora especificou provas à fl. 533 e apresentou réplica às fls. 534/563. A União não tem provas a produzir (fl. 564). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, porquanto considero suficientes os esclarecimentos contidos nos autos do processo administrativo para solucionar a lide, de acordo com a causa de pedir desenvolvida na petição inicial, que dispensa a perícia técnica e a prova oral. A pretensão da autora não merece provimento. O Termo de Constatação e Verificação Fiscal de fls. 56/58 descreve a comissão de permanência utilizada pela autora, in verbis: No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, constatamos, no curso do trabalho, que o contribuinte acima identificado efetuava, até julho de 1994, todas as suas vendas no mercado nacional a vista, independentemente do prazo concedido aos seus clientes para pagamento. A diferença de preço entre a venda supostamente a vista e com a efetiva concessão de prazo era consignada como comissão de permanência, na Nota Fiscal. Tal prática destarte reduzia a base de cálculo do IPI, porquanto as vendas ficavam consignadas pelo seu valor singelo, contrariando o disposto no artigo 62 e no 1º do inciso II do artigo 63 do Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82). Com efeito, os artigos 46, inciso II, e 47, inciso II, a, do CTN são claros ao estabelecerem a base de cálculo do IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. No caso dos autos, a denominada comissão de permanência integra o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria e, por isso, integra a base de cálculo do imposto. É inglória a tentativa da autora de excluir da incidência o acréscimo posterior a sete dias em decorrência da inflação. O evento é futuro e sua ocorrência se dá por conta e risco do comprador, que paga o preço final da operação com a comissão, a qual passa a integrar o valor da operação para fins tributáveis. Por isso, não se aplica à espécie a jurisprudência do STJ no sentido de que os descontos incondicionais devem ser excluídos da base de cálculo: O valor referente aos descontos incondicionais deve ser excluído da base de cálculo do ICMS, sendo que os descontos condicionais a evento futuro não acarretam a redução da exação (AgRg no REsp nº 792251/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão) Assim, a faculdade de o contribuinte exigir correção monetária ao valor de pagamento após determinado prazo não lhe dá o direito de excluir o plus do total da operação realizada para incidência do IPI, pois o preço é determinado pelo encontro de vontades do vendedor e do comprador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. ART. 47 DO CTN. VENDAS A PRAZO. LIBERALIDADE DO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. 1. A base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte, irrelevante a forma da operação, se a venda do produto se deu a prazo ou à vista (CTN: art. 47). 2. A venda a prazo de produto industrializado não configura receita antecipada do IPI quando incidente sobre a parcela correspondente à correção monetária embutida na operação. A venda a prazo é liberalidade do contribuinte, a quem compete o ônus de recolher o IPI sobre o total da operação de saída da mercadoria. 3. Apelação não provida. TRF-1ª Turma, AC 199901000691437, JUIZ FEDERAL CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, DJ DATA:02/12/2005 Logo, é insubsistente a tese jurídica agitada na petição inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado para fins de extinção do crédito tributário. P.R.I.

**0001009-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001009-5)** - JOSE ANTONIO GUAZZELLI - ESPOLIO X TERESINHA EMA CENDES GUAZZELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de conta poupança do Sr. José Antonio Guazzelli, ora falecido. Diante da não regularização pelo autor da sua representação processual nos autos, consoante determinação de fls. 98, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0000119-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000119-6)** - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS A autora requereu às fls. 51 a desistência da presente ação e o réu concordou às fls. 53. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002705-25.2009.403.6114 (2009.61.14.002705-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Diante da satisfação da obrigação pelo Réu, ora executado, devidamente noticiada às fls. 83/85, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo B.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003128-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003128-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-23.2006.403.6114 (2006.61.14.007064-6)) JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE EM SEUS REGULARES EFEITOS. VISTA AO CONSELHO EMBARGADO PARA CIENCIA DA SENTENÇA E CONTRARRAZÕES.

**0004102-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004102-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005648-4)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial. Afirma a embargante que o crédito executado não encontra respaldo em lei: abrange o salário-educação e a contribuição ao SAT. Impugna também a multa e a incidência da correção monetária sobre os juros e multa. A Embargada apresentou impugnação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A contribuição ao SAT incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados ou trabalhadores avulsos, e encontra arrimo na alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna. Somente há necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições novas, como ensina SACHA CALMON NAVARRO COELHO: ...Tudo nos termos do art. 195, I, II e III, da CF. É então absolutamente legítimo supor que o processo legislativo para instituir ditas contribuições, isto é, todas as referidas retro, é o da lei ordinária federal porquanto não se vê no art. 149 nem no art. 194, I, II e III, previsão constitucional exigindo lei complementar institutiva ou modificativa, como existe para as outras contribuições sociais, em prol da seguridade, meramente virtuais (novas, não incidentes sobre salários, folha de salários, lucro ou faturamento) previstas no art. 195, 4º. (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Forense, 5ª ed., p. 167). A Lei n.º 9.212/91, em seu artigo 22, inciso II, estabeleceu contribuição para o SAT e em suas alíneas, os percentuais, as alíquotas da contribuição. A Lei n.º 9.528/97, que deu nova redação ao artigo em comento, determinou que, regulamento deveria ser expedido para caracterização do grau de risco de acidente de trabalho, para efeito de enquadramento em uma das três alíquotas das alíneas. Destarte, as alíquotas já estão previstas em lei. Em março de 1997, foi editado o Decreto n.º 2.173/97, regulando em seu artigo 26 a contribuição debatida, limitando-se a repetir os ditames legais e remetendo o reconhecimento da atividade preponderante da empresa e o grau de risco, a uma listagem em anexo ao decreto. Posteriormente, editada a Lei n.º 9.732/98, que alterou novamente a redação do inciso II do artigo 22, retirando a alusão à necessidade de regulamento. Não houve e não há violação ao princípio da legalidade, no fato de que regulamento contenha rol de atividades e classificação de risco para fins da contribuição em tela. Todos os elementos estruturais da contribuição ao SAT estão descritos em lei: fato gerador, base de cálculo e alíquota. Simplesmente coube ao administrador expedir decreto classificando as atividades empresariais e seu risco em relação aos acidentes de trabalho e meio ambiente para fins de haver o enquadramento do contribuinte em uma das três alíquotas. Quanto ao salário educação, a contribuição é

constitucional, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 368922 AgR / RS - Relator(a): Min. GILMAR MENDES DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00468) CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 01/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; REs 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão). Agravo desprovido. (RE 295086 AgR / RS - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO DJ 13-02-2004 PP-00013 EMENT VOL-02139-02 PP-00350) A multa vem prevista na Lei n. 8.212/91, artigo 35. A multa imposta tem caráter punitivo e na lição de PAULO DE BARROS CARVALHO: As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula...Agravam, sensivelmente, o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 7ª ed., p. 351). Cite-se também BERNARDO RIBEIRO DE MORAES: A quantidade de dinheiro que constitui o objeto da pena pecuniária pode ser determinada de diversas formas ou sistemas: a)... b) através de uma soma variável em função de certa grandeza (múltiplo ou percentual). Pode-se aplicar, v. g. a multa de 20% sobre o valor do imposto; ou 100% sobre o valor da operação; ou percentuais entre 20 e 200% sobre o valor do imposto. Exigido o imposto em dobro, isto é, com a multa de 100% sobre o seu valor, não perde a multa fiscal a sua característica. O acréscimo de 100% representa, nos termos da lei, apenas o valor da pena... g) a multa fiscal não tem limite em relação ao seu quantum, diferentemente da multa civil, cujo valor não pode ultrapassar o valor da obrigação principal...(Compêndio de Direito Tributário, Ed. Forense, 3ª ed., p. 599 a 601). Portanto, não há falar em caráter confiscatório da multa punitiva, muito menos sua redução a 2%, por não se tratar a relação tributária de relação de consumo. Quanto à taxa Selic, unânime a jurisprudência do cabimento e constitucionalidade dela: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 142 E 150 DO CTN - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 STF - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DA UNIÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69 - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando a questão nele suscitada carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 STF). 2. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários... (STJ, REsp 1074339 / SP, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 27/03/2009) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005418-07.2008.403.6114 (2008.61.14.005418-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-71.2006.403.6114 (2006.61.14.007022-1)) DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)  
RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO CONSELHO PARA CONTRA-RAZÕES.INT.

**0006697-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006697-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002096-9)) BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos incidentemente à execução fiscal, visando desconstituir na certidão de dívida ativa. Aduz a Embargante que já aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a conseqüente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, mantendo a suspensão da execução fiscal até final cumprimento do parcelamento ou notícia de inadimplemento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Procedimento isento de custas. P. R. I.

**0008933-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008933-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-60.2007.403.6114 (2007.61.14.001582-2)) EBZ DO BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)  
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução fiscal, objetivando a desconstituição do título executivo e da penhora realizada. Aduz o embargante que a penhora realizada sobre numerário é nula, pois nomeou bens que não foram aceitos. Nesse caso, entende que deveria ser aberta oportunidade para sua manifestação e não realizada a penhora on-line. Afirma, outrossim, que os débitos objeto da execução já foram pagos. Com a inicial vieram documentos. A embargada apresentou impugnação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A

FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. Quanto à nulidade da penhora sobre numerário, sem razão o Embargante, uma vez que efetuou a nomeação de bens a destempo, uma vez que foi citada em 23 de abril de 2007, opôs exceção de pré-executividade em 06/08/2007. A exceção foi rejeitada em junho de 2009. A nomeação de bens à penhora ocorreu somente em junho de 2009, conforme petição de fls. 223/224, muito tempo após a citação da executada. Ainda que assim não fosse, ofertou computadores, os quais não foram aceitos pela Embargada em razão de não obedecer a ordem estabelecida no artigo 11 da LEF. Acolhida a impugnação fazendária que na mesma oportunidade requereu a penhora sobre dinheiro, o que foi deferido. Nos termos do artigo 11 da LEF e artigo 655 do CPC, o primeiro bem a ser penhorado é dinheiro, se a parte citada não nomear bem diverso, ou não obedecer a ordem de nomeação. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.1.

Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.6. Recurso especial provido.(REsp 1097895, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJE 16/04/2009) Portanto, não padece de qualquer nulidade a penhora on line realizada. No mérito, o Embargante realizou pagamentos, nas épocas próprias, dos tributos e contribuições, porém o fez com DARFs que continham o CNPJ de outra empresa. Somente em junho de 2006 apresenta pedido de REDARF e o regulariza em abril de 2007 (fl. 127). A Receita Federal efetuou o alocamento dos pagamentos. Com relação a três deles não havia disponibilidade na conta corrente do contribuinte e por essa razão as REDARFs não foram aceitas, ou seja, o dinheiro foi utilizado para pagamento na conta corrente do CNPJ da empresa informada nos DARFs originais. Por essa razão remanesceram os débitos constantes da CDA retificada às fls. 19/23 dos autos da execução fiscal. Em relação a estes débitos não houve pagamento aproveitável via REDARF. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal e se interposto recurso, desentranhem-se os documentos de fls. 81 a 228, dos autos n 200761140015822 e juntem-se ao presente.P. R. I.

**0000469-66.2010.403.6114 (2010.61.14.000469-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505690-10.1997.403.6114 (97.1505690-3)) REVESCAR REVESTIMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)**

VISTOS Diante da renúncia ao crédito pelo Embargado, ora Exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, noticiada às fls. 93, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001452-07.2006.403.6114 (2006.61.14.001452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-30.2003.403.6114 (2003.61.14.005389-1)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução funda da em sentença, visando anular a cobrança da multa e litigância de má-fé aplicadas na sentença proferida nos embargos à execução fiscal em apenso. Aduz a Embargante às fls. 228, dos autos em apenso nº 00048969219994036114, que já aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, razão pela qual requer a extinção da presente ação. Com a inicial vieram documentos. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos devem ser julgados extintos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, caput e 1º da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista a adesão pela parte autora ao parcelamento instituído pela referida Lei, e a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pela renúncia da parte autora, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, consoante a inteligência do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 -**

HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X WILIAN ALBERTO DA SILVA CARVALHO X MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO(SPI98836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Vistos, Interpõe a co-executada MARIA JOANA DOS SANTOS CARVALHO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 263/273, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 275/276. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDA 31.424.896-0 refere-se à contribuição previdenciária, com vencimento entre 12/1989 a 03/1991 (fls. 03). O lançamento, no caso da contribuição previdenciária, foi realizado por meio de notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD em 25/04/1991 (fls. 50), a inscrição em dívida ativa na data de 01/06/1993 (fls. 03) e a ação protocolizada na Justiça Estadual em 23/07/1993. Oportuno mencionar, neste ponto, que tanto a decadência do direito de o INSS constituir eventual débito tributário, quanto a prescrição, relacionada à cobrança de tal débito, ocorrem em cinco anos, ainda que se trate de contribuições previdenciárias, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal. Registre-se que, segundo dicção da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/9, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário, são inconstitucionais. A propósito, cite-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO - CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente) conheceu do recurso extraordinário e a ele negou provimento, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977. Em seguida, o Tribunal adiou a deliberação quanto aos efeitos da modulação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela recorrente o Dr. Fabrício da Solter, Procurador da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Britto e Eros Grau e, na modulação, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 11.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Posteriormente, quanto aos efeitos da decisão supra, manifestou-se o STF no seguinte sentido: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008. (RE - 560626/RS; Órgão Julgador: Plenário; DJ: 14/08/2008, PG.: 1, Rel. Min. GILMAR MENDES). Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na presente execução, a constituição efetivou-se em 25/04/1991, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, razão pela qual não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme acima mencionado, a constituição efetivou-se em 25/04/1991 com a NFLD. Ressalte-se, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação, o que para a empresa ocorreu em 22/02/1994, pelo comparecimento espontâneo aos autos do síndico da massa falida da sociedade (fls. 24). Ocorre que, em 09/06/1998 o Juízo da Quinta Vara Cível de São Bernardo do Campo noticiou o encerramento da ação de falência, com trânsito em julgado datado em 25/09/1995. Diante de tal informação, a Exequente solicitou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com fulcro nas disposições do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 86), pedido este deferido conforme decisão de fls. 92, proferida em 19/01/1998. Dessarte, da data em que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (23/02/1999, conforme fls. 93), passaram-se mais de cinco anos sem que a Exequente promovesse o andamento efetivo da execução, uma vez que veio a peticionar somente em 08/03/2006 (fls. 98) após determinação de fls. 94. No tocante ao assunto, colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535. VIOLAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CITAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte já proclamou em diversas oportunidades a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 4. A inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulso processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. 5. Recurso especial improvido. (Resp 697270/RS - 2004/0149532-0; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJ: 12/09/2005, PG.: 294, Rel. Min. CASTRO MEIRA). Portanto, configurada a prescrição na modalidade intercorrente, a qual ocorreu por inércia do credor em impulsionar a execução. Posto isto, Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0004900-32.1999.403.6114 (1999.61.14.004900-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABRINI S/A IND/ COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Despacho de fls. 61: EFETUE-SE A TRANSFERÊNCIA DO VALOR BLOQUEADO PARA CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. SUBSTITUÍDA A PENHORA, A ANTERIOR JÁ NÃO REMANESCE, FICANDO O DEPOSITÁRIO LIBERADO DO ENCARGOS. INT..

**0007682-75.2000.403.6114 (2000.61.14.007682-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JORGE RAGUEB KULAIF X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos, Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 216/235, sem documentos. A Exeqüente apresentou impugnação às fls. 242/250, instruída com documentos.DECIDO.O crédito consubstanciado na CDA que acompanha a inicial é referente a COFINS devido pelo executado no período de 09/08/1996 a 10/01/1997 (fls. 04/07). A constituição do crédito ocorreu por meio de DCTF, na data de 28/05/1997 (fl.254), a inscrição dos débitos em dívida ativa em 06/08/1999 e citação efetiva em 28/12/2001 (fl. 80). Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001)4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN.1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003.4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental

improvido.(AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS)Reza o artigo 174, do Código Tributário Nacional, que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 28/05/1997, com a DCTF, conforme documento de fl. 254.Cumpra consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (sem a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é a efetiva citação do executado, que ocorreu em 21/12/2001 (fl. 80). Portanto, não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data da constituição definitiva do crédito (28/05/1997) e a efetiva citação do executado (fl. 21/12/2008), não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos.Por fim, rejeito a alegação de ilegitimidade de parte, eis que o débito tributário tem por objeto importâncias devidas a título de Cofins; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Nos presentes autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade. Cite-se julgado a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAL, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005540-93.2003.403.6114 (2003.61.14.005540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAI(DF/SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)**

Vistos, Interpõe o executado MILTON COLLAVINI exceção de pré-executividade, juntada às fls. 257/273 dos apensos n. 2000.61.14.007682-8, sem documentos. A exequente manifestou-se às fls. 39/55, instruindo sua impugnação com documentos.DECIDO.Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, eis que o débito tributário tem por objeto importâncias devidas a título de PIS; assim, a responsabilidade dos sócios está estabelecida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, criando a responsabilidade dos sócios pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Nos presentes autos, a empresa executada não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP. Ademais, não houve qualquer comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual mudança de endereço ou dissolução regular da sociedade. Cite-se julgado a respeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ. II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima esposado, pois verifico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Cadastral atualizada emitida pela JUCESP, conforme se verifica do AR negativo. Verifico, outrossim, que pesquisa efetivada junto ao DOI e RENAVAL, indicou a inexistência de quaisquer bens em nome da empresa executada, o que reforça a suspeita de sua dissolução irregular. IV - E nem há que se falar em não responsabilização tributária do sócio-gerente no caso, pois, de acordo com a ficha cadastral emitida pela JUCESP, o agravante efetivamente participou da gestão da empresa executada durante todo o período do vencimento dos tributos inadimplidos, razão pela qual não me parece descabida sua permanência no pólo passivo da execução fiscal. V - Desta forma, não se torna possível que se afaste, ao menos por ora, a existência de indícios de dissolução irregular da sociedade e de atos de gestão do agravado, que consoante se verifica dos autos, assinava pela empresa na época do inadimplemento dos débitos. VI - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 344.872, rel. Juíza Cecília Marcondes, DJ 16/12/2008, p. 111). Por outro lado, no que tange à alegação de prescrição, cumpre consignar que os débitos constantes da CDA 80.7.02.025540-10 referem-se à tributo com vencimento entre 14/02/1997 e 15/05/1997 (fls. 04/06).O lançamento, no caso do PIS, foi

realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de DCTF, na data de 12/05/1998, conforme documento de fl. 56. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido via DCTF, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independente de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida. 2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA - 938979/SC; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Documento: STJ000815158; DJ: 05/03/2008, PG.: 1, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - SUSPENSÃO - ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - PRAZO DE 180 DIAS - NÃO-APLICAÇÃO - SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. A declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos -, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que, nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. In casu, ainda que se considere com termo inicial da prescrição a data da obrigação tributária, cujo último vencimento foi em 31.3.1998, como requer a agravante, o termo final para a Fazenda Nacional ajuizar a execução fiscal expirou-se em 31.3.2003, o que só ocorreu em 14.7.2003. 4. A regra do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. Agravo regimental improvido. (AARESP - 975073/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000791020; DJ: 07/12/2007; PG.: 356, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, o que somente ocorreu, nos presentes autos, em 28 de fevereiro de 2007 (fl. 199 - dos apensos n. 2000.61.14.007682-8). Portanto, prescritas quaisquer parcelas anteriores a 28 de fevereiro de 2002. Cite-se precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN.... 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, não operando a interrupção da prescrição o simples despacho do juiz que determina a citação. Precedentes: EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005... (RESP 808556 / PR, Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ: 03/04/2006, p. 302) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Desapensem-se os presentes autos da

Execução Fiscal n. 2000.61.14.007682-8. Traslade-se cópias de fls. 199, 257/273 daqueles autos (2000.61.14.007682-8) para os presentes, bem como as demais cópias necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

**0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Vistos. Comprovado nos autos que o bloqueio recaiu sobre conta salário, efetue-se o desbloqueio. Sem prejuízo, efetue o executado depósitos mensais no valor pretendido de R\$ 400,00 mensais.

**0000779-72.2010.403.6114 (2010.61.14.000779-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIOGENES TAVARES DOS REIS RAMOS  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001204-02.2010.403.6114 (2010.61.14.001204-2)** - SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA(SP227308 - GISELLE MONTEIRO MATIAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do nome do impetrante do cadastro de proteção ao crédito. Aduz o Impetrante que os débitos foram objeto de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, razão pela qual defende ser indevida à inscrição nos cadastros de proteção ao crédito e, portanto, é de rigor sua exclusão. Com a inicial vieram documentos. Diferida análise da liminar para após a vinda das informações. Prestadas as informações às fls. 58/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos das informações prestadas, a autoridade apontada como coatora o foi erroneamente, pois os débitos inscritos sob n. 13.819.500.382/2008-60, 13.819.500.383/2008-12 e 13.819.500.384/2008-59 são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Logo, quem detém competência para a realização do ato de excluir o nome do impetrante dos órgãos de proteção ao crédito, em relação a tais débitos, é o Procurador da Fazenda Nacional, conforme disposto no 5º do artigo 2º da Lei n. 10.522/02. Como a autoridade coatora apontada não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, somente resta ao juiz julgar o Impetrante carecedor de ação. Cite-se jurisprudência a respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução. 2. No mandado de segurança, se o magistrado constatou que outra seria a autoridade responsável pelo ato impugnado, deve declarar o impetrante carecedor do direito de ação (RSTJ, 411.283-84) 3. Agravo regimental improvido. (AR em MS 4467/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJU 05/08/96, p. 26307). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**0002512-73.2010.403.6114** - CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a cessação dos descontos efetuados em seu benefício e a devolução dos valores já descontados. Com a inicial vieram documentos. Intimado a esclarecer a inicial, em razão da cessação do benefício NB 519.383.801-0, o impetrante alegou que recebeu concomitantemente dois benefícios e o INSS enviou-lhe documento exigindo o pagamento dos valores que recebeu. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Conforme inicial, o impetrante reconhece que recebeu indevidamente dois benefícios de auxílio-doença concomitantemente, por mais de três anos. No caso, pelo que se verifica dos documentos juntados, o Impetrante foi intimado pessoalmente acerca da irregularidade verificada, oportunidade em que apresentou defesa e ficou cientificado dos descontos que somente se iniciaram após a decisão administrativa de primeira instância. O impetrante recebeu os seguintes benefícios: - NB 519.383.801-0, com DIB: 08/04/03 e DCB: 31/08/08- NB 129.037.180-3, com DIB: 07/04/03 e DCB: 30/12/06. Constata-se, portanto, que os descontos somente poderiam ocorrer no NB 519.383.801-0. Evidente, outrossim, que tendo o referido benefício cessado em 31/08/08, os descontos também cessaram. Logo, não há ato coator atual consubstanciado em desconto de benefício, eis que o impetrante não percebe benefício previdenciário algum. Por outro lado, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração. Ora, se o benefício e, conseqüentemente, os descontos cessaram antes da propositura da ação, é certo que o que se pretende é receber os valores pagos, como expresso na própria inicial. Há carência de ação, eis que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. O.

**Expediente Nº 6810**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002521-40.2007.403.6114 (2007.61.14.002521-9)** - MARIA JOSE MORGADO ALMEIDA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003966-93.2007.403.6114 (2007.61.14.003966-8)** - MARIA FATIMA BRANDAO DA SILVA(SP212725 - CLÁUDIA BRANDÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Reanalizando a situação financeira atual da parte autora, concedo os benefícios da justiça gratuita.A cobrança da condenação em pagamento de honorários ficará suspensa enquanto perdurar a situação.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004031-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004031-2)** - MANUELLA MARTINS RUSSO(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003105-73.2008.403.6114 (2008.61.14.003105-4)** - BENEDITO DE OLIVEIRA ESCUDEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos da contadoria. Prazo: 5 dias.

**0007888-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007888-5)** - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Concedo o prazo de 5 dias requerido pela parte autora.Intime-se.

**0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0)** - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos da contadoria. Prazo: 5 dias.

**0008039-74.2008.403.6114 (2008.61.14.008039-9)** - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Intime-se.

**0000549-64.2009.403.6114 (2009.61.14.000549-7)** - CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos da contadoria. Prazo: 5 dias.

**0000745-34.2009.403.6114 (2009.61.14.000745-7)** - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos da contadoria. Prazo: 5 dias.

**0001206-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001206-4)** - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI X JOSE MARIO BARDUCHI(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) RÉU para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003196-32.2009.403.6114 (2009.61.14.003196-4)** - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004522-27.2009.403.6114 (2009.61.14.004522-7)** - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos da contadoria. Prazo: 5 dias.

**0005597-04.2009.403.6114 (2009.61.14.005597-0)** - NAIR PESSONI RODRIGUES X ROBSON ALVES

RODRIGUES X CRISLAINE ALVES RODRIGUES(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO E SP278464 - CAROLINE LUIZE ZANELATO E SP170548E - GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Dê-se vista à parte AUTORA dos cálculos da contadoria. Prazo: 5 dias.

**0000639-38.2010.403.6114 (2010.61.14.000639-0)** - LIRIAN APARECIDA VALEZINI CAPELOSSI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reconsidero o despacho de fl.26 por tratar-se de procedimento sumário. Ao Sedi para retificação da classe processual. Designo a audiência de conciliação para 25/05/10, às 16:00 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

**0001161-65.2010.403.6114 (2010.61.14.001161-0)** - ALAYDE ESTEVES PEREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Intime-se.

**0001236-07.2010.403.6114 (2010.61.14.001236-4)** - NATALIA FLORIDE DE BARROS(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001299-32.2010.403.6114 (2010.61.14.001299-6)** - LUIZ CARLOS MINUSSI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0001586-92.2010.403.6114** - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Cumpra o autor a r. determinação em 5 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001613-75.2010.403.6114** - ROSELI DARRE(SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se a CEF a fim de que traga aos autos o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) pretendido(s). Intime(m)-se.

**0001637-06.2010.403.6114** - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Cumpra o autor a r. determinação em 5 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001651-87.2010.403.6114** - DAVI SILVA DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001668-26.2010.403.6114** - JOSE HUMBERTO DE FIGUEIREDO BRITO X SIMONE LUIZ BRITO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001685-62.2010.403.6114** - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001689-02.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001692-54.2010.403.6114** - DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Cumpra o autor a r. determinação em 5 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0001696-91.2010.403.6114** - MARIA DAS DORES DA SILVA X JUVENAL BATISTA DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001710-75.2010.403.6114** - CILICA RAQUEL MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0001724-59.2010.403.6114** - BRUNO DEMARCHI ANGELLI X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELLI X CLARICE DEMARCHI ANGELLI(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra o autor a r. determinação em 5 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0001743-65.2010.403.6114** - ARLETE VARGA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cumpra o autor a r. determinação em 5 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000638-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000638-8)** - MIRIAM APARECIDA VALEZINI(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl.24 por tratar-se de procedimento sumário. Designo a audiência de conciliação para 25/05/10, às 15:30 hs, no termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001728-14.2001.403.6114 (2001.61.14.001728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505239-48.1998.403.6114 (98.1505239-0)) RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X LEODORO CALIXTO(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Traslade a secretaria cópia da decisão e trânsito para os autos principais. Desapensem-se.Requeiram as partes o que de direito. Prazo: 5 dias.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003027-16.2007.403.6114 (2007.61.14.003027-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-73.2003.403.6114 (2003.61.14.006479-7)) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Regularize a empresa-embargante sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, em 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0005612-41.2007.403.6114 (2007.61.14.005612-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-03.2007.403.6114 (2007.61.14.000771-0)) GIGLIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls.338, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

**0006826-33.2008.403.6114 (2008.61.14.006826-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002908-36.1999.403.6114 (1999.61.14.002908-1)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito para os autos principais. Desapensem-se.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006526-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006526-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-97.2009.403.6114 (2009.61.14.004194-5)) TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEICULOS E LOGISTICA LTDA(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Adite a embargante a inicial, atribuindo valor à causa. Regularize também a representação processual, trazendo cópia autenticada do contrato social. Prazo: 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009722-15.2009.403.6114 (2009.61.14.009722-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003908-2)) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.Regularize o embargante sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, em 5 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0002881-67.2010.403.6114 (2009.61.14.004240-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004240-8)) ALUK SISTEMAS EM ALUMINIO LTDA.(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato original e atual, bem como cópia autenticada do contrato social.

Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007523-25.2006.403.6114 (2006.61.14.007523-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARK PUMPS S.A.(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)  
Vistos.Dê-se vista à executada quanto a retificação das CDAs de fl. 688/712. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500339-56.1997.403.6114 (97.1500339-7)** - JOSE AGUIRRE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**1512768-55.1997.403.6114 (97.1512768-1)** - DINARTE BRONEL - ESPOLIO X MARIA GARCIA BRONEL(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E Proc. RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**1513161-77.1997.403.6114 (97.1513161-1)** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA X FRANCISCO CAVALCANTI X LUIZ RABELO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**1502100-88.1998.403.6114 (98.1502100-1)** - MARILENA PENTEADO LEMOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**0066990-52.1999.403.0399 (1999.03.99.066990-1)** - JUVENAL PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0091416-31.1999.403.0399 (1999.03.99.091416-6)** - ONEZIO MARCHEZONI(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0000043-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000043-1)** - MIGUEL JOAQUIM PEREIRA X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA DA SILVA DE OLIVEIRA X GENESIO ARRUDA X ERNESTO VAZ DA SILVA X JOSE DOLCE - ESPOLIO X MARIA IVONE DA SILVA MARTINS X OSVALDO DA SILVA X JOAO BAPTISTA LEME FILHO X FRANCISCO MARTA PINHA - ESPOLIO X ALICE DE ABREU DOLCE - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOLCE X APARECIDA DOLCE DIAS X VIVALDO DIAS X MARIA HELENA DOLCE MARTINS X ANTONIO PACIFICO MARTINS X JOSE CARLOS DOLCE X SUELY TERESA DAS NEVES DOLCE X LUIZ ANTONIO DOLCE - ESPOLIO X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X LUIS AUGUSTO BITENCOURT DOLCE X MAXIMA SANTA BITENCOURT DOLCE X HERALDO DOLCE X SOLANGE DAS GRACAS PRADO DOLCE X AMELIA TURATTO MARTA X JOAO BATISTA MARTA X JOSE APARECIDO MARTA X FATIMA APARECIDA RODRIGUES MARTA X LUIZ CARLOS MARTA X VERA LUCIA BONELLI MARTA X CONCEICAO APARECIDA MARTA VIZENTAINER X ERVESON VIZENTAINER X ANA MARIA MARTA DE OLIVEIRA DE SOUZA X GILSON DE OLIVEIRA SOUZA X JOSE MARCELO DOLCE X CARLOS EDUARDO DOLCE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0003951-08.1999.403.6114 (1999.61.14.003951-7)** - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X

CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TESOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0001887-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001887-7)** - AURENIVIA GOMES DE CARVALHO X ANTONIA FERREIRA CAMARGO X DOMINGOS DA LUZ PATRICIA X ERMELINDA SABINO FERNANDES X GENY SANTANA SILVA X IRENE IRINETE DE OLIVEIRA X JOAO DE GODOY X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X MAZAEEL GOMES SANTOS X MARIO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0010348-49.2000.403.6114 (2000.61.14.010348-0)** - SERGIO GONCALVES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls. Int.

**0000181-02.2002.403.6114 (2002.61.14.000181-3)** - GINEZ TORRENTE RUBIA X JURANDIR LAUREANO - ESPOLIO X JANE THALTON DE PAULA LAUREANO X IVAN LAUREANO X PATRICIA LAUREANO DE MIRANDA X LINO MARTINEZ - ESPOLIO X NERCY PEREIRA DE CARVALHO MARTINES X ELISANGELA REGINA MARTINES X ELAINE CRISTINA MARTINES PINHAO X JOSE CARLOS MARTINES X IRINEU MERENDA X GUARACI TAVARES DE MACEDO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0001311-27.2002.403.6114 (2002.61.14.001311-6)** - JOAO AMANCIO DO REGO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**0001440-32.2002.403.6114 (2002.61.14.001440-6)** - MILNA SAULY BACCO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls. Int.

**0001886-35.2002.403.6114 (2002.61.14.001886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) ELIESER DOS SANTOS X EUGENIO MARRACCINI X FRANJO KOKOS X GERALDO GREGORIO DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0002315-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002315-8)** - OLGA FERREIRA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls. Int.

**0003254-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003254-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X

RICCARDO FRASSANI X ROBERTO ROGER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0003262-56.2002.403.6114 (2002.61.14.003262-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) WILLIAM HEBER GUALDA MARTINS - ESPOLIO X ADELINO MENDES CURTI - ESPOLIO X OLGA FORCA CURTI X EDIVAR MENDES CURTIS X DERMEVAL MENDES CURTIS X VILMAR MENDES CURTIS X APARECIDA BAGINI CURTIS X ALVARO CAETANO DE JESUS - ESPOLIO X ELIANA DE TOLEDO DE JESUS X MARIA RAIMUNDA SANTOS DE JESUS X ALVARO RAIMUNDO SANTOS DE JESUS X MARIO JOSE SANTOS DE JESUS X PAULO SERGIO SANTOS DE JESUS X PLINIO CAETANO DE JESUS NETO X ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBERADO X CARLA SANTOS DE JESUS BUESA X WILIAM GUALDA X DOUGLAS GUALDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0003265-11.2002.403.6114 (2002.61.14.003265-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) RUBENS FERNANDES - ESPOLIO X SEBASTIAO BORGES X SEBASTIAO TACONI - ESPOLIO X SIDNEI ALFREDO RENZO - ESPOLIO X CLEIDE ANTONIA ZOCCARATTO RENZO X ANGELO ROGERIO RENZO X DANIEL RENZO X LUCIENE THOMAZ RENZO X BEATRIZ RENZO X GABRIEL RENZO X TINO ROBERTO AVIGNI X ELVIRA RUFINO FERNANDES X SOLANGE FERNANDES GARBIM X SUELI APARECIDA FERNANDES COELHO X ESTEVAM BATISTA COELHO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0006017-53.2002.403.6114 (2002.61.14.006017-9)** - SERGIO LOSCHIAVO - ESPOLIO X GENI APARECIDA MASCARENHAS LOSCHIAVO X SERGIO LUIS LOSCHIAVO X MARCELO LOSCHIAVO(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0006245-28.2002.403.6114 (2002.61.14.006245-0)** - JOSE VIEIRA X WALDEMAR ROGATTO X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO SEMENSATO - ESPOLIO X SEBASTIAO BARROSO X NELSON FRANCISCO PEDRO SCARCELLO X LAIR PROVIDELLO X JOAO MINUSSI - ESPOLIO X MARCIA MINUSSI DE SOUZA X LUIZ ANTONIO ALBINO DE SOUZA X MARLI MINUSSI MATTES X NELIO ALVES DA SILVA X OLGA MARTINS FERREIRA SEMENSATO X FERNANDO JOSE SEMENSATO X RICARDO ANTONIO SEMENSATO X LIDIA GUERSONI SILVEIRA X ROBERTO CARLOS SILVEIRA X FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA X JOSE GUILHERME BALDINI SILVEIRA FILHO X DONIZETI BENEDITO SILVEIRA X MARCO AURELIO SILVEIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0000623-31.2003.403.6114 (2003.61.14.000623-2)** - ANSELMO MARIO FINCO - ESPOLIO X LEONILDO LUIZ FINCO X ANTONIO FERNANDES TERUEL X ALDA ALVES VERONEZI - ESPOLIO X ANTONIO DE SOUZA LIMA X JOSE NILTON MASCARI X ELIO VERONEZI X ANA MARGARIDA ANGELI X MARIA ESTELA FINCO ARANEDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0000669-20.2003.403.6114 (2003.61.14.000669-4)** - MARIA DAS GRACAS MARTINS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência ao advogado do depósito existente nso autos.Int.

**0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)** - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE

AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0003165-22.2003.403.6114 (2003.61.14.003165-2)** - JOSE CARLOS ROSEBAUM - ESPOLIO X MARIA DIRCE ROSEMBAUM(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0003186-95.2003.403.6114 (2003.61.14.003186-0)** - ZORADIO AUGUSTO CORREIA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0003188-65.2003.403.6114 (2003.61.14.003188-3)** - LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0003886-71.2003.403.6114 (2003.61.14.003886-5)** - LORIVAL ANTONIO ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0003901-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003901-8)** - NANCI APARECIDA DE LUCAS DONATO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0005201-37.2003.403.6114 (2003.61.14.005201-1)** - VALDELI TRINDADE DE ALMEIDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0006438-09.2003.403.6114 (2003.61.14.006438-4)** - RUBENS MAZARIM(SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**0007575-26.2003.403.6114 (2003.61.14.007575-8)** - JOSE BARBOSA X JOSE MARIA MANDRO X ANTONIO FERNANDES GRAVA X MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE FERRARI - ESPOLIO X HILDA PARUSSULO FERRARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0008005-75.2003.403.6114 (2003.61.14.008005-5)** - JOSE RICARDO VANO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0009484-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009484-4)** - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Ciência ao advogado do depósito existente nso autos.Int.

**0003678-53.2004.403.6114 (2004.61.14.003678-2)** - IRANI DA SILVA SILVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0004134-03.2004.403.6114 (2004.61.14.004134-0)** - JOSE RAO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0004211-12.2004.403.6114 (2004.61.14.004211-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIZABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0006110-45.2004.403.6114 (2004.61.14.006110-7)** - JOSE MUNHOZ GALHARDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0008039-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008039-4)** - OSMAR CARDOSO X ALCIDES CASSETA X ARLINDO MANCHINI X MIGUEL JOSE MARTIRE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls. Int.

**0047078-59.2005.403.0399 (2005.03.99.047078-3)** - TERESA EDUARDA GOMES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**0000046-82.2005.403.6114 (2005.61.14.000046-9)** - ESTELINA BARBOZA DE AMORIM(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls. Int.

**0001055-79.2005.403.6114 (2005.61.14.001055-4)** - HELIO SALVADOR(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0005352-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005352-8)** - MARIA APARECIDA SUCHER(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0005609-57.2005.403.6114 (2005.61.14.005609-8)** - DNAR CARVALHO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0001796-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001796-6)** - ANTONIO GILBERTO DA SILVA X ANTONIO CARAMES MOREIRA X LEONARDO MIRANDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0002360-64.2006.403.6114 (2006.61.14.002360-7)** - JULIA MARIA REIMBERG MENDES X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0004917-24.2006.403.6114 (2006.61.14.004917-7)** - ALFREDO BONETTI - ESPOLIO X MARIA ANALIA BARBOSA BONETTI X ADHEMAR FRANCISCO DE CARVALHO - ESPOLIO X CELIA DIONISIO DE CARVALHO X CAROLINO JOSE DOS SANTOS X FELICIO CYPRIANO - ESPOLIO X LAYDE CYPRIANO X GERTRUDES BERTHA MARIA DE SOUZA MENDES X JOSE ANTONIO ELIAS X JOSE RIBEIRO DOS REIS X OSVAIR PAIVA PEREIRA X RONIE CONSTANTE GIBBA - ESPOLIO X ELVIRA PERPIGNANO GIBBA X TEREZINHA GALVANO X ZARA DEL RIO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP095470 - WILSON JOSE TERRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito de fls. Int.

**0000467-04.2007.403.6114 (2007.61.14.000467-8)** - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**0005911-18.2007.403.6114 (2007.61.14.005911-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ERASMO CORREA FERRO(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0001263-58.2008.403.6114 (2008.61.14.001263-1)** - LUIZ SUARES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARSUFFI SOBRINHO X CARLOS EDUARDO NIGRO SIMOES X ROMILDA CAMARGO X RAMIRO STANGORLINI - ESPOLIO X ANA ESTER STANGORLINI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

**0005337-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005337-2)** - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0006736-25.2008.403.6114 (2008.61.14.006736-0)** - JOAO LUIZ FERNANDES MARTINS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Ciência ao advogado do depósito em seu favor de fls.

#### **Expediente Nº 6814**

#### **MONITORIA**

**0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

**0006025-59.2004.403.6114 (2004.61.14.006025-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO  
Vistos.Tendo em vista o silêncio do réu, requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0000779-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000779-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON LEAL DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)  
Vistos.Providencie a CEF o recolhimento da guia de fl. 236, apresentando cópia do comprovante neste autos.após, adite-se a carta precatória de fls. 233 e seguintes.

**0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)  
Vistos.Cumpra a CEF a obrigação, nos termos da sentença proferida, tendo em vista da Contadoria Judicial.Int.

**0004757-28.2008.403.6114 (2008.61.14.004757-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KELLI DE LIMA CIPPICIANI X SERGIO DE SOUSA LIMA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)  
Vistos.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, aditem a petição dos embargos, atribuindo valor à causa.Int.

**0004913-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004913-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANYLO DO PRADO LOPES X ANTONIO LOPES X IRENE APARECIDA LOPES(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)  
Vistos.Tendo em vista o ofício de fl. 92, defiros os benefícios da Justiça Gratuita aos réus Antonio Lopes e Irene Aparecida Lopes.Sem prejuízo, recebos os Embargos Monitórios opostos.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1)** - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.503,47 (Mil, quinhentos e três reais e quarenta e sete centavos), atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 523, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)  
Vistos.Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

**0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)** - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos.Dê-se ciência ao Dr. Emilio Alfredo Rigamonti do depósito existente nos autos em seu favor.

**0004179-07.2004.403.6114 (2004.61.14.004179-0)** - JEFERSON OSIRIS DOMINGOS X EVELYN RIBEIRO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0007144-55.2004.403.6114 (2004.61.14.007144-7)** - HENRIQUE CARATU THOME X MIRIAN CARDOSO THOME(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)  
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0002757-60.2005.403.6114 (2005.61.14.002757-8)** - ODAIR APARECIDO MACIEL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeiram os réus o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0004158-94.2005.403.6114 (2005.61.14.004158-7)** - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, em 10 (dez) dias.Int.

**0001522-24.2006.403.6114 (2006.61.14.001522-2)** - DJALMA LOPES DIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002246-28.2006.403.6114 (2006.61.14.002246-9)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004214-93.2006.403.6114 (2006.61.14.004214-6)** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0003563-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003563-8)** - JOSE GUTIERREZ VETURIANO X LUCEYMAR SANCHEZ PARADAS VETURIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Dê-se ciência à CEF da manifestação de fls. 598/599.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0)** - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0003854-90.2008.403.6114 (2008.61.14.003854-1)** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0004481-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004481-4)** - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.078,81 (Três mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 203, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0005526-02.2009.403.6114 (2009.61.14.005526-9)** - DENNER CARLOS DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.899,85 (Mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizados em março/2010, conforme cálculos apresentados às fls. 109/110, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0006980-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006980-3)** - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 163, eis que proferido por equívoco e, nos termos do disposto no artigo 285, A,

do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003699-53.2009.403.6114 (2009.61.14.003699-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO BEATRIZ(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003178-21.2003.403.6114 (2003.61.14.003178-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Vistos.Tendo em vista a não localização do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao TRE, eis que não possui cadastro atualizado.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0007863-32.2007.403.6114 (2007.61.14.007863-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimentos.Int.

**0000318-71.2008.403.6114 (2008.61.14.000318-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOELIA COELHO FERNANDES DINIZ - ESPOLIO X CAMILA FERNANDES DINIZ

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até nova provocação.Int.

**0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a não localização dos executados.Int.

**0000363-75.2008.403.6114 (2008.61.14.000363-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimentos.Int.

**0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimentos.Int.

**0004755-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004755-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME X LUZILMAR LEITE ROSSI(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000334-88.2009.403.6114 (2009.61.14.000334-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimentos.Int.

**0005566-81.2009.403.6114 (2009.61.14.005566-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X PAULO DOMINGOS GARCIA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se o executado Paulo Domingos Garcia, na pessoa de seu advogado, da penhora on line de fl. 740

verso.Após, no silêncio, oficie-se o BACEN para transferência dos valores para estes autos.Int.

**0008504-49.2009.403.6114 (2009.61.14.008504-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGUINALDO SEVERINO DE OLIVEIRA X MOLINOR MINERACAO E PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Vistos.Tendo em vista a não localização do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

**0000056-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000056-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGINALDO CARLOS DA SILVA

Vistos.Tendo em vista a não localização do(s) executado(s), requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6816**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-42.2004.403.6114 (2004.61.14.006052-8)** - CLAUDIA CRISTINA CARMENILDA LUCAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS OAB218965)

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até final julgamento do Agravo de Instrumento interposto.Int.

**0000543-96.2005.403.6114 (2005.61.14.000543-1)** - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JEFERSON BANDONI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Tendo em vista que o Dr. João Benedito da Silva Júnior deixou de apresentar procuração outorgada pelo autora Jeferson Bandoni, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do autor, a fim de que constitua novo procurador nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se ofício ao BACEN e DRF solicitando seu endereço atualizado.

**0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8)** - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista aos réus para memoriais finais, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0000913-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000913-4)** - LUIZ CARLOS CORDEIRO X MARIA CRISTINA TONINI CORDEIRO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a ré se abstenha de alienar imóvel por ela adjudicado ou promover sua desocupação.Ausente a verossimilhança das alegações.O procedimento adotado com base no Decreto-lei n.º 70/66, à primeira vista, não se encontra eivado de inconstitucionalidade, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:Execução extrajudicial. Decreto-lei n.º 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, 2º, com a redação dada pela Lei n.º 8.004/90.2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações.4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP - 534729 - Processo: 200300534201/PR - Terceira Turma - DJ:10/05/2004 - Página: 276 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito)Cite-se, outrossim, mais dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n.º 240.361-RS, DJ 29/10/99, p. 23, Rel. Min. Ilmar Galvão e RE n.º 148.872-RS, DJ 12/05/00, p. 27, Rel. Min. Moreira Alves.Por outro lado, no que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, verifico que os autores não comprovaram a efetiva existência de irregularidade neste a ensejar, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de sua nulidade.Destarte, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

**0002929-26.2010.403.6114** - RUF MARTINS & ASSOCIADOS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP051258 - JOSE TOMAZ DA SILVA E SP296457 - JOABE DE SOUSA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que a parte autora propôs a presente ação em face do INSS. No entanto, tratando-se de matéria tributária, aquela autarquia deve ser representada pela Fazenda Nacional, nos termos da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para Fazenda Nacional.Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, fazendo constar o pedido de citação.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de SONIA ALVES MARTINS e ALESSANDRA MARTINS, para recuperar a posse do imóvel Apartamento nº 04, localizado no Bloco 06, situado à Rua Gema, 205, Jd Campanário, Diadema/SP, adquirido a justo título e em nome do adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. No entanto, não é possível a utilização irregular do imóvel como instrumento de especulação imobiliária, com indevidas ocupações ou a tolerância com a inadimplência. Sustenta que a ré, atual ocupante do imóvel, não detém justo título para permanecer na posse no mesmo, devendo desocupá-lo para que seja entregue à autora, que detém o direito de seqüela, sendo sua legítima proprietária. A inicial foi instruída com documentos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, foi determinada a suspensão dos autos às vistas de eventual possibilidade de acordo entre as partes. Contudo, decorrido o prazo determinado e, apesar de devidamente intimada, a autora não informou acerca da composição das partes. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO** - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: **CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLENTO DO ARRENDAMENTO**. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR,

autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 04, localizado no Bloco 06, situado à Rua Gema, 205, Jd Campanário, Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6817**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1500563-91.1997.403.6114 (97.1500563-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500558-69.1997.403.6114 (97.1500558-6)) ANTONIO JOAO NICOLAU(SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA E SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0087770-13.1999.403.0399 (1999.03.99.087770-4)** - ALFONSO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA - ESPOLIO X MARIA TERESA COSTA JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA X JOAQUINA CID RODRIGUEZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0000625-40.1999.403.6114 (1999.61.14.000625-1)** - ESMERALDA MARINHO DOS SANTOS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0037722-79.2001.403.0399 (2001.03.99.037722-4)** - IVONE LINARES REIS(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0001489-10.2001.403.6114 (2001.61.14.001489-0)** - JOSE DARCI DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X JOAO FERREIRA X NICOLAU SCHUNK - ESPOLIO X GENESIO PELAGARDE X JOAO CUSTODIO - ESPOLIO X MARIA ALVES CUSTODIO X MADALENA SCHUNK(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0002217-51.2001.403.6114 (2001.61.14.002217-4)** - JOAREZ DE SOUZA PACHECO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0002482-19.2002.403.6114 (2002.61.14.002482-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) NICOLA GAROFALO NETO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0008624-05.2003.403.6114 (2003.61.14.008624-0)** - ANTONIO GUILHERME X VALDIR ANTONIO DE VASCONCELOS(SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0009408-79.2003.403.6114 (2003.61.14.009408-0)** - JOEL RAMOS DE MELO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. .

**0000483-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000483-5)** - COSMO RODRIGUES DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0004212-94.2004.403.6114 (2004.61.14.004212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ALCINO VICENTE - ESPOLIO X MARIA LENEUSA PEREIRA VICENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0004420-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004420-1)** - JOSE PAULO DAS MONTANHAS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0004877-42.2006.403.6114 (2006.61.14.004877-0)** - HUGO TAIRA MEDEIROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0006217-21.2006.403.6114 (2006.61.14.006217-0)** - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0002386-28.2007.403.6114 (2007.61.14.002386-7)** - MARIA APPARECIDA CARDOSO JUSTINO X MARIA DE FATIMA CORDEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0005908-63.2007.403.6114 (2007.61.14.005908-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO X LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0007804-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007804-2)** - IVANILDO BARBOSA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos. Int.

**0007990-67.2007.403.6114 (2007.61.14.007990-3)** - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0000975-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000975-9)** - ORLANDO FERNANDES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0001170-95.2008.403.6114 (2008.61.14.001170-5)** - VALDIR OLIVEIRAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001535-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001535-8)** - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE

CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002162-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002162-0)** - MARIA CLAUDIA GOMES VILAR(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0002394-68.2008.403.6114 (2008.61.14.002394-0)** - IVO CIRILO DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002550-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002550-9)** - MARIA APARECIDA FELIPUCI DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002607-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002607-1)** - MARIA JOSELIA MELO DE MEDEIROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0004921-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004921-6)** - MARIA LUZIA VICENTE PELUCHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, sem prejuízo, providencie, o advogado do autor, o levantamento do depósito existente nos autos. Intimem-se.

**0005404-23.2008.403.6114 (2008.61.14.005404-2)** - MARIA DE LOURDES SENA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006407-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006407-2)** - LAERCIO PEREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Contestação às fls. 60/80. Laudo pericial às fls. 99/104 e 119/122. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor apresenta quadro de limitação importante nos ombros o que leva a restrição total de suas atividades, uma vez que seus membros inferiores não são funcionais, estando total e temporariamente incapacitado ao trabalho. Verifica-se que, não obstante a conclusão do vistor judicial, há indícios suficientes de que a cessação do auxílio-doença foi indevida, já que constam documentos nos autos de que autor encontrava-se acometido da mesma doença em momento anterior (fls. 29/34). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5171626476, desde sua cessação, com DIP em 22/04/2010, no prazo de vinte dias. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**0007376-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007376-0)** - JOSE AGOSTINHO RODRIGUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002228-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002228-8)** - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Expeça-se carta com aviso de recebimento para o Autor, dando-lhe ciência do depósito existente nos presentes autos, bem como aos advogados dos mesmos. Int.

**0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9)** - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que os quesitos apresentados pela parte autora não foram respondidos pela perita - especialidade oftalmologia.

Intime-a para resposta em dez dias. Int.

**0003745-42.2009.403.6114 (2009.61.14.003745-0) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Antecipação dos efeitos da tutela negada à fl. 132. Contestação às fls. 167/207. Laudo pericial às fls. 236/241. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de tendinopatia do supra-espinhal ativa no ombro esquerdo com déficit de mobilidade e força muscular, estando total e temporariamente incapacitada ao trabalho. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurada e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 22/04/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo médico pericial. Intimem-se.

**0007312-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007312-0) - MARIA EUNICE FERNANDES DE LIMA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a cessação do benefício de auxílio-doença nº 529.641.712-3 em 02/06/2009 e a concessão de novo benefício nº 537.396.906-7 em 18/09/2009, a presente lide restringir-se-á ao respectivo período, razão pela qual não há que se falar em extinção da presente ação. Dessarte, designe-se data para perícia.

**0001770-48.2010.403.6114 - CELIO GONSALES CAPEL(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Recolhidas as custas, cite-se o réu. Intime(m)-se.

**0001883-02.2010.403.6114 - ANEZIO CORREA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001919-44.2010.403.6114 - VALDEMAR VARONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001920-29.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO PAULUCCI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela. In casu, o autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 65 anos o autor completou em 01.05.1998 (fls. 10). De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 1998 é de 102 meses de contribuições. A contagem realizada pelo INSS apurou que o requerente possui 144 contribuições (fls. 17), superior à tabela definida na regra de transição, a qual regula-se, no caso da aposentadoria por idade, pelo implemento da condição idade, e não pela data do requerimento. Do contrário, tornar-se-ia letra morta o disposto no artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de aposentadoria por idade NB 149.662.834-6 com DIP em 19.04.2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

**0002878-15.2010.403.6114 - MARIO SILVANI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando concessão de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos que o

incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0002884-22.2010.403.6114** - CAMILA VIOLA(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. CAMILA VIOLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Pede tutela antecipada. Contudo, falta verossimilhança ao direito alegado. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensiva da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002887-74.2010.403.6114** - ALDENORA DOS SANTOS SILVA DIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0002895-51.2010.403.6114** - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de leucemia mielóide crônica que a incapacita para o trabalho. O autor recebeu auxílio-doença desde 15/12/2006 até 22/07/2009, benefício cessado por alta médica no INSS (NB 5189698986). Os documentos médicos juntados consignam que a autora continua a apresentar os mesmos problemas que a incapacitaram ao trabalho. Posto isto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de ser implantado, no prazo de 10 (dez) dias, benefício de auxílio-doença em favor da requerente, com DIP em 20/04/2010 e sua manutenção até perícia médica a ser realizada durante a instrução processual. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intimem-se.

**0002920-64.2010.403.6114** - FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Pede tutela antecipada. Contudo, falta verossimilhança ao direito alegado. Por mais nobre que seja o objetivo da pretensão extensiva da pensão por morte, relacionado ao custeio da formação em nível superior, o limite legal

de idade aos dependentes beneficiários deve ser obedecido, pois está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, cujas regras de direito público atuarial desautorizam aplicar analogicamente a jurisprudência civil construída para a pensão alimentícia. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico a respeito do tema: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 639487 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA QUINTA TURMA DJ DATA:01/02/2006 PG:00591 Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004833-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004833-2)** - DENIS LUIZ PEREIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora as fls. 62, em dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005645-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005645-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-18.2003.403.6114 (2003.61.14.008067-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)

Vistos. Verifico que a ação rescisória ainda não transitou em julgado, consoante andamento processual juntado aos autos em apenso nº0008067-18.2003.403.6114, às fls. 223/225. Aguarde-se o trânsito em julgado.

**0006661-83.2008.403.6114 (2008.61.14.006661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-69.2006.403.6114 (2006.61.14.004235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002831-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-20.2010.403.6114 (2010.61.14.000388-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FATIMA SILVA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente Exceção. Ao Exceção, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a suspensão do feito nos autos principais.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 6819**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002923-19.2010.403.6114** - INJETAQ IND/ E COM/ LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado no processo administrativo n. 10932.000033/2007-77.Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado, razão pela qual difiro a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.Assim, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais e, após, requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

#### **MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 2082**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001975-26.2000.403.6115 (2000.61.15.001975-1)** - OSMAR SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ante o exposto, concedo o prazo de 30 dias para que o autor/liquidante apresente os extratos da conta fundiária e seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-A, do CPC, bem como apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1993.0040301563-0, caso pretenda obter o reconhecimento de créditos diversos daqueles discriminados pela CEF a fls. 83-87. Publique-se. Intime-se.

**0002875-09.2000.403.6115 (2000.61.15.002875-2)** - CLAUDIO PETRILLI X IDILIO BATISTAO CAETANO X WALDOMIRO DE MELLO X REGINA MAURA VIEIRA ZACATEL X EUDAYR BERGAMO X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X JOSE GERALDO BOTONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados em planilhas a fls. 249-250, 252-253, 255-256, 258-259, 261-262, 264-265, 267-268, 270-271, 273-274, ratificados pela contadoria judicial a fls. 276. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome dos autores Cláudio Petrilli, Idílio Batistão Caetano, Waldomiro de Mello, Regina Maura Vieira Zacatei, Eudayr Bergamo, Synval Silva dos Santos, Benedito Pereira e José Geraldo Botoni DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001195-52.2001.403.6115 (2001.61.15.001195-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001056-9)) SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de DECLARAR inadmissível a prática de anatocismo na execução do contrato objeto da demanda, devendo ser feito em conta separada o lançamento dos juros não pagos mensalmente, cujos valores não devem sofrer nova incidência de juros. Diante do reconhecimento da litigância de má fé dos autores, condeno-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, bem como a indenizar a ré pelos prejuízos sofridos (artigo 17, inciso III e artigo 18, do CPC). Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Revogo a decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80-81). Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação cautelar 2001.61.15.001056-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011479-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011479-3)** - BENEDITO APARECIDO GONCALVES X WILSON PEDRO MARTINS X DEGENIR CONCEICAO DO CARMO BERNARDO X GENILDA DA SILVA FERREIRA X VANDERLI FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela CEF a fls. 204-208. Considerando que tais valores já foram creditados na conta vinculada do FGTS em nome da autora Degenir Conceição do Carmo Bernardo, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4)** - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré, em 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da autora. Após, tornem conclusos.

**0001591-53.2006.403.6115 (2006.61.15.001591-7)** - FABIOLA GOMES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante dos valores levantados pela parte exequente, de acordo com os ofícios e alvarás de levantamento de fls. 131/134. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000880-77.2008.403.6115 (2008.61.15.000880-6)** - ESTAMPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que arbitro equitativamente em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001951-51.2007.403.6115 (2007.61.15.001951-4)** - JOAO GABRIEL AGLIASCO X CLAUDIA REGINA AGLIASCO X IVONE LEMOS CHINELATI(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES E SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 154/158. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0001056-03.2001.403.6115 (2001.61.15.001056-9)** - SALVADOR HENRIQUE RIBE CASTILHO X MARIA AUXILIADORA DO AMARAL RIBE(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, REJEITO o pedido de tutela cautelar formulado na inicial e declaro cessada a eficácia da medida liminar concedida, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c/c artigo 808, inciso III, ambos do CPC. Diante do reconhecimento da litigância de má fé dos autores, condeno-os solidariamente ao pagamento de multa no valor de 1% do valor da causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, bem como a indenizar a ré pelos prejuízos sofridos (artigo 17, inciso III e artigo 18, do CPC). Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Expeça-se ofício ao leiloeiro público oficial, comunicando o teor desta decisão (fls. 59). Traslade-se cópia da sentença aos autos da ação ordinária 2001.61.15.001195-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1443**

#### **ACAO PENAL**

**0000448-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000448-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DONIZETE CRISTOVAO(SP022750 - ATILA JOSE GONZALEZ E SP063447 - ERNOMAR OCTAVIANO)

Fls. 184/185: Defiro a substituição da testemunha falecida. Adite-se a Carta Precatória nº 055/2010 para que seja ouvida testemunha Sr. Nelson José Serafim, residente na Rua 28 de outubro, nº 73, ao invés do Sr. Osmar Irineu da Silva (falecido).Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5208**

#### **ACAO PENAL**

**0010819-84.2003.403.6106 (2003.61.06.010819-0)** - JUSTICA PUBLICA X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO) X ROSINEI BENEDITA MOREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Despacho de fl. 637 - Intime(m)-se o(s) réu(s), dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl. 636, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**0008436-02.2004.403.6106 (2004.61.06.008436-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR EQUI(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**

Vistos em inspeção. Fls. 541/542: Recebo o recurso interposto pela defesa do réu. Intime-se o advogado, mediante publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 600 do CPP, apresente as contrarrazões ao recurso. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, ressalto que não havendo possibilidade do acusado arcar com os honorários advocatícios, o réu deverá desconstituir o seu patrono, solicitando a nomeação de advogado por este Juízo, o qual fará a nomeação de advogado, o qual consta na listagem de defensores nomeados por este Juízo, nesta Vara. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0010322-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010322-9) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA PEREIRA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)**

Despacho de fl. 250 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sônia Maria Pereira e Anderson Pereira para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. À fl. 134, a denúncia foi recebida por este Juízo, tendo sido determinada a requisição dos antecedentes criminais para proposta de suspensão condicional do processo. Posteriormente, considerando os antecedentes criminais do acusado Anderson Pereira, foi elaborada proposta de suspensão condicional do processo para o réu, sendo que, em relação à acusada Sônia Maria Pereira, considerando seus antecedentes penais e diante das novas disposições dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, determinou-se sua citação e intimação para apresentação da defesa preliminar (fls. 180/182). Citados (fls. 222 e 224), Sônia Maria Pereira apresentou sua defesa preliminar, tendo o acusado Anderson Pereira aceitado a proposta de suspensão (fls. 212/216 e 235/237). À fl. 239, foi determinado o desmembramento dos autos, que deverá seguir somente em relação à acusada Sônia Maria Pereira. É o relatório. Decido. FIS. 212/216: A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pela acusada verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pela acusada, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para a acusada (fl. 134). Considerando que a acusada Sônia Maria Pereira, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 02/06 e 215) residem na mesma localidade, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Araguari/MG, para realização da audiência de instrução e julgamento. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Intimem-se.

**0010108-40.2007.403.6106 (2007.61.06.010108-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X DAVID PAXINI MACHADO(SP251065 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA FILHO)**

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) réu(s), dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl.185, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais. Intimem-se.

**0005539-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)**

Despacho de fl. 216 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Cândido Ferreira, para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. À fl. 198, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado (fl. 206), o acusado apresentou sua defesa preliminar (fls. 208/210). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 214 e verso). É o relatório. Decido. Fls. 208/210: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para o acusado (fl. 198). Designo o dia 26 de maio de 2010 às 14:00 horas, para audiência de instrução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5209**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0703102-92.1994.403.6106 (94.0703102-0) - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP199768 - ADALBERTO ALVES FILHO E SP237737 - CARINA BELTRAMINI) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO DR ROBERIO CAFFAGNI**

Fl. 167: Anote-se. Expeçam-se novos alvarás, conforme requerido, intimando-se a parte para retirá-los, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003192-82.2010.403.6106 - ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A(SP257882 - FELIPE**

AUGUSTO NAZARETH E SP154858 - JULIANO BUZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando cópias de notas fiscais ou de outros documentos idôneos, ainda que por amostragem, inclusive para fins de instrução da contrafé, que comprovem estar sujeita à retenção e ao recolhimento da contribuição questionada, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010450-17.2008.403.6106 (2008.61.06.010450-8)** - AGUIRA OUCHI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 107: Expeça-se alvará visando ao levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios (fl. 103) pelo patrono do requerente. Comprovada a respectiva liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0003194-52.2010.403.6106** - CECILIA SCATENA SCATENA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos para esta Vara. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da Autora de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Junte a requerente, no o prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seus documentos de identificação pessoal (CPF e RG). Sem prejuízo, cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1450**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000258-78.2001.403.6103 (2001.61.03.000258-2)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

I - Determino que o investigado regularize sua representação no presente feito, no prazo de 5(cinco) dias, uma vez que o instrumento de procuração Ad Judicia e o Substabelecimento de Procuração encartados às fls.595/596 não são originais;II - Cumprido o quanto determinado no item I, defiro vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5(cinco) dias, para extração de cópias reprográficas. Após o decurso do prazo, e o término da correição do mês próximo, abra-se vista ao Membro do Ministério Público Federal, para se manifestar acerca da solicitação de dilação de prazo de fls.591;III - Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0403035-73.1998.403.6103 (98.0403035-7)** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO VITOR DE SOUZA(SP166674 - NEWTON EDSON POLILLO) X JOAO AUGUSTO ROCHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal instaurada para o fim de apurar eventual delito de apropriação indébita previdenciária por parte dos réus, na qualidade de administradores da empresa EXTRACOM - EXTRAÇÃO TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade invocando a prescrição em perspectiva - fls. 415/416. DECIDO Como bem alinhavado pelo Ministério Público Federal, o crime em persecução prevê detenção de 1 a 5 anos, consoante o artigo 2º da Lei 8176/91. Assim, o lapso prescricional pela pena mínima é de 2 anos e, ante os bons antecedentes dos acusados e em consonância com os critérios objetivos estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, a viabilidade da persecução decaiu diante dos lapsos de tempo verificados durante o trâmite. De fato, a denúncia data de 10/05/2001, sendo que a atividade delitiva cessou em junho

de 1994; por outro lado, a suspensão condicional do processo ocorreu em 18/02/2009, quase oito anos após o recebimento da denúncia. Ainda que a condenação não seja gizada no patamar mínimo, em harmonia com a interioridade dos autos não ultrapassaria 2 anos, de modo que a prescrição já então no patamar de 4 anos, ainda assim estaria vencida. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, invocando o artigo 61 do CPP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS)

Por determinação judicial informo que foi designado o dia 27 de abril de 2010 às 15:00 horas para audiência de inquirição de testemunhas na 1ª Vara Judicial da comarca de São Sebastião-SP.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3525**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0405717-35.1997.403.6103 (97.0405717-2)** - DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro tão somente o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Nos termos da quota ministerial:1. nomeio como curador de Gabriela Félix Geraldi, o Sr. José Wilson de Faria.2. Intimem-se os autores para que se manifestem, conforme item b de fl. 338, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0003902-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003902-0)** - JOSE MARIA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Deprecata contendo o Termo de Audiência de oitiva de testemunhas.Int.

**0002080-05.2001.403.6103 (2001.61.03.002080-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001452-3)) GISEL PEREIRA CALDAS JUNIOR X ANA CRISTINA DE SOUZA CALDAS(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a parte autora o depósitos dos honorários periciais, nos termos do despacho de fl. 409, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade da prova.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0002668-12.2001.403.6103 (2001.61.03.002668-9)** - ANGELA MARIA DA SILVEIRA FIGUEIREDO ESTEVES(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SASSE-COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 512/513: Indefiro o pedido de gratuidade processual, eis que incompatível com a natureza da causa.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 510/511, realizando o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

**0004049-21.2002.403.6103 (2002.61.03.004049-6)** - SIDNEY SERGIO DE ALMEIDA X SONIA MARCIA DANDALO DE ALMEIDA(SP161613 - MÁRCIA HELENA RIBEIRO E SP151450 - ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO) X MARIA HELENA ALVES DA SILVA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA E SP142389B - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

Providencie a Secretaria o necessário para o levantamento dos honorários periciais. Após, cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos. Int.

**0000986-51.2003.403.6103 (2003.61.03.000986-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DENISE MAIA DA SILVA(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X MR DE CASTRO TRANSPORTES-EPP(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FELIPE BRAZ(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Cientifiquem-se as partes das informações juntadas aos autos. Int.

**0003519-80.2003.403.6103 (2003.61.03.003519-5)** - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0005652-95.2003.403.6103 (2003.61.03.005652-6)** - RUDIVAL BARROS DE MELO X EDITE MARTINS DE MELO X ADILSON MARTINS DE MELO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos da resposta de fl. 474, autorizo o parcelamento dos honorários. Providencie a parte autora o depósito das 03 parcelas restantes (conforme valores dos depósitos anteriores). Int.

**0005863-34.2003.403.6103 (2003.61.03.005863-8)** - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Providencie a parte autora o requerimento indicado pela CEF (fls. 292/294) junto a Seguradora, apresentando a este juízo, cópia documental do protocolo ou eventual resposta, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0009916-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009916-1)** - MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ X JOSE BENEDITO LUIZ(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Pela elaboração do laudo, entende este Juízo a concordância do perito no parcelamento dos honorários. Cientifiquem-se as partes do laudo pericial. Providencie a parte autora o depósito da segunda parcela dos honorários, no prazo de 05(cinco) dias, devendo as demais serem efetuadas a cada 30 dias da data do segundo depósito acima determinado. Int.

**0003642-10.2005.403.6103 (2005.61.03.003642-1)** - JERRY ADRIANNE DUARTE DA MOTA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 158: cientifique-se a parte autora. Int.

**0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4)** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade da prova. Int.

#### **Expediente Nº 3532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001675-03.2000.403.6103 (2000.61.03.001675-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)) PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 393: Anote-se. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 374 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Na hipótese de juntada dos documentos solicitados, cientifique-se o réu. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento nos estado em que se encontram. Int.

**0001376-84.2004.403.6103 (2004.61.03.001376-3)** - HERMAN PEREIRA DE FARIAS - ESPOLIO(SP062563 -

DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP204063 - MÁRIO MARCOS EVANGELISTA E SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Digam as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito.Cientifiquem-se da decisão de fls. 416/416-verso.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001479-33.2000.403.6103 (2000.61.03.001479-8)** - PAULO GILBERTO PAZ DE BRUM X SANDRA VIEIRA DE BRUM(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 401: Anote-se.Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4705**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002918-30.2010.403.6103** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP169246 - RICARDO MARSICO E SP265729 - THOMAZ FERNANDO GABRIEL SOUTO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 25 de maio de 2010, às 14h30min, para oitiva da testemunha JOÃO PIRES MARTINS, Auditor Fiscal, conforme deprecado.Intime-se a testemunha nos termos do artigo 412, § 2º, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

#### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1864**

#### **HABEAS CORPUS**

**0003804-08.2010.403.6110 (2007.61.10.004132-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210486 - JOSÉ MARIA DE LIMA E SP265353 - JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003804-08.2010.4.03.6110HABEAS CORPUSIMPETRANTES: JOSE MARIA DE LIMAJOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMAPACIENTES: AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRAVALMIR DE ALMEIDAJOSÉ ATAIDE DE ALMEIDAIMPETRADO: DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA/SPSENTENÇA TIPO DS E N T E N Ç A Cuida-se de HABEAS CORPUS impetrado por JOSÉ MARIA DE LIMA e JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA, em favor dos pacientes AROLDO ANTUNES DE OLIVEIRA, VALMIR DE ALMEIDA e JOSÉ ATAÍDE DE ALMEIDA, em face de ato da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL DE SOROCABA/SP, com o fim de trancar o inquérito policial nº 18-0154/2007, distribuído neste Juízo sob o nº 2007.61.10.004132-9, bem como que seja liberado o veículo Ford/F4000, placas CSY - 8762, ano 2003, apreendido no dia 09/02/2010, em cumprimento à mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba. Alegam os impetrantes que tramita perante a Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba os autos do Inquérito Policial nº 18-0154/2007, distribuído neste Juízo sob o nº 2007.61.10.004132-9, instaurado para apurar a prática do crime de contrabando/descaminho, tipificado no artigo 334 do Código Penal, que teria ocorrido no dia 16 de agosto de 2005, no município de Itararé/SP.Aduzem que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.750,00 (sete mil setecentos e cinquenta reais), o que ensejaria a atipicidade da conduta, diante da decisão do E. Supremo Tribunal Federal que entende estar-se diante do princípio da insignificância quando o valor dos tributos devidos for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.Por outro lado, após receber notificação da Receita Federal, o paciente Aroldo teria quitado

integralmente os tributos devidos em decorrência da apreensão das mercadorias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/113. Os autos do inquérito que se pretende trancar estão tramitando perante esta Vara, e encontram-se, atualmente, na Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. É o relato, consoante o qual decido. **FUNDAMENTAÇÃO** habeas corpus é um remédio ou garantia constitucional individual destinado a evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Deve-se destacar que no presente habeas corpus os impetrantes insurgem-se contra ato da Delegada de Polícia Federal, pretendendo trancar os autos do inquérito policial n.º 2007.61.10.004132-9 (IP n.º 18-0154/2007), instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, bem como obter a restituição de um veículo apreendido nos autos do referido inquérito policial. Ocorre que consultando o Sistema Processual Informatizado e decisões proferidas neste Juízo, verifico que no dia 22 de outubro de 2009 este Juízo determinou nos autos do inquérito debatido, medidas de busca e apreensão, tendo determinado, inclusive, a busca e apreensão do veículo cuja devolução se pleiteia. Destarte, adotando-se ensinamento do mestre Julio Fabbrini Mirabete, inserto em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição (2003), editora Atlas, página 1720 se a coação parte do Delegado de Polícia (prisão em flagrante, instauração de inquérito policial etc) a competência para apreciar o pedido é do juiz criminal, mas, findo o inquérito e remetidos os autos a Juízo, passa o juiz a ser a autoridade coatora, sendo competente para apreciar sua ilegalidade o órgão de segundo grau. Ou seja, encerrado o inquérito com a elaboração do relatório, a autoridade coatora passa a ser o Juiz a ele vinculado, visto que cessou a responsabilidade da autoridade policial, sendo que o ato coator passa a ser do juízo, uma vez que sua conduta já está submetida à apreciação da autoridade judicial. Nesse mesmo sentido, cite-se ementa parcial de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC n.º 90.03.037656-5/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Pires, DJ 13/11/1989, vazada nos seguintes termos: Encerrado o inquérito com a elaboração do relatório, a autoridade coatora passa a ser o juiz a ele vinculado. A competência é do Tribunal Regional Federal para apreciar o writ impetrado contra ato do Juiz Federal. De igual modo, tendo o Juízo determinado medidas de busca e apreensão nos autos do inquérito policial, a autoridade coatora passa a ser o Juiz que as determinou. Consequentemente, a competência para apreciar o habeas corpus impetrado contra ato de Juiz Federal é do Tribunal Regional Federal no qual ele está vinculado. Afigura-se, assim, a ilegitimidade da autoridade coatora designada, sendo ela atualmente o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, fato este que leva o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ser o órgão competente para julgar as ações de habeas corpus quando a autoridade coatora for Juiz Federal, nos termos do artigo 108, alínea d, da Constituição Federal. Por outro lado, o Habeas Corpus não é a medida adequada para se pleitear restituição de bens apreendidos, que se presta, tão-somente, conforme acima consignado, para evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Nada impede, porém, que os pleitos sejam requeridos diretamente nos autos do inquérito policial, que poderão ser livremente analisados por este Juízo. Ante os fundamentos expostos acima, há que se indeferir liminarmente o habeas corpus, diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, aplicando-se por analogia o artigo 663 do Código de Processo Penal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus diante da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. No presente caso não há que se falar em cobrança de custas ou honorários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal de 1988. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 12 de abril de 2010. **JOSÉ DENILSON BRANCO** Juiz Federal

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002397-06.2006.403.6110 (2006.61.10.002397-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000746-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDETE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP157213 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Inicialmente observo que o curador da acusada Valdete Rodrigues de Almeida - Dr. João Pereira de Almeida, foi devidamente intimado do despacho de fl. 106, onde consta a data que a acusada deveria comparecer para ser periciada, no dia 27 de janeiro de 2010, consoante demonstra a certidão de fl. 106-verso. 2. Contudo, acolho a manifestação ministerial 113-verso a fim de que seja agendada nova data para perícia. 3. Oficie-se ao DRS XVI - Sorocaba - Saúde Mental, solicitando-lhe seja designada nova data para a realização de exame pericial na acusada VALDENE RODRIGUES DE ALMEIDA, informando este Juízo com razoável antecedência, a fim de que a acusada e seu curador possam ser intimados para comparecer à perícia agendada, observando-se que já há prontuário e cópia de peças destes autos junto àquele Departamento de Saúde. 4. Int. 5. Dê-se ciência ao MPF. 6. Com o comunicado da data de audiência, tornem-me conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0904819-07.1998.403.6110 (98.0904819-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X JOAO BATISTA GONCALVES NETO(SP088134 - LUIZ HENRIQUE SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO PROFERIDO EM 07/04/2010. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 555. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 534/536-verso, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 3. Intime-se o defensor constituído pelo acusado João Batista Gonçalves Neto - Dr. Luiz Henrique Santos, para que fique ciente acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo MPF. 4. Sem prejuízo do acima disposto, expeça-se edital de intimação, nos termos em que requerido pelo MPF. **SENTENÇA PROFERIDA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2009.** Trata-se de **AÇÃO PENAL PÚBLICA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **JOÃO**

BATISTA GONÇALVES NETO, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, nos termos do aditamento de fls. 340, em razão do acusado, na qualidade de administrador e/ou responsável da pessoa jurídica denominada JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO, ter descontado das remunerações de seus empregados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que a fiscalização entabulada pelo INSS verificou que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu nos períodos de Agosto de 1993 até Julho de 1996, fato este que gerou a NFLD nº 32.090.985-9. Após o oferecimento da denúncia foi proferida a sentença de fls. 249/255 reconhecendo a extinção da punibilidade por conta da incidência do artigo 11 da Lei nº 9.639/98. Tal decisão gerou a interposição de recurso em sentido estrito (fls. 257/265) por parte do Ministério Público Federal, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 315/324) determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para ser proferida decisão sobre o recebimento da denúncia. Após o aditamento efetuado pelo Ministério Público Federal em fls. 340, a denúncia e seu aditamento foram recebidos em 23 de Janeiro de 2002 (fls. 341). Em fls. 369/370 foi realizado o interrogatório do acusado. O defensor constituído do acusado apresentou a defesa prévia em fls. 373/374, acompanhada dos documentos de fls. 375/400. Tendo o Ministério Público Federal desistido da testemunha arrolada na denúncia - conforme fls. 401 verso - e não tendo sido arroladas testemunhas de defesa, os autos foram para a fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal nada requereu, conforme fls. 410 verso; e a defesa não se manifestou, consoante certidão de fls. 413. Às fls. 415/419 a insigne representante do Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos. Outrossim, alegou que não restaram demonstradas as dificuldades financeiras da pessoa jurídica, não sendo possível afastar a tipicidade da conduta. O defensor constituído apresentou as alegações finais constantes em fls. 421/424, acompanhada dos documentos de fls. 425/448, requerendo, inicialmente a conversão do feito em diligência, já que alega que foi excluído indevidamente do REFIS. Preliminarmente, requereu a extinção da punibilidade pela suposta anistia concedida pelo artigo 11 da Lei nº 9.639/98. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal. Aduziu que o réu não teve qualquer proveito próprio em decorrência do não recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo que a supressão adveio das dificuldades financeiras, fato este que demonstra a ausência de materialidade subjetiva (dolo); que ficou provado que o réu não teve condições financeiras para recolher as contribuições. Em fls. 463/471 o acusado noticiou que o ato de exclusão da pessoa jurídica do REFIS foi tornando sem efeito. Em fls. 481/488 restou informando que a pessoa jurídica estava regular com seus pagamentos no REFIS, fato este que motivou a decisão de fls. 490, que suspendeu a pretensão punitiva estatal com base no art. 15, 1º da Lei nº 9.964/00. Em fls. 509 foi juntada informação de que a pessoa jurídica foi excluída do REFIS, sendo a portaria publicada no DOU de 19/06/2008. Em razão dessa informação, o Ministério Público Federal pugnou pelo seguimento do processo (fls. 511 e verso), sendo que foi proferida a decisão que decretou o fim da suspensão do processo (fls. 513), com ciência para as partes (fls. 513 verso). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, deve-se asseverar que não existe qualquer nulidade a macular o processo e que tenha causado prejuízo efetivo à defesa. Havendo a exclusão da pessoa jurídica com CNPJ nº 50.817.329/0001-18 (fls. 509) do REFIS, sendo a portaria publicada no DOU de 19/06/2008, é de rigor que a ação penal prossiga com a prolação de sentença, destacando-se que o defensor constituído do acusado foi devidamente intimado da decisão que acolheu a manifestação pelo seguimento do feito em razão da exclusão do acusado do REFIS (fls. 513), quedando-se inerte. A preliminar altercada pela defesa em sede de alegações finais, ou seja, requerimento da extinção da punibilidade pela suposta anistia concedida pelo artigo 11 da Lei nº 9.639/98, não pode ser acolhida, em razão da preclusão. Isto porque, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu a questão nestes autos, reformando a sentença de fls. 249/255 que havia reconhecido a extinção da punibilidade por conta da incidência do artigo 11 da Lei nº 9.639/98, nos termos do acórdão de fls. 315/324. Em sendo assim, tratando-se de questão já decidida pela Corte Superior, nada mais há que se apreciar quanto a essa questão. Em sendo assim, passo ao exame do mérito. A denúncia e seu aditamento de fls. 340 imputou ao réu a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, tendo em vista que ele teria deixado de recolher, na época própria, contribuição devida à Seguridade Social relativa aos empregados, fatos estes que originaram a emissão das NFLD nº 32.090.985-9. Neste ponto deve-se ressaltar que cabe a aplicação da Lei nº 9.983/00 que introduziu no Código Penal o artigo 168-A, 1º, inciso I, tendo em vista que essa norma comina uma pena mais branda do que a contida na alínea d do artigo 95, da Lei nº 8.212/91, vigente nas épocas em que ocorreram as apropriações. Note-se que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gerência/gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. Denota-se que neste caso estamos diante de uma firma individual (fls. 65/70). Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir, visto que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve a atividade comercial, sendo certo que os bens de ambas se confundem. Portanto, não pode existir qualquer dúvida sobre a autoria do delito em relação ao acusado JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO. Até porque o acusado confessou em juízo (fls. 369) que era o responsável pela administração da firma individual, inclusive cuidando da parte contábil. A materialidade do delito, sob seu aspecto

objetivo, está concretizada através dos documentos encartados aos autos, principalmente pela juntada de comprovantes de pagamentos com a existência de descontos por amostragem (conforme fls. 118/202) e pelas folhas de pagamento com a existência de descontos (fls. 77/117). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado no relatório elaborado pela fiscalização e acostado em fls. 11/12. Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débitos (fls. 29/35) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo de débito consolidado (fls. 18). A materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que o acusado, na qualidade de empresário individual, é o responsável pelos descontos e, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos gestores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, mormente se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.212/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, faculta a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, DJ de 09/01/2007). Note-se que o acusado confessou em seu interrogatório que não recolheu as contribuições previdenciárias durante os períodos mencionados na denúncia (conforme fls. 369/370), restando configurado o dolo genérico. Por outro lado, consigne-se que as alegações do réu no sentido de que a firma individual passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas, não merecem prosperar. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do dirigente da empresa como uma causa suprallegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de dolo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do revés. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da empresa para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples não recolhimento de tributos (COFINS, PIS, IPI, ICMS, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. A mera referência genérica a dificuldades financeiras não possibilita o afastamento do dolo do acusado. Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª turma, Relator Casem Mazloun, DJ de 28/09/1999, página 824, nos autos da Apelação Criminal nº 1999.03.99.001707-7. No caso em questão, não há prova documental de dissolução da sociedade, tudo indicando que ela permaneceu em atividade ao menos até o ano de 2008, quando houve sua exclusão do programa de benefício fiscal pelo não pagamento das parcelas do REFIS; não há provas de que a sociedade não conseguia saldar seus compromissos trabalhistas; e não existem provas de que bens pessoais do acusado teriam sido vendidos para tentar saldar as dívidas da pessoa jurídica. Os documentos de fls. 375/376 revelam a existência de problemas financeiros nos anos de 1997 até 2000, ou seja, fatos posteriores à omissão de não recolhimento das contribuições objeto desta demanda (08/93 até 07/96). Os documentos de fls. 389/390 também dizem respeito ao ano de 1999; sendo que a ação de despejo de fls. 391/400 diz respeito ao não pagamento de aluguéis em período posterior à omissão delitiva, isto é, 05/09/97 até 05/10/97 (fls. 393). Destarte, a simples alegação do réu em seu interrogatório não serve para comprovar as dificuldades financeiras de forma a gerar a exclusão da culpabilidade. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Tal análise é feita tendo em vista o princípio da correlação, já que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação. Com relação especificamente a continuidade delitiva no âmbito da apropriação indébita previdenciária, deve-se destacar acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que encampa a viabilidade da emendatio libelli, in verbis: CONSTITUCIONAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - ART.

95, D DA LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 71 DO C.P: CONTINUIDADE DELITIVA EXPLÍCITA NA DENÚNCIA: EMENDATIO LIBELLI: ART. 383 DO C.P.P: NULIDADE INOCORRENTE - ANISTIA: LEI 9639/98, ART. 11, NICO: INAPLICABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO S.T.F. -DENÚNCIA: INÉPCIA: PRECLUSÃO. - PRELIMINARES REJEITADAS. - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INEQUÍVOCAS. - DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS: INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO EQUIVALÊNCIA A PAGAMENTO (ART. 34 L. 9249/95) - DOLO: GENÉRICO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA: REDUÇÃO DO ACRÉSCIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1 - Improcedente a alegação de nulidade do decisum, por ter aplicado à pena o acréscimo referente à continuidade delitiva sem as providências previstas no artigo 384 do Código de Processo Penal. Hipótese de emendatio libelli (art. 383 do C.P.P.), pois, apesar da denúncia não mencionar expressamente o artigo 71 do Código Penal, pela descrição dos fatos, deixou claro tratar-se de crime continuado. Inexistência de prejuízo, pois o réu defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da classificação jurídica dada aos mesmos pelo libelo acusatório.....12 -

Condenação mantida. Apelo parcialmente provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relatora Desembargadora Marisa Santos, 2ª Turma, ACR nº 1999.03.99.025995-4/SP, DJ de 03/12/2002) Na denúncia houve a narrativa de que o réu deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, no período compreendido entre agosto de 1993 até julho de 1996, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, pois durante 36 (trinta e seis) meses o réu deixou de repassar as contribuições descontadas de seus empregados. Em sendo assim, provado que o réu JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ele responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo, assim, à fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito não resultou em maiores consequências, já que o valor devido não é significativo, pois se tratava de firma individual, portanto pessoa jurídica de pequeno porte e com pouco poderio econômico (fls.65/70); os motivos e as circunstâncias para a sua prática também não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; não há fatos que desabonem a conduta social do réu, bem como o réu não possui antecedentes criminais, conforme consta no apenso. Com relação a esta última ilação, destaque-se que o acusado só responde a este processo perante a Justiça Federal (fls. 08 do apenso), tendo sido processado em outra oportunidade, mas foi absolvido no ano de 2001, com sentença transitada em julgado (fls. 19 e 34 do apenso). Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de agravantes e nem de atenuantes. Com relação à existência de confissão, deve-se destacar que o acusado em sede policial e judicial procurou elidir sua conduta delitiva com base na alegação de dificuldades financeiras, pelo que não é possível reconhecer a circunstância atenuante de confissão espontânea; sendo ainda certo que eventual reconhecimento da aludida atenuante não poderia levar a diminuição da pena abaixo do mínimo legal, consoante a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.Na terceira fase da fixação da pena, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma seqüência delitiva que se estendeu por 36 (trinta e seis) meses, procedo ao aumento de um quarto, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.O aumento de um quarto é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento.Para a fixação do número de dias-multa, levo em consideração, de início, as circunstâncias subjetivas e as finalidades (reprovação e prevenção do crime) estatuídas no artigo 59 do Código Penal, já que tal critério permite, em relação à multa, adotar um juízo comum às demais espécies de pena e adequar a pena pecuniária à gravidade da infração penal e à culpabilidade do agente. Já para a fixação do valor de cada dia-multa, é cediço que o melhor critério é aquele que leva em consideração a situação econômica do réu, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro.Nesse diapasão, com base nesses critérios, a multa será fixada no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, com valor majorado em função da continuidade delitiva (aumento de um quarto), atento para o fato de que o artigo 72 do Código Penal determina a aplicação da pena de multa, no concurso de crimes, de forma distinta e integral. Assim, comino para o acusado o pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do último fato (julho de 1996), tendo em vista que o réu não possui bens e rendas que possam justificar um aumento, morando de aluguel (conforme boletim devida pregressa de fls. 226/227) e auferindo renda mensal modesta.No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. Sendo favoráveis ao réu JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º; 45, 1º; e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos (facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46); b)

ao pagamento a entidade pública ou privada com destinação social a ser designada por ocasião da audiência admonitória de 3 (três) salários mínimos a título de pena de prestação pecuniária, sendo certo que cada salário mínimo corresponde a dois meses de condenação que restaram a ser substituídos. A prestação pecuniária deverá ser realizada durante todo o transcurso da execução da pena de prestação de serviços à comunidade. Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO, que respondeu esta ação penal em liberdade, não havendo qualquer notícia de que tenha cometido qualquer ilícito penal após os fatos descritos na denúncia. Outrossim, se assente que o réu poderá apelar independentemente de se recolher ao cárcere, mesmo que fosse possível a decretação de sua prisão preventiva. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada, mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, inclusive, está vazada a nova redação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Por oportuno, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança do valor objeto da apropriação indébita previdenciária, já estando o débito em cobrança judicial após a exclusão da pessoa jurídica do REFIS, conforme consta em fls. 509. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo extrajudicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por fim, devem-se tecer considerações sobre o prazo prescricional. Isto porque, com relação à prescrição deve-se observar que neste caso incide o contido no parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei nº 9.964/2000, in verbis: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal. 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Destarte, conforme consta em fls. 496 e fls. 509 a adesão da pessoa jurídica aconteceu em 30 de Março de 2000, sendo a pessoa jurídica excluída em 17 de Dezembro de 2001, decisão esta tornada sem efeito administrativamente por meio da portaria CG/Refis nº 118, de 28 de Fevereiro de 2003, permanecendo até o dia 19 de Junho de 2008, quando foi efetivamente excluída por conta da Portaria CG/Refis nº 1932. Destarte durante o período de 30 de Março de 2000 até 19 de Junho de 2008 não correu a prescrição da pretensão punitiva (suspensão), fato este que faz com que não seja possível a decretação da prescrição retroativa em relação ao condenado JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO, já que não transcorreu o prazo de quatro anos desde o último delito (julho de 1996) até o dia da adesão ao programa REFIS em 30 de Março de 2000. Note-se, por oportuno, que a segunda inclusão da pessoa jurídica no REFIS, ao ver deste juízo, tem efeitos retroativos, haja vista que se trata de decisão administrativa que torna insubsistente o anterior e equivocado ato de exclusão do REFIS (decisão administrativa acostada em fls. 468/469). **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO, brasileiro, RG nº 5.666.562 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 247.855.048-20, nascido em 03/09/1945, domiciliado na Rua Leite Penteadado, nº 60, Centro, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º aliena c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva neste momento processual. Condene ainda o réu JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado lance o nome do réu JOÃO BATISTA GONÇALVES NETO no rol dos culpados, tendo em vista que não se operou no caso a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013649-11.2003.403.6110 (2003.61.10.013649-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA MOMESSO PAES(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ANDERSON ROGERIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS004516 - SANTINO BASSO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)**

1. Somente é possível decretar a extinção da punibilidade pelo pagamento se houver o pagamento integral do débito, inclusive os acessórios, nestes compreendendo, também, os honorários advocatícios (RSE 2004.61.03.001898-0 - DJF3

- CJ1 - DATA: 10/12/2009-PAG. 24 - Relator Juiz Nelton dos Santos - TRF3 - 2ª Turma).2. Diante deste fato, faculto à defesa a possibilidade de realizar o pagamento integral do débito tributário que originou esta ação penal, como forma de extinção da punibilidade, pelo pagamento, recolhendo o valor remanescente.3. Para tanto, concedo à defesa o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para a realização do pagamento do débito.4. Decorrido o prazo ora concedido ou com a juntada do respectivo comprovante de pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0002137-60.2005.403.6110 (2005.61.10.002137-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON CERQUEIRA(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO)**

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos quinze dias do mês de abril do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal n.º acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Gerson Cerqueira. Apregoadas as partes, presente o denunciado Gerson Cerqueira, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Henrique Zelante Rodrigues Netto - OAB/SP 276.895. Ausente o representante do Ministério Público Federal. Ausentes, justificadamente, através da petição de fls. 587/588, as testemunhas de acusação Mario Nascimento Porto, Moacyr da Chagas Amorim, Paulo Silva Ferreira e Roberto Lima Santos Machado. Dispensadas as testemunhas de defesa Regina Benedita Coopertino de Oliveira, Odair di Tata Junior, Marcos Antonio Silvestrini e Ricardo Russo Candido de Souza, for determinada a lavratura do presente termo. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi decidido: Este Juízo entende que é possível a requisição das testemunhas de acusação para que compareçam a este Juízo para serem inquiridas, caso ainda possuam algum vínculo com a entidade de direito público e estejam lotadas em município não muito distante. Assim, redesigno esta audiência para o dia 17 de junho de 2010, às 15h30min, para a oitiva da testemunha de acusação Mário Nascimento Porto, devendo ser requisitada para comparecer neste Juízo, devendo haver comunicação ao chefe da repartição (ANATEL), nos termos do 3º do artigo 221 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas Moacyr das Chagas Amorim Filho (exonerado do serviço público), Paulo Silva Ferreira e Roberto Lima dos Santos Machado (ambos lotados em Belo Horizonte/MG), nos endereços fornecidos às fls. 587/588. Oficie-se à Comarca de Birigui, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 560. Com o retorno das cartas precatórias, venhamos autos conclusos para deliberação. Ciência ao Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória n.º 152/2010 para a Justiça Federal de São Paulo destinada a oitiva da testemunha Moacyr das Chagas A. Filho, a Carta Precatória n.º 153/2010 para a Justiça Federal de Belo Horizonte, destinada a oitiva das testemunhas Paulo Silva Ferreira e Roberto Lima Santos Machado, arroladas pela acusação.

**0003022-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003022-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)**

1. Designo o dia 29 de julho de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada ao interrogatório do acusado RENE SEBASTIÃO DA SILVA, que deverá ser intimado.2. Int.3. Dê-se ciência ao MPF.

**0004036-59.2006.403.6110 (2006.61.10.004036-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RAFAEL PATRICIO OBRELLI(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X RENATO DOS SANTOS GARCIA**

1. Tendo em vista que o acusado Paulo Rafael Patricio Obrelli constituiu defensor para representá-lo no feito, julgo cumprido o encargo do defensor nomeado à fl. 173 - Dr. Roberto Peterson dos Santos - OAB/SP 254.401, e fixo os seus honorários no mínimo legal, e determino seja requisitado, após o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nestes autos, o respectivo pagamento.2. Intime-se pessoalmente o defensor dativo ora mencionado para que fique ciente acerca do ora decidido.3. Depreque-se o interrogatório dos acusados Paulo Rafael Patrício Obrelli e Renato dos Santos Garcia.4. Tendo em vista que as folhas de antecedentes juntadas aos autos estão atualizadas, solicite-se somente as certidões dos autos noticiados às fls. 36/37 e que ainda não se encontram juntadas nestes autos.5. Intime-se pessoalmente o defensor nomeado dativo ao acusado Renato (fl. 166 - Dr. Mario Roberto Gomes de Proença), e via Diário Eletrônico o defensor constituído pelo acusado Paulo, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.6. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória n.º 108/2010 para a Comarca de Hortolândia, destinada ao interrogatório do réu Paulo Rafael P. Obrelli e a Carta precatória n.º 109/2010 para a Comarca de Paraguaçu Paulista destinada ao interrogatório do réu Renato Santos Garcia.

**0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE**

OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de restituição do veículo e do cancelamento do leilão requerido pelo acusado Antônio Luiz Vieira Loyola às fls. 5398/5403, uma vez que com o leilão do bem estará garantido o Juízo e a preservação do valor do bem.2. Acolho a manifestação ministerial de fls. 5426/5427-verso, e indefiro os pedidos efetuados pelo acusado Márcio Caldeira Junqueira às fls. 5410/5420, adotando, como fundamentação, as razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 5426/5427-verso.3. Observo que as fitas cassetes apreendidas encontram-se arquivadas na Secretaria Deste Juízo. Contudo, considerando que o teor das conversas foram integralmente gravadas nas duas mídias digitais que se encontram juntadas às fls. 4467, deixo de determinar a sua juntada aos autos nesta oportunidade, a fim de assegurar a conservação das mesmas.4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como de que foi expedida a Carta nº 116/2010 (fl. 5431), para o Juiz De Direito da Comarca de Piedade/SP, destinada à oitiva da testemunha Gilberto Ayres de Oliveira, arroladas pela acusação e defesa.5. Dê-se ciência ao MPF.

**0004143-69.2007.403.6110 (2007.61.10.004143-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP230534 - KATIA REGINA DE MORAIS) X ZILDA ELENA LEONEL FERREIRA(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)**

Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS (Fls. 488/489), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).Depreque-se a oitiva da testemunha IRACI SILVEIRA CLETO, arrolada pela acusação e das testemunhas ÁUREA LEONEL RIBEIRO DE PAULA, INEGY DE OLIVEIRA, MARIA INÊS XAVIER e MARIA SILVIA DE SOUZA NEVES MARCONI, arroladas pela acusada ZILDA HELENA LEONEL FERREIRA às fls. 470/472.Intime-se, via Diário Eletrônico, o defensor constituído pela acusada Zilda, e, pessoalmente, a defensora nomeada dativa à acusada Vera, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e das expedições das cartas precatórias.Dê-se ciência ao MPF.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 135/2010, destinada a oitiva das testemunhas Iraci Silveira Cleto, arrolada pela acusação e as testemunhas Inegy de Oliveira e Maria Inês Xavier, arroladas pela defesa; a Carta Precatória nº 136/2010 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Aurea L. Ribeiro de Paula, arrolada pela defesa e a Carta Precatória nº 137/2010 para a Comarca de São Miguel Arcanjo destinada a oitiva da testemunha Maria Silva de Souza N. Marconi, arrolada pela defesa.

**0001922-79.2008.403.6110 (2008.61.10.001922-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X GILSON APARECIDO LEITE(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ E SP230877 - MARIA INÊS DA SILVA E SP154180E - MARCUS VINICIUS AMARAL RIBEIRO)**

Dê-se vista à defesa para o oferecimento de suas alegações finais.

**0003842-88.2008.403.6110 (2008.61.10.003842-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO) X JOAO DE ARAUJO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO) X LINCOLN BAGATIM**

Tendo em vista que embora devidamente intimado o acusado Isaias Costa do Nascimento não forneceu a este Juízo o endereço da testemunha Jeferson Zeferino de Oliveira, indefiro a sua oitiva.Intimem-se os acusados ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO e JOÃO DE ARAUJO, para que compareçam neste Juízo no dia 13 de maio de 2010, às 14h30min, ocasião em que serão interrogados sobre os fatos narrados na denúncia, na mesma audiência designada à fl. 277.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado João.Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias relativamente ao indiciado Lincoln Bagatim, que não foi denunciado nestes autos.

**0004034-21.2008.403.6110 (2008.61.10.004034-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X DIUNISIO FERREIRA SANTANA(SP254985B - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)**

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) DIUNISIO FERREIRA SANTANA (fls. 195/208) e VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (fls. 224/228), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Depreque-se a oitiva das testemunhas NESE FORESTIERI, RODRIGO TOMÁS DOURADO, NEUSA EMIKO YAMAMOTO MARTINS e ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA, que deverão ser ouvidas na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pelo acusado Diunísio Ferreira Santana, e da testemunha MARIA DO SOCORRO SILVA SANTANA, arrolada pelo acusado Diunísio.3. Intime-se pessoalmente o defensor nomeado dativo à acusada Vera, e via Diário Eletrônico o defensor constituído pelo acusado Diunísio, para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.4. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 134/2010 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitiva das testemunhas Nese Forestieri, Rodrigo Tomás Dourado, Neusa Emiko Y.

Martins, Antonio Carlos Teixeira, arroladas pela acusação e Maria do Socorro Silva Santana, arrolada pela defesa.

**0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X RENATA REGIANE FERREIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO MARCOS TAVARES(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada, por duas vezes, a defensora constituída pelos acusados José Feitosa de Melo e João Marcos TAVares - Dra. Adriana Aires Alvares - OAB/SP 137.984 não regularizou sua representação processual nestes autos, juntando o instrumento do mandato, entendo que ela não está devidamente constituída nestes autos.2. Desse modo, intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário, para que constituam novos defensores, no prazo de cinco dias, observando-se que, no seu silêncio, este Juízo nomeará defensor dativo para acompanhar na defesa dos acusados.3. Com a manifestação dos acusados ou decorrido o prazo ora concedido tornem-me conclusos, inclusive para a análise de eventual fixação da pena de multa, pelo abandono do processo.4. Int.

**0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ANTONIO MIRANDA (Fls. 284/292), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Depreque-se as oitivas das testemunhas RUDNEI DE OLIVEIRA BARROS, MARIA AUGUSTA DE PAULA CARNEIRO e SÔNIA MARIA SACON BRUNHEROTO CAMARGO, arroladas pela acusação, e das testemunhas MARIANA MORENO, CONCEIÇÃO APARECIDA MACHADO DE ANDRADE e JOSÉ BOMJARDIM DA SILVA, arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado ANTONIO MIRANDA.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.4. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 138/2010 para a Comarca de Itu, destinada a oitiva das testemunhas Rudnei de Oliveira Barros, Maria Augusta de Paula Carneiro, Sônia Maria S. B. Camargo, arroladas pela acusação e as testemunhas Mariana Moreno, Conceição Aparecida Machado de Andrade, José Bomjardim da Silva, arroladas pela defesa e ao interrogatório do réu Antonio Miranda.

**0001711-72.2010.403.6110 (2010.61.10.001711-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) ROVANIR RODRIGO HOFFMANN (fls. 159/151), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Designo o dia 07 de maio de 2010, às 17h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA, ADRIANO RIBEIRO e FERNANDO AP. GONÇALVES DOS SANTOS, que serão ouvidas na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório do acusado ROVANIR RODRIGO HOFFMANN, que deverá ser intimado e requisitado.3. Requistem-se as testemunhas e oficie-se à Polícia Federal de Sorocaba requisitando a condução do acusado para a audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3510**

**ACAO PENAL**

**0012781-57.2008.403.6110 (2008.61.10.012781-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA LOUREIRO(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS E SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 207/209.Designo o dia 05 de maio de 2010, às 15h30, a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.Int.

**Expediente Nº 3512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004028-43.2010.403.6110** - JOANNES PETRUS DE WINTER X JOHANNES HENRICUS SCHOLTEN X JOSE THEODORO SWART X LEONARDO ARNOLDO VAN MELIS X LUIZ CARLOS PELICER X MARCELO JUSTO DE ALMEIDA X MARCELO SWART X MARCIO VAN MELIS X MARILIA BARTH VALARELLI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os autores a recolher corretamente as custas judiciais perante as agência da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223 do Provimento COGE nº 64/05, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003950-49.2010.403.6110** - JOSE ELIAS AMABILE ESSER X ROSKILD ANDRADE NETO X JOSE RICARDO AMABILE ESSER X ANTONIO HENRIQUE AMABILE ANDRADE X JOSE FRANCISCO SOARES AMABILE JUNIOR X JULIANA MARIA AMABILE DUARTE X JOSE ANTONIO AMABILE X LUCAS DIAS DA SILVA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de comprovar a qualidade de herdeiros de Maria Julia Soares Pinto, juntando documentos nos autos.Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000832-70.2007.403.6110 (2007.61.10.000832-6)** - ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA X CARLOS ALBERTO DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 376: Defiro o pedido de restituição de prazo formulado pela autora. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 368/370. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 355, expedindo-se alvará de levantamento lá determinado e venham os autos conclusos para sentença. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005448-25.2006.403.6110 (2006.61.10.005448-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÉ) X SYL INDUSTRIAL LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LEONARDO CUSCHNIR X AVRAHAM GELBERG(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Tendo em vista o retorno dos autos em Secretaria, manifeste-se a parte interessada sobre o desarquivamento do presente feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001562-62.1999.403.6110 (1999.61.10.001562-9)** - COOPERBAND COOPERATIVA DE PRODUCAO DE FORNOS E MAQUINAS(SP184625 - DANIELLE CAROLINA CARLI DE SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002885-05.1999.403.6110 (1999.61.10.002885-5)** - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Impetrante a respeito do alegado às fls. 573/576, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0000106-43.2000.403.6110 (2000.61.10.000106-4)** - UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES E SP230854 - CAROLINA MANTOVANI FOCHI E SP022726 - ANTONIO ORLANDO OMETTO E SP120022 - ROSALIA TOLEDO VEIGA)

OMETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência à parte interessada do retorno dos autos do arquivo. Fls. 329: Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a procuração de fls. 331, tendo em vista a procuração cocedida a outro patrono às fls. 30, devendo nesse mesmo prazo regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 55, alínea f do estatuto social. Prestados os esclarecimentos e regularizada a representação processual defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as formalidades pertinentes. I. Regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual

**0001069-17.2001.403.6110 (2001.61.10.001069-0)** - J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LTDA X J M C DAHRUJ LOCACAO DE VEICULOS LTDA - FILIAL(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 710: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fls. 703. I.

**0004353-33.2001.403.6110 (2001.61.10.004353-1)** - BENEDITO PINTO DOS SANTOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 330: Assiste razão o procurador da autoridade Impetrada. O pedido da parte Impetrante formulado às fls. 326/327 vai além do objeto desta demanda que é no sentido de desobrigar a Impetrante da apresentação de documentos e extratos bancários em relação a determinado período, não comportando alteração após o trânsito em julgado (fls. 319). Considerando a notícia de que a autoridade Impetrada já foi comunicada do trânsito em julgado desta ação, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. I.

**0006422-67.2003.403.6110 (2003.61.10.006422-1)** - ARJO WIGGINS LTDA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que o recurso extraordinário não foi admitido (fls. 5715/5716) e que o agravo de instrumento interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça em relação à não-admissão do recurso especial (fls. 5704/5705) teve seu seguimento negado perante aquela corte, tendo, inclusive, transitado em julgado, conforme traslado de fls. 5731/5735 e 5736, dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007188-86.2004.403.6110 (2004.61.10.007188-6)** - UNIMETAL IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003345-11.2007.403.6110 (2007.61.10.003345-0)** - UNISTAMP COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP099519 - NELSON BALLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considero prejudicada a desistência desta ação, formulada às fls. 280, tendo em vista que tal pedido já foi homologado às fls. 273. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0007953-52.2007.403.6110 (2007.61.10.007953-9)** - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000465-12.2008.403.6110 (2008.61.10.000465-9)** - JK TATUI IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Visando ao regular procedimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**0014511-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014511-9)** - JOSE DE CAMARGO(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O impetrante intentou ação anulatória em 09.09.2009 com objeto mais amplo do que aquele que aqui se discute. Neste processo, o impetrante pede o desfazimento do ato da autoridade impetrada que lhe negou certidão negativa de débito, ao passo que, na ação ordinária, pede a declaração de inexistência de exigibilidade do tributo que ora constitui empecilho ao fornecimento da certidão que almeja.Conforme dispõe o art. 104 do CPC, Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.Havendo litispendência parcial, a solução conferida pela lei é a de que os processos sejam reunidos (CPC, art. 105).Assim, junte o impetrante a estes autos o primeiro despacho do juiz proferido na ação nº 2009.61.10.011106-7, em trâmite perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

**0001416-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001416-7)** - ODETE PACHECO DE LIMA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando o teor do ofício de fls. 31, onde consta a informação de que os autos do processo administrativo contendo pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de ODETE PACHECO DE LIMA foi encaminhado à agência Sorocaba-Centro do INSS para implantação do benefício, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manutenção da presente ação. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0001997-50.2010.403.6110 (2010.61.10.001997-9)** - DANILO LUIZ JACOBSEN(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X DIRETOR GERAL CENTRO CIENCIAS MEDICAS BIOLOGICAS DA PUC EM SOROCABA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA E SP065311 - RUBENS OPICE FILHO)

Apresentadas as informações, não se verifica melhor direito a socorrer o impetrante. Mantenho, pois o indeferimento da liminar.Diga o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.I.

**0002141-24.2010.403.6110** - ABNER WERNECK DE PAULA(SP240833 - KELI REGINA GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de mandado de segurança manejada por ABNER WERNECK DE PAULA em face de suposto ato ilegal praticado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter provimento para que o impetrado se abstenha de efetuar descontos no benefício do impetrante, bem como para que devolva valores retirados do referido benefício.O impetrante foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida à fl. 17, datada de 04 de março de 2010, no sentido de indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto que a impetrada é a autoridade coatora, não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, bem como apresentar cópias que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.O impetrante não se manifestou no prazo assinalado, conforme é possível verificar da certidão de decurso de prazo exarada às fls. 18.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor, no caso o impetrante, emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Destarte, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado na decisão de fls. 17, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança (Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0002297-12.2010.403.6110** - EVANI FIERI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de medida liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por EVANI FIERI contra ato supostamente ilegal praticado pelo GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP consistente em negar benefício previdenciário de auxílio doença, requerido pelo impetrante.A autoridade Impetrada indeferiu o pedido de benefício do impetrante sob o argumento de que a data de início da doença seria anterior ao reinício das contribuições.Às fls. 29 este juízo indeferiu a liminar requerida, determinando-se a requisição de informações, que foram prestadas às fls. 35/41.É o relatório.Fundamento e decidido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.A impetrante comprova pelos documentos de fls. 13/17 que já foi segurada do INSS.Os documentos de fls. 18/26 demonstram que ela readquiriu a qualidade de segurada, bem como cumpriu a carência exigida para o benefício que postula, já que verteu mais de quatro

(04) contribuições à Autarquia (artigo 24, parágrafo único, combinado com o artigo 25, inciso I da Lei nº 8213/1991).O fundamento da alegação da impetrante é o documento de fl. 11, em que consta a anotação de que a DII - Data de Início da Incapacidade - teria ocorrido em 11/12/2009, ocasião em que satisfazia todos os requisitos para obtenção do benefício. Analisando as informações prestadas às fls. 35/41, verifica-se que a data de início da incapacidade ocorreu efetivamente em 11/12/2009 e a última contribuição foi vertida em 10/2009, possuindo a Impetrante, portanto, quando ficou incapacitada para suas atividades habituais, a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso VI e 4º da Lei nº 8212/1991. A atitude da autoridade impetrada desafia a prescrição do art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que diz o seguinte: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pouco importa se a impetrante já estava doente quando ingressou nos sistema. Se é segurado, cumpriu a carência e está incapacitado para suas atividades habituais por mais de 15 dias, sendo a incapacidade posterior ao seu ingresso no sistema, o auxílio-doença é devido. O que determina, pois, se o segurado tem ou não direito ao benefício é a data da incapacidade, e não da doença. O parágrafo primeiro do art. 59 da Lei nº 8.213/94, ao estabelecer que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tem o significado de que não será deferido o benefício a quem já estiver incapacitado na data da filiação, já que, não sendo a doença pressuposto para recebimento do benefício, a data em que ela teve início não importa para o fim de satisfação do requisito da incapacidade. Dito de outro modo, constatada a incapacidade, mesmo que por doença anterior, é de se presumir que houve agravamento dela, e não que o segurado estava incapacitado na época da filiação, prova esta, aliás, cuja produção incumbe à autoridade impetrada. Finalmente, em direito é a boa e não a má-fé que se presume. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de auxílio doença requerido pela impetrante, a partir da data do requerimento administrativo, até que sobrevenha sentença neste processo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita da Lei nº 1.060/1950, bem como a prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, considerando que o impetrante demonstrou (fls. 9) possuir mais de sessenta anos de idade. Requistem-se as informações, no prazo de cinco dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, devendo a autoridade impetrada, nesse mesmo prazo, apresentar cópia do laudo pericial. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

**0002445-23.2010.403.6110** - TATIANA LEANDRA DA SILVA(SP264405 - ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manutenção do presente mandado de segurança, tendo em vista as informações prestadas às fls. 26/27, notadamente sobre a necessidade da Impetrante se apresentar perante o balcão de atendimento do INSS - Agência Sorocaba, junto ao funcionário Orlando Roberto da Silva, para apresentar os seguintes documentos originais: 1) Carteira de trabalho e Previdência social; 2) Últimos contracheques; 3) Documentos pessoais (RG e CPF). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, tornem os autos conclusos. I.

**0002690-34.2010.403.6110** - MIGUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. 3) Intime-se.

**0003336-44.2010.403.6110** - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, cumpra o impetrante o despacho de fls. 60 dos autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior -Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não e vedado ao juiz

determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04391565 DECISÃO: 20-08-1998 PROC: AMS NUM: 0439156-5 ANO: 94 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000393) (grifamos). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178166 Processo: 200303000215192 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF300093404. DJU DATA: 29/06/2005 PÁGINA: 267 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR.) 1 - Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso de suspensão de valores de prestação vincendas, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos do Funrural, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão; 2 - Recolha eventual diferença de custas. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. 4 - Intime-se.

**0003824-96.2010.403.6110** - LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA - ME (SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e os processos mencionados no quadro de prevenção de fls. 217/218. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04521841 DECISÃO: 29-07-1997 PROC: AG NUM: 0452184-1 ANO: 94 UF: RS TURMA: TF REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 17-09-97 PG: 075166) (grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04391565 DECISÃO: 20-08-1998 PROC: AMS NUM: 0439156-5 ANO: 94 UF: RS TURMA: 03 REGIÃO: 04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000393) (grifamos). 1 - Portanto, atribua o Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar e comprove o recolhimento das custas processuais. 2 - Esclareça o fato da identidade do título nº 0296255 mencionado: A) no mandado de segurança nº 0003825-81.2010.403.6110, às fls. 82; B) no mandado de segurança nº 2009.61.10.009579-7 às fls. 64. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4 - Intime-se.

**0003825-81.2010.403.6110** - ENEIDA CONFECÇÕES LTDA (SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena extinção da ação sem resolução de mérito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a IMPETRANTE: 1. Atribua o correto valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido; 2. Comprove o recolhimento das custas complementares; 3. Esclareça o fato da identidade do título nº 0296255 mencionado: A) no mandado de segurança nº 0003824-96.2010.403.6110, às fls. 84; B) no mandado de segurança nº 2009.61.10.009579-7 às fls. 64. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. I.

**0003859-56.2010.403.6110** - INTEGRAR INSTITUICAO TERAPEUTICA DE GRUPOS DE HABILITACAO E REABILITACAO (SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Verifico que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. 3) Intime-se.

**0003874-25.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR E SP177969 - CESAR TAVARES) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar, impetrado por MUNICIPIO DE PIEDADE em face de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM - EM SÃO PAULO e DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO, visando a aquisição de armas por parte do impetrante, bem como a assinatura de convênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que não obteve perante as autoridades impetradas, autorização à aquisição de armamento para a Guarda Municipal de Piedade. Aduz que a Guarda Municipal representa força coadjuvante, ao lado das Polícias Civil e Militar, na segurança da comunidade local em face de problemas de segurança decorrentes da proximidade de grandes centros urbanos - São Paulo e Sorocaba. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a sede da autoridade coatora tem foro competente na localidade onde esta sediada, ou seja, São Paulo. A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa ROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.) Ante o exposto e tendo em vista que o ato supostamente acoimado de ilegalidade ocorreu por autoridade com sede funcional em São Paulo, declino da competência para processar o presente feito. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003929-73.2010.403.6110** - SUMAIA ADIB HADDAD CALDEIRA(SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. 2. Compulsando os autos e analisando os documentos de fls. 13 e 15, verifico que houve possível erro material na indicação do endereço da autoridade coatora e que a medida liminar requerida é satisfativa, o que recomenda a oitiva da parte contrária. Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada, no endereço da agência de Itu/SP, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, uma vez que consta dos documentos de fls. 13 e 15 que o pedido de benefício previdenciário foi formulado perante a agência do INSS em Itu e na petição inicial foi indicado o endereço da agência da cidade de Sorocaba. 4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. 5. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002998-70.2010.403.6110** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 57: (...) Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos aos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil. IV) Intime-se. Último andamento: juntada da carta precatória expedida.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014572-61.2008.403.6110 (2008.61.10.014572-3)** - AMARILDO DE SOUZA VIANA X SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar inominada proposta por AMARILDO DE SOUZA VIANA e SHIRLEY DE OLIVEIRA VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender leilão extrajudicial e seus efeitos, marcado para o dia 06/11/2008, das 10h45m. às 11h00m, referente ao imóvel situado na Rua Genésio Maria, nº 177 - Lote 113 - Sorocaba-SP, até que se prove que a requerida cumpriu com todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei nº 70/66 combinado com a Circular SAF/06/1022/70. A requerida, após regular citação (fls. 95), apresentou sua contestação (fls. 96/105). Às fls. 185 este Juízo determinou aos requerentes que manifestasse sobre as preliminares arguidas pela requerida, se houve arrematação do imóvel no leilão extra judicial, bem como se a ação principal - ação de revisão de prestação e saldo devedor - já havia sido distribuída. Foi concedido (fls. 194) e renovado

(fls. 196) o prazo de 05 (cinco) dias para que os requerentes manifestassem se houve arrematação do imóvel no leilão extra judicial, bem como se a ação principal - ação de revisão de prestação e saldo devedor - já havia sido distribuída. O patrono dos requerentes alegou que não conseguiu contatá-los, pugnando pela intimação pessoal dos mesmos. Às fls. 201/202 os requerentes foram intimados pessoalmente para apresentarem manifestação na presente ação, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção da ação. Contudo quedaram-se inertes (fls. 203). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e a decidir. Os requerentes, após intimação pessoal para manifestação sobre o prosseguimento da ação, no prazo de quarenta e oito horas, quedaram-se inertes, conforme é possível verificar da certidão de fls. 203. Desta forma, julgo EXTINTA a presente ação cautelar inominada sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios a requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução CFJ nº 561/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 1325**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010017-45.2001.403.6110 (2001.61.10.010017-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES) X SERRANA S/A DE MINERACAO (INCORPORADA P/ BUNGE FERTILIZANTES S/A)(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP063778 - MARIA CRISTINA FANTINI)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal de fls. 3720/3728, nos seus efeitos legais. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público Federal e pela União, intime-se a parte ré para a apresentação de seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias, conforme termo de audiência de fls. 521/522. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**0010049-79.2003.403.6110 (2003.61.10.010049-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ELISA DI MARCO

Em face da petição de fls. 117, nomeio a Defensora Dativa Gislene Cristina Pereira para atuar em favor da ré Elisa di Marco. Intime-se a advogada da nomeação nos autos. Int.

**0004095-08.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos indicados no quadro de fls. 23. Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900187-74.1994.403.6110 (94.0900187-0)** - IRINEU OSWALDO GISOLDI(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) Vistos etc. Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago por meio do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios. Extratos de pagamentos às fls. 260. Às fls. 287 a autora apresentou os cálculos que entende devidos a título de juros de mora em continuação até o efetivo pagamento. Por manifestação constante às fls. 270/272, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria a fim de que fossem calculados os juros moratórios em continuação, a contar da data da elaboração do cálculo até a data do efetivo pagamento. Em cumprimento ao determinado à fl. 284, o autor juntou às fls. 286/287, memória discriminada dos cálculos de eventuais diferenças devidas pelo réu. Intimado acerca dos cálculos apresentados, o INSS manifestou discordância no tocante aos juros de mora (fls. 292/295 e 297/299). Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório. Instadas as partes a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 308/310, o autor informou estar de acordo com a conta de liquidação elaborada (fl. 314). O INSS, por outro lado, manifestou sua

discordância com supostas diferenças, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC (fl. 315). Em cumprimento ao determinado à fl. 316, a parte autora reiterou a concordância com os cálculos apresentados, requerendo a expedição de ofício precatório (fl. 318). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência dos juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Destarte, acolho a manifestação do INSS constante à fl. 315 para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, restando devidamente satisfeito o crédito em execução. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0900300-28.1994.403.6110 (94.0900300-8)** - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Apresente o INSS os cálculos que entende corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora dos valores apresentados, bem como para que manifeste eles, também no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria, para a conferência dos valores apresentados. Int.

**0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0)** - SEBASTIAO ALVES SENNE (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) Fls. 147: Defiro o requerido. Intime-se o INSS para comprove a implantação do benefício previdenciário da parte autora, em cumprimento à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0902082-70.1994.403.6110 (94.0902082-4)** - REGINA CHELI DE ALMEIDA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 255. Int.

**0900401-31.1995.403.6110 (95.0900401-4)** - BERNADETE FERREIRA X TEREZINHA BUENO DE CAMARGO X LUIZ MARCELO DA MOTTA X IVONE DE CAMARGO LEITE X MARIA ALICE DE JESUS OLIVEIRA E SILVA X MARINA MARIA DE ARAUJO SOUZA X LOURDES BERNADETE DE SALLES X IVONE GONCALVES VIEIRA X MARLENE POLES URSO X JOSE FRANCISCO MARTINS X MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS X MARIA PALMIRA GARDENAL CAMARGO DE ALMEIDA X MARCIA JANDIRA DA COSTA DE ALMEIDA X LUCI PAVANELLI DE PAULA PEREIRA X MASSAFIRO ARAHATA X VERA LUCIA NUNES MARIANO SCAGLIONI X WALTER DOS SANTOS JUNIOR X CLAUDEMIR DOS SANTOS X JUDAS TADEU LEME DE SOUZA X CIRO SERI X MARIA HELENA LEME X ADEMAR MACHADO X ELI MACHADO X ANTONIO HOMERO BUFFALO X LAURO PIRES DE CAMPOS (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP064253 - PAULO ROBERTO GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 670/671: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo devidamente atualizado, conforme instruções de fls. 671. Confirmada a transferência, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0900924-43.1995.403.6110 (95.0900924-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)** - DOLORES LOPES DE OLIVEIRA(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0902853-77.1996.403.6110 (96.0902853-5)** - ANTONIO MARMO JARDIM X JOAO FELICIO X MIRIAM FELICIO JANUARIO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X LICEIA MACHADO FELICIO X JOAO PEREIRA DUARTE X JOSE DE ARRUDA CAMARGO X JOSE FERREIRA BUENO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X LIVIO RUSALEN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X LUIZ OTAVIO RIBAS X MARIA JOSE BONA AMARAL X MARIA MELO LEITE X ROSALINA ROSA DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifeste-se o INSS sobre o quanto requerido às fls. 227/228, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0905038-88.1996.403.6110 (96.0905038-7)** - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES E SP138268 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário que QC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA move em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de crédito tributário. Em decisão proferida às fls. 168/176 foi negado provimento à apelação da parte autora e não conhecido do agravo retido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu. Em petição posta às fls. 295/296, a União (Fazenda Nacional) informa a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor no r. acórdão, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 295/296, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0)** - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o decurso de prazo para o INSS opôr Embargos à Execução, conforme certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0907284-23.1997.403.6110 (97.0907284-6)** - JOVINO DOS SANTOS X PATRICIA MARIA ALBIERO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cite-se a ré nos termos dos artigo 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso. Int.

**0902069-32.1998.403.6110 (98.0902069-4)** - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP043556 - LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Fls. 491: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 460. Int.

**0904865-93.1998.403.6110 (98.0904865-3)** - MARIA HELENITA GOMES(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0006300-57.1999.403.0399 (1999.03.99.006300-2)** - ANGELO MARTIN JUSTE X ANTONIO DE SALVO X ANTONIO NELSON FLORIO X BENEDICTO NASCIMENTO PADILHA X CASIMIRO GARCIA MARTINS X DEMERCIO NUNES DE SOUZA X FRANCISCO DE OLIVEIRA X TEREZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO PRADO X GILDO PERFETTO X MARIA DO CARMO CARDOSO ROCHA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0032503-56.1999.403.0399 (1999.03.99.032503-3)** - DANTE CAROTTA JUNIOR X MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X AIRTON APARECIDO GOMES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 363/365.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0000860-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000860-1)** - MARIANO FERREIRA DA SILVA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 177/184.Após, conclusos.Int.

**0057232-15.2000.403.0399 (2000.03.99.057232-6)** - ADOLPHO GERALDI X ANTONIO RODRIGUES X DURVAL RODRIGUES X IRENICE ROSA RODRIGUES X JOSE RUIVO PINTO X OLIVIO DE ALMEIDA X ODETTE JULIANO MASCARENHAS X PEDRO SIMAO RODRIGUES X ROQUE BONEL NETTO X RUBENS TRUBILIANO X ZELIA ALBERTONI PIZARRO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0001032-24.2000.403.6110 (2000.61.10.001032-6)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA - EPP(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, conforme manifestação nos autos às fls. 413, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege.P.R.I.

**0003971-74.2000.403.6110 (2000.61.10.003971-7)** - ACY HELENA SINGH(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Em atenção à decisão pelo E. TRF3, conforme documento de fls. 209, defiro o pedido de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), formulado pela União a fls. 164. Desnecessária é a reavaliação do(s) referido(s) bem(ns), tendo em vista que a última avaliação nos autos foi realizada há menos de um ano. Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intimem-se às partes, se necessário.

**0002528-18.2001.403.0399 (2001.03.99.002528-9)** - ADOVIGLIO CAMPO X ANTONIO JOAO REGONHA X DARCI APARECIDO DOS SANTOS X JOAO ANGELO RAZERA CARDIA X LUIS OTAVIO SILVA X MARIA DE LOURDES BOM JACOB X PAULO DE MONTANHAM GAVIOLLI X ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ X WILSON CAGALI BRUGNEROTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado às fls. 366, arquivando-se os autos.Int.

**0000628-36.2001.403.6110 (2001.61.10.000628-5)** - VITALINA APARECIDA ROSA(SP047780 - CELSO

ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)  
Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Contrarrazões às fls. 158.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0008390-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008390-5)** - MARIO LUIZ TELES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)  
Em face da certidão retro, expeça-se o ofício requisitório, conforme despacho de fls. 261.Int.

**0000733-76.2002.403.6110 (2002.61.10.000733-6)** - TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SOROCABA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais.Fls. 65/71: A parte autora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.A União apresentou cálculos de liquidação (fls. 179/182) no valor de R\$ 1.313,28, requerendo a intimação da autora para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475 - J do CPC.A parte autora, ora executada, apresentou impugnação aos cálculos apresentados (fls. 184/185), para afastar o excesso de execução relativo à exigência da multa prevista no artigo 475 - J do CPC, requerendo a juntada da guia de recolhimento acostada aos autos à fl. 186, no valor de R\$ 1.205,67, que representa a integral quitação do débito devidamente atualizado. Instada a manifestar-se acerca do depósito realizado, a União confirmou a satisfação do crédito executado (fls. 189/190).À fl. 191, foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que procedesse à conversão em renda da União dos valores depositados à fl. 186. Por manifestação constante às fls. 197/198, a União confirmou a conversão do depósito realizado pela autora, ora executada.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0004784-33.2002.403.6110 (2002.61.10.004784-0)** - THEREZA MOREIRA MARTINS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CECILI DA COSTA DIAS)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 131/135, ressaltando que não houve condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca, conforme sentença de fls. 73/85. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório pedido nestes autos.

**0004609-05.2003.403.6110 (2003.61.10.004609-7)** - IVAN ANDRE DE MELLO DAGOLA(SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0008747-78.2004.403.6110 (2004.61.10.008747-0)** - SOS SERVICO DE OBRAS SOCIAIS DE SOROCABA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da União de fls. 832/839, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4)** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Vistos etc.Verifico, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença prolatada, que transitou em julgado.Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 115, conforme cálculos de fls. 147/153, a favor da parte autora e advogado.Com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.Sem honorários.P.R.I.

**0001640-12.2006.403.6110 (2006.61.10.001640-9)** - ISAIAS PEIXOTO DE ALMEIDA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0007143-14.2006.403.6110 (2006.61.10.007143-3)** - CARVAJAL S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NORMA ESTRUTURAS E METAIS LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA E SP182404 - FABIANA LIMA NAVES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 432/433 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007590-02.2006.403.6110 (2006.61.10.007590-6)** - GERALDO LEROI(SP201347 - CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 152, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 149 e 150 , e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0008417-13.2006.403.6110 (2006.61.10.008417-8)** - CARLOS DOMINGOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 150/152.Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos.

**0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)** - JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0012909-48.2006.403.6110 (2006.61.10.012909-5)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003520-05.2007.403.6110 (2007.61.10.003520-2)** - VICENTE BITENCOURT(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003655-17.2007.403.6110 (2007.61.10.003655-3)** - JOSE EUNICIO BORGES(SP151973 - HORST PETER GIBSON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 328/329.Int.

**0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0)** - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora da juntada autos da cópia do procedimento administrativos às fls. 1396 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Sr. Perito oficial para a continuidade dos trabalhos.Int.

**0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8)** - JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Em face da manifestação da CEF de fls. 215 e da parte autora de fls. 205/214, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos.Int.

**0007141-10.2007.403.6110 (2007.61.10.007141-3)** - ELIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA OLIVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 183: Indefiro o requerido, posto que o INSS sequer foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o início da execução da cobrança das prestações vencidas.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0011428-16.2007.403.6110 (2007.61.10.011428-0)** - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 451 e 459, considerando que o mesmo renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos da Lei 11.941/09.Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0012838-12.2007.403.6110 (2007.61.10.012838-1) - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0014932-30.2007.403.6110 (2007.61.10.014932-3) - DANIEL DE ALMEIDA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DANIEL DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a pagar as parcelas vencidas compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a data do início do efetivo pagamento.Alega o autor que em 06/02/1998, requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que restou indeferido. Inconformado com tal decisão, interpôs recurso, sendo julgado procedente e, por consequência, foi concedido o benefício pleiteado (NB 106.890.022-6) em maio de 2006.Sustenta que o INSS ainda não efetuou o pagamento dos valores compreendidos entre a data do requerimento e a data do efetivo pagamento. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a satisfação imediata do direito material sobre o qual versa a lide. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 18/20 dos autos. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 26/30 sustentando, inicialmente, prescrição dos valores vencidos antes do quinquênio que procedeu a propositura do feito. No mérito aduz que a liberação dos valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da Agência, conforme estipula o artigo 178 do Decreto 3048/99, após regular procedimento de auditoria, ressalvando que o procedimento de auditoria faz-se necessário para se evitar pagamento indevido de benefício. Ressalta que não há prejuízo aos segurados, na medida em que, na ocasião dos pagamentos, faz-se a atualização monetária dos valores devidos. Ao final, propugna pela decretação da total improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 36/39. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor e o réu informaram, às fls. 43 e 44, não ter mais provas a produzir. A cópia do Procedimento Administrativo de concessão do benefício do autor encontra-se acostada às fls. 53/145.Às fls. 152 dos autos, o INSS informa que a auditoria relativa ao benefício do autor ainda não foi concluída pois a análise encontra-se em 31º lugar na lista de processos pendentes, organizada considerando a data de despacho do benefício. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é receber créditos atrasados existentes em decorrência da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Da análise dos autos, afere-se que tais créditos decorrem de parcelas em atraso de benefício já concedido, referentes ao período entre a data do requerimento (06/02/1998) e a data do início do pagamento do referido benefício, qual seja, 05/2006.É fato que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se dará a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o artigo 54 c/c o artigo 49 da Lei 8213/91.Em sua defesa, o INSS justifica que o atraso no pagamento dos valores devidos ao autor dá-se em virtude da necessidade de auditoria do quantum apurado na concessão e posterior autorização do Gerente Executivo da Agência instituidora para o efetivo pagamento, tudo conforme dispõe o artigo 178 do Decreto 3048/99. E ainda, informa às fls. 152 dos autos, que a auditoria relativa ao benefício do autor ainda não foi concluída pois a análise encontra-se em 31º lugar na lista de processos pendentes, organizada considerando a data de despacho do benefício. Desta feita, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, no sentido concernente a liberação do benefício de pensão morte, com a consequente auditoria dos valores em atraso, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.(...)VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.Pois bem, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Consta-se que o Instituto réu não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da

legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que, segundo se extrai das informações prestadas às fls. 152, a Agência do INSS organiza seus trabalhos considerando a data de despacho do benefício e a auditoria relativa ao benefício do autor ainda não foi concluída pois a análise encontra-se em 31º lugar na lista de processos pendentes. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de conclusão da análise e auditoria dos valores do benefício em discussão nos autos, invocada pelo autor, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Por outro giro, registre-se que após a concessão regular do benefício e apuração dos valores devidos, todo o procedimento concessório passa por uma auditoria, objetivando verificar ou apurar se houve alguma irregularidade em sua concessão, ou mesmo na apuração de valores devidos, tudo em observância ao princípio da prevalência do interesse público. Tais procedimentos vêm previstos no Decreto 3048/99, que em seu artigo 178 e seguintes dispõe que: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Com efeito, pela documentação acostada aos autos, constata-se que, por ocasião da concessão do benefício, apurou-se haver um montante devido ao autor, entre a data da entrada do requerimento (DER) e a data do início do benefício (DIB). Sendo assim, levando-se em consideração carta de concessão/memória acostada pelo autor às fls. 13 dos autos, infere-se que as parcelas em atraso ultrapassam o valor de vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição e que deverá o pagamento ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, após a reanálise da Divisão ou Serviço de Benefícios. Vale ressaltar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atendem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari discorrem que: Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (O princípio da legalidade: ponto e contraponto, in Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba -2 - Direito Administrativo e Constitucional, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente ( ao que agregamos o objetivo fundamental - art. 3º, III - de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, que o direito de ter o pedido de conclusão da análise e auditoria dos valores do benefício em discussão nos autos, invocada pelo autor, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído nos autos do processo administrativo não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui. Assim sendo, registre-se que não se vislumbra atraso injustificado no pagamento dos valores atrasados, tendo em vista que ao procedimento administrativo vem sendo dado regular andamento. Por fim, anote-se que, caso comprovada a concessão regular do benefício do autor, os valores atrasados serão pagos atualizados monetariamente, conforme reza o artigo 175, do Decreto 3048/99. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0001060-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001060-0) - LUIZ ROBERTO ARRUDA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181**

- SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ ROBERTO ARRUDA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, 27/09/07, reconhecendo, para tanto, o exercício de atividade especial, bem como a homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo réu até 16/12/98 e a condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer que seja declarado, por sentença, o tempo de serviço apurado, com a expedição de certidão de tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais laborados até 27.09.07, data do pedido inicial. Aduz o autor, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria em 27/09/2007 (NB42/141.367.610-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais. Alega que, na ocasião, considerando apenas as atividades exercidas em condições especiais, somava mais de 25 anos de contribuição, exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos. Requereu ante a aplicação do artigo 57 da Lei nº 8.231/91 c/c artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, a aposentadoria especial, requereu ainda a implantação imediata do benefício, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Especial, pedindo, para tanto, o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nas seguintes empresas: a) BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 12/02/1981 a 31/08/1985, 01/10/89 a 02/01/1995, onde exerceu as funções de servente, trainee e supervisor de produção, exposto a ruído de 90,0 dB; b) SERRANA S/A, de 01/09/1985 a 30/09/1989, nas funções de controlador de processos e auxiliar de controles, sob ruído de 90 dB; c) SANTISTA S/A, de 03/01/1995 a 30/07/1997, na função de supervisor de produção, exposto a ruído de 80,3 dB e também a agentes químicos, de 01/08/1997 a 30/04/1999, na função de supervisor de produção de tintura e acabamento exposto a ruídos de 88,4 dB e a agentes químicos, e de 01/05/1999 a 23/03/2007 exercendo função de técnico de inform. e automação, exposto a agentes químicos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/210. Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita requerido na exordial conforme fls. 213. Regularmente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela rejeição do pedido formulado pelo autor, face à ausência de laudo pericial que comprove exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, requerendo que o pedido do autor seja julgado improcedente (fls. 238/245). Réplica às fls. 248/251. Intimados a apresentarem provas (fls. 253), o autor apresentou manifestação diversa em relação ao determinado e requereu a designação de perícia judicial no ambiente de trabalho da empresa Santista S/A indeferida a fls. 257, desta forma o autor foi intimado a apresentar laudo técnico pericial competente. Na petição de fls. 262/264 o autor interpôs agravo retido sobre decisão de fls. 257, nos termos do artigo 522 do CPC. O agravado, em resposta, apresentou contra-razões de fls. 270/273. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, no que concerne ao pedido de homologação do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, verifica-se do documento de fls. 85, que até 16/12/98 foi comprovado administrativamente o tempo de 19 anos 8 meses e 17 dias, no entanto, será objeto de reanálise neste feito. Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento) qual seja, 27/09/07, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que

regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB, nas seguintes empresas e períodos: a) BUNGE FERTILIZANTES S/A, de 12/02/1981 a 31/08/1985, 01/10/89 a 02/01/1995, onde exerceu as funções de servente, preparador de anilinas, trainee e supervisor de produção, exposto a ruído de 90,0 dB. O relatório DSS 8030 acostado às fls. 25, consta que nos referidos períodos o autor trabalhou no Setor de Tinturaria, encontrando-se de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90 dB. Não obstante a ausência de laudo pericial, no presente caso, como descrito no formulário DSS-8030, no período de 12/02/81 a 30/09/89, exerceu suas atividades exposto a agentes agressivos à sua saúde, tais como: soda caustica, ácido acético, detergentes, hidrossulfato de sódio e outros auxiliares, na preparação de anilinas, exercendo suas funções no setor de tinturaria, de modo habitual e permanente. Anote-se que as atividades exercidas no período acima mencionada permite o enquadramento nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Ademais, a previsão presente nos referidos dispositivos, não prescinde da efetiva demonstração da exposição ao agente agressivo, pois o tipo regular exige o seu reconhecimento. Vale anotar que, antes do advento da Lei 9.528/97, de 10 de dezembro de 2007, era inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial. Para corroborar o entendimento, transcreva-se parte dos seguintes julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...)5. Restou demonstrado pelo formulário DSS-8030 e o Laudo Técnico Pericial (fls. 36/39), que o Autor laborou na empresa Advance Indústria Têxtil Ltda, no período de 06.08.1980 a 25.12.1983, na função de maquinista, em atividades tidas como insalubres, de modo habitual e permanente, tendo em vista que estava exposto a ruído de 87 dB(A). Igualmente, o formulário e o laudo pericial, comprovam que o Autor laborou sujeito à agentes agressivos à sua saúde, nos períodos de 26.07.1984 a 04.01.1989 e de 10.10.1989 a 27.08.1993, para a empresa Filobel Indústria Têxteis do Brasil Ltda, uma vez que estava exposto à soda caustica, ácido fórmico, ácido axoalcoico, sulfato de amônia, hidrossulfato de sódio, hidrócloro de anilinas em pó, anilinas líquidas, sulfureto de sódio e outros auxiliares, detergentes, de modo habitual e permanente. (...) (Processo. APELREE 200303990204661. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 884900. Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO. TRF3. SÉTIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 795) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ (Resp nºs 422616/RS e 421045/SC). 2. Demonstrado a atividade em ambiente hospital considerado insalubre, com exposição a agentes químicos (Soda cáustica líquida, Ácido Sulfúrico, normal Hexano e Ciclo Hexano), conforme os códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. Comprovado tempo de serviço, tem a parte autora direito à conversão do período de atividade especial para tempo de serviço comum, bem como à revisão de sua aposentadoria, observando-se o artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação do INSS não provida. (AC 96030738557. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 338568. Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA. TRF3. TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO. Fonte DJF3 DATA:13/11/2008). Destarte, faz jus ao reconhecimento do período compreendido entre 12/02/81 a 30/09/89, laborados sob a exposição de diversos agentes químicos. b) SERRANA S/A, de 01/09/1985 a 30/09/1989, exercendo as funções de controlador de processos e auxiliar de controles, exposto a ruído de 90,0 dB. Da mesma forma, o relatório DSS 8030 de fls. 27, consta que o autor trabalhava no setor de controle de qualidade, encontrando-se de modo habitual e permanente exposto ao agente agressivo ruído no nível 90 dB. Ausência de laudo técnico no tocante a esse período. c) SANTISTA TEXTIL BRASIL S/A, de 03/01/95 a 27/09/07, exercendo as funções de controlador de processos e auxiliar de controles, exposto a ruído de acima de 80,3. Para esse período o autor carrou às fls. 35/36, formulários Perfil Profissiográfico - PPP, no qual verifica-se que exerceu funções diversas em setores distintos, a saber: - de 03/01/95 a 30/07/97, exerceu a função de supervisor de produção, no setor de tinturaria acabamento, exposto ao agente ruído no nível de 80,3dB; - de 01/08/97 a 30/04/99, laborou na função de supervisor produção tinteira e acabamento exposto ao ruído de 88,4dB e; - de 01/05/99 a 23/03/07 (data da expedição do PPP), exerceu a função de Téc. Informação e automação, no setor de tinturaria e acabamento, exposto ao agente ruído no nível de 77,9dB. Às fls. 87/170, carrou-se laudo pericial da empresa, relativamente ao setor correlato ao de Tinturaria, verifica-se que o autor era exposto a ruído no nível de 80,3dB (fls. 142), 88,4dB (fls. 135), não se verificando, no entanto, o nível exercido na função de Téc. Informação e Automação, o que se considera a informação constante no PPP, ou seja, 77,9dB. Pois bem, no tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou efetivamente comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis para o período (03/01/95 a 05/03/97), quando o autor exercia função exposta a ruído no nível de 80,3. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, o período de 03/01/95 a 05/03/97 (trabalhados na empresa Santista), merece ser reconhecido como especial, vez que se enquadra no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV -

Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 01/10/89 a 02/01/1995 (laborados na empresa Bunge) e 01/09/1985 a 30/09/1989 (exercidos na empresa Serrana), não serão reconhecidos em face da ausência do formulário PPP ou laudo técnico a fazer prova. Já nos períodos de 06/03/97 a 30/07/97 e 01/08/97 a 30/04/99, o autor esteve exposto a ruído no nível de 80,3dB e 88,4dB quando a legislação vigente a época previa 90dB. Ademais, registre-se que nos períodos de 06/03/97 a 30/07/97 e 01/08/97 a 30/04/99 (laborados na empresa Santista Têxtil), este Juízo não identificou a existência de outros agentes nocivos à saúde do autor, uma vez que nos formulários próprios e Laudo Técnico fornecido pela empresa se retratou nas atividades desempenhadas pelo demandante apenas o agente agressivo ruído. No entanto, para suprir a ausência, no laudo técnico da empresa Santista Têxtil Brasil, de constatação de exposição a outros agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho do segurado, apresenta-se prova emprestada, relativo a laudo pericial extraído de ação trabalhista proposta por terceiro em face da empresa Santista, sob a alegação de que o outro segurado que laborou nas mesmas condições e períodos, fls. 177/190. Dos documentos acostados como prova emprestada, observa-se que se refere ao período de 10/05/1995 a 30/04/1998, na função de op. grupo tinturaria; de 01/05/1998 a 30/11/2000 - op. tingimento e de 01/12/2000 a 04/02/2002 - op. Enroladeira (fls. 192). Portanto, em funções diversas do exercido pelo autor nos períodos de 06/03/97 a 30/04/99, quais sejam: Sup. Produção e Tecn. Inform. Automação. Razão pela quais referidos documentos não fazem prova de que o demandante esteve exposto, nos períodos supra mencionados, de modo habitual e permanente a outros agentes agressivos nocivos a sua saúde, além do ruído. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre período de 03/01/95 a 05/03/97, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto ao agente agressivo acima de 80,3dB. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação

Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído, deve ser considerado como especial somente o período de atividade compreendido entre 03/01/95 a 05/03/97 (laborados na empresa Santista Têxtil Brasil S/A). O restante dos períodos pleiteados não pode ser considerado especial diante da ausência de documentos comprobatórios. Por sua vez, o período de 12/02/81 a 30/09/89, deve ser considerado como especial por enquadrar-se nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor, tem-se 24 anos e 14 dias de contribuição (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à referida Emenda. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 27/09/2007. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido como exercido em atividade em condições especiais pelo autor, 12/02/81 a 30/09/89 e 03/01/95 a 05/03/97, devidamente convertido em comum, bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS (fls. 33 e 48/60), verifica-se que o autor possuía na data da DER 32 anos, 09 meses e 25 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mais vantajosa, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, mesmo com a conversão de tempo especial para comum do período de 12/02/81 a 30/09/89 e 03/01/95 a 05/03/97 (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 24 anos e 14 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 04 meses e 18 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 47 anos de idade, ou seja, não possui na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2007), verifica-se que o autor soma nesta data 32 anos 9 meses e 25 dias de contribuição (tabela 3). Por fim, destaque-se que deixo de homologar o período comum de 19 anos 08 meses e 17 dias, reconhecido administrativamente pelo INSS até 16/12/98 (fls. 85), uma vez que consoante ficou constatado nos autos na referida data o autor detinha o tempo de 24 anos 14 dias. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial apenas os períodos de 12/02/81 a 30/09/89 (exercidos na empresa Bunge Fertilizantes) e 03/01/95 a 05/03/97 (exercido na empresa Santista Têxtil S/A), e, ainda, determinar ao INSS que, posteriormente à conversão, expeça a certidão de tempo de serviço ao autor. Oficie-se ao INSS para que, após efetuada a conversão acima explicitada, expeça a Certidão de Tempo de Serviço ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

**0005199-06.2008.403.6110 (2008.61.10.005199-6) - SERGIO LUIZ FERREIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS)**

MARQUES BARBOSA)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 189/190.Int.

**0005536-92.2008.403.6110 (2008.61.10.005536-9) - ADIMAX IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(RS049109 - DANIEL PAULO KNIELING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 402/408, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de reconhecer a subposição 309.90.10 como a correta classificação para produtos industrializados e comercializados pela autora, segundo certificados emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às fls. 73/211, bem como para reconhecer a não incidência do IPI sobre as unidades de produtos industrializados e comercializados pela autora, quando acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10Kg, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 400/68. Sustentou a embargante que há erro material na mencionada sentença, uma vez que no dispositivo da sentença constou o reconhecimento da subposição 309.90.10, sendo que a subposição esta incompleta, uma vez que segundo a fundamentação da sentença, foi reconhecida a subposição 2309.90.10 como sendo a classificação fiscal dos produtos industrializados e comercializados pela embargante.(...)Outrossim, houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença em relação aos honorários advocatícios, pois os mesmos foram fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. (fls. 411/412).Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Assiste razão aos embargantes.Assim, nos termos do disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a r. sentença de fls.400/408, que traz em sua parte dispositiva erro material, passando a constar na redação da r. sentença em sua parte dispositiva (fls. 407 verso) o seguinte: DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de reconhecer a subposição 2309.90.10 como a correta classificação para os produtos industrializados e comercializados pela autora, segundo certificados emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às fls. 73/211, bem como para o fim de reconhecer a não incidência do IPI sobre as unidades dos produtos industrializados e comercializados pela autora, quando acondicionados em embalagens de capacidade superior a 10Kg, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 400/68.Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da ação devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.P.R.I.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença antes proferida apenas no que tange ao erro material constatado.Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008592-36.2008.403.6110 (2008.61.10.008592-1) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da designação da audiência no Juízo da décima nova Vara Federal do Rio de Janeiro para o dia 11/05/2010, às 15h:30m, conforme ofício de fls. 97.

**0011208-81.2008.403.6110 (2008.61.10.011208-0) - JOSE VICENTE FERNANDES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Contrarrazões às fls. 92. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

**0001668-72.2009.403.6110 (2009.61.10.001668-0) - TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária patronal correspondente à incidência da alíquota sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ou subsidiariamente, que se aplique a regra da noventena para suspender a exigibilidade de parcela da contribuição previdenciária patronal correspondente à incidência da alíquota sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado no período de 90 (noventa) dias da edição do decreto 6.727/2009.Aduz, em suma, ser contribuinte na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, cuja contribuição tem por base de cálculo os valores pagos como contraprestação ao trabalho e por isso os valores pagos a título de indenização não integram sua base de cálculo.Alega que o Decreto 6.727/2009 passou a incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária, o valor pago a título de aviso prévio indenizado, violando o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/35. Emenda à exordial às fls. 54/260. O pedido de concessão da medida liminar restou deferido por decisão prolatada às fls. 261/264.Inconformada, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 275/300 dos autos. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação em fls. 301/313, asseverando que o aviso prévio indenizado possui previsão legal, pugnando pela improcedência da ação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOTratando-se de matéria exclusivamente de direito, promovo o julgamento antecipado da lide, a

teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso indenizado, nos termos do Decreto nº. 6.727/09, encontra ou não respaldo legal. Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc. Tal conceito pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. No tocante ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, registre-se que, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.**

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).(…) ( STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Processo: 200701656323 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: STJ000316209 Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 Relator(a) JOSÉ DELGADO)Sendo assim, entendo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado, em face do caráter indenizatório. Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pelo autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em face de seu caráter indenizatório, como resta acima descrito. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova pericial, apresente(m) a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Tendo em vista o requerido às fls. 143/146, redesigno a audiência para o dia 22 de junho de 2010, às 15h:30m.Int.

**0003631-18.2009.403.6110 (2009.61.10.003631-8) - VALDOMIRO CARLOS GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Recebo a apelação da parte autora nos termos da lei. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4)** - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante autor e réu tenham silenciado acerca da produção de provas, constato ser necessária, para a elucidação do caso em tela (comprovação de tempo de serviço em atividade rural), a realização de prova testemunhal em audiência. Assim, indiquem as partes as suas testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, fornecendo seus endereços completos para que seja possível a intimação ou se manifestando acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o período de atividade rural exercido no período de 1965 a 1973 uma vez que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo a revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ).Após, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência.Intime-se.

**0004342-23.2009.403.6110 (2009.61.10.004342-6)** - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 147, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 146 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0005469-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005469-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ELEZER ANACLETO JACINTHO SALES

Manifeste-se a CEF com urgência sobre a proposta de quitação integral do débito formulado pela parte ré às fls. 73/74, bem como sobre seu interesse na formalização do acordo na via administrativa, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de depósito. Int.

**0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0)** - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO MÁRCIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, o período de 08/10/1981 a 31/08/1993, como exercido em atividade especial, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 17/04/1998 (NB 109.740.457-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Aduziu que na ocasião, considerando as atividades exercidas em condições especiais, somava mais de 32 anos de contribuição.Sustentou que o INSS não considerou como especial o tempo de 08/10/1981 a 31/08/1993, período em que exerceu a função de técnico em eletricidade. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria Por Tempo de Serviço/Contribuição, requerendo para tanto o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais.Tutela deferida às fls. 173/175.O INSS ofertou sua contestação às fls. 189/197, bem como noticiou a interposição de agravo de Instrumento às fls. 198/207, o qual teve seu seguimento negado, consoante r. decisão acostada às fls. 224/225. Em sede de contestação, alegou-se prescrição quinquenal e, ainda, que não se considera como especial à atividade anterior a 04.09/1960, por ausência de previsão legal; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e ausência dos requisitos legais da aposentadoria especial. Às fls. 217 dos autos, o INSS se manifesta no sentido de haver erro material na contagem, em razão da inclusão do período 01/02/1994 a 17/03/1994, razão pela qual a contagem final resultou em 31 anos, 10 meses e 14 dias. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor é de que seja reconhecido como especiais os tempos de serviço de 08/10/1981 a 31/08/93, trabalhados na Cia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, com a conversão para tempo comum, a fim de serem somados aos demais tempos de serviços normais. Almeja, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à partir do requerimento administrativo, qual seja 17/04/1998. Preliminarmente, registre-se que não prospera a alegação do representante legal do INSS, em sua contestação de fls. 189/197, uma vez que, no caso em tela, o que há de se considerar é a atividade exercida sob condições especiais. Por sua vez, resta afasta a arguição de prescrição quinquenal em função do requerimento administrativo formulado em 17/04/1998 e só indeferido em 16/07/2008, consoante decisão acostada às fls.166/168, bem como considerando a data da propositura da ação judicial, 14/05/2009.Nesse diapasão, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo

posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido.(Processo APELREE 200403990151557 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA. TRF3. OITAVA TURMA. DJF3 CJ2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 1238) NO MÉRITOEm sua exordial, o autor alega que trabalhou em condições especiais de 31/10/1966 a 02/05/1967 na empresa Companhia Nacional de Estamparia, onde estava exposto a ruído acima de 80 dB, tempo este reconhecido como especial pelo INSS.Dá análise do documento acostado aos autos às fls. 21, verifica-se que o autor esteve exposto a ao agente agressivo ruído, em nível de 95 dB. No entanto, nota-se que o INSS considerou tal período como especial, conforme se extrai do parecer de fls. 168, sendo, portanto, desnecessária a análise do período de 31/01/1966 a 02/05/1967 por este Juízo, uma vez que já considerado como especial pelo INSS.Vale destacar, no que concerne à exposição do autor ao agente físico ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Feitas as considerações supra, passo a analisar o pedido concernente ao agente agressivo eletricidade. Pois bem, conforme se verifica do formulário acostado às fls. 22 dos autos, o autor exerceu atividade laboral de modo habitual e permanente, exercendo a função de técnico de engenharia, sob o agente agressivo eletricidade acima de 250 volts, no período de 08/10/81 a 31/08/93, restando comprovada a periculosidade da atividade desenvolvida, a qual o submetia a tensões elétricas, superiores a 250 volts. Sendo certo que, no laudo técnico acostado às fls. 24/32, em especial o item 9, consta que o demandante desenvolveu habitual e permanentemente, no período supra citado, às seguintes funções: - Ensaios, testes e medições em equipamentos de telecomunicações das subestações; - Acompanhamento de serviços e montagens de torres de transmissão de telecomunicações; - Instalação de equipamentos de telecomunicações em estruturas de transmissão de energia elétrica; Instalação de equipamentos de telecomunicações em subestações (cabine de comando e pátio de equipamentos). Todas essas atividades foram executadas sob risco de contato com eletricidade com tensões que variam de 250 Volt a 69.000 Volt.Destarte, tratando-se de atividade perigosa, não há que se falar em ação prolongada do agente para causar dano à saúde do trabalhador, notadamente no caso em tela, uma vez que o contato único com o agente eletricidade, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte. Portanto, a exposição do autor ao risco da alta voltagem caracteriza sua submissão ao risco da atividade que desenvolvia.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Pois bem, no que diz respeito à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei federal nº 9.032/1995, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Com a edição da Lei federal nº 9.032/1995, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível para todos os casos apenas com o referido Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997. Nestes termos, verifica-se que para a comprovação da atividade especial no caso em tela, basta a apresentação de formulário próprio que apontem os agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, nos termos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Os formulários DSS-8030 de fls. 144/145 indica que o autor trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente eletricidade. Tal agente está previsto no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Em que pese o INSS tenha desconsiderado o formulário de fls. 22, por não ter desmembrado os períodos de atividade do autor em conformidade com as anotações da CTPS e por não ter data de emissão, entende-se que pode ser utilizado para corroborar com os demais documentos juntados nos autos, demonstrando, juntamente com o laudo técnico de fls. 23/32, que o autor desempenhou atividade exposto a tensão acima de 250 volts. Assim, entende-se que o período de 08/10/1981 a 31/08/1993 deve ser considerando como especial nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.Por sua vez, revendo a decisão proferida às fls. 173/175, em face da informação do autarquia ré carreada às fls. 217, verifica-se que quando do deferimento da tutela jurisdicional, houve erro material na contagem de tempo, em razão da inclusão do período 01/02/1994 a 17/03/1994, em duplicidade compreendidos no período de 01/10/1993 a 31/03/1994, planilha de contagem de tempo às fls. fls. 176.Ressalte-se que os períodos de trabalho concomitantes devem ser contados de forma unificada, ou seja, não podem ser contados em duplicidade.Destarte, consoante informa o INSS, quando da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/04/1998, o autor possuía 31 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição, conforme demonstra a planilha de contagem de tempo de contribuição anexa, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98. Por fim, anote-se que o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexo. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado

especial.DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL Pois bem, pretende o autor a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço.Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, hoje superados pela Emenda Constitucional n. 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria, ainda que proporcional, era necessário 30 anos de contribuição.Considerando o tempo de atividade especial, especial devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor, tem-se 31 anos, 10 meses e 14 dias de contribuição (planilha anexa) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo suficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à referida Emenda.Deste modo, conclui-se que a pretensão do autor merece parcial guarida, para reconhecer o período de atividade especial àqueles desenvolvidos durante o período de 08/10/1981 a 31/08/1993, consoante pedido formulado na exordial, que somados aos demais períodos de trabalho comum e especial já reconhecidos administrativamente, dão direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Deste modo, considerando que o autor conta, após convertido o período objeto da lide, e somado aos demais períodos de serviço, aplicando-se o fator 1,40, com um tempo de contribuição de 31 anos, 10 meses e 14 dias, mister reconhecer que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito ao cálculo da RMI, este deverá observar a legislação vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre de 08/10/1981 a 31/08/1993, o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 31 anos, 10 meses e 14 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor PAULO MARCIO PEREIRA o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início retroativo à data do requerimento administrativo (17/04/1998) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**0006046-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006046-1) - LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que o Ilustre Perito Oficial, nomeado a fls. 56/57, já havia assinado laudo de avaliação do autor (fls. 45), substituo-o, nomeando em seu lugar o Dr. João de Souza Meirelles Junior, com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP. O autor deverá comparecer ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 18 de maio de 2010 às 08hs30min.

**0007390-87.2009.403.6110 (2009.61.10.007390-0) - ELIZA DE FATIMA TAVARES X EDNA MARIA BORTOLOZZO X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDE VALLE X IVETE MICAÍ DE OLIVEIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO X LUIS EDUARDO RODRIGUES X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X EIONICE LELLI JORGE(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0008849-27.2009.403.6110 (2009.61.10.008849-5) - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

**0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E**

SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo às fls. 53/87.Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 111, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da documentação requerida.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos.Int.

**0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3)** - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida.Expeça-se carta precatória para a Subserção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 163.Int.

**0014130-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014130-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007559-2)) ELIANA ZONTA TONHOLO SILVA X MARIA LUIZA SOARES TABARO X VALERIA MASTROGIUSEPPE MORAES X DJANE MARIA FRANCA X VERA LUCIA FERRAZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000126-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000126-4)** - VALDENIR MILANEZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos novos documentos, tal como requerido pela parte autora às fls. 96/97.Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001544-55.2010.403.6110 (2010.61.10.001544-5)** - ROSMARI APARECIDA PINTOR PARRA RIBEIRO(SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/26, como emenda à inicial.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS/Sorocaba cópia integral do procedimento administrativo noticiado às fls. 03.Int.

**0002093-65.2010.403.6110 (2010.61.10.002093-3)** - CONCEPCION MANUBENS MAS DE SABATE(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 26/44, como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se na forma da Lei.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa.Int.

**0002105-79.2010.403.6110** - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

**0003822-29.2010.403.6110** - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 02/01/2010 (NB 152.103.045-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 14/12/1998 a 02/01/2010. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Pretendo o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição especiais :a) Construtora e Imobiliária Prata, no período de 02/03/1981 a 31/05/1982, na função de eletricitista. Não apresentou formulário DSC 8030, SB40 ou PPP;b) Construtora e Imobiliária Prata, no período de 02/08/1982 a 03/01/1984, na função de eletricitista. Não apresentou formulários DSC 8030, SB40 ou PPP;c) Constrat. Const. e Terraplanagem, no período de 01/03/1984 a 20/04/1985, na função de eletricitista. Não apresentou formulários DSC 8030, SB40 ou PPP;d) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 05/06/1985 a 01/08/1986, na função de

auxiliar na seção de guarda. Apresentou PPP às fls. 20/21, indicando a presença de ruído de 60 dB;e) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 12/11/1986 a 23/03/1995, na função de ajudante de Laminação e Operador de bobinadeira. Apresentou PPP às fls. 22/23, devidamente assinado por engenheiro de segurança e médico do trabalho, indicando a presença de ruído de 94,00 dB e calor de 31°C, e laudo técnico às fls. 29/34;f) Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 17/04/1995 a 02/01/2010, na função de operador laminador. Apresentou PPP às fls. 26, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, devidamente corroborado pelos laudos de fls. 27/38, indicando a presença de calor de 31°C e ruído de 94,00 dB no período de 17/07/1995 a 17/07/2004 e ruído de 86,30dB de 18/07/2004 a 02/01/2010.O enquadramento das funções de eletricitista no período de 02/03/1981 a 20/04/1985 não está devidamente comprovado nos autos, posto que não foram apresentados os necessários formulários DSS 8030, SB 40 nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documentos essenciais para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela à concessão de aposentadoria especial. No mesmo sentido, a atividade de auxiliar na seção de guardas, considerando-se o formulário PPP de fls. 20 não permite o imediato enquadramento na função de vigilante, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, motivo pelo qual não se mostra viável o seu reconhecimento em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Quanto aos períodos trabalhos na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 12/11/1986 a 02/01/2010, os formulários PPP e os laudos de fls. 22/23, 26 e 29/38, indicam suficientemente a exposição do autor aos agentes nocivos calor e ruído, conforme exposto acima, motivo pelo qual tais períodos devem ser considerados como de contagem especial.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 23 anos e 28 dias de atividade (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.Entretanto, a pretensão do autor merece parcial guarida no que tange ao reconhecimento dos períodos de 05/06/1985 a 02/01/2010 como atividades especiais, pois, tais períodos encontram-se devidamente comprovados através dos formulários próprios e laudos periciais, juntados às fls. 22/38 dos autos. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 05/06/1985 a 02/01/2010, convertendo-os em tempo de serviço comum, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos declaração de pobreza nos termos da Lei n.º 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, bem como faculto a apresentação dos documentos faltantes, conforme exposição supra.Requisite-se à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos.Cite-se na forma da lei.Intimem-se.

**0003829-21.2010.403.6110** - ELTON SEVERINO CACIQUE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

**0003862-11.2010.403.6110** - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 28. Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária..PA 1,5 Cite-se o INSS na forma da Lei.Requisite-se à APS Sorocaba/SP, cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício noticiado às fls. 14.Int.

**0003872-55.2010.403.6110** - GILDO COSMO DA SILVA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a titularidade da conta poupança indicada no período em pretende a correção, bem como atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Int.

**0003879-47.2010.403.6110** - BENEDITO ROBERTO RAIMUNDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 40.Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.Cite-se o INSS na forma da Lei.Int.

**0003885-54.2010.403.6110** - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela que a 1ª Vara Federal em Sorocaba declinou da competência (autos n.º 2009.61.10.002876-0), que, posteriormente, foi julgada extinta pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (autos n.º 2009.63.15.006734-0), conforme documento de fls. 45/46, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal em Sorocaba, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil.Int.

**0003888-09.2010.403.6110** - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o INSS na forma da Lei. Int.

**0004042-27.2010.403.6110** - NEUZA APARECIDA MORAES (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS nos termos da Lei. Requisite-se à APS/São Roque cópia do procedimento administrativo noticiado às fls. 39. Int.

**0004102-97.2010.403.6110** - ELZA MENDES DE CAMARGO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação proposta por Elza Mendes de Camargo, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, bem como a declaração de decadência do direito do INSS em rever o ato concessivo do auxílio-doença, ambos decorrentes de acidente de trabalho. Sustenta a autora, em síntese, que recebeu benefício por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 46/74.366.143-5). Sustenta que não obstante ter sido cancelado o benefício, o INSS não poderia rever o ato de concessão em virtude da decadência, bem como cobrar a devolução dos valores recebidos desde a concessão. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente às fls. 30/31, 34/44, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente e aposentadoria por invalidez decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0004104-67.2010.403.6110** - LAUDECIR SIMENIKIM (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0002234-93.2009.403.6183, apresentado no quadro indicativo de fl. 39. Após, retornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011584-43.2003.403.6110 (2003.61.10.011584-8)** - ROLAND HEINZ STOCK (SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 356/359. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019587-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019587-3)** - DANIELA RENATA BUCCHINO NICOLAU (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente os documentos mencionados na cota ministerial de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **PETICAO**

**0003873-40.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-55.2010.403.6110) GILDO COSMO DA SILVA (SP104714 - MARCOS SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Estadual nos autos de nº 00038725520104036110, redistribuídos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Tendo em vista a perda de objeto do agravo em razão do declínio da competência, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 1328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900020-57.1994.403.6110 (94.0900020-3)** - MARIA DO NASCIMENTO (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**0900032-71.1994.403.6110 (94.0900032-7)** - DULCEIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS DE ANDRADE X ALCIDES EUGENIO DE PAULA X ANTONIO LUVISON X GIOCONDA AMATO X IRENO HANSEN(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0900118-42.1994.403.6110 (94.0900118-8)** - SILVIO PERUSSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0900323-71.1994.403.6110 (94.0900323-7)** - MARIA BENEDITA SILVA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X DANIEL BENEDITO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento dos precatórios de fls. 512 a 514.Int.

**0900358-31.1994.403.6110 (94.0900358-0)** - MANOEL FERREIRA NETO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0900368-75.1994.403.6110 (94.0900368-7)** - OLMIRIO COELHO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0900470-97.1994.403.6110 (94.0900470-5)** - IRACEMA BATAGLIN SANDIN(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0900640-69.1994.403.6110 (94.0900640-6)** - MARIA APARECIDA LAUREANO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901434-90.1994.403.6110 (94.0901434-4)** - ADHERBAL CINQUINI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901499-85.1994.403.6110 (94.0901499-9)** - WALDEMAR GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI

BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901685-11.1994.403.6110 (94.0901685-1)** - CIS DE CAMPOS X JOANA FREIRE DE CAMPOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901887-85.1994.403.6110 (94.0901887-0)** - LUCIA RAMOS(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901924-15.1994.403.6110 (94.0901924-9)** - LINA DOS REIS MENEZES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901965-79.1994.403.6110 (94.0901965-6)** - IRENE LEMES DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0902571-10.1994.403.6110 (94.0902571-0)** - FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0903194-74.1994.403.6110 (94.0903194-0)** - MIGUEL CANADEU(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0903497-88.1994.403.6110 (94.0903497-3)** - ALVARO LACERDA PRADO X ADOLFO GIANOLLA X ADRIANO D AMICO X ANTONIO FABRI X ANTONIO NEGRETE X ATHOS CHIARI X BENEDITA DE CAMPOS LEITE X BENITO D AMICO X ELISEU MENDES X JANDYRA MENDES X IRINEU BRAVO X JOAO D ALMEIDA X LUIZ ARAUJO DE ALMEIDA X LUIZ FIORAVANTE X LUIZ GONZAGA PINHEIRO X MARIO FIORAVANTE X MAURO BRAVO MUNHOZ X NAOR GOMES REBOLO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X SALATIEL FOGACA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0903800-05.1994.403.6110 (94.0903800-6)** - PEDRO PEREIRA(Proc. ADV. PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)** - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0901504-73.1995.403.6110 (95.0901504-0)** - HORTENCIA DE GOES VIEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0902682-57.1995.403.6110 (95.0902682-4)** - MARIA DA PENHA STEIN MESQUITA X CARLOS JOIA BENETTI X CENIRA GIMENES ZANIQUELLI X IONE DE CAMPOS X CIR GIANOLA X EZEQUIEL PAES VIEIRA X IMANUEL ARCKERMANN X OROSINA SILVA NARDIM X JOAO PINTO X JOSE DA SILVA SANTOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCY APARECIDA CARCANHA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 708, 712, 714 e 715.PA 1,10 Int.

**0902868-46.1996.403.6110 (96.0902868-3)** - OSWALDO LEITE DA ROCHA(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0903685-13.1996.403.6110 (96.0903685-6)** - MOACIR FURQUIM DE OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0903901-71.1996.403.6110 (96.0903901-4)** - EUREMY FIORI X ARNALDO RUSSO X MAURO JOSE RUSSO X

VALERIA REGINA RUSSO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0906121-08.1997.403.6110 (97.0906121-6)** - ADILSON CARDOSO X CALVINO PEREIRA DA SILVEIRA X EUCLYDES POLIMENO X HERMINDA CANDIOTTO X LAYRTON GALHARDO MARTINEZ X NEUZA NEGRETE CARDOSO X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS X RUTE SOUZA PINTO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório de fls. 414.Int.

**0907051-26.1997.403.6110 (97.0907051-7)** - LUZIA FELIX GONCALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0900480-05.1998.403.6110 (98.0900480-0)** - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do ofício requisitório de fls. 240, referente aos honorários do perito médico.Int.

**0904062-13.1998.403.6110 (98.0904062-8)** - ARONNI TARDELLI(SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0076654-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076654-2)** - DENISE FATIMA VILHENA DE OLIVEIRA X HAMILTON SAMUEL BRANDAO X LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA X LUIS EDUARDO RODRIGUES X TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0095864-47.1999.403.0399 (1999.03.99.095864-9)** - LIANA MARIA GLAUSER FONTES X LOIRCE MORAES SANTOS X MARIA EDENIL POMPEU QUEIRANTES X NADIA DAISY BATAGIN MAZZER X ROSELI APARECIDA DE GOIS FANCHINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0000268-72.1999.403.6110 (1999.61.10.000268-4)** - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS

SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento do precatório de fls. 416.Int.

**0003089-49.1999.403.6110 (1999.61.10.003089-8)** - DAVID XAVIER GARCIA X SONIA MARIA FIORAVANTE GARCIA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0000322-04.2000.403.6110 (2000.61.10.000322-0)** - ADILSON BUENO DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3)** - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0009774-04.2001.403.6110 (2001.61.10.009774-6)** - MARIA ZENEIDE DA SILVA MAIA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0004497-70.2002.403.6110 (2002.61.10.004497-7)** - MARIA APARECIDA GUERREIRO MASCARENHAS(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0008335-21.2002.403.6110 (2002.61.10.008335-1)** - OLDEMAR NEME FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0008530-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008530-0)** - ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JOAQUIM DE MOURA(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0001493-88.2003.403.6110 (2003.61.10.001493-0)** - REGINA MARIA DE OLIVEIRA X ELIZABETH DE PAULA POLIZELLO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0011742-98.2003.403.6110 (2003.61.10.011742-0)** - FAUSTO MADELLA X FERNANDO NOGUEIRA X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL X HERMES BONIFACIO BORGES X IRIA LUCIA CIRINO SILVA X JACINTO PAVAN X JACIRA SAMPAIO DOURADO X JANE REBECA THOMASSIAN MAURO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.No mais, aguarde-se notícia de pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 292, 296 e 297.Int.

**0004860-86.2004.403.6110 (2004.61.10.004860-8)** - NENE FLUMIGNAN(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0007271-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007271-4)** - LORIAMOR ALVES PINTO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0009811-26.2004.403.6110 (2004.61.10.009811-9)** - SILVIO DE OLIVEIRA(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0009812-11.2004.403.6110 (2004.61.10.009812-0)** - FLORITA MARQUES ROCHA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**0000042-57.2005.403.6110 (2005.61.10.000042-2)** - JOAO BATISTA ARAUJO(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007422-39.2002.403.6110 (2002.61.10.007422-2)** - ARISTEU MANTOVANI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à

satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4427**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002360-07.2010.403.6120 - ANTONIO CLAUDINO DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Antonio Claudino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na data do requerimento administrativo (27/04/2009), uma vez que contribuiu para o INSS como trabalhador rural com registro em CTPS no período de 17/11/1987 a 23/11/2005 e em regime de economia familiar desde 12/2005 por período superior ao exigidos pela legislação previdenciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/74). À fl. 77 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas, que foi juntado às fls. 78/79. Extrato do Sistema CNIS/Plenus acostado à fl. 80. Decido. Primeiramente, recebo o aditamento à inicial de fls. 78/79. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascido em 10/01/1948 (fl. 11), o autor completou 60 anos de idade em 10/01/2008. Com relação à carência, afirma o autor ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2008 o autor completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, um período equivalente a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses. Neste aspecto, verifico que os documentos carreados pelo autor aos autos (fls. 11/74), embora em grande número, não são suficientes para, isoladamente, convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apresentou a parte autora certidão de casamento (fl. 32) e de nascimento dos filhos (fls. 23/24), certidão de residência e atividade rural (fls. 20), termo de convocação do autor para ocupar o lote no Assentamento Monte Alegre III (ITESP - fls. 21/22), declaração de que o autor é beneficiário do Projeto de Assentamento Monte Alegre III (fl. 29), laudo de acompanhamento safra 2004/2005, ITR (fls. 52/55), além de cópia da CTPS do requerente (fls. 26/28), entre outros. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Ocorre que, no presente caso, os períodos de trabalho registrados em CTPS são insuficientes para comprovação do requisito da carência. Em relação ao tempo em que laborou em regime de economia familiar, os demais documentos apresentados constituem forte início de prova material do labor da parte autora, comprovando a sua qualidade de trabalhador rural, mas não o período trabalhado. Logo, não são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sendo essencial a produção de prova testemunhal. Assim, a comprovação de todo período de carência legalmente exigido, depende, neste caso, de confirmação pelas declarações do autor e pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo, razão pela qual, entendo que, por ora, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício (fl. 14). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a

Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se, inclusive o autor e as testemunhas por ele arroladas. Sem prejuízo, tendo em vista o reconhecimento de outros períodos de trabalho pelo INSS (fls. 16/18), além daqueles anotados na cópia da CTPS apresentada às fls. 26/28, determino ao requerente que, no prazo de 10 (dias), apresente aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003352-65.2010.403.6120** - OSVALDO GONCALVES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

C1...Processo nº 0003352-65.2010.403.6120 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por OSVALDO GONÇALVES, em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM ARARAQUARA, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou em caso de cancelamento, requer o seu restabelecimento. Aduz, para tanto, que recebe o referido benefício previdenciário (NB 81.292.464-9) desde 30/04/1987, oportunidade em que foi considerado o tempo de serviço de 30 anos, 07 meses e 03 dias. Relatou que em 06/12/1990 a Auditoria Regional de São Paulo solicitou à Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda - Posto Fiscal de Santa Albertina a veracidade da certidão n. 006/85 e registro de várias empresas, oportunidade em que não foi considerado o período de 1961 a 1973, sob a alegação de inexistência de recolhimento. Ressalta que recebeu comunicação do INSS informando que seu benefício será cancelado. Juntou documentos (fls. 7208). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Verifico a relevância da fundamentação de modo a ser, nesta análise prévia, concedida a ordem em sede de liminar. Conforme comprova o impetrante documentalmente nestes autos foi-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 30/04/1987. Entretanto, a Auditoria Regional do INSS por suspeita de fraude, em 06/12/1990 deu início à apuração de irregularidades na concessão do benefício ora questionado, notificando o segurado sobre o procedimento administrativo de revisão instaurado somente em 14/06/2007 (fl. 70), ou seja, após decorrido prazo superior a 15 anos. No que tange ao prazo decadencial para que a administração reveja seus atos, dispõe o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). Neste contexto, considerando que o direito do INSS de anular os atos administrativos por ele praticados decai em dez anos contados da data em que foram praticados, sendo que a concessão do benefício se deu em 30/04/1987, considerando ainda que o início da apuração de irregularidades em 06/12/1990 interrompeu o decurso do prazo decadencial, o INSS deixou transcorrer período superior a três anos para decidir sobre a revisão, tendo, portanto, segundo o 3º do artigo 103-A da Lei 8.213/91 se operado a decadência do direito do INSS de cancelar o benefício previdenciário em questão. Ademais, está evidenciado o *periculum in mora*, tendo em vista que a cessação de sua aposentadoria, atenta contra a sua subsistência, tendo em vista o caráter manifestamente alimentar do benefício previdenciário. Ressalte-se que a Auditoria Regional do INSS conforme documento de fls. 70/71 afastou a configuração de fraude, dolo ou má-fé por parte do segurado. Assim entendo presentes os requisitos previstos no artigo 7º da Lei n. 12.016/2009 que autorizam a concessão da medida liminar pretendida, pois configurada a relevância do fundamento jurídico invocado e premente a necessidade do impetrante continuar recebendo o benefício vindicado, haja vista sua natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Araraquara que se abstenha de cancelar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo impetrante (NB 81.292.464-9) até a prolação da sentença nesta ação. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes da Lei 1060/50. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Int. Araraquara, de abril de 2010. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4428**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008894-98.2009.403.6120 (2009.61.20.008894-8)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X WILSON APARECIDO GOBI(SP102438 - RODOLFO VALENTIM SILVA)

Autos desarquivados pelo prazo de 5 dias. Após esse prazo os autos tornarão ao arquivo independentemente de despacho.

#### **ACAO PENAL**

**0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE

ANTONIO PAVAN)

Fls. 231/233: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Elaine Cristina de Oliveira, arrolada pela acusação. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à Comarca de Taquaritinga-SP para inquirição das testemunhas de defesa. Intimem-se os defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0004429-17.2007.403.6120 (2007.61.20.004429-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JARBAS BARBOSA FILHO(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) Tendo em vista o requerido pelo denunciado (fls. 306/309), a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 313, bem como o ofício de fls. 314/317, informando que o réu Jarbas Barbosa Filho parcelou o débito inscrito em dívida ativa da União, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento da ação penal. Até que o réu efetue o pagamento integral do débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.06.008166-90 (processo administrativo nº 13851.000280/2003-38), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001582-04.2005.403.6123 (2005.61.23.001582-6)** - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de 03 dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes. 2- Após a manifestação das partes, venham conclusos para sentença, observando-se tratar de processo abarcado pela Meta 02 do CNJ.

**0000803-15.2006.403.6123 (2006.61.23.000803-6)** - CESAR AUGUSTO RAMOS(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 10h 00min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000539-27.2008.403.6123 (2008.61.23.000539-1)** - LOURDES APARECIDA DA SILVA MORAES DOS SANTOS(SP172800 - JOÃO BATISTA MUÑOZ E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 10h 30min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000659-70.2008.403.6123 (2008.61.23.000659-0)** - RAFAEL DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA DE

SANTANA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 11 DE MAIO DE 2010, às 11h 00min, a ser realizada pela perita Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, Telefone: consultório (19) 3255-6764, endereço para comparecimento à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Clínica SYNCO (observando-se como referência para fácil localização ser próximo ao Clube Regatas e a loja Nextel), bairro CAMBUÍ, CAMPINAS-SP, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar, com antecedência, junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0001402-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001402-1) - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para que ocorra efetivamente no dia 03 DE MAIO DE 2010, às 13h 50min. II- Deverá a parte autora e as testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

**0001422-71.2008.403.6123 (2008.61.23.001422-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para que ocorra efetivamente no dia 03 DE MAIO DE 2010, às 14h 10min. II- Deverá a parte autora e as testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

**0001510-12.2008.403.6123 (2008.61.23.001510-4) - JOSE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para que ocorra efetivamente no dia 03 DE MAIO DE 2010, às 14h 30min. II- Deverá a parte autora e as testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

**0001670-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001670-4) - JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para que ocorra efetivamente no dia 03 DE MAIO DE 2010, às 14h 50min. II- Deverão a parte autora e as testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

**0001682-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001682-0) - LAZARA BERNARDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para que ocorra efetivamente no dia 03 DE MAIO DE 2010, às 15h 10min. II- Deverão a parte autora e as testemunhas arroladas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.

**0002124-80.2009.403.6123 (2009.61.23.002124-8) - MARIA BENEDITA DA ROCHA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 02/8/2010, às 12h 00min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0002206-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002206-0) - MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 02/8/2010, às 12h 30min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de

Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0002295-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002295-2) - RAQUEL CRISTINA CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a designação da perícia médica designada para o dia 02/8/2010, às 12h 15min, a ser realizada pelo perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, na cidade de Campinas-SP, CEP 13020-430, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência à própria parte autora e a seus eventuais assistentes técnicos, devendo a referida parte comparecer no endereço supra informado munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, na cidade de Campinas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Sem prejuízo, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, com cópia deste.

**0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO(SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MAIO DE 2010, às 15h 00min - Perito MARCOS WELBER NASCIMENTO - endereço avenida Antonio Pires Pimentel, 1002, centro, Bragança Paulista - fone: 4033-2865, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente N° 1418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004907-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004907-8) - TANIA LOURENCO GIANNELLA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**  
Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança da parte autora referente aos períodos pleiteados, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2817**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001000-75.2003.403.6122 (2003.61.22.001000-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-96.2002.403.6122 (2002.61.22.000587-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA HELENA BRANDT) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS E SP142168 -**

DEVANIR DORTE)

Tendo em vista o provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargada, recebo a apelação interposta pela Fazenda do Município de Tupã -SP, em ambos os efeitos. Vista à parte embargante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Desapensem-se dos autos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes Embargos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

**0000783-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000783-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-85.2004.403.6122 (2004.61.22.001010-4)) AUGUSTO AUGUSTO & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Indefiro o requerimento de fls. 392/394. A questão foi objeto de quesito pela embargante, somente passível de resposta se afirmativa fosse a indagação de n. 5 do rol de fls. 349/350. Bem por isso, prejudicada a resposta ao quesito 5, prejudicada também restou a do item 6. Seja como for, o argumento central é de que o crédito tributário em execução restou extinto por compensação tributária, perdendo sentido esclarecer qual índice de correção monetária aplicou o Fisco Federal pois o laudo aponta crédito em favor da embargante - ou seja, demonstrou-se a causa extintiva da obrigação tributária. Além disso, por serem legais, nada obsta a embargante correr em busca da legislação pertinente. No mais, finda a instrução processual, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do perito nomeado Sr. Pedro Fumio Nikaido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001970-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001970-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-32.2006.403.6122 (2006.61.22.000524-5)) TRANSVAL TRANSPORTADORA VALMIR LTDA ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a embargante, em 10 dias, sobre a informação trazida pela União de que formulou parcelamento do débito exequendo, que se mostra incompatível com a contestação manejada em embargos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000377-35.2008.403.6122 (2008.61.22.000377-4)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se os atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001251-64.2001.403.6122 (2001.61.22.001251-3)** - ROBERTO BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0010070-64.2003.403.6107 (2003.61.07.010070-8)** - IRACEMA DUARTE GUILABEL(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Deste modo, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, indefiro o pedido do INSS de restituição dos valores recebidos pela autora por força da antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, à parte autora somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000484-55.2003.403.6122 (2003.61.22.000484-7)** - CLEMENTE ALVES CASSEMIRO(Proc. CASSIO LUIS KELLER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000745-20.2003.403.6122 (2003.61.22.000745-9)** - APARECIDA CREVELIN BERNAVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BERNAVA X ROSALINA BERNAVA FRANCO X WALDOMIRO BERNAVA X DECIO BERNAVA X SANTINA BERNAVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo

requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001639-93.2003.403.6122 (2003.61.22.001639-4)** - ALEXANDRA CACITA ORTOLAM - ESPOLIO X TEREZINHA ORTOLAN X LIDIA ORTOLAN DE REZENDE X JOSE CARLOS ORTOLAN X SERGIO RUBENS ORTOLAN X MARIA APPARECIDA ORTOLAM X MARIA CLELIA ORTOLAN X MARCELINA LUCIA ORTOLAM ALTRAO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço das autoras Maria Aparecida Ortolam e Lídia Ortolam. Após, cientifique-as do pagamento dos ofícios requisitórios. No silêncio, oficie-se à CEF local para que informe se há saldo existente nas contas de fls. 211 e 213. Publique-se.

**0001729-04.2003.403.6122 (2003.61.22.001729-5)** - ANDRE RODRIGUES X IVONE VALAMEDES RODRIGUES X CELIA REGINA RODRIGUES GONZAGA X SERGIO ROBERTO RODRIGUES X JOSE AUGUSTO RODRIGUES X ANDRE LUIZ RODRIGUES(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço das autoras Ivone e Célia. Após, cientifique-as do pagamento dos ofícios requisitórios. Publique-se.

**0001799-21.2003.403.6122 (2003.61.22.001799-4)** - ANTONIO RODRIGUES DAMASCENO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001964-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001964-4)** - LUANA GABRIELLE DE OLIVEIRA CORSI - MENOR (TANIA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000651-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000651-4)** - DALVA ROSA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000776-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000776-2)** - ADELAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000790-87.2004.403.6122 (2004.61.22.000790-7)** - ROSA HELENA LINIERI PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000854-97.2004.403.6122 (2004.61.22.000854-7)** - JOSE CARLOS BONOMO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Ciência, outrossim, à parte autora da notícia de averbação do tempo de serviço deferido nesta ação (fls. 161/162). Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000861-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000861-4)** - ANTONIO CARLOS PANHOZZI - INCAPAZ X DARCI PANHOZZI(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000948-45.2004.403.6122 (2004.61.22.000948-5)** - ANTONIO MELO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nomeio a Dra. Aline de Oliveira Fernandes, OAB/SP 281.243, para defender os interesses da parte autora. Outrossim, regularize a advogada o instrumento de mandato acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista não estar subscrito. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Cumpra-se.

**0001094-86.2004.403.6122 (2004.61.22.001094-3)** - RUBENS FERREIRA DE LIMA(REPRESENTADO POR CARLOS ALBERTO DE LIMA)(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diga a parte autora se insiste na impugnação de cálculos apresentada, haja vista que, segundo a decisão em 2ª instância, a verba honorária fora fixada em R\$ 500,00, conforme fl. 222. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001150-22.2004.403.6122 (2004.61.22.001150-9)** - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001466-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001466-3)** - CHIEKO TAKAHARA X ELZA TOYOKO TAKAHARA X ISABEL TEIKO TAKAHARA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 367. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram os 10 dias nela solicitados, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo. No silêncio, venham-me os autos conclusos para decisão. . Publique-se.

**0000275-18.2005.403.6122 (2005.61.22.000275-6)** - VALDOMIRO RODRIGUES DE MATOS(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000277-85.2005.403.6122 (2005.61.22.000277-0)** - VALTER BRANCALHAO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000358-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000358-0)** - MARIA CICERA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000468-33.2005.403.6122 (2005.61.22.000468-6)** - LAZARO GONCALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Esclareço que, segundo o julgado, a parte autora fora condenada ao pagamento da verba honorária e não o INSS. Todavia, a cobrança ficou condicionada a perda da qualidade de necessitada. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informe que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

**0000486-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000486-8)** - L F GODOI & CIA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP226589 - JULIANA GUELFY FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Regularize a parte autora o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 144), devendo ser realizado mediante guia de depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, sob o código da receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001357-84.2005.403.6122 (2005.61.22.001357-2)** - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001403-73.2005.403.6122 (2005.61.22.001403-5)** - HERMINIO MINORU YANAGUI(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001859-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001859-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Compete a parte credora a execução do julgado. Deste modo, caso a parte autora não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá juntar aos autos memória de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Publique-se.

**0000120-78.2006.403.6122 (2006.61.22.000120-3)** - WILLIAN DA CRUZ CAETANO - MENOR (LINDINALVA VIEIRA CRUZ CAETANO)(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000796-26.2006.403.6122 (2006.61.22.000796-5)** - JOSE LUIZ SANTANA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000879-42.2006.403.6122 (2006.61.22.000879-9)** - CLEIDE BERTTONI CIDADE X RODOLFO BERTTONI CIDADE X ETSURO HIROSE(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001047-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001047-2)** - CONCEICAO BATISTA DE CAMARGO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001332-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001332-1)** - JOSE ESTEVO DOS REIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0001753-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001753-3)** - APARECIDA BAPTISTA NOKAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002014-89.2006.403.6122 (2006.61.22.002014-3)** - NADIR PEREIRA MAGRAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0002178-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002178-0)** - AMARO CESAR BUKVAR X ELZA BUKVAR X ADELE CRISTINA BUKVAR(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes (fls. 149/166), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0002297-15.2006.403.6122 (2006.61.22.002297-8)** - VERA LUCIA CAMILLO JORDAO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte autora/credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

**0000035-58.2007.403.6122 (2007.61.22.000035-5)** - GERSINA SABATINE QUINTERNO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 122. Considerando que da data de protocolo da petição já decorreram os 15 dias nela solicitados, manifeste-se a CEF acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. Havendo manifestação ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para decisão. Publique-se.

**0000071-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000071-9)** - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000160-26.2007.403.6122 (2007.61.22.000160-8)** - ELIZABETE FAUSTINO PACHECO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000404-52.2007.403.6122 (2007.61.22.000404-0)** - DIOGO ROSSETTI CLETO X RAFAEL ROSSETTI CLETO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000439-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000439-7)** - LEILA MAYUIMI TSUBONO HAMADA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora a CEF tenha aquiescido com os valores apresentados pela contadoria deste juízo, não realizou o depósito da importância remanescente. Deste modo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido a título de complemento. Publique-se.

**0000567-32.2007.403.6122 (2007.61.22.000567-5)** - CATIA YUMI TOWATA TSURU(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA E SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000688-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000688-6)** - DOMICIO BARBOSA SANTANA X SIDERLEI ZAPAROLI X VERA LUCIA SORROCHI TRENTINO X PAULA MARIA SOSSOLINI X MANOEL CARDOSO - ESPOLIO X

APARECIDA GARCIA CARDOSO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar memória de cálculo, em 30 (trinta) dias, dos valores que entende devidos. Com a juntada aos autos, dê vista à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se.

**0000692-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000692-8)** - DIRCE ALVES PARRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000701-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000701-5)** - EDE ANTONIO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001160-61.2007.403.6122 (2007.61.22.001160-2)** - JOAO MAURICIO SERRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0000061-22.2008.403.6122 (2008.61.22.000061-0)** - LUIZ GUSTAVO OKAZAKI(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000242-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000242-3)** - VANESSA DANIELE SILVESTRIN(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

**0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0)** - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a apresentar memória de cálculo, em 30 (trinta) dias, dos valores que entende devidos. Com a juntada aos autos, dê vista à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Discordando da importância depositada, deverá a parte autora apresentar requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo. Publique-se.

**0001323-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001323-8)** - GINES FERNANDES ADAMI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP142795 - DIRCEU COLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes autora e ré, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001414-39.2004.403.6122 (2004.61.22.001414-6)** - VALDIR DE CAMPOS FORTES(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0000892-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000892-8)** - DAVINA MATIAS DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000894-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000894-1)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP064795 - IDENILSON MOIMAZ E SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000898-82.2005.403.6122 (2005.61.22.000898-9)** - JUDITE MADALENA DA SILVA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP219498 - ANTONIO BENEDITO BATAGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0001956-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001956-2)** - LUCY TESSARO BELLOTO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0000560-74.2006.403.6122 (2006.61.22.000560-9)** - MIRANDA JOSE DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC).

**0002332-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002332-0)** - IVONE HERREO DE SENA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001904-56.2007.403.6122 (2007.61.22.001904-2)** - LOURDES RICARDO VASQUEZ(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001763-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001763-7)** - BRAYAN DAVID DE LIMA SILVA - INCAPAZ X MARA ALEXANDRA DE LIMA COSTA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos e etc. BRAYAN DAVID DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, representado por sua genitora Mara Alexandre de Lima Costa, impetrou mandado de segurança contra ato exarado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSVALDO CRUZ. Alega ter formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, manifestando-se o INSS contrário à pretensão, por entender ser o último valor do salário-de-contribuição do segurado

superior a limite legal. Distribuído o feito por equívoco perante a Judiciário Estadual, sobreveio decisão concessiva de liminar e foram prestadas as informações pela autoridade coatora. Os autos foram encaminhados a este juízo Federal que, após revogar a decisão proferida na Justiça Estadual, negou a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo indeferimento da inicial. É a síntese do necessário. De início anoto ter sido a ação distribuída em data anterior à superveniência da Lei 12.016/2009, que passou a disciplinar o Mandado de Segurança, por isso não cumprida a exigência do artigo 7º, inciso II, da referida Lei. Oportuno, ainda, anotar a adequação da via eleita, pois há situação de fato que ensejou a prática do ato considerado ilegal e a comprovação da lesão a direito da impetrante (dependente de segurado preso, que teve negado pedido de auxílio-reclusão). No mérito, trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de segurança a fim de reconhecer a ilegalidade de decisão administrativa que indeferiu pedido de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, ao argumento de que o último salário-de-contribuição excedia a limite máximo fixado em norma de regência. Nos termos do art. 80 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Assim, para a concessão do benefício é exigido: a) efetivo recolhimento à prisão; b) condição de dependente de quem objetiva o benefício; c) demonstração da qualidade de segurado do preso; e d) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado. O benefício em apreço sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo nº 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Nessa linha, o valor do último salário-de-contribuição recebido pelo segurado por ocasião de sua prisão não pode ser igual ou superior a R\$ 360,00 (art. 116 do Decreto n. 3.048/99), ou seja, acima do limite, fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF n. 77, de 11 de março de 2008 (art. 5º), vigente à época do encarceramento, que representa R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Não obstante, restou evidenciado pelas informações constantes do CNIS (fls. 96/97), ser o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor superior ao montante fixado na legislação referida, pois correspondente a R\$ 793,76 (setecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), o que leva ao reconhecimento da legalidade da decisão administrativa que negou a concessão do auxílio-reclusão. Desta feita, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, dando por extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem honorários a teor das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça, 512 do Supremo Tribunal Federal e Lei n. 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se, inclusive à relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos.

## **Expediente Nº 2918**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7)** - CILAS MARCOS DE SOUZA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/09/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0001295-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001295-3)** - EMERSON BERNARDI X LAURANDREA BERNARDI X HOLMES BERNARDI NETO (SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/04/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão fls. 122. No silêncio,

venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0001644-76.2007.403.6122 (2007.61.22.001644-2)** - NILZA OLGADO ANDRADE(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Revogo em parte o despacho de fls. 79, e nomeio o advogado que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador à lide. Considerando que o curador à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000883-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000883-8)** - ALAIDE ROCHA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/09/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0001288-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001288-0)** - MARIA DOS SANTOS GARBELINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/09/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0001347-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001347-0)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/12/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0001767-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001767-0)** - ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se.

**0000278-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000278-6)** - MARIA APARECIDA BISPO DA SILVA RODRIGUES(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/06/2010, às 17:30 horas. Intimem-se.

**0000456-77.2009.403.6122 (2009.61.22.000456-4)** - PAULO VIEIRA RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2010, às 17:00 horas. Intimem-se.

**0000929-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000929-0)** - ESTELINA AMERICA MALAGUTTI FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 51, revogo a nomeação do perito Fábio de Lima Alcaras. Em substituição, nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, situado à Rua Coroados, 870 - Tupã/SP, para atuar como perito, com data marcada para perícia no dia 28/07/2010 às 09:30 horas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Assim, intimem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço do médico. Publique-se.

**0000990-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000990-2)** - DIRCEU ANTONIO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP246978 - DANIELI DA SILVA CARRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/10/2010, às 16:30 horas. Intimem-se.

**0001026-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001026-6)** - CREUSA DA SILVA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/07/2010, às 16:30 horas.  
Intimem-se.

**0001187-73.2009.403.6122 (2009.61.22.001187-8)** - MARIA DA CRUZ LOUREIRO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/08/2010, às 16:30 horas.  
Intimem-se.

**0001279-51.2009.403.6122 (2009.61.22.001279-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/05/2010, às 10:30 horas.  
Intimem-se.

**0001451-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001451-0)** - JULIANA DA COSTA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/11/2010, às 16:30 horas.  
Intimem-se.

**0001460-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001460-0)** - LAERCIO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2010, às 17:30 horas.  
Intimem-se.

**0001727-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001727-3)** - SEBASTIANA FERREIRA CRUZ(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/05/2010, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**0001789-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001789-3)** - ISABEL CRISTINA VOLTERA(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 14/05/2010, às 10:00 horas.  
Intimem-se.

**0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9)** - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2010, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**0001855-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001855-1)** - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2010, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**0001865-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001865-4)** - MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 28/07/2010, às 09:30 horas.  
Intimem-se.

**0000030-31.2010.403.6122 (2010.61.22.000030-5)** - MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. O benefício de prestação continuada tem natureza personalíssima, não gera direito à gratificação natalina, além de ser vedada a sua cumulação com qualquer outro benefício. Tem-se, por essas razões, ser a aposentadoria por invalidez, benefício postulado nos autos nº 2006.61.22.002457-4, mais vantajosa ao autor. Ademais, a procedência daquela demanda - aposentadoria por invalidez - conduzirá, de forma inexorável, à improcedência do pedido de benefício assistencial, mercê da impossibilidade da cumulação dos benefícios. Verificada a conexão e a prejudicialidade entre as ações apensem-se os autos. Sendo assim, nos termos do art. 265, IV, a do CPC, determino a suspensão desta ação. Publique-se.

**0000200-03.2010.403.6122 (2010.61.22.000200-4)** - REINALDO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Aguarde-se a vinda da decisão administrativa. Publique-se.

**0000348-14.2010.403.6122** - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (08/04/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão fls. 50/51. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000510-09.2010.403.6122** - ELISABETE APARECIDA FERNANDES - INCAPAZ X NATALINA MATIOLLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se foi a autora submetida a exame médico pericial pelo INSS quando da postulação administrativa. Em caso positivo, trazer aos autos cópia do processo administrativo, em especial do laudo médico. Intime-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000531-82.2010.403.6122** - IRENTE RICHARD(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000011-2)** - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários ao Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000324-88.2007.403.6122 (2007.61.22.000324-1)** - ADINARIA PEREIRA SOARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000845-33.2007.403.6122 (2007.61.22.000845-7)** - WILTON ADRIANO DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista os esclarecimentos constantes no laudo complementar, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001693-20.2007.403.6122 (2007.61.22.001693-4)** - NISETE DA CONCEICAO SILVA BRUVERS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001864-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001864-5) - SOLANGE HARUE ADACHI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001957-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001957-1) - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001997-19.2007.403.6122 (2007.61.22.001997-2) - MOISES TOGNETTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002134-98.2007.403.6122 (2007.61.22.002134-6) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002370-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002370-7) - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000274-28.2008.403.6122 (2008.61.22.000274-5) - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000500-33.2008.403.6122 (2008.61.22.000500-0) - ARMANDO BARBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000507-25.2008.403.6122 (2008.61.22.000507-2)** - JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ X ANA MARIA PINTO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000588-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000588-6)** - ERICA TIEMI NAKAMURA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000725-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000725-1)** - ANTONIO LUPPI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000908-24.2008.403.6122 (2008.61.22.000908-9)** - LAURA ALVES PEREIRA(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000980-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000980-6)** - ODILA ARAUJO VIEIRA X JAIR ARAUJO VIEIRA X DEISE VIEIRA DE ARAUJO FAGUNDES X DIRCE DE ARAUJO VIEIRA PIRES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000990-55.2008.403.6122 (2008.61.22.000990-9)** - CELMA APARECIDA ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001032-07.2008.403.6122 (2008.61.22.001032-8)** - IDELZUITA DUARTE DA CASTRO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001033-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001033-0)** - ERMELINDA BENICIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001059-87.2008.403.6122 (2008.61.22.001059-6)** - EDNA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001184-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001184-9)** - ANTONIO FERRAZ(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001204-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001204-0)** - MARIA DO CARMO FIRME PINTO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001380-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001380-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001399-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001399-8)** - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001435-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001435-8)** - JOSE VALCI FERNANDES DE SOUZA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários

ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001438-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001438-3)** - TEOFILA MELNIC(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001810-74.2008.403.6122 (2008.61.22.001810-8)** - ROSEMARY MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001906-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001906-0)** - MARLENE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001959-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001959-9)** - ESTEVO SILVA NOVAIS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000143-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000143-5)** - EMERSON PEREIRA PIVA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000172-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000172-1)** - JOSE MARCOS PIMENTEL(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000201-22.2009.403.6122 (2009.61.22.000201-4)** - ELOIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000211-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000211-7) - CONCEICAO GARCIA MONTEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000355-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000355-9) - JULIANA SANCHES MAGDALENO - INCAPAZ X LAIDE SANCHES SERDAN MAGDALENO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000437-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000437-0) - GILSON APARECIDO MARTINS INCAPAZ X MARIA DE LURDES DE SOUSA MARTINS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000601-36.2009.403.6122 (2009.61.22.000601-9) - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000685-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000685-8) - ANTONIO CELESTINO CARDOSO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000693-14.2009.403.6122 (2009.61.22.000693-7) - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000708-80.2009.403.6122 (2009.61.22.000708-5) - CARMELITA DA SILVA RIBEIRO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000719-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000719-0)** - NIVALDO DA SILVA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício de pensão por morte, bem como a impossibilidade de acúmulo do benefício assistencial com qualquer benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000758-09.2009.403.6122 (2009.61.22.000758-9)** - LORENTINA DOS SANTOS ANTIQUERA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001037-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001037-0)** - SILVIA CRISTINA GARCIA X DIRCEU GARCIA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001126-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001126-0)** - FATIMA APARECIDA SIMAO DE FREITAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições e documentos de fls. 78/111 como emenda da inicial. Pelos documentos carreados aos autos não diviso, em princípio, ofensa à coisa julgada pela propositura desta demanda, mercê da alteração da situação de fato. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO RICARDO ROTOLO DREFAHL. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, ais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se

encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001660-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001660-8) - MANOEL DE SOUZA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001682-20.2009.403.6122 (2009.61.22.001682-7) - BENEDITA BARBOSA DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001685-72.2009.403.6122 (2009.61.22.001685-2) - JOAO ROBERTO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0001760-14.2009.403.6122 (2009.61.22.001760-1) - ILDA GONCALVES RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data

agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001762-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001762-5)** - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor ADRIANO GUEDES PEREIRA, OAB/SP Nº 143.870, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001806-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001806-0)** - VALDECIR APARECIDO DAMASIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0001851-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001851-4)** - ANA MARIA AUGUSTO(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio o Doutor EVANDRO SÁVIO ESTEVES RUIZ, OAB/SP Nº 197.696, para patrocinar seus interesses.. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALDROALDO TALÁCIO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão

intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000186-19.2010.403.6122 (2010.61.22.000186-3) - EDEGAR ROBERTO(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, esclarecendo se manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001. Em caso positivo, traga aos autos cópia do termo de adesão, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000198-33.2010.403.6122 (2010.61.22.000198-0) - SEBASTIAO GERIS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000199-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000199-1) - VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos referem necessidade de afastamento do trabalho por 2 meses, prazo já superado. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que

ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO ROTOLI DREFAHL. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000488-48.2010.403.6122** - JOAO BARBOZA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata revisão do benefício percebido pelo autor, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Os documentos atrelados resumem-se a comprovantes de rendimentos, que não infirmam a decisão administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A fim de permitir análise do quanto alegado na petição inicial, traga a parte autora aos autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, cópia integral do procedimento administrativo. Publique-se.

**0000508-39.2010.403.6122** - JAIRO POZATO DE OLIVEIRA(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA E SP216634 - MARISA HELENA CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

## 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1823**

### **MONITORIA**

**0001123-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001123-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X LUIS CARLOS LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM)

Compulsando os autos, verifico que a CEF peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 126). Ora, considerando que os réus LUIS CARLOS LEITE DUARTE, FRANCISCA LEITE DUARTE e WILSON PEREIRA DOS SANTOS foram devidamente citados (fls. 65verso e 84) e apresentaram os seus Embargos Monitorios/Contestação (fls. 52/55, 67/72 e 99/104), vejo que a desistência da ação, neste caso, está condicionada à anuência deles, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Assim, determino a intimação dos réus LUIS CARLOS LEITE DUARTE, FRANCISCA LEITE DUARTE e WILSON PEREIRA DOS SANTOS, na pessoa de seus advogados, para que se manifestem quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância ao mesmo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES

Fls. 19/20: anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0002260-74.2009.403.6124 (2009.61.24.002260-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILA CLAUDIA MANOEL X JOANA DARC MANOEL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0002262-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002262-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA APARECIDA DA COSTA X JOAO LUIZ HERNANDES

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE

Fls. 43/44: anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0002360-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002360-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ROBERTO FIM X MARIO ALVES GOBBI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que junte aos autos as guias de depósito para cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000137-45.2005.403.6124 (2005.61.24.000137-0)** - MARIA LUIZA DE ALMEIDA FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 119: defiro vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001198-04.2006.403.6124 (2006.61.24.001198-6)** - MADEU MATUSHIMA X HANAKO MATUSHIMA(SP175890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

**0001240-53.2006.403.6124 (2006.61.24.001240-1)** - NEUZA DE OLIVEIRA MARIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 106: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o Dr. José Luiz Penariol não possui procuração neste feito. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001967-12.2006.403.6124 (2006.61.24.001967-5)** - FRANCISCO HERMINIO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000732-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000732-0)** - IRACY MANTOVANI HERRAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**0001021-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001021-4)** - MARIA MATIAS DA SILVA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 93: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001747-77.2007.403.6124 (2007.61.24.001747-6)** - DIONISIO MARQUES LEAO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o(a) autor(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0002053-46.2007.403.6124 (2007.61.24.002053-0)** - DEVALCI AFONSO DOS REIS(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000007-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000007-9)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINDICATO RURAL DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.843,34 (seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente à perda de 6.540Kg de milho em grãos, corrigida monetariamente desde setembro de 2007, consoante os índices constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários à parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observados o parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000156-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000156-4)** - ADEMAR DIAS CAMPOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**0000244-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000244-1)** - ROSA MESTRE NASCIMENTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Dê-se baixa na conclusão para sentença. Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais. Assim sendo, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Int.

**0000246-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000246-5)** - MARIA ELENA CASTILHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Dê-se baixa na conclusão para sentença. Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais. Assim sendo, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Int.

**0000545-31.2008.403.6124 (2008.61.24.000545-4)** - JOSE MARTINS CALDEIRA(SP229901 - MARCOS PAULO FAVARO E SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000961-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000961-7)** - APARECIDA OLGADO MACEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais adiantados pela SJSP (fl. 106). Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001443-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001443-1)** - ARMINDO BALDAN(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001460-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001460-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PATROCINIO DOMINGUES BRANCO X APARECIDA CRISTINA DE OLIVEIRA GARCIA BRANCO

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI

**0001765-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001765-1)** - JOSE ANTONIO OLIVA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001843-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001843-6) - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da dívida exigida referente à conta corrente nº 00005423.9, agência 0599, e para condenar a Caixa a pagar a Wataru Yamamoto indenização pelo dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo tal montante ser atualizado, a contar da inscrição indevida, ocorrida em 30 de dezembro de 2007 (fl.10), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da mesma data, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001921-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001921-0) - NAIR ATILÍ MAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001927-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001927-1) - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001928-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001928-3) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SILVA**

GAZETA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologa a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI

**0002062-71.2008.403.6124 (2008.61.24.002062-5)** - FRANCISCO NOSSA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 53/55 inalterada. PRI

**0002278-32.2008.403.6124 (2008.61.24.002278-6)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI.

**0002311-22.2008.403.6124 (2008.61.24.002311-0)** - ANDRICA MILANE SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002339-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002339-0)** - ANDRE LUIS DOS SANTOS MEDINA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o despacho anterior há mais de 30 (trinta) dias, apesar de regularmente intimada para tanto. Em hipóteses assim o Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...). No entanto, em razão desta medida acarretar o encerramento do feito, o próprio Código de Processo Civil, dentro do mesmo artigo e mais adiante, nos mostra que tal medida deve ser precedida de uma outra, senão vejamos: 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Este dispositivo legal nos mostra que o legislador preocupou-se com a efetiva demonstração de que a parte autora está efetivamente desistindo da causa proposta. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgado recente, nos demonstra com clareza essa situação conforme podemos observar: PREVIDENCIÁRIO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. OBSERVÂNCIA. 1. É legítima a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, artigo 267, inciso III), de ofício, nos casos em que não houve a formação da relação processual mediante a

citação do réu. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do e. STJ. 2. Tendo sido oportunizado ao autor, mediante intimação pessoal, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fim de que suprisse a falta, a sua inércia configura abandono da causa. 3. Apelação não provida (AC 200801990539631 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990539631 - SEGUNDA TURMA - e-DJF1 DATA:19/02/2009 PAGINA:98 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI). Posto isto, determino a intimação pessoal da parte autora para que cumpra o referido despacho, promovendo assim o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, ou caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000134-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000134-9) - JOAO LUIZ LUGLI(SP274962 - FABIENE POLO CANOVA GASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)**

Converto o julgamento em diligência. Vejo que não foram juntados aos autos os extratos bancários essenciais ao julgamento da demanda. Constatam, no entanto, às folhas 17/19, requerimentos endereçados à Caixa solicitando as cópias dos extratos em nome do autor nos períodos apontados na inicial. Tais requerimentos datam de janeiro de 2009. Se os referidos documentos não foram fornecidos pela Caixa em tempo hábil para o ajuizamento da ação, é provável que agora o autor já os possua. Desta forma, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos os extratos da conta poupança nos interregnos mencionados na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000329-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000329-2) - NELSON PROCESSO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

...Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis. PRI.

**0001953-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001953-6) - ERMELINDA GIMENES SOARES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0002402-78.2009.403.6124 (2009.61.24.002402-7) - NORBERTO ARTICO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 48. Intime(m)-se.

**0002480-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002480-5) - SADA KO CHIBA IRIKURA(SP251362 - RICARDO KAKUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 21: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

**0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 30. Intime(m)-se.

**0000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 20: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

**0000176-66.2010.403.6124 (2010.61.24.000176-5) - AURORA CARLOS MOREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como

assistente social a Sra. Elaine Cristina dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do estudo socioeconômico, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 536.510.596-2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 24 e 26/28), foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Além disso, o pedido de concessão do benefício foi indeferido com base na perícia médica nele realizada (v. folhas 23), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que também afasta o *fumus boni juris*. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Emília Alves de Souza Furtílio, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 534.591.775-9. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001045-10.2002.403.6124 (2002.61.24.001045-9) - ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Fl. 111: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) dias Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000993-77.2003.403.6124 (2003.61.24.000993-0) - JOANES QUIRINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Fl. 109: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) dias Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001699-60.2003.403.6124 (2003.61.24.001699-5) - LEONILDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Fl. 202: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o Dr. José Luiz Penariol não possui procuração neste feito. Após, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000682-52.2004.403.6124 (2004.61.24.000682-9) - MARIA DA SILVA TEIXEIRA SELIS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Fl. 158: defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, haja vista que o Dr. José Luiz Penariol não possui procuração neste feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000449-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000449-0)** - CLARICE MODESTO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 95: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0000469-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000469-6)** - DIRCE MARIA FAZIO DOS REIS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 147: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001861-50.2006.403.6124 (2006.61.24.001861-0)** - SOLANGE MARIANO FERREIRA(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 101: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 102: anote-se.Decorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001923-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001923-7)** - MARIA GERES SANCHES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 152: defiro o pedido de desarquivamento e vista pelo prazo de 10 (dez) diasDecorrido o prazo, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017405-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017405-9)** - MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 218/219: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 220: anote-se. Intime-se.

**0003349-16.2001.403.6124 (2001.61.24.003349-2)** - JULIO CESAR SACIENTE X JOSE APARECIDO SACIENTE X NEUSA SACIENTI ROSSINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 229/230: esclareça a autora a divergência do nome constante na sua cédula de identidade (Neusa Saciente Rossini) e no CPF (Neuza Saciente Rossini), providenciando a devida regularização na Secretaria da Receita Federal do Brasil, se necessário, e comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, expeça nova requisição de pequeno valor.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001361-52.2004.403.6124 (2004.61.24.001361-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X HERACLITO RIBEIRO EGAS X ROSANGELA GOMES PIZZOLIO(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP091820 - MARIZABEL MORENO)

Fl. 218: Aguarde-se, por ora, o resultado da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), onde teremos a certeza da inércia do(s) devedor(es) em cumprir(em) com a sua obrigação. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerido pela CEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0002072-86.2006.403.6124 (2006.61.24.002072-0)** - ANTONIO SANTANNA SOBRINHO(SP237951 - ANA MARIA ORTEGA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

**0000415-75.2007.403.6124 (2007.61.24.000415-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-86.2006.403.6124 (2006.61.24.002072-0)) ANTONIO SANTANNA SOBRINHO(SP237951 - ANA MARIA ORTEGA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Remetam-se os autos à SUDP para

alteração da classe processual, a fim de constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CLASSE 229.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3175**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004653-31.2007.403.6127 (2007.61.27.004653-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIZ ROBERTO PINHEIRO(SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Considerando o efetivo cumprimento da pena, inclusive a de multa, como exposto, declaro extinta a pena e, consequentemente, a punibilidade da Luiz roberto Pinheiro no que se refere a condenação na ação criminal n. 2004.61.27.002559-0.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0600265-22.1996.403.6127 (96.0600265-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RICARDO TETSUO FUNABASHI(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X EDSON MARTINS RIBEIRO X LUIZ BRAS CAVENAGHI(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X LUIZ EDESIO CAVENAGHI(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO)

Fls. 1523: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de abril de 2010, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0011865-59.2009.403.6119, junto ao r. Juízo Federal de Guarulhos, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0006078-72.2001.403.6105 (2001.61.05.006078-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X MARCIO DONIZETTI DA SILVA(SPI14274 - RENATA SILVEIRA IGNJATOVIC)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Drª Renata Ignjatovic para que, no prazo de cinco dias, forneça os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0010514-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010514-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSVALDO BETINARDI CABRELON(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o réu Osvaldo Betinardi Cabrelon, RG 14.099.607 SSP-SP, CPF nº 056.621.508-00, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P. R. I. C.

**0000660-22.2002.403.6105 (2002.61.05.000660-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR ALVES(SP155801 - MAXWEL MARTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009154-70.2002.403.6105 (2002.61.05.009154-0)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTENOR DA SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS) X SOLANGE DOS SANTOS SILVA(MG039666 - SEBASTIAO DE ASSIS)

Tendo em vista que o réu mudou de domicílio sem a comunicação ao juízo, conforme certidão de fls. 522, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a sua revelia, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Considerando que não houve manifestação dos advogados constituídos nos autos, a fim de dar andamento ao feito, e, em atenção aos princípios da Ampla Defesa e Contraditório, nomeio o Dr. João Batista Sérgio Neto, OAB/SP nº 179.451, para a defesa dos interesses do réu Carlos Antenor da Silva. Intime-se o defensor ora nomeado para apresentação das alegações finais no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000405-61.2003.403.6127 (2003.61.27.000405-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ CARLOS CLAUDIANO

Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Luiz Carlos Claudino, nos termos do parágrafo 5º, arti-go 89, da Lei n. 9.099/95, no que se refere aos fatos objeto da presente ação penal.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro pre-visto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Intimem-se.

**0000821-29.2003.403.6127 (2003.61.27.000821-6) - JUSTICA PUBLICA X HERALDO JOAO LODETTE X BENEDITO ROVILSON PEREIRA X LEANDRO LODETTE X JOAO GONCALVES DE ALMEIDA FILHO(SP194805 - AGDA ROBERTA DE SOUSA FARIAS E SP218523 - DANIELA PEREZ)**

Isto posto, julgo parcialmente procedente a presen-te ação penal, para:a) com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Pro-cesso Penal absolver Leandro Lodette e João Gonçalves de Almeida Filho da imputação dos crimes descritos na denúncia, dando-se baixa na culpa.b) condenar Heraldo João Lodette como incurso nas sanções dos artigos 55 da Lei n. 9.605/98 e do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, em concurso formal heterogêneo, previsto no artigo 70 do Código Penal, a pena unificada de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, com supedâneo no artigo 49, parágrafo 2º, do Estatuto Penal. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem pagos ao Batalhão de Polícia Militar Florestal e Ambiental desta cidade de Itapira-SP; e a segunda prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, devendo recair, necessariamente, em atividades gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, nos termos do artigo 9º da Lei n. 9.605/98.O réu poderá recorrer em liberdade, ausentes motivos para a decretação da prisão cautelar (artigo 312 do Estatuto Processual Penal).Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal em Campinas/SP; d) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal.Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001659-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001659-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(CE011064 - FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA)**

Fls.427: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de julho de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 5000207-44.2010.404.7006/PR, junto ao r. Juízo Federal de Guarapuava, Estado do Paraná. Intimem-se. Publique-se.

**0000443-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000443-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)**

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001035-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001035-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ANAIA GONCALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)**

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/ São Paulo, para a inquirição das testemunhas de defesa Sebastião Manoel e Êmerson Aparecido Codogno. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0001217-69.2004.403.6127 (2004.61.27.001217-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS ALESSANDRO BITTENCOURT X ODETE REGINA BITTENCOURT X LUCIANA APARECIDA DAMACENO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)**

Fls. 662/666: Tendo em vista a manifesta vontade de recorrer da r. sentença, intime-se o advogado constituído para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0001713-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001713-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO DE SOUZA(SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)**

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal para o interrogatório do réu nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas. Cumpra-se.

**0002041-28.2004.403.6127 (2004.61.27.002041-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu José Roberto da Silva, RG n 6.117.975 SSP-SP, CPF nº 329.609.808-91, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no 312, 1º, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos assinalados no parágrafo anterior. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me os autos conclusos para análise da prescrição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

**0001790-85.2005.403.6123 (2005.61.23.001790-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR(SP083347 - AMERICO VITORINO)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000378-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000378-1)** - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA

Fls. 515/536: Vista à Defesa para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000503-75.2005.403.6127 (2005.61.27.000503-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Fls. 319/320: Anote-se. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001260-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001260-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCIO ROGERIO LOPES(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Fls. 442: Ciência às partes de que foi designado o dia 29 de junho de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 2009.61.05.015985-2, junto ao r. Juízo Federal de Campinas, Estado de São Paulo. Fl. 448v: manifeste-se a defesa técnica do réu, requerendo o que entender cabível. Intimem-se.

**0001898-05.2005.403.6127 (2005.61.27.001898-0)** - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO ORFEI(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Luis Fernando Orfei, RG 41.869.112-5 SSP/SP, filho de José Carlos Orfei e Roselice Aparecida Tonetti, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001022-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001022-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA)

Vista à acusação e às defesas, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001459-57.2006.403.6127 (2006.61.27.001459-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fls. 461/463: face as razões expostas pela Defensora do réu, defiro o pedido de restituição de prazo para apresentação das alegações finais. Intime-se.

**0001739-28.2006.403.6127 (2006.61.27.001739-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANILSON DONIZETI DE PADUA(SP258863 - THAIS TASSI JUNQUEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Anilson

Donizete de Pádua, RG nº 11.886.481 SSP-MG, filho de João Virgílio de Pádua e Maria Tereza Fachieri de Pádua, a cumprir 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 6 (seis) salários mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação, em entidade também a ser indicada pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Quanto às cédulas falsas, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição das cédulas, permanecendo apenas uma nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001758-34.2006.403.6127 (2006.61.27.001758-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIANO APARECIDO PERCEGO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)  
Tendo em vista a certidão retro, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado para a apresentação de alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo. Intimem-se.

**0001898-68.2006.403.6127 (2006.61.27.001898-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X PAULO ROBERTO CORREIA SANTANA X SERGIO ROBERTO PINTO(SP091914 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO)  
...Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo artigo 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Antonio Jamil Alcici, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

**0002476-31.2006.403.6127 (2006.61.27.002476-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA X ELIZEU FERREIRA LIMA(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)  
Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0002577-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002577-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ANDRE FRAGA DOS SANTOS(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)  
Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira/SP, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 253/254. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

**0002587-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002587-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CLAUDIO PANCIERI DE MELLO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)  
Vista ao Ministério Público Federal para manifestação na fase do art. 402 do CPP. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade. Saem intimados os presentes.

**0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE  
Fls. 242/245: mantenho o recebimento da denúncia. Indefiro o pedido formulado no item 1 da fl. 303, uma vez que o acusado pode obter tais certidões independentemente de ordem judicial. O documento carreado aos autos à fl. 305 não comprova o deferimento do parcelamento e que tais débitos se referem aos objetos da presente demanda. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, às Subseções de Campinas e São Paulo para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002984-74.2006.403.6127 (2006.61.27.002984-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO X ALEXANDRE PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)  
Fls. 511/512: Face as razões expostas pelo Defensor do réu, defiro o pedido de restituição de prazo para apresentação de

Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Suspensão do Processo. Intime-se.

**0001314-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001314-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HELIO CEZARETTO X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO X PAULO HENRIQUE CEZARETTO X ALEXANDRE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Fls. 321: Ciência às partes de que foi designado o dia 1º de julho de 2010, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2009.61.81.014652-0, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se. Publique-se.

**0000718-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000718-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO COSTA NETO(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X ARMANDO COSTA

Fls. 130/138: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Antonio Costa Neto acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal solicitando informações sobre o débito objeto da NFLD 37.072.390-2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 382, expeça-se a carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para a oitiva da testemunha da acusação Paulo Augusto Cicarelli. Intimem-se. Fls. 341/374: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Antonio Jamil Alcici acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Com relação a possibilidade de suspensão do processo nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, a pena mínima cominada ao delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 excede a 01 (um) ano, por conseguinte, não há o requisito legal para a sua concessão. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição da testemunha Paulo Augusto Cicarelli, à Comarca de Itapira/SP, para a oitiva das testemunhas Paulo Roberto Correia Santana e Vilciney da Silva Tavares, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 3202**

##### **ACAO PENAL**

**0000281-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000281-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Fls. 292/294: considerando o argumento da defesa, defiro o pedido de substituição de testemunha nos termos requeridos. Solicite-se a devolução da carta precatória para oitiva da testemunha Dora Maria Poderoso Fratini. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara de Espírito Santo do Pinhal solicitando a oitiva da testemunha Gesael de Oliveira. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3211**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001598-67.2010.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-81.2010.403.6127) DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI E PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc... Trata-se de pedido de liberdade provisória requerida pelos indiciados DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 18, da Lei 10.826/2003. Esclarece que em 11 de abril p.p., o requerente foi preso em flagrante, sendo lavrado auto de prisão na Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/2003. Alega, em síntese, a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante, na medida em que a autoridade policial não encaminhou cópia integral do auto de prisão em flagrante para a Defensoria Pública Federal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, conforme previsão do artigo 306 do Código de Processo Penal. Sucessivamente, defende o preenchimento dos requisitos para liberdade provisória sem fiança, já que ausentes requisitos para prisão preventiva, pois não apresentam nenhum sinal de periculosidade, possui ocupação lícita e endereço residencial certo e conhecido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 29/34, opinando pela manutenção da custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, bem como assegurar a aplicação da lei penal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Preliminarmente, apensem-se estes aos autos da prisão em flagrante nº 0001513-81.2010.43.6127 para análise em conjunto dos feitos. Como visto, defende o

requerente a necessidade de relaxamento da prisão em flagrante, na medida em que a autoridade policial não observou o parágrafo 1º, do artigo 306 do Código de Processo Penal, restando violado o direito à assistência de um defensor. Inicialmente, é de se notar que não há nos autos, nem mesmo nos autos de prisão em flagrante em apenso, comprovação de ter a autoridade policial descumprido tal preceito legal, posto que a Autoridade Policial comunicou a prisão este juízo federal dentro do prazo legal, conforme se observa nos autos de prisão em flagrante n. 0001598-67.2010.403.6127. Note-se ainda, que, quando da comunicação a este juízo da prisão em flagrante do requerente, o prazo de 24 horas para a remessa das cópias à Defensoria Pública da União não havia se escoado, conforme se constata na nota de ciência das Garantias Constitucionais (fl. 23 - apenso). Ademais, na hipótese da comunicação ter sido feita além do prazo legal estipulado, entendo que se trata de mera irregularidade, não tendo o condão de infirmar a prisão em flagrante. Nesse diapasão, cito FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, para quem a falta de imediata comunicação não esmaece a força coercitiva do auto de prisão (...) (in Código de Processo Penal Comentado, Editora Saraiva, 2007, p.752). Conforme se verifica à fl. 17 dos autos, constato que houve a constituição de defensor técnico para a defesa dos direitos do requerente em prazo não superior às 48 horas da prisão, não havendo, portanto, demonstração cabal do prejuízo ao indiciado. Aliás, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. COMUNICAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. I- Na linha de precedentes desta Corte, não há que se falar em vício formal na lavratura do auto de prisão em flagrante se sua comunicação, mesmo tendo ocorrida a destempe da regra prevista no art. 306, 1º, do Código de Processo Penal, foi feita em lapso temporal dentro dos limites da razoabilidade (precedentes). II- ... (STJ - 5ª Turma - RHC 25.633 - Relator Ministro Félix Fischer - DJE 14.09.2009) Não há motivos que justifiquem o relaxamento da prisão em flagrante, a qual se encontra formalmente em ordem. Por outro lado, razão não assiste ao requerente em seu pedido de liberdade provisória. Nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, sempre que o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, concederá ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Por este dispositivo, se, em caso de prisão em flagrante, não se evidenciarem os elementos que autorizam a prisão preventiva, será concedida liberdade provisória. Lavra-se o auto de prisão em flagrante, colhendo-se o que for necessário à prova da materialidade e autoria da infração e, feito isto, a prisão só será mantida pela autoridade judicial se necessária, o que será decidido conforme os critérios estabelecidos pelo art. 312 do CPP. O normal, pois, é que aquele que for preso em flagrante seja posto em liberdade (que é sempre a regra), salvo se presentes os elementos que autorizariam a prisão processual preventiva (que é sempre a exceção). No caso em tela, verifico que o delito a que responde o indiciado é considerado gravíssimo, posto que, em eventual condenação, a pena mínima é de 06 (seis) anos de reclusão (artigo 18 e 19, Lei nº 10.826/03). Verifica-se, nos autos, que as condições pessoais favoráveis ao requerente não estão cabalmente demonstradas, uma vez que não comprova possuir residência fixa, vez que o endereço residencial não se encontra em seu nome, nem produz prova concreta de exercer atividade lícita. Também não se desincumbiu em demonstrar a sua primariedade e bons antecedentes, posto que não carrou aos autos as certidões da Justiça Federal da Subseção do Paraná e do Estado de São Paulo, bem como da Justiça Estadual do Estado de São Paulo, dos Institutos de Identificação, a fim que se possa aferir que o requerente não oferece periculosidade à ordem pública. Ao contrário, o presente caso, no estágio em que se encontra, demonstra que o indiciado está envolvido em contrabando e tráfico internacional de munição e armas de fogo de usos proibido ou restrito, havendo prova da existência do crime e indícios de sua autoria. Desta forma, entendo que estão presentes, os pressupostos legais que autorizam, a decretação da custódia preventiva (garantia da ordem pública, da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal), nos termos do artigo 312 do Código Adjetivo Penal. Há que consignar ainda, que por disposição expressa há do artigo 21 da Lei 10.826/03, os crimes capitulados nos artigos 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. Isto posto, acolho o r. parecer ministerial de fls. 29/34, e INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado, por entender que a prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem e que estão presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312, CPP), conforme as razões acima expostas. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000573-24.2007.403.6127 (2007.61.27.000573-7)** - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPÇÃO (SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001875-88.2007.403.6127 (2007.61.27.001875-6)** - JULIO SERGIO CLARO (SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 05 (cinco) dias, complemente a parte ré as custas recursais, sob pena de deserção. Int.

**0001919-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001919-0)** - EVALDO CESAR MARTINS(SP161676 - OSCAR TÁPARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente informe o co-titular da conta 013.00020130-7, devendo, se o caso, proceder a sua inclusão na lide, sob pena de extinção do feito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002067-21.2007.403.6127 (2007.61.27.002067-2)** - ROSELMIRA CONVERSO LUCIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0002624-08.2007.403.6127 (2007.61.27.002624-8)** - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER BUSSAB X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 88, no prazo de cinco dias. Int.

**0002974-93.2007.403.6127 (2007.61.27.002974-2)** - JOAO APARECIDO ZANIBONI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003194-91.2007.403.6127 (2007.61.27.003194-3)** - WALDEMAR FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005184-20.2007.403.6127 (2007.61.27.005184-0)** - ELIANA APARECIDA BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000083-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000083-5)** - MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000623-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000623-0)** - MARGARIDA FERRACIN BRESSAN X ADALMO NEURE BRESSAN X MARIA NEUSA BRESSAN DE SOUZA X MARIA NEIDE BRESSAN DOS SANTOS(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0000859-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000859-7)** - TERESINHA CORREA FONSECA(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X MARIA AUXILIADORA COELHO F QUINTANILHA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Fls. 351/370: Ciência às partes do retorno da carta precatória. Fls. 371 : Defiro às partes o prazo de 10(dez) dias para suas razões finais. Int.

**0001014-68.2008.403.6127 (2008.61.27.001014-2)** - ELISE VALSECCHI FABI X LUIZ FABI JUNIOR(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004222-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004222-2)** - AGENOR PIRES - ESPOLIO X ESTELA FRANCO PIRES(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 73 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7)** - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 164 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

**0004687-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004687-2)** - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005415-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005415-7)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X NATALINA DE OLIVEIRA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a juntado aos autos dos extratos da conta poupança 013.02000580-2 referente a todos os períodos discutidos nos autos, bem como da conta 013.02000080-0 referente ao período abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte requerente. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005440-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005440-6)** - ROBERTO DOBIES X MARIA CONCEICAO VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0005443-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005443-1)** - DALVA MENDES BALVERDE(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0005450-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005450-9)** - DANIEL VANNUCCI DOBIES X MARIANA VANNUCCI DOBIES(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0005475-83.2008.403.6127 (2008.61.27.005475-3)** - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de 05 (cinco) dias, complemente a parte ré as custas recursais, sob pena de deserção. Int.

**0005529-49.2008.403.6127 (2008.61.27.005529-0)** - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000239-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000239-3)** - LEONEL LEONE ROMANHOLLI X CLEONICE CALDAS ROMANHOLLI(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000325-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000325-7)** - LUIZ BENEDITO DONATTI X NEUZA APARECIDA ARICETO DONATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022611-2 e 013.00005112-6 (fls. 18/20 e 22/23), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

**0000675-75.2009.403.6127 (2009.61.27.000675-1) - VALDOMIRO FERREIRA X IRENE TURGANTE FERREIRA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista o documento de fls. 76, esclareça a CEF a cotitularidade da conta apontada na inicial, em dez dias. Int.

**0001757-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001757-8) - JOSE CARLOS MARTINS X MARGARETH MARIA CRUZ(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0001951-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001951-4) - NEUZA PIMENTEL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento.

**0002052-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002052-8) - MARIA DO CARMO LIMA X MARIA LEOPOLDINA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0002053-66.2009.403.6127 (2009.61.27.002053-0) - MARIA DO CARMO LIMA X EMILIA CANDIDA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002054-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002054-1) - MARIA DO CARMO LIMA X MARIA TEREZA DE LIMA RAMALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002145-44.2009.403.6127 (2009.61.27.002145-4) - CARMEN RODRIGUES CELIA X IVO SATTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Recebo a Apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002938-80.2009.403.6127 (2009.61.27.002938-6) - JOSE EDERALDO DE SOUZA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora a pertinência do depoimento pessoal, conforme requerido às fls. 20, em cinco dias. No mesmo prazo, apresente as partes o rol de testemunha para verificação da necessidade de deprecar o ato. Defiro, ainda, a realização da prova técnica requerida pela parte autora e nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Leonardo

José Brito do Amaral, CREA-SP nº 5.061.053.517, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo acima referido. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003272-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003272-5) - LEONTINA FERREIRA ZANETTI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0004309-79.2009.403.6127 (2009.61.27.004309-7) - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BASTOS(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000085-64.2010.403.6127 (2010.61.27.000085-4) - ANTONIO CARLOS AMORIELLIS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000489-18.2010.403.6127 (2010.61.27.000489-6) - ITALO PRINHOLATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001333-65.2010.403.6127 - JONAS VERGULINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001334-50.2010.403.6127 - APARECIDA DE ARO SALVE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001335-35.2010.403.6127 - DORACI DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001336-20.2010.403.6127 - DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001340-57.2010.403.6127 - SERGIO DE CAMARGO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001341-42.2010.403.6127 - HELIO BISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas e apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001342-27.2010.403.6127 - JOAO GAIOTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001344-94.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS PEREIRA X ROMILDO DOS REIS PEREIRA(SP185639 -**

FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0001345-79.2010.403.6127** - ALVIM DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção: 1 - apresente a parte autora a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado, ou recolha as custas processuais devidas; 2 - esclareça documentalmente a cotitularidade das contas 00045312-9 e 00039215-4; 3 - apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001346-64.2010.403.6127** - ALZIRA MEDEIROS SALVADOR X GILBERT FRANCISCO JUNIOR(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora a declaração de pobreza de Gilbert Francisco Júnior a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas e esclareça documentalmente a cotitularidade da conta 00032796-1. Int.

**0001347-49.2010.403.6127** - NEUSA MARIA BORTOLUSSI MOREIRA DE MAGALHAES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001348-34.2010.403.6127** - ROMUALDO BERTOLUCCI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001352-71.2010.403.6127** - HERCILIA BEO BIAJOTI X NILCE BEO DOMINGOS X CEZAR VALENTIN BEO X WILSON BEO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta e cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

**0001353-56.2010.403.6127** - SONIA REGINA ALVES(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência das contas mencionadas na inicial. Int.

**0001354-41.2010.403.6127** - GICELDA BATTISTON FERNANDES MERLI X JOSE OSVALDO MERLI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora documento comprobatório da existência da conta. Int.

**0001379-54.2010.403.6127** - BRUNO RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora a existência das contas apontadas na inicial, sob pena de indeferimento. Int.

**0001380-39.2010.403.6127** - OLGA VISCHI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, traga a parte autora aos autos cópias da petição inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001381-24.2010.403.6127** - EDUARDO JOSE RAMPONI(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, traga a parte autora aos autos cópia da inicial do processo que apresentou prevenção. 2. Int.

**0001407-22.2010.403.6127** - TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO X LUCIANO FERNANDES ARSILO X MARCIA LIMA DE SOUZA X CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA X MARGARIDA DE ARO MIZASSE(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. 2. No prazo de 10(dez) dias, traga a

parte autora cópias das iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Int.

**0001413-29.2010.403.6127** - NEYDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, regularize a parte autora a sua representação processual e declaração de pobreza, bem como traga aos autos cópia da petição inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de indeferimento. 3.Int.

**0001415-96.2010.403.6127** - MARCIANO RIUTO X REGINA HELENA GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X DAYSE GERALDO RIUTO(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, providencie a parte autora a regularização da representação de Dayse Geraldo Riuto, bem como o recolhimento das custas judiciais, também traga aos autos cópias das iniciais dos processos que apresentaram prevenção. 2. Int.

**0001416-81.2010.403.6127** - JOSE MAURICIO DEDALO BRONZATTO E SILVA X MARIA STEPHANIA DEDALO BRONZATTO E SILVA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 10(dez) dias, recolha a parte autora às custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

**0001419-36.2010.403.6127** - ZUINGLIO FRANCISCO X MARIANGELA TARAMELLI FRANCISCO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10(dez) dias, recolha a parte autora as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 29. Int.

#### **Expediente Nº 3236**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-24.2006.403.6127 (2006.61.27.001403-5)** - VALTER PRIOLI(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora de fls. 266/304, já que tempestivo e recolhidas as custas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**0001103-28.2007.403.6127 (2007.61.27.001103-8)** - MARIA HELENA FERREIRA BELOTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações de autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001256-61.2007.403.6127 (2007.61.27.001256-0)** - LUIZ DO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 120/122 - Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0001631-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001631-0)** - POSTO RIO BRANCO LTDA EPP(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº. 1707/2009(jem), junto à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itapira, foi designado o dia 02 de agosto de 2010, às 14h45min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

**0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0)** - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta discutida, conforme determinação de fls. 77. Int.

**0001784-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001784-3)** - JOSE ANTONIO FERNANDES X MANOEL FERNANDES X LIA RONDINELLI ASSUMPCAO FERNANDES X DONALDI FERNANDES X ANA MARIA FERNANDES(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 101: manifeste-se a CEF em dez dias, esclarecendo a cotitularidade da conta. Int.

**0001974-58.2007.403.6127 (2007.61.27.001974-8)** - GENI MARIA DE JESUS PAIAO(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a suspensão dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

**0002059-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002059-3)** - JOSE WALTER GHELLERE FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, sob pena de extinção, emende a parte autora a inicial, incluindo no pólo passivo o cotitular da conta, conforme consta no documento de fls. 22. Int.

**0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0)** - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 29. Int.

**0002207-55.2007.403.6127 (2007.61.27.002207-3)** - JULIA MARA DONEGA MAGRO(SP117204 - DEBORA ZELANTE E SP140160 - ADRIANA CALDAS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 47. Int.

**0002264-73.2007.403.6127 (2007.61.27.002264-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)) ADELINO BARROSO - ESPOLIO X CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002267-28.2007.403.6127 (2007.61.27.002267-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1)) CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002292-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002292-9)** - SINESIO PALHARES(SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora documentalmente a cotitularidade da conta 99002993-9. No mesmo prazo, retifique o polo ativo da demanda, incluindo o titular da conta 99002859-2, indicado às fls. 18. Int.

**0002982-70.2007.403.6127 (2007.61.27.002982-1)** - RUBENS TUROLA X OLGA CIMADON BORDOTTI TUROLA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução, arquivem-se os autos.

**0004037-56.2007.403.6127 (2007.61.27.004037-3)** - NAYR ACRANI VASCONCELLOS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 32. Int.

**0000884-78.2008.403.6127 (2008.61.27.000884-6)** - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA X FABIO OLIVEIRA DE SOUZA X DEBORA CRISTINA DE SOUZA X GABRIELA CASSIA DE SOUZA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 89/91 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**0000944-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000944-9)** - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 40, sob as mesmas penas.

**0001319-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001319-2)** - ANTONIO GALBIER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta, conforme determinação de fls. 30. Int.

**0001320-37.2008.403.6127 (2008.61.27.001320-9)** - MARIA CIPOLETTA ANAIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0002069-54.2008.403.6127 (2008.61.27.002069-0)** - ADAO JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução, arquivem-se os autos.

**0002605-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002605-8)** - ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 88/92: manifeste-se a CEF, esclarecendo a cotitularidade da conta apontada na inicial. Int.

**0004634-88.2008.403.6127 (2008.61.27.004634-3)** - ANTONIO CASARIN X MADALENA DEL JUDICE CASARIN(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, apresente a parte autora extrato referente ao mês de fevereiro de 1989 da conta 00031375-2. Int.

**0004664-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004664-1)** - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a suspensão dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos.

**0004881-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004881-9)** - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 111: defiro o pedido requerido pela CEF, para que no prazo de dez dias manifeste-se com relação as contas 99002381-0, 00020608-5 e 00012670-7. Int.

**0005105-07.2008.403.6127 (2008.61.27.005105-3)** - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo o titular da conta apontado às fls. 20. Int.

**0005193-45.2008.403.6127 (2008.61.27.005193-4)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora sobre quais períodos, e por quais índices, pretende que seja efetuada a correção da conta indicada na inicial. No mesmo prazo, esclareça documentalmente a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0005195-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005195-8)** - SIMAO HORACIO BOTTESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0005242-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005242-2)** - MANOEL ANTONIO DE LIMA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0005292-15.2008.403.6127 (2008.61.27.005292-6)** - LUIZ ANTONIO GUERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 88: Defiro o pedido de prazo requerido pela ré, sob as mesmas penas.

**0005497-44.2008.403.6127 (2008.61.27.005497-2)** - BRUNO MARCONATO SOBRINHO X EDUARDO MARCONATO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 51: Defiro o pedido requerido pela parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado no r. despacho de fls. 50, sob as mesmas penas ali cominada. Int.

**0005517-35.2008.403.6127 (2008.61.27.005517-4)** - NEUZA GONCALVES SERTORIO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/75: manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000066-92.2009.403.6127 (2009.61.27.000066-9)** - VALDINON FERREIRA DA CUNHA(SP175125 - JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0000130-05.2009.403.6127 (2009.61.27.000130-3)** - EDWIGES APARECIDA PELLEGRINI X ANTONIO CESAR CASALI CALHAU(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, apresente a CEF os extratos, conforme determinação de fls. 20. Int.

**0000178-61.2009.403.6127 (2009.61.27.000178-9)** - JOAO ZANON SOBRINHO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Fls. 114/115 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em vista documentos de fls. 28 e 29. Int.

**0000504-21.2009.403.6127 (2009.61.27.000504-7)** - MARIO CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista o trânsito julgado, arquivem-se os autos.

**0000527-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000527-8)** - APARECIDO SEBASTIAO LINO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001952-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001952-6)** - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da demanda, incluindo a cotitular indicada às fls. 36/37. Int.

**0002177-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002177-6)** - CELIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

**0002185-26.2009.403.6127 (2009.61.27.002185-5)** - HILDA SERIO LEMES DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução, arquivem-se os autos.

**0002280-56.2009.403.6127 (2009.61.27.002280-0)** - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida. Int.

**0003035-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003035-2)** - JOAO BATISTA ALCANTARA CABRAL(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

**0003746-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003746-2)** - CELSO ORMASTRONI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 18 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0003757-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003757-7)** - CARLOS ROBERTO PROITO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
No prazo de 10(dez) dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 29, trazendo aos autos cópia da petição inicial do processo que apresentou prevenção, sob as mesmas penas ali cominadas.

**0003886-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003886-7)** - MARIZA PARZIALE MILLEU(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Fls. 68: manifeste-se a CEF acerca da petição da parte autora, no prazo de dez dias. Int.

**0004067-23.2009.403.6127 (2009.61.27.004067-9)** - MARIA DE LOURDES ZORZETO X ALICE JORGETTO BURGER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)  
Em dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

**0004255-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004255-0)** - RICARDO FERNANDO BATISTA DE MELO(MG115059 - MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Diante da decisão de fl. 94/96, reconsidero a decisão de fl. 93 e determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.

**0000530-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000530-0)** - GUILHERME MARIM DA SILVA - MENOR X SILVIA DAMARIS MARIM DA SILVA(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**0001408-07.2010.403.6127** - JANAINA DE ALMEIDA SOUSA LIMA(SP098803 - ANA CLAUDIA BELLUCCI E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a sua petição especificando o pedido nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, adequando o valor da causa ao benefício pleiteado. 3. Int.

**0001446-19.2010.403.6127** - MARCELO PEREZ X JOVANA HELENA FRANCISCO PEREZ(SP160093 - SOLANGE APARECIDA TUBARDINI E SP116514 - ANA MARIA NALESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a parte autora a sua petição, adequando o valor da causa ao benefício pleiteado. 3. Int.

**0001466-10.2010.403.6127** - RUBENS DE ARRUDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da inicial do processo indicado no termo de prevenção. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001510-34.2007.403.6127 (2007.61.27.001510-0)** - ESPOLIO DE ADELINO BARROSO REPRESENTADO POR CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1)** - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001513-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001513-5)** - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000663-37.2004.403.6127 (2004.61.27.000663-7)** - MERCEDES DE PAULI OCTAVIANO X ZULEIDE APARECIDA DE PAULI GUERINO X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X LUPERCIO VENDRAMEL ROSA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002154-16.2003.403.6127 (2003.61.27.002154-3)** - OSWALDO LOPES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Chamo o feito. Publique-se o despacho de fl. 126. Compulsando os autos verifica-se que o réu não foi citado, na forma do artigo 730 do CPC. Dessa forma, proceda-se à citação do INSS, nos termos do artigo 730 do INSS. Após, caso não sejam opostos embargos, cumpra-se o determinado à fl. 126. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fl. 126: Autos recebidos do arquivo. Tendo em vista que a RPV anteriormente expedida em favor do autor (fl. 98) não foi paga por pendência de regularização de seu CPF (fls. 102/107), sanado o vício (fl. 125), expeça-se novo ofício requisitório de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001618-68.2004.403.6127 (2004.61.27.001618-7)** - RICARDO ZANETTI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001787-21.2005.403.6127 (2005.61.27.001787-1)** - TEREZINHA DE FATIMA COSTA VALENTE

RIBEIRO(SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do arquivo. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002619-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002619-0)** - MARIA AVELINO DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora. Após, expeça-se RPV.

**0000270-10.2007.403.6127 (2007.61.27.000270-0)** - MARIA APARECIDA BENTO MARREIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Publique-se o despacho de fl. 130. A fim de que seja cumprida a determinação exarada à fl. 130, indique a parte autora em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de pagamento. Cumpra-se. Intimem-se. Fl. 130: Chamo o feito. Compulsando os autos verifica-se que foi colacionado contrato de honorários advocatícios (fl. 11), restando prejudicada a determinação de fl. 129. dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 80/83, expeça-se RPV em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000384-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000384-4)** - CLELIA APARECIDA TOTINO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000646-93.2007.403.6127 (2007.61.27.000646-8)** - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Primeiramente, intime-se pessoalmente a autora, noticiando-lhe a existência de numerário depositado em seu favor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001021-94.2007.403.6127 (2007.61.27.001021-6)** - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 166: primeiramente, intime-se pessoalmente a autora, noticiando-lhe o valor depositado em seu favor. Cumpra-se. Intime-se.

**0001124-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001124-5)** - BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se precatório em favor da autora, conforme cálculo de fls. 146/149. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002774-86.2007.403.6127 (2007.61.27.002774-5)** - SUELI MAIERU SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se Carta Precatória a São Sebastião da Gramma, a fim de que se proceda ao depoimento pessoal da autora e à oitiva das testemunhas arroladas em petição de fls. 72/73.

**0003953-55.2007.403.6127 (2007.61.27.003953-0)** - PAULO SERGIO GIMENES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Publique-se o despacho de fl. 169. A fim de que seja cumprida a determinação exarada à fl. 169, proceda o autor à regularização de sua inscrição junto à Receita Federal (CPF). Intime-se. Despacho de fl. 169: Fls. 165/168: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 158. Dessa forma, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 147/150, expeça-se RPV em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se..

**0003988-15.2007.403.6127 (2007.61.27.003988-7)** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Não tendo sido opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 130/132. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004378-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004378-7)** - ILZA DA SILVA PORTO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-98.2008.403.6127 (2008.61.27.001012-9)** - ANTONIO CUSTODIO CASECA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Expeça-se precatória ao E. Juízo estadual da Comarca de Mococa-SP para tomada do depoimento pessoal da autora. Cumpra-se. Intime-se.

**0001478-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001478-0)** - OLINDA DE PAULA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0001705-82.2008.403.6127 (2008.61.27.001705-7)** - MARIA APARECIDA DE GRAVA(SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP122818 - VALDIR PAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo sido recebido o apelo no efeito suspensivo, oficie-se ao INSS a fim de que deixe de proceder à revisão determinada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002350-10.2008.403.6127 (2008.61.27.002350-1)** - MARLENE FERNANDES PASQUINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002409-95.2008.403.6127 (2008.61.27.002409-8)** - HELENA CRISTINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X REINALDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Perito. Intimem-se.

**0002813-49.2008.403.6127 (2008.61.27.002813-4)** - ESTELA APARECIDA MAGDALENA HANSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9)** - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Perito. Intimem-se.

**0003120-03.2008.403.6127 (2008.61.27.003120-0)** - SERGIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003128-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003128-5)** - ANTONIO CARLOS EMILIANO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Perito. Intimem-se.

**0004317-90.2008.403.6127 (2008.61.27.004317-2)** - FRANCISCO MAURICIO DE FREITAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0004823-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004823-6)** - JOSE LUIZ CASTELI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo sido recebido o apelo no efeito suspensivo, officie-se ao INSS a fim de que deixe de proceder à revisão determinada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000169-8)** - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim/SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 111/10), do dia 17 de maio de 2010, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Intimem-se.

**0000442-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000442-0)** - MARIA EDUARDA DE ASSIS - MENOR X MARIA VITORIA DE ASSIS - MENOR X MARIA APARECIDA PEREIRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo sido recebido o apelo no efeito suspensivo, officie-se ao INSS a fim de que deixe de proceder à revisão determinada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001012-64.2009.403.6127 (2009.61.27.001012-2)** - MARIA HELENA CARONI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 118/119) o-postos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 114/115). Defende a ocorrência de omissão, pois não teria sido apreciada sua impugnação ao laudo pericial. Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos de declaração servem para suprir omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão, o que não se verifica no caso, pois o inconformismo da autora diz respeito à valoração dada à prova. Em outros termos, é inadmissível o reexame da causa por meio de embargos de declaração, para conformar a decisão ao entendimento da parte embargante (autora). Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P.R.I.

**0001609-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001609-4)** - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo sido recebido o apelo no efeito suspensivo, officie-se ao INSS a fim de que deixe de proceder à revisão determinada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001780-87.2009.403.6127 (2009.61.27.001780-3)** - ELIANA NOGUEIRA ALVES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001783-42.2009.403.6127 (2009.61.27.001783-9)** - LAERTE ANTONIO MACEDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo sido recebido o apelo no efeito suspensivo, officie-se ao INSS a fim de que deixe de proceder à revisão determinada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002085-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002085-1)** - SOLANGE HELENA SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo sido recebido o apelo no efeito suspensivo, officie-se ao INSS a fim de que deixe de proceder à revisão determinada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002877-25.2009.403.6127 (2009.61.27.002877-1)** - JOSE BENEDITO SILVERIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo sido recebido o apelo no efeito suspensivo, officie-se ao INSS a fim de que deixe de proceder à revisão determinada na sentença. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003029-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003029-7)** - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado, pelo E. Juízo estadual deprecado da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP (autos lá distribuídos sob nº de ordem 678/2010), o dia 01 de julho de 2010, às 15:30 horas, para realização da audiência de tomada de depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

**0003194-23.2009.403.6127 (2009.61.27.003194-0)** - IVORI ADEMAR PIGOZZO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/84: em cumprimento à determinação exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 58/61), officie-se ao INSS a fim de que o benefício seja implementado pelo prazo suplementar de 90 (noventa) dias. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, após o término dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004146-02.2009.403.6127 (2009.61.27.004146-5)** - IDARIO DOMINGOS(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a fim de que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente o despacho de fl. 22, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**0000377-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000377-6)** - CELIA REGINA EDUARDO LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

**0000426-90.2010.403.6127 (2010.61.27.000426-4)** - MAURINDO CEZARIO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000798-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000798-8)** - ALESSANDRO MATHEUS DE SOUZA

NOGUEIRA(SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se.

**0001259-11.2010.403.6127** - EZIO APARECIDO MARQUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001288-61.2010.403.6127** - TEREZINHA MARIA BERGONSINI RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001368-25.2010.403.6127** - JOAO AFONSO BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001369-10.2010.403.6127** - AGNALDO GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001409-89.2010.403.6127** - ANA ROSSI ZUCHINI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001417-66.2010.403.6127** - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001418-51.2010.403.6127** - ANTONIO DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001425-43.2010.403.6127** - MINERVINA DE OLIVEIRA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001427-13.2010.403.6127** - APARECIDA DE FATIMA MORETO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001428-95.2010.403.6127** - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001429-80.2010.403.6127** - BENEDITA DE PADUA FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001447-04.2010.403.6127** - SEBASIANA APARECIDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

**0001457-48.2010.403.6127** - CELINA BORGES DE LIMA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Analisando as cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 148, reputo não caracterizada litispendência. Cite-se.

**0001527-65.2010.403.6127** - JOSE PASCHOALINO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a documentação de fls. 21/33, justifique a parte autora a propositura da presente ação. Intime-se.

**0001541-49.2010.403.6127** - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003822-46.2008.403.6127 (2008.61.27.003822-0)** - JAIME APARECIDO FRANCISCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004183-29.2009.403.6127 (2009.61.27.004183-0)** - SANDRA DONISETE DE ABREU MIGUEL(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente o autor a fim de que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente o despacho de fl. 18, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-06.2010.403.6000** - CELSO CORTADA CORDENONSSI(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende, em tutela antecipada, o cancelamento de medida cautelar fiscal de arrolamento de bens ou a exclusão dos imóveis que compõem a propriedade rural que indica. No mérito, pretende desconstituir/anular os lançamentos realizados pela autoridade fiscal, relativos a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Para tanto, alega haver sido autuado pela autoridade fiscal, culminando em lançamentos de ofício nos quais se exigem o pagamento de complementação do referido tributo. Alega haver impugnado administrativamente tais lançamentos e, mesmo assim, a autoridade fiscal procedeu ao arrolamento de bem que já havia sido alienado à época da efetivação da medida cautelar fiscal. Destaca ainda que tal gravame está inviabilizando a conclusão do negócio, o que poderá causar-lhe prejuízo. No mais, aponta irregularidades quanto aos seguintes aspectos: erro na identificação do contribuinte, isenção da área de preservação permanente, valor da terra nua e grau de produtividade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/333. Houve correção do valor da causa e complementação das custas iniciais (fls. 338/340). Instada, a União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 344/351). É o relatório. Decido. Vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. Pelo que se vê das Notificações de Lançamento lavradas em seu desfavor, referentes à complementação de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercícios 2003, 2004 e 2005 (fls. 71/75, 140/145 e 207/212), as autuações realizadas pela Autoridade Fiscal tiveram como motivo, dentre outros, a ausência de comprovação de área declarada como de preservação permanente. Instado na seara administrativa, o autor apresentou à autoridade fiscal Ato Declaratório Ambiental - ADA (fl. 36), Laudo Técnico sobre área de reserva legal e área de preservação permanente (fls. 39/46) e matrículas do imóvel (fls. 47/62). No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a exclusão da área de preservação permanente da incidência do ITR, basta que o contribuinte a declare como tal, não se fazendo necessária qualquer averbação ou declaração do IBAMA a respeito (v.g. RESP 200802671820 e 200900998015). No caso, o autor, além de declarar a área de preservação permanente, apresentou à autoridade fiscal documentos destinados a comprovar tal declaração. Nesse contexto, em princípio, tenho que a área declarada como de preservação permanente pelo autor não deveria sofrer incidência de ITR. Com efeito, em sendo

recalculado, o valor do imposto devido pelo autor certamente sofrerá redução, e, muito provavelmente, não atingirá o limite previsto no art. 64, 7º, da Lei nº 9.532/97, a desautorizar o arrolamento de bens de que trata o referido dispositivo legal. Além disso, a retirada do imóvel descrito na inicial do arrolamento formalizado pela autoridade fiscal, não trará qualquer prejuízo ao fisco. É que, diante da responsabilidade tributária dos sucessores, prevista no art. 130 do CTN, o crédito tributário eventualmente existente a título de complementação de ITR subrogar-se-á na pessoa do adquirente do imóvel em questão. Aliás, tratando-se de débito referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, eventual penhora para a sua cobrança, deverá recair sobre o próprio bem, de sorte que o arrolamento é prescindível nesses casos, tendo em vista que sempre o crédito tributário estará garantido. Portanto, resta configurada, em princípio, a verossimilhança das alegações do autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Por fim, o perigo de dano mostra-se suficientemente demonstrado, uma vez que a venda do imóvel o foi mediante pagamento parcelado, com vencimento de uma das parcelas para o mês de maio/2010 (fls. 323/333). Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Fazenda Nacional que exclua do arrolamento de bens o imóvel denominado Fazenda Alegre, localizada no Município de Porto Murtinho-MS (matrículas nº 869, 1.227 e 1.1660, conforme relação de fl. 79). Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intemem-se.

#### **Expediente Nº 1252**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002497-88.1992.403.6000 (92.0002497-1)** - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP081943 - TOMPSON LUCIANO BUENO E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X JURANDIR SANTOS TOSTA(SP081943 - TOMPSON LUCIANO BUENO E MS005405 - THOMPSON LUCIANO BUENO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004241-79.1996.403.6000 (96.0004241-1)** - ADRIANE SILVA(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA E MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X ESMERALDA APARECIDA MOUGENOT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS004368 - NEI RODRIGUES FERREIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora o pedido de f. 296, uma vez que a pensão ora requerida já fora implantada. Prazo: 15 dias. Não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004124-78.2002.403.6000 (2002.60.00.004124-1)** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001665-35.2004.403.6000 (2004.60.00.001665-6)** - READIR DE ANDRADE X JACINTO CAREAGA X FABIO FRANCA DA SILVA X SAMUEL BARBOSA MENACHO X IAMAQUE MOURA DA SILVA X ELIESER XAVIER DA SILVA X FANUEL SOUZA DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDIVALDO DUTRA DE SOUZA X ADEIR SIMOES DINIZ(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003853-64.2005.403.6000 (2005.60.00.003853-0)** - SERGIO MARINHO MARQUES CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X MARIA AUGUSTA PEDROSA CAVALCANTI(MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) Defiro o pedido de f. 248. Expeça-se alvara de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Intemem-se as partes. Vinda a comprovação do levantamento, retornem-se os autos ao arquivo.

**0005821-90.2009.403.6000 (2009.60.00.005821-1)** - MARIA TEREZA POQUIVIQUI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 2009.60.00.005821-1 Autor: Maria Tereza Poquiviqui Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 22, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 23), contudo, a requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de

forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0005940-51.2009.403.6000 (2009.60.00.005940-9) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.005940-9 Autor: Paulo César de Oliveira Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 15, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 16), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0005955-20.2009.403.6000 (2009.60.00.005955-0) - ANDERSON JUSTINIANO FRETES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.005955-0 Autor: Anderson Justiniano Fretes Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 18, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 19), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0006010-68.2009.403.6000 (2009.60.00.006010-2) - FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.006010-2 Autor: Fabiano Luiz de Oliveira Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 15, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 16), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006014-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006014-0) - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.006014-0 Autor: Rodrigo Ferreira de Carvalho Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 17, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 18), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006126-74.2009.403.6000 (2009.60.00.006126-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.006126-0 Autor: Pedro Paulo de Oliveira Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 16, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso

VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 17), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 20 de abril de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006815-21.2009.403.6000 (2009.60.00.006815-0) - LUIZ CARLOS COELHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 2009.60.00.006815-0Autor: Luiz Carlos CoelhoRé: União FederalSENTENÇASentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 16, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 17), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 20 de abril de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0006818-73.2009.403.6000 (2009.60.00.006818-6) - ANDRE MUSTAFA DIAS DE FIGUEIREDO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 2009.60.00.006818-6Autor: André Mustafa Dias de FigueiredoRé: União FederalSENTENÇASentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 16, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 17), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 20 de abril de 2010.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006829-05.2009.403.6000 (2009.60.00.006829-0) - CRISTIANO DA SILVA VALLE(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 2009.60.00.006829-0Autor: Cristiano da Silva ValleRé: União FederalSENTENÇASentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 16, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 17), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 20 de abril de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0007105-36.2009.403.6000 (2009.60.00.007105-7) - MAIKON RONIERY BEZERRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**  
Processo nº 2009.60.00.007105-7Autor: Maikon Roniery BezerraRé: União FederalSENTENÇASentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 15, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 16), contudo, o requerente ficou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 20 de abril de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0007238-78.2009.403.6000 (2009.60.00.007238-4) - JOSE MELQUIADES RAMOS SANTANA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.007238-4 Autor: José Melquiades Ramos Santana Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 16, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 17), contudo, o requerente quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008043-31.2009.403.6000 (2009.60.00.008043-5) - MANOEL TACION (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.008043-5 Autor: Manoel Tacion Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 17, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 18), contudo, o requerente quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0009603-08.2009.403.6000 (2009.60.00.009603-0) - SOLANGE MARIA GONCALVES - incapaz X NEUZA URBANO DE ALMEIDA (MS011587 - PEDRO LUIZ THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação trazida aos autos pela União Federal às fls. 105/103, intime-se a autora para promover a citação da litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias. I

**0013403-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013403-1) - EDEVALDO DE SOUZA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.013403-1 Autor: Edevaldo de Souza Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 15, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 16), contudo, o requerente quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0013464-02.2009.403.6000 (2009.60.00.013464-0) - PAULO DA SILVA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 2009.60.00.013464-0 Autor: Paulo da Silva Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 19, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 18/03/2010 (fl. 20), contudo, o requerente quedou-se inerte. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, ante o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, uma vez que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002325-19.2010.403.6000 - JULIO CESAR RODRIGUES (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem honorários advocatícios, posto não ter havido citação. Condeno a causídica subscritora da inicial, Dra. Iracema Tavares de Araújo, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como a indenizar a União em razão do prejuízo experimentado por esta com a desnecessária movimentação da máquina judiciária, indenização essa que fixo em 2.000,00 (dois mil reais) em vista da manifesta litigância de má-fé, nos termos

do art. 18 do CPC. P.R.I.

**0003252-82.2010.403.6000** - EDER BARROS DA CONCEICAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003254-52.2010.403.6000** - ODAIR DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003259-74.2010.403.6000** - IDALINA FERREIRA TAVARES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Da análise da inicial, verifica-se que a autora informa ser pensionista do Sr. Paulo Tavares de Araújo, que, por sua vez, foi funcionário público da Rede Ferroviária Federal. No entanto, não há documentos nos autos que comprovem tais informações.Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283, do CPC.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0003302-11.2010.403.6000** - EVANDRO RODRIGUES DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003396-56.2010.403.6000** - EDSON GONCALO DA SILVA ARRUDA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003398-26.2010.403.6000** - ADENIR ALVES DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003399-11.2010.403.6000** - JOSE DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003409-55.2010.403.6000** - RENATO GARCIA VILAGRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003411-25.2010.403.6000** - CARLOS NAZARE DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se.

Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

**0003413-92.2010.403.6000** - SERGIO BENEDITO FERREIRA GOMES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento de custas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001480-89.2007.403.6000 (2007.60.00.001480-6)** - ROGERIO GONCALVES DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 150, fica a parte autora intimada para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da proposta apresentada pelo perito nomeado nestes autos, às fls. 865/867.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004390-21.2009.403.6000 (2009.60.00.004390-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) NELSON PEREIRA DE CAMARGO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante dessas razões, indefiro o pedido de levantamento do valor depositado a ordem desse Juízo.Preclusas as vias impugnativas, devolva-se o dinheiro ao Tribunal Regional Federal desta Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1253**

##### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0007314-15.2003.403.6000 (2003.60.00.007314-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X VIVO S/A(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006290 - JOSE RIZKALLAH E SP128465 - CESAR XIMENES E MS005879B - REGILSON DE MACEDO LUZ E MS004785 - VERA LUCIA PEREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007384 - CLAUDIA DE ARAUJO MELO E MS003750 - SERGIO FERNANDES MARTINS) X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X TIM CELULAR CENTRO SUL SA(DF018412 - LUIZ HENRIQUE GUEDES E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X AMERICEL S/A(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Defiro.

#### **Expediente Nº 1254**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009745-12.2009.403.6000 (2009.60.00.009745-9)** - ALESSANDRO ROQUE X ANDRE PFEIFFER DA SILVA X CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA X CELINO RAMOS CHIMENEZ X CHRISTIANE SEIDEL X GUSTAVO LEAO AUTILIO HEITZMANN X JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO X MARCELLO POPA DI BERNARDI X MARCOS JOSE PEIXOTO X MARILZA APARECIDA BEZERRA MOREIRA X RAFAEL TURIN X SANDRA PRADELLA X SEBASTIAO LEANDRO DE ANDRADE(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X CHEFE DE SERVICIO DE RECURSOS HUMANOS DA SUP. POLICIA FEDERAL EM MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0013356-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013356-7)** - CARLA PEIXOTO OLIVEIRA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de receber o benefício de auxílio-doença, referente ao interregno de 06/11/2009 a 17/12/2009 (data do nascimento) .Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0013358-40.2009.403.6000 (2009.60.00.013358-0)** - GISELE COMIN(RS061875 - TALES EDUARDO SANTINI MACHADO E RS077764 - FELIPE CERETTA DE GREGORI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA X PRESIDENTE DO INPE ANISIO TEIXEIRA

Diante do exposto, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito de a impetrante participar do ENADE 2009. Revogo a liminar, na parte em que garantiu a participação da impetrante na colação de grau e determinou a expedição de diploma em seu favor, tendo em vista que não foi objeto de pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

**0014484-28.2009.403.6000 (2009.60.00.014484-0)** - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (fl. 520-541, 545-562), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0015460-35.2009.403.6000 (2009.60.00.015460-1)** - MAURICIO ALEXANDRE ABDALA BOTASSO FILHO(MS013386 - ENILSON GOMES DE LIMA) X COORDENADOR DO CENTRO DE PROMOCOES E EVENTOS - CESPE/UNB X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À SEDI, para retificação no pólo passivo do Feito, nos termos da decisão de fls. 277-279.

**0000538-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000538-5)** - ELMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S. POLLET E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Autos nº 2010.60.00.000538-5 BAIXEM OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Consoante referido na decisão de fls. 40-42, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, suspendendo, em todo o território nacional, o julgamento das ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. A controvérsia tratada no presente mandado de segurança, acerca de se analisar se o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN integra ou não a base de cálculo da COFINS e do PIS é em tudo semelhante à discussão travada na ADC nº 18. Em decisão proferida em 25/03/2010, o STF prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a suspensão dos feitos pendentes de julgamento, que tratam do referido assunto. Dessa forma, acolho o parecer do Parquet Federal e determino a suspensão do presente Feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento no art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC. Campo Grande, 20 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001253-94.2010.403.6000 (2010.60.00.001253-5)** - SERGIO TADASHI SUGUIMOTO - ME(MS012478 - JOSE

AUGUSTO RORIZ BRAGA E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - CMO

Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001405-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001405-2) - KARINA BORGES DA SILVA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL**  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.60.00.001405-2 IMPETRANTE: KARINA BORGES DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por KARINA BORGES DA SILVA objetivando a liberação dos valores referentes ao seguro desemprego. A impetrante alega que propôs reclamação trabalhista em 17/04/2009, em face da empresa Elio Vasques Aristimunha-ME, pleiteando verbas rescisórias, anotação na CTPS e entrega de guias para habilitação no benefício do seguro desemprego, no qual houve composição entre as partes, devidamente homologada pelo Juízo Trabalhista. Assevera que, na posse dos documentos necessários, requereu a concessão do seguro desemprego, mas seu pedido foi indeferido; e que, inconformada, interpôs recurso administrativo, também indeferido pelo motivo 708 - Não comprovou o vínculo empregatício e Enviar sentença judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-34. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 42-43. O pedido liminar foi indeferido (fls. 46-49). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 60-63). Às fls. 68-76, a autoridade impetrada informa que, após a análise da documentação acostada ao presente Feito, a Coordenação-Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional providenciou a liberação do seguro-desemprego da impetrante, estando as parcelas disponíveis em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, a partir do dia 01/03/2010. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que as quatro parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante foram disponibilizadas para saque, administrativamente. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, ante o deferimento de justiça gratuita à impetrante (fl. 48). Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001890-45.2010.403.6000 (2010.60.00.001890-2) - JOSE CARLOS PRADO (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2010.60.00.001890-2 IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS PRADO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Prado, objetivando, liminarmente, autorização para colar grau no curso de Comunicação Social da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no dia 18/02/2010. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, reconhecendo-se-lhe, em definitivo, o direito de colar grau. Alega que, embora houvesse concluído regularmente o curso, a autoridade impetrada quisera impedir sua participação na colação de grau por não ter participado do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), no ano de 2009. Aduz que somente não se submeteu ao referido exame por não haver sido inscrito pela Instituição de Ensino. Juntou os documentos de fls. 11-30. O pedido liminar foi deferido (fls. 32-34), determinando-se à autoridade impetrada que viabilizasse a colação de grau do impetrante, na mesma data designada para os demais acadêmicos, bem como que emitisse o certificado de conclusão do curso, desde que o impetrante houvesse concluído regularmente o Curso de Comunicação Social com a habilitação em Jornalismo, e que o único óbice para a colação de grau fosse a sua não participação no ENADE. Notificada, a autoridade dita coatora prestou as informações de fls. 45-53, trazendo-as juntamente com os documentos de fls. 54-65. Nessas informações, defende a legalidade do ato atacado. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 67-71). É o relatório. Decido. In casu, o impetrante logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. O impetrante pleiteia o reconhecimento do direito de participar da colação de grau e de ter expedido o seu diploma do curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, uma vez que não se submeteu ao ENADE/2009 por não ter sido inscrito pela referida instituição de ensino. É certo que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, instituído pela Lei nº 10.861/2004 e regulamentado pela Portaria nº 2.051, de 09.07.2004, passou a ser um componente curricular obrigatório, sendo a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos exclusiva da Instituição de Ensino Superior, consoante se depreende da leitura do artigo 5º, 6º, da referida lei: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de

graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portaria nº 2.051/2004: Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 50 da Lei no 10861/2004. 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame. Ressalte-se, outrossim, o que preceitua o artigo 5.º da Portaria Normativa do MEC n.º 01, de 29 de janeiro de 2009 : Art. 5º Os dirigentes das IES são responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2009 e deverão devolver ao INEP, no período de 29 de junho a 31 de agosto de 2009, os instrumentos mencionados no artigo anterior, devidamente preenchidos com os dados cadastrais dos seus estudantes. 1º Conforme disposto no art. 5º, 7º da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, a não- inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados nesta Portaria, poderá ensejar a suspensão temporária da abertura pela IES de processo seletivo para as áreas ou cursos referidos nos artigos 1º e 2º desta Portaria Normativa. 2º É de responsabilidade dos dirigentes das IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2009, antes do envio do cadastro dos estudantes ao INEP. Porém, analisando referidas normas, conclui-se que a própria lei prevê a possibilidade de dispensa do estudante, afastando, desse modo, o seu caráter de essencialidade. Além disso, o artigo 5º, 7.º, da Lei 10.861/2004, somente estabelece o cabimento de sanções à instituição de ensino pela não inscrição de alunos habilitados à participação do exame, já que a responsabilidade pela aludida inscrição no ENADE não cabe aos acadêmicos. Da leitura dos documentos de fls. 58-59 dos autos, verifica-se que o nome do impetrante não consta na lista dos alunos do curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo cadastrados para o ENADE/2009. Assim, considerando ser da responsabilidade da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a inscrição dos acadêmicos aptos a participar do exame em questão, bem como a incumbência de desenvolver mecanismos operacionais que garantam a atualização dos dados cadastrais dos alunos, conforme bem explanou o ilustro membro do Parquet Federal, é de se ter que o acadêmico não poderia ser impedido de colar grau por não ter sido inscrito junto ao INEP dentro do prazo determinado pela Portaria n.º 01/2009 do MEC. Consequentemente, tendo o impetrante deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, - isto é, por culpa exclusiva da instituição de ensino -, não pode ele ser punido com a proibição de colar grau, sob pena de ofensa do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO) - EXIGÊNCIA PARA OUTORGA DO DIPLOMA. 1. O Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95) é um dos meios de avaliação da unidade de ensino. 2. Embora obrigatório o exame para todos os alunos, se, por motivo de força maior ou caso fortuito, não pode um dos inscritos realizar prova, não está ele impedido de colar grau. 3. Não se pode exigir do estudante o cumprimento de condição impossível, por circunstância alheia à sua vontade (precedentes). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 544763/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.11.2003) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE ALUNOS APTOS, POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação das impetrantes. 2. Reconhecida, por outro lado, a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podem as impetrantes ser impedidas de obter seus diplomas, históricos escolares e de participar da cerimônia de colação de grau. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REOMS 2004.37.00.009532-1/MA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 19.03.2007) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Fed. Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04.05.2006). Ressalte-se, por fim, que o impetrante colou grau em 18/02/2010, conforme notícia a impetrada às fls. 63-65, restando a sua situação de fato consolidada. Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo de o autor colar grau no curso de Comunicação Social - Habilitação em Jornalismo da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, bem como ter expedido seu diploma de conclusão do referido curso. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande - MS, 19 de abril de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001923-35.2010.403.6000 (2010.60.00.001923-2) - MARCELO ANDRE DE MATOS(MT010413 - VIVIANE MARTINS SANTANA) X CHEFE DA SECAO DO SERVICO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR MANDADO DE SEGURANÇA 2010.60.00.001923-2IMPETRANTE: MARCELO ANDRÉ DE MATOSIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITARSENTENÇA**

Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO ANDRÉ DE MATOS objetivando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de convocá-lo para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar termo de deserção em face do mesmo. Alega que o artigo 4.º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, considerando que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 1999. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-63. O pedido liminar foi deferido (fls. 66-68). Em face de tal decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 89-95/verso. Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato, ao argumento de que, embora o impetrante tenha sido dispensado por excesso de contingente, está sujeito ao disposto no artigo 4.º, 2.º, da Lei 5.292/67, que dispõe que os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3.ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo (fls. 73-79). Juntou o documento de fl. 80. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 82-87). É o relatório. Decido. O artigo 4.º da Lei n.º 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, estabelece que os médicos que tenham obtido adiamento de incorporação, até o término do respectivo curso, prestarão o Serviço Militar Inicial Obrigatório no ano seguinte ao do referido término, conforme transcrição a seguir: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. No caso dos autos, o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, em 26/11/1999, quando ainda não cursava a faculdade de medicina (fls. 30 e 32). Assim, sua situação não se enquadra na hipótese prevista no artigo 4.º da Lei nº 5.292/67, pois se trata de dispensa da prestação do serviço militar, e não de adiamento em razão da condição de estudante. Ressalte-se que tal posicionamento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. No mesmo sentido decidiu o Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União, em face da decisão liminar (processo nº 0007904-03.2010.4.03.0000/MS): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 73/75, proferida em mandado de segurança impetrado por Marcelo André de Matos, que deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada libere o impetrante da prestação de serviço militar e abstenha de lavrar contra ele termo de deserção. A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) a liminar deferida ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, indo de encontro ao disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92; b) a convocação para a prestação de serviço militar obrigatório de médicos que sejam portadores de certificado de dispensa de incorporação é autorizada pelo art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67; c) não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o impetrante, uma vez que ao término do serviço militar é assegurado o retorno ao emprego que atualmente exerce (fls. 2/8v.). Decido. Militar. Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. MFDV. Excesso de contingente. Convocação posterior. Impossibilidade. Precedentes do STJ. O 2º do art. 4º da Lei n. 5.292, de 08.06.67, deve ser interpretado em consonância com o disposto no caput: Art. 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (grifos meus) É razoável interpretar a norma no sentido de que os portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação devem ser extraídos do universo de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que tenham obtido adiamento de incorporação, nos termos do caput do respectivo dispositivo legal. Essa interpretação é mais restritiva, como convém à normas legais que impõem deveres públicos, sob pena de o Estado eventualmente exceder os limites decorrentes do princípio da legalidade (CR, art. 5º, II). A adequação dessa exegese também consulta a segurança jurídica, dado que o jovem que adia sua incorporação tem prévio conhecimento de que, ao término de sua graduação superior, deverá honrar o compromisso

para o qual fora selecionado: o Estado aguarda para que oportunamente possa melhor servir-se dos serviços de seu recruta. Não seria assim se o Estado pudesse surpreender o profissional no pleno exercício de sua atividade, o que se resolveria em simples estratégia de reduzir encargos financeiros para a respectiva contratação. Reformulo, portanto, meu entendimento sobre a matéria, passando a acompanhar a orientação destes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp n. 827.615, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07) RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É inaplicável o art. 4º, 2º, da Lei 5.292/67 que trata de adiamento de incorporação de médicos, àqueles que são dispensados do serviço militar em virtude de excesso de contingente. 2 - Recurso a que se nega provimento. (STJ, REsp n. 978.723, Rel. Jane Silva, j. 09.10.07) SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF. Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (STJ, REsp n. 396.466, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (STJ, REsp n. 617.725, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 437.424, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.03.03) Do caso dos autos. Marcelo André de Matos, ora agravado, impetrou mandado de segurança visando à abstenção de prestação de serviço militar (fls. 9/19). Alega ter sido dispensado por excesso de contingente em 26.11.99 (cf. CDI de fl. 37) e iniciado o curso de medicina após a dispensa, de modo que, após a conclusão do curso, foi convocado pelo Comando da 9ª Região Militar para prestar serviço militar (fls. 21/36). Conforme os precedentes supracitados, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido que os MFDV dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos à prestação do serviço militar após a conclusão do curso. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para o serviço militar obrigatório, bem como de lavrar contra ele auto de deserção. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 19 de abril de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002430-93.2010.403.6000 - GABRIEL SALDANHA FUZARI (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR**

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada libere o impetrante da prestação de serviço militar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

**0003022-40.2010.403.6000 - THIAGO FREITAS DE MENEZES (MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP**

O ato apontado como coator não restou suficientemente demonstrado nos autos; assim, não obstante o periculum in mora, inquestionável em face do prejuízo sofrido pelo impetrante em virtude da perda das aulas, não há outro modo de aferir o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante, senão postergando a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à Procuradoria Federal Especializada do INCRA, para os fins do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos para decisão.

**0003407-85.2010.403.6000 - IRENE DA SILVA PINTO (MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA**

## GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pela impetrante na inicial, não foi apreciado quando do proferimento da decisão de f. 49-52, defiro o referido pedido nesta oportunidade. Intime-se.

### **0003679-79.2010.403.6000** - CONCRELAJE INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, do que determino que a Fazenda Nacional forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, até o julgamento final deste processo e desde que não haja débitos outros que os apontados no documento de f. 44. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.

### **0003711-84.2010.403.6000** - CLINICA NUTRICIONAL LTDA - NUTRIMIX(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013992 - JOAO PEDRO SANTOS VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERM. DE LICITACAO DO NUCLEO DO HOSPITAL UNIVER

Defiro o pedido de desistência formulado pela impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VIII, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **0003732-60.2010.403.6000** - TOTAL SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

### **0003768-05.2010.403.6000** - CARLOS EDUARDO DA MOTTA LAMEIRA(MS012231 - DIOGO DA MOTTA JARDIM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Eduardo da Motta Lameira, objetivando, em sede de medida liminar, a declaração de nulidade da questão da peça prático-profissional do Exame de Ordem 2009.2, atribuindo-lhe a nota máxima, com a consequente inclusão de seu nome na lista dos aprovados da OAB/MS. Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Banca Examinadora do concurso público, o que é vedado. Contudo, conquanto estejam as disposições editalícias inseridas no âmbito do poder discricionário da Administração, este não está isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como nos casos de não observância dos princípios da impessoalidade e da isonomia, inerentes aos atos administrativos. No caso, o impetrante insurge-se contra a disparidade na avaliação pela Banca Examinadora de candidatos com respostas equivalentes, tendo em vista que alguns candidatos tiveram tais itens considerados, obtendo certa pontuação na questão, enquanto a outros foi atribuída nota zero, por inadequação da peça manejada. Junta o espelho da avaliação de outros dois candidatos, a demonstrar o alegado. Assim, por cautela, e verificando a ausência de periculum in mora a impedir a oitiva da parte impetrada, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações, em relação às quais se espera manifestação específica da autoridade acerca da adequabilidade dos paradigmas apresentados pelo impetrante. Notifique-se. Intimem-se. Em seguida, conclusos para decisão.

### **0003903-17.2010.403.6000** - ALFREDO RENATO RODRIGUES DA CUNHA X CARVAO AGUIA DOURADA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO VEGETAL LTDA X CET - X - CARVAO PORÁ LTDA X IVO SARTORI X SETCARV-SERVICOS FLORESTAIS LTDA X WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

O ato coator não restou suficientemente demonstrado pelos documentos carreados aos autos; assim, por cautela, postergo a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial do IBAMA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

### **0003917-98.2010.403.6000** - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DA SECR. EXEC. DO MIN. DA SAUDE

O ato coator não restou suficientemente demonstrado pelos documentos carreados aos autos; não foi possível verificar de plano os motivos pelos quais as contas prestadas pelo impetrante não foram aprovadas, e, principalmente, qual ao teor do parecer nº 1507 de 29/03/2010, de cujos itens solicita-se o encaminhamento e/ou a justificativa, conforme ofício

nº 107/MS/SE/DICON/MS (f. 20). Assim, por cautela, postergo a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, conclusos.

**0000440-58.2010.403.6003** - FABIO PIMENTEL DE BARROS (SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Recolhidas as custas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002515-79.2010.403.6000** - ROBERTO ARCANGELO (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de liminar para o fim de que sejam suspensos os atos de consolidação do domínio do imóvel dado em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, a título de garantia de empréstimo feito à empresa 3RD Engenharia Ltda, no qual o requerente figura como avalista. Afirma que foi realizado o empréstimo, em janeiro de 2009, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) para pagamento em 24 parcelas. Pagou cinco delas, o que perfaz o total de R\$ 230.895,18 (duzentos e trinta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos). Após o mês de julho de 2009, parou de pagar as prestações porque não concordou com as taxas de juros aplicadas e a sua capitalização. Aduz que o contrato contém cláusulas abusivas, haja vista que prevê a capitalização de juros por meio da aplicação da tabela price, assim como a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, cumulada com juros, correção monetária e TR. Afirmou, também, que a requerida negou-se a apresentar planilha detalhada do débito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação da contestação. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, trazendo informações a respeito da forma de aplicação dos encargos, bem como afirmando que todos os acessórios foram aplicados em consonância com as cláusulas contratuais, que foram elaboradas com respeito às normas aplicáveis a sistema financeiro. É um breve relato. Decido. Qualquer alegação do requerente no sentido de que desconhecia os critérios de aplicação dos acessórios do débito resta superada, haja vista que a contestação trouxe de forma clara como a requerida calculou o valor exigido. No que diz respeito à capitalização de juros, entendo que não restou demonstrada, no presente caso. Isso porque as partes elegeram a tabela price como método de remuneração amortização da dívida. A aplicação dessa tabela, por si, não implica capitalização de juros, ainda mais no presente caso, que o valor da prestação não sofre as restrições próprias do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não há espaço para amortizações negativas, de forma que a prestação paga sempre será composta por parte da amortização da dívida e parte de juros. Os juros incidentes sobre todo o capital mutuado, no mês a que se refere o pagamento, são pagos juntamente com a prestação. Assim, não há adição de juros ao saldo devedor. Em consequência, não há capitalização e a taxa de juros do próximo mês não incidirá sobre juros, mas apenas sobre o valor do mútuo. Cabe lembrar que capitalização de juros é a adição de juros ao valor devido, de forma que nova incidência se dê tanto sobre o capital originalmente devido quanto sobre os juros adicionados em período anterior. Isso não ocorre com a utilização da tabela price na ausência de amortização negativa. No que diz respeito à alegação de cumulação da comissão de permanência com juros, correção monetária e TR, verifico que a própria requerida, à f. 140 dos autos, confirma que, no período de inadimplência, cobra comissão de permanência cumulada com juros de mora. Essa prática é vedada no nosso ordenamento jurídico, estando a jurisprudência consolidada nesse sentido. Assim, residiria, nessa cumulação indevida, uma minúscula fumaça do bom direito, que poderia autorizar o deferimento do pedido de liminar. Contudo, vejo que outras alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o breve, mas considerável histórico do mútuo, não autoriza tal medida. A primeira dessas razões é que a Caixa Econômica Federal afirma que tentou, de diversas formas, composição amigável com o requerente, flexibilizando taxas de juros e prazos de pagamento, no que não obteve sucesso. A segunda razão é que são insignificantes, diante do valor do contrato, os valores cobrados a título de juros de mora cumulados com comissão de permanência, em razão de inadimplência, até o mês de julho de 2009, data em que o requerente afirma que deixou de pagar as prestações porque não concordava com a fórmula de cálculo e capitalização de juros. Esses valores, que seriam devidos, são menores que R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Além do mais, o requerente ou sua avalizada já havia pago tais valores. Caso continuasse pagando em dia as demais prestações, não pagaria juros de mora ou comissão de permanência, uma vez que esses encargos só incidem na inadimplência. Em caso de pagamento no vencimento, os juros cobrados eram apenas os remuneratórios, calculados mês a mês, como previsto no contrato. Assim, não concordando o requerente com a forma de a requerida calcular os encargos da dívida, não deveria ter deixado de pagar. Deveria ter procurado os meios legais para livrar-se do ônus da mora, ou seja, deveria ter consignado os valores que entedia devidos. Mas isso não fez o requerente. Ficou em mora por seis meses e, só após a notificação do Cartório de Registro de Imóveis, buscou a tutela jurisdicional. Além do mais, não se prontificou a depositar os valores que entende devidos, ou seja, está em mora, com certeza, uma vez que é indiscutível o mútuo, mas, com a alegação de que é incorreta a forma de calcular os acessórios, o requerente pretende a suspensão da exigibilidade até mesmo da parte incontroversa, que é composta pelo capital mutuado e pelos juros remuneratórios de forma não capitalizada. No entanto, o Poder Judiciário não pode chancelar tal atitude, impondo à mutuante deveres que não assumiu quando contratou. Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012580-70.2009.403.6000 (2009.60.00.012580-7) - RAIMUNDO ANGELO DE CARVALHO ARAUJO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que autorize o depósito de valor incontroverso referente às prestações do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes, pelo Sistema Financeiro da Habitação, correspondente ao último importe pago pelo autor; que impeça a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e, que proíba a deflagração de execução extrajudicial do débito. Como fundamento de tais pedidos, alega o autor que a CEF, através de várias irregularidades, causou desequilíbrio contratual e que, apesar de haver adimplido as 240 prestações do financiamento em questão, a parte ré apresentou um saldo residual impagável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/104. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 107. O autor juntou, às fls. 110/130, cópia da planilha de evolução financeira. Devidamente citada, a ré apresentou contestação e documentos de fls. 135/242, pugnando, dentre outros pedidos, pela improcedência dos pedidos do autor. É um breve relato. Decido. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessário a análise dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam: a presença da verossimilhança das alegações; a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e a reversibilidade da medida. Nesse sentido, a tutela deve ser indeferida. No caso, não vislumbro presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter direito de não pagar o saldo devedor residual pactuado ou mesmo de pagar o valor que entende devido a título de prestações da prorrogação do financiamento. Ademais, o depósito, nos moldes pretendidos, não se coaduna com os preceitos da legislação de regência. O art. 50, e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/2004 assim dispõem: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Nesse passo, para discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando integralmente os valores exigidos pela CEF, havendo apenas a possibilidade de segregação desse pagamento: o valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e o valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Apenas haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, os documentos que acompanham a inicial não demonstram que o autor preenche esses dois requisitos. Além disso, o contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre as partes assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta Cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. (Fl. 36) Vislumbra-se, pois, que as partes acordaram entre si que o saldo residual eventualmente existe ao final do prazo normal de amortização do contrato, é de responsabilidade do devedor, o qual terá o prazo previsto para prorrogação para quitá-lo. E, considerando que até o presente momento não há prova suficiente acerca da inexistência do saldo devedor e da ilegalidade da cláusula contratual acima transcrita, não há como atender a pretensão liminar do autor. Pelo exposto, indefiro o pedido. Intimem-se. Após, intime-se o autor para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

**0001042-58.2010.403.6000 (2010.60.00.001042-3) - HERMENEGILDO SANCHIK TULIO(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual requer o autor seja realizada perícia na área de ortopedia, com o fim de converter o Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. Afirma que percebe auxílio doença desde maio de 2005, quando foi constatada uma lesão condral em seu joelho direito. Contudo, em razão do agravamento da doença, entende que a aposentadoria por invalidez, no seu caso, é medida de necessidade, uma vez que entende que está incapacitado definitivamente para o exercício da profissão de professor. À fl. 42, foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 06/39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 45/59, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, na verdade, consiste em um pedido antecipado de produção da prova, que,

ao meu ver, se faz necessária para visualizar se realmente o autor está incapacitado definitivamente, requisito indispensável para concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, pelos documentos juntados aos autos, não é possível apurar em quais condições se encontra o autor para atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a produção da prova pericial na área de ortopedia. Desta forma, defiro o pedido para determinar a produção da prova pericial a ser realizada no autor. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a)

\_\_\_\_\_ (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria, depois de entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para a realização do ato médico-pericial, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete? 2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa? Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1314**

**ACAO PENAL**

**0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA (MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA (MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Vistos, etc. 1) Segue sentença à parte em relação a Victorio Companhoni. 2) Defiro as diligências requeridas pelo MPF, no item 3, letras A a F, de fls. 1605/1608. Atenda-se. 3) Verifico que houve erro material no despacho de fls. 1600, onde está escrito: Mario Nelson Ferreira da Silva, leia-se: MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA. A secretaria deverá expedir novo mandado para o defensor dativo nomeado. 4) Expeça-se nova carta precatória para a citação de Adriana Nascimento de Azevedo, tendo em vista que na carta precatória nº 001/2010 - SU03 não constou o endereço da acusada. A secretaria deverá observar o endereço fornecido pelo MPF às fls. 1605/1608, item 5.5) Item 5 do parecer ministerial de fls. 1605/1608: Anote-se. 6) Fls. 1609: em substituição, nomeio o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, Rua Rodolfo José Pinho, 1.387, fone: 3341-1904; 7) Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Vistos, etc. O réu Victorio Companhoni, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98. A certidão de óbito encontra-se às fls. 1504. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 1605/1608). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Victorio Companhoni, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. nº 02/2010- SU03 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0001823-55.2002.403.6002 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO E OUTROS-----

----- DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER aos acusados: 1) GLADES BEATRIZ BENITES, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 02 de junho de 1968, em Dourados/MS, filha de Saturnino Benitez e Antolina Ramona Escura Benitez, portadora do RG nº 687.655 SSP/MS e do CPF nº 809.816.151-04 e 2) VINICIUS NANTES GIMENEZ, brasileiro, casado, motoboy, nascido em 04 de abril de 1981, em Ponta Porã/MS, filho de Carlos Novaes Gimezes e Maria Margarida Nantes Gimenes, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO dos acusados acima qualificados dos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 9.613/98, bem como a INTIMAÇÃO dos mesmos para responder, no prazo de 10 dias, através de advogado regularmente

constituído, os termos da referida ação penal, devendo alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. INTIMAÇÃO de que no prazo de 10 (dez) dias, não apresentada a resposta ou se não houver advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 19/04/2010. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 1315**

##### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos quanto ao levantamento do sequestro do veículo placa GUQ-9408. Fica prejudicado o pedido quanto ao leilão, à vista da decisão do TRF/3. Intimase a embargante para dizer, em dez dias, se deseja o leilão do veículo, para evitar maior prejuízo. A embargante pagará as custas processuais e honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor da causa. Ciência ao setor de administração de bens. Cópia aos autos do IPL e aos do sequestro.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### **Expediente Nº 1341**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012739-47.2008.403.6000 (2008.60.00.012739-3)** - ANTONIO ARI BRUM WEIS (MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal a lhe pagar indenização por danos morais por um fato ocorrido em 9 de novembro de 2004. A ré, citada (f. 47), arguiu, preliminarmente, a prescrição, prevista no art. 206, 3º, V, do Código Civil. Decido. Com efeito, o fato ensejador do pedido ocorreu em 9 de novembro de 2004. Logo, por força do disposto no 206, 3º, V, CC, o prazo para propositura desta ação de reparação civil é de três anos, consumando-se em 9 de novembro de 2007, não se aplicando o prazo previsto no Decreto nº 20.910/1932, porque a ré é empresa pública. Diante do exposto, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas pelo autor. P. R. I.

**0002686-70.2009.403.6000 (2009.60.00.002686-6)** - LUIZ PERES DE ALMEIDA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários. P. R. I.

**0002780-18.2009.403.6000 (2009.60.00.002780-9)** - JORGE AMARILDO DO NASCIMENTO FILHO (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários. P. R. I.

**0003223-66.2009.403.6000 (2009.60.00.003223-4)** - ENILSON VARGAS ORTEGA (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários. P. R. I.

**0003225-36.2009.403.6000 (2009.60.00.003225-8)** - RODRIGO DE ARAUJO REGINOLD (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários. P. R. I.

**0003668-84.2009.403.6000 (2009.60.00.003668-9)** - VAGNER LIMA COTOTE (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários. P. R. I.

**0003917-35.2009.403.6000 (2009.60.00.003917-4)** - CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0004000-51.2009.403.6000 (2009.60.00.004000-0)** - JONILSON DE OLIVEIRA SANTIAGO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários.P.R.I

**0004611-04.2009.403.6000 (2009.60.00.004611-7)** - ARISTIDES VILALVA FERNANDES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Sem honorários.P.R.I

**0007066-39.2009.403.6000 (2009.60.00.007066-1)** - LUIZ FERNANDO SABALLA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0008853-06.2009.403.6000 (2009.60.00.008853-7)** - RENATO SABINO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0011294-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011294-1)** - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)  
Diante do exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0012994-68.2009.403.6000 (2009.60.00.012994-1)** - ROBSON CARLOS FRANCISCO CARVALHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013046-64.2009.403.6000 (2009.60.00.013046-3)** - JOAO SOARES MOREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I

**0013080-39.2009.403.6000 (2009.60.00.013080-3)** - CARLOS DAMIAO DA SILVA ATAGIBA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013131-50.2009.403.6000 (2009.60.00.013131-5)** - GLAUCO SIDNEI RAMALHO TAQUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013132-35.2009.403.6000 (2009.60.00.013132-7)** - DONATO TERREDOR PINTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL  
...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013401-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013401-8) - ABILIO JURE COIMBRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013426-87.2009.403.6000 (2009.60.00.013426-2) - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013469-24.2009.403.6000 (2009.60.00.013469-9) - EDER DE LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013498-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013498-5) - CELSO DO NASCIMENTO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013549-85.2009.403.6000 (2009.60.00.013549-7) - LUCIO DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, com base no artigo 267, I, c/c art. 295, parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas ante a justiça gratuita, que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0013550-70.2009.403.6000 (2009.60.00.013550-3) - GELSIMAR CUNHA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0014071-15.2009.403.6000 (2009.60.00.014071-7) - VAGNER WILIAM MARTINS LEMOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

VAGNER WILIAM MARTINS LEMOS propôs a presente ação em face da UNIÃO, visando o recebimento de diferença de soldos a que teria direito, alegando que é ex-militar do Exército e que não obteve a revisão do soldo de acordo com o que previa a Lei nº 8.162/91. O autor renovou ação que já tinha sido extinta, com apreciação do mérito, pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme se verifica pela cópia da sentença juntada às fls. 21-22. Decido. Dispõe o art. 301, 1º, do Código de Processo Civil, que se verifica a litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. O 2º do mesmo dispositivo acrescenta que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Com efeito, vê-se que a ação nº 2009.60.00.004258-6, proposta pelo autor perante a 1ª Vara Federal, é idêntica a esta, cuja sentença já transitou em julgado e os autos encontram-se arquivados, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal. Assim, o pedido não pode ser reapreciado, pois a sentença proferida faz coisa julgada às partes entre as quais é dada (art. 472, do CPC). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Na forma do que dispõem os artigos 14, II, e 18 do CPC, condeno o autor e a advogada que subscreveu a inicial (Iracema Tavares de Araújo), solidariamente, a pagar à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, corrigida a partir da data da inicial. Registro que as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados não conferem salvo-conduto para que a parte beneficiada litigue de má-fé. De sorte que no caso presente o deferimento do benefício não exonera o autor da multa aplicada. Sem custas. Sem honorários.P.R.I.

**0014082-44.2009.403.6000 (2009.60.00.014082-1) - MARCIO FIGUEIREDO DE JESUS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários.P. R. I.

**0002321-79.2010.403.6000 - JOEL FREITAS DA ENCARNACAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE**

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, com base no artigo 219, 5º c/c art. 269, IV, todos do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição do direito e julgo improcedente o pedido. Sem custas ante a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006671-67.1997.403.6000 (97.0006671-1)** - FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X PAULO NISHIDA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)  
Arquive-se

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004492-97.1996.403.6000 (96.0004492-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X PAULO NISHIDA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X FATIMA MARIA PEGOLO NISHIDA - ME(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 79, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

**0000236-67.2003.403.6000 (2003.60.00.000236-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X REGINA APARECIDA RODRIGUES X RAFAEL DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 650**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007538-74.2008.403.6000 (2008.60.00.007538-1)** - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL MINATEL(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Ante o teor da certidão de fl. 41 (verso), intime-se a defesa para que forneça o endereço atualizado de DORIVAL MINATEL, bem como para efetuar o pagamento da pena de multa calculada.

**0001992-04.2009.403.6000 (2009.60.00.001992-8)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE REZENDE

Atente-se a Secretaria para que atrasos com os relatados na informação retro não mais se repitam. Outrossim, tendo em vista que o sentenciado foi condenado ao pagamento de pena de multa e a penas substitutivas, consistentes em prestações pecuniária e a de serviços à comunidade, o juízo da execução é o do seu domicílio. Diante disso, considerando que o executado reside na cidade de Rochedo (MS), encaminhe-se a presente guia provisória para a Vara de Execuções Penais daquela comarca, para a cobrança da multa e da prestação pecuniária arbitradas e a implantação e fiscalização da pena substitutiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o advogado do preso. Após, remetam-se os autos.

**0002810-19.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC VIEIRA MORETIBA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO)

1) Primeiramente, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. 2) Por derradeiro, é imperioso salientar que este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.Oportunamente, remetam-se os autos.

**0003139-31.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DE SOUZA VIEIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO)**

Oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do apenado/beneficiado, e intime-o para que lá compareça a fim de receber orientação sobre os serviços comunitários que lhe incumbe prestar.Outrossim, proceda-se o cálculo da pena de multa e intime-se o apenado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0011214-93.2009.403.6000 (2009.60.00.011214-0) - JUSTICA PUBLICA X DION LUIZ MARQUES(MS013195 - RENATO JURGIELEWICZ)**

Tendo em vista a certidão supra, bem como que este juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**PETICAO**

**0009171-57.2007.403.6000 (2007.60.00.009171-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FRANCISCO JUNIOR PINTO PEIXOTO(AM000479 - TEREZA CARMO DE CASTRO E AM004868 - SONIA MARIA FERNANDES PACHECO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)**  
Fls. 530/531. Defiro a juntada a procuração e concedo vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**0010012-52.2007.403.6000 (2007.60.00.010012-7) - JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA - MT X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS(MT001822A - ZAID ARBID) X JOAO ARCANJO RIBEIRO**

Ante o exposto, com fundamento no 1º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a solicitação de renovação de permanência do preso JOÃO ARCANJO RIBEIRO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 05.10.2009 a 29.9.2010.Homologo, para os devidos fins:- O Atestado de Efetivo Estudo n 157/09 (fls. 1213/1229), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 126:00 horas, correspondendo a 10,5 dias remidos. Oficie-se.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

**TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECEMENTOS PENAIS**

**0011386-69.2008.403.6000 (2008.60.00.011386-2) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ALEXANDER DE JESUS CARLOS(RJ115386 - NÉLIO CARLOS DO NASCIMENTO E RJ090149 - CRESO SALGADO BALAGUER)**

Ante o exposto, com fundamento no 1º do art. 10, da Lei n. 11.671/2008, DEFIRO a solicitação de renovação de permanência do interno ALEXANDRE (ou ALEXANDER) DE JESUS CARLOS no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 02.05.2009 a 26.04.2010.Homologo, para os devidos fins:- O Atestado de Efetivo Estudo n 114/09 (fls. 287/1229), referente à conclusão dos cursos do SENAI, com carga horária total de 30:00 horas, correspondendo a 2,5 dias remidos. Oficie-se.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

**0005578-49.2009.403.6000 (2009.60.00.005578-7) - JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO MS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)**

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, 6º e art. 10, caput, e 1º, todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a r. decisão de fls. 90/92 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno SERGIO ROBERTO DE CARVALHO no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 21.05.2009 a 15.05.2010.Quanto ao requerimento de fls. 290/291, acolho o parecer do MPF, às fls. 299/307. Intime-se a Defesa para, se o caso, cumprir o disposto às fls. 305/306, tocante às formalidades para recebimento de medicamentos. Sem prejuízo, oficie-se ao PFCG, instruindo com cópia de fls. 290/291, para informação do Setor de Saúde, após exame no referido interno, da necessidade, ou não, dos mencionados medicamentos.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta

decisão.Int. Ciência ao MPF.

**0007220-57.2009.403.6000 (2009.60.00.007220-7)** - JUIZO DA VARA DA AUDITORIA MILITAR DO MS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5o , 6o e art. 10, caput, e 1o , todos da Lei n. 11.671/2008, mantenho a decisão de fls. 14/15 e DEFIRO a inclusão definitiva do interno PAULO ROBERTO TEIXEIRA XAVIER no PFCG, pelo prazo de 360 dias, correspondendo ao período de 28.7.2009 a 22.7.2010.Fls. 287/288 e 298/299. Manifeste-se o MPF.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá comunicar ao DEPEN, bem como dar ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.Int. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0003852-55.2000.403.6000 (2000.60.00.003852-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X FRANCISCO CLEBES PEREIRA DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FRANCISKCO CLEBES PEREIRA DE SOUZA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C.

**0013640-88.2003.403.6000 (2003.60.00.013640-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MAURENIR SANCHES GONCALVES(PR016004 - JULIO CESAR COELHO PALLONE E PR016779 - ANILSON GERALDO SGUAREZI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MAURENIR SANCHES GONÇALVES.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C.

**0003445-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003445-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MAURO SERGIO COSTA MAIA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS)  
1) O acusado, à fl. 138, pleiteou a restituição do bem apreendido pela Receita Federal, diante da sentença absolutória proferida nestes autos às fls. 128/132.Por seu turno, o representante do Parquet, às fls. 141/143, opinou pelo indeferimento desse pedido, tendo em vista a independência entre as esferas penal e administrativa, na qual houve apreensão do bem.É a síntese do necessário. Decido.Compulsando os autos, vislumbro que a responsável pela apreensão do computador do réu foi a Receita Federal (fl. 12), não tendo tal medida sido determinada por este juízo.Sendo assim, a restituição daquele bem deveria ser requerida na esfera administrativa, eis que independente da judicial, não cabendo, assim, intervenção deste juízo naquela instância.Significa dizer que a absolvição do acusado não implica na imediata liberação do bem apreendido administrativamente, pleito este que foi formulado na via inadequada, porquanto a esfera competente para sua apreciação é a administrativa.RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DE BENS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.I. Hipótese em que a apreensão das mercadorias se deu por ato administrativo, tendo sido instaurado processo administrativo-fiscal que determinou o perdimento dos bens.II. Sentença absolutória na qual restou entendido que a liberação das mercadorias deveria ser buscada na via própria, isto é, através de competente ação civil (outro mandado de segurança) ou pedido administrativo perante a Receita Federal.III. Absolvição penal que não tem o condão de liberar as mercadorias, se o seu perdimento foi determinado na esfera administrativa.IV. Via eleita inadequada, devendo a restituição ser buscada na esfera administrativa ou mediante novo mandado de segurança.V. Recurso desprovido (STJ: REsp 815471 / RS - RECURSO ESPECIAL 2006/0020782-5, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 305).Por todo o exposto, indefiro o pedido de restituição, diante da inadequação da via eleita.2) Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas.3) Após, archive-se.

#### **Expediente Nº 655**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001117-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001117-8)** - ABOUD LAHDO X ABOUD LAHDO(MS002255 - ABOUD LAHDO) X VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MS X SECRETARIO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB/MS X RELATOR DO PROCESSO DISCIPLINAR SED-0547/2008 DA OAB/MS

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas não lhes dou provimento, mantendo na íntegra a decisão de fls. 252/253. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0014156-98.2009.403.6000 (2009.60.00.014156-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS /

MS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA)

Posto isso, presentes os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal), INDEFIRO os pedidos de relaxamento de prisão e de liberdade provisória, formulado por MARCIO AUGOSTINHO COSTA. Oficie-se, com urgência, via fac-símile, à Egr. 2a Turma do CTRF-3a Região, instruindo com cópia da informação cartorária de fls. 512. Int. Ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL**

**0000279-38.2002.403.6000 (2002.60.00.000279-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Tendo em vista que a defesa não apresentou novo endereço da testemunha Rodrigo M. de Oliveira, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo. Depreque-se ao Juízo de Balneário Camboriú/SC (fls 284) o reinterrogatório dos acusados, em obediência ao disposto no art. 400 do CPP. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004498-26.2004.403.6000 (2004.60.00.004498-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JANDIR BOEIRA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA)

Intime-se a defesa de Jandir Boeira para, no prazo de cinco dias, informar o endereço atual da testemunha ADEMIR SANTOS OLIVEIRA, não localizada no endereço anteriormente indicado (fls. 411-verso). Tendo em vista as alegações da defesa em fls. 395/397, defiro a expedição de carta rogatória para a oitiva da testemunha HUDSON DOS REIS DIAS, atualmente residente na Venezuela. Concedo às partes o prazo de cinco dias para elaboração dos quesitos que desejam sejam respondidos pela testemunha. Após, expeça-se a carta rogatória, instruindo-a com as cópias necessárias. Nomeio para traduzir a Carta Rogatória, a professora MAIRA ARAUJO DE ALMEIDA MENDONÇA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada deste ato, para assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, intime-se o acusado Jandir Boeira para efetuar o depósito do valor dos honorários da tradutora em conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Efetuado o depósito, intime-se a tradutora para apresentar a tradução no prazo de 15 (quinze) dias. Eventuais custas relativas ao envio das cartas rogatórias serão cobradas oportunamente. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006390-33.2005.403.6000 (2005.60.00.006390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-16.1997.403.6000 (97.0004521-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X WALDECI LEAO DE ARAUJO(MT005847 - ALCY ALVES VELASCO) X VITORINO ELOI DOURADO(MS005629 - SARVIA VACA ARZA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus VITORIO ELOI DOURADO e WALDECI LEÃO DE ARAÚJO, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007707-95.2007.403.6000 (2007.60.00.007707-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X IVAN LOURENCO DA COSTA(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0012365-65.2007.403.6000 (2007.60.00.012365-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI)  
: Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 166.2010.SC05 ao Juiz Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP para a oitiva de testemunha do Juízo. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

**0012997-57.2008.403.6000 (2008.60.00.012997-3)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002887 - JOSE SEABRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 657**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003166-14.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003050-08.2010.403.6000) ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, com fundamento no par. único do art. 310, do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA, ao requerente ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA, qualificado nos autos. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo, sob pena de revogação. Int. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 659**

##### **ACAO PENAL**

**0001607-61.2006.403.6000 (2006.60.00.001607-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X LUIZ SERGIO ALVES RIBEIRO FILHO

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 032.2010.SC05 ao Juiz de Direito e Distribuidor da Comarca de Caculé/BA para o reinterrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES**

#### **Expediente Nº 1464**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8)** - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Vistos, etcFls. 64/65 - item a: Indefiro. Compulsando os autos, bem como considerando a atual fase do processo, observo pela contestação apresentada às fls. 21/28 que houve recusa da ré em receber o valor pretendido pelo autor, cujo montante se revela insuficiente para cobrir o valor atual do imóvel no importe de R\$ 35.300,00 (trinta e cinco mil e trezentos reais). Fls. 64/65 - item b: Indefiro. A propositura da presente ação não tem o condão de interferir no direito privado do autor, impedindo a alienação do imóvel, mormente considerando ter o autor declarado em seu interrogatório em juízo que tem conhecimento que o imóvel onde reside, encontra-se desde 1998 em nome da ré, por força de uma adjudicação (fl. 72-verso). Apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, alegações finais na forma de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003568-31.2006.403.6002 (2006.60.02.003568-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0004170-22.2006.403.6002 (2006.60.02.004170-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE YAMADA

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1471**

##### **EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL**

**0001659-12.2010.403.6002** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDVALDO OVELAR FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Vistos, etc. Declino a competência para processamento do presente feito ao I. Juízo das Execuções Penais da Comarca de Dourados - MS, nos termos da Súmula nº 192 do E. Superior Tribunal de Justiça: Compete aos Juízos das Execuções

Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Destarte, remetam-se os presentes autos com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0004061-37.2008.403.6002 (2008.60.02.004061-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO CAMPOS MINELLA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

Fica a defesa intimada do despacho de fls. 169 e 175, cujos dispositivos transcrevo: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 147/155 (fax) e 156/164 (original), a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado às fls. 139. Solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, conforme requerido e especificado à fl. 167. Designo o dia 29 de ABRIL de 2010, às 15:00 HORAS, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: Ozanan Catelan Teixeira e Elcione M. Moreno Perez. Ante a informação retro, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Cláudio Lima Nepomuceno, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Retifico, em parte, o despacho de fl. 169, para que seja de-precado ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Sul/ACRE, a in-quirição da testemunha arrolada pela acusação, Cláudio Lima Nepomuceno.

**0004823-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004823-5)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUCELITO DE JESUS VAZ(MS013835 - ALAN BIGATAO VALERIO) X ANDERSON RODRIGO PACHECO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FERNANDO NASCIMENTO PRUDENCIATTO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Tendo em vista o informado a f. 244, cancelo a audiência de interrogatório dos réus, anteriormente designada para o dia 13/04/2010, às 15:00 horas, redesignando-a para o dia 29 de ABRIL de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000801-64.1998.403.6002 (98.2000801-8)** - EDSON BOTTO X MARIA APARECIDA SUCI X DANIEL MONTEIRO VAZ X MARTIN DIAS PERONICO X LAURINDO ALVES GONCALVES X MARIA TEODORA QUIALHEIRO X JOSE RODRIGUES FREIRE X MARIUSA DE FATIMA BISPO ROSALVO X JOSE JOAQUIM DE AZEVEDO X MARILDE BISPO ROSALVO(MS003860 - EDIVALDO ROCHA E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos. Desarquivados os autos, defiro o pedido de vista pelo prazo de 20(vinte) dias. Intime-se.

**0000712-07.2000.403.6002 (2000.60.02.000712-6)** - AGROSEM COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se. Intimem-se.

**0003283-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003283-3)** - FELICIANO GIMENES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Defiro o pedido de tramitação com prioridade de fl. 112, bem como o pedido de fls. 104/106, no tocante ao destaque de 30% do montante do autor relativo aos honorários contratuais. Ao SEDI para retificação do nome do requerente, consoante petição de fls. 114/115. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido em favor do autor e seu patrono. Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para outras eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, em razão da manifestação de fl. 108/112. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**0000225-95.2004.403.6002 (2004.60.02.000225-0)** - NEIDE DE OLIVEIRA CAMPOS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI E MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a petição de fls. 136/139, uma vez que é idêntica a de fls. 128/131. Outrossim, desentranhe-se a petição de fl. 124, uma vez que o autor não se manifestou acerca do despacho de fl. 127, esclarecendo a que autos referida petição pertence. Intime-se o advogado subscritor das petições desentranhadas para retirá-las em secretaria. Após, intimem-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de fls. 128/131, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003474-54.2004.403.6002 (2004.60.02.003474-3)** - ANDRE PEREIRA MOTA(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
Arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0001300-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001300-8)** - ANTONIO INACIO SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004057-05.2005.403.6002 (2005.60.02.004057-7)** - JAKECYLENE BENITES OZORIO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

**0002759-07.2007.403.6002 (2007.60.02.002759-4)** - AIRTON NORBERTO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando a resposta dada pelo perito ao quesito formulado pelo Juízo de n.º 12, defiro o pleito de fls. 121.Intime-se o autor para que providencie os exames descritos no laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.Depois de apresentados os exames pela parte, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia complementar, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo complementar deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**0003009-40.2007.403.6002 (2007.60.02.003009-0)** - ANTONIO VILSON VIEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em face da concordância do autor à fl. 89, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 79/86, no valor de R\$ 2.816,83 (dois mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos). Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, em favor do autor e seu patrono, conforme requerido às fls. 89.Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**0005071-53.2007.403.6002 (2007.60.02.005071-3)** - JOSE CANDIDO DA ROCHA(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 67/71, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC.Tendo em vista a cota de fl. 72, julgo precluso o prazo para contrarrazões, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000737-39.2008.403.6002 (2008.60.02.000737-0)** - LEONICE GUZELLA DE MORAES LERA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001333-23.2008.403.6002 (2008.60.02.001333-2)** - SILVANO ALVES MENDONCA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
Solicite-se a certidão de objeto e pé referente aos autos 034.03.000014-2 ao Juízo da Vara Única da Comarca de Glória de Dourados.Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001739-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001739-8)** - MARIA ZATORRES DUTRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao autor acerca do Ofício de fls. 112/113.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0003211-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003211-9)** - FRANCISCO CORONEL(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento da parte autora de produção de prova testemunhal. Designo o dia 12/05/2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 08. Desnecessária a expedição de mandado de intimação às testemunhas, uma vez que a parte autora comprometeu-se a levá-las à audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

**0003975-66.2008.403.6002 (2008.60.02.003975-8)** - TIAGO POTRICH X RODRIGO ALEX POTRICH X OBERDAN HOMERO POTRICH X CASSIANO RICARDO POTRICH (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para especificarem suas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

**0005243-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005243-0)** - JOSE CARLOS GOMES (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O autor pleiteia a anulação dos autos de infração DEBCADs n.ºs 35.201.260-9 e 35.201.261-7 e, conseqüentemente, dos respectivos créditos tributários. Ocorre que ambos os créditos datam do ano de 2001, ano em que o autor foi cientificado do débito para com a ré. Assim, considerando o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de qualquer ação que tenha como réu a União, conforme dispõe expressamente o art. 1º do Dec. 20.910/32, afastada a regra geral indicada no Código Civil, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da prescrição, tendo em vista que o Estado-Juiz sobre ela pode se pronunciar, de ofício, a teor do artigo 219, 5º do CPC. Intime-se.

**0003084-11.2009.403.6002 (2009.60.02.003084-0)** - MAURICIO GOFFI NOBREGA (MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o autor intimado para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003242-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003242-2)** - RAMONA VIEIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0003244-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003244-6)** - MARINA GONCALVES VERMIEIRO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0003897-38.2009.403.6002 (2009.60.02.003897-7)** - ORACY RODRIGUES DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria por idade, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo. Intime-se.

**0004873-45.2009.403.6002 (2009.60.02.004873-9)** - VIRTUDES MORENO BENTO (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de tramitação dos presentes autos com prioridade. Repensando sobre a preliminar de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição

- São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.

**0000777-50.2010.403.6002** - MARIA DE FATIMA MARTINS MONTANDON(MS013649 - JOSE BRAGA E MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso I e IV, do CPC, colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício de aposentadoria rural por idade, pois, além de ter importância extrema para a data do início do benefício, acaso procedente o pedido, revela o interesse de agir em juízo.Intime-se.

**0001549-13.2010.403.6002** - ANTONIO TERTO VIEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifico, pelos documentos de fls. 10/11 que o autor é analfabeto.Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991).No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar.Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminent Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463).Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Sem prejuízo, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 27, solicitem-se as informações necessárias ao Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, sobre os autos n.º 2007.62.01.004540-3, a fim de verificar eventual prevenção, nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006.Após, façam os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001587-25.2010.403.6002** - MARLY WERLAM BORTOLINI(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como a Declaração de Hipossuficiência Econômica, tendo em vista o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

**0001622-82.2010.403.6002** - JOANA SOARES DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003022-15.2002.403.6002 (2002.60.02.003022-4)** - JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Arquivem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002949-72.2004.403.6002 (2004.60.02.002949-8)** - VALDO FREITAS DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do autor às fls. 226/227 torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 210/219, no valor de R\$ 718,75 (setecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).Expeçam-se requisições de Pequeno Valor em favor do autor e do advogado que subscreve a petição de fls. 226/227.Após, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1476**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003835-95.2009.403.6002 (2009.60.02.003835-7)** - VERA LUCIA PALACIO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Recebo o recurso interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 90/106, no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

**0003836-80.2009.403.6002 (2009.60.02.003836-9)** - ISAURA MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 97/115, no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

**0003839-35.2009.403.6002 (2009.60.02.003839-4)** - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso interposto pela União/Fazenda Nacional às fls.134/153, no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

**0003842-87.2009.403.6002 (2009.60.02.003842-4)** - RENATO ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Recebo o recurso interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 88/104, no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

**0003844-57.2009.403.6002 (2009.60.02.003844-8)** - ALCEMIR ROGERIO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS012730 - JANE PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Recebo o recurso interposto pela União/Fazenda Nacional às fls.117/135, no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

**0003847-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003847-3)** - EMILIO DEMCZUK(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Recebo o recurso interposto pela União/Fazenda Nacional às fls. 96/114, no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas e anotações de estilo.Cumpra-se.

**Expediente N° 1477**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004629-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004629-9)** - VANDERLEI MAURI SOTILE(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS - ESSA X ESCOLA DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA - ESIE

Fls. 267/286.Recebo o recurso interposto no efeito devolutivo.Intime-se a União Federal para que apresente as contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as baixas e anotações de estilo.

**Expediente N° 1478**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005435-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005435-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, uma vez que não restou comprovado o fumus boni iuris e o periculum in mora alegados pela requerente. Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**Expediente N° 1479**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000193-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000193-2)** - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Nos termos da Portaria de nº 01/2009-SE01, manifeste-se a impetrante acerca dos documentos de fls. 120/127, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente N° 2111**

### **ACAO PENAL**

**2000209-20.1998.403.6002 (98.2000209-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO YUKIO NOZI

ADVOGADOS: Antonio Soares Dias - OAB/PR-6764; Antonio Guilherme A. Portugal - OAB/PR 31.107. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO YUKIO NOZI, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. .PA 0,10 Havendo fiança, destine-se. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1539**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008494-61.2006.403.6000 (2006.60.00.008494-4)** - IVO BUOSI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, segundo despacho de fls. 590.

**0000423-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000423-9)** - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 04 de maio de 2010, às 13:00 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia/MS.

**0000514-54.2006.403.6003 (2006.60.03.000514-1)** - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS

DINIZ)

Designo audiência para produção de prova oral para o dia 05 de maio de 2010, às 10 horas e 30 minutos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal de ALBERTINA ALVES DOS SANTOS, na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intime-se as testemunhas arroladas em fls. 09 (1. Maria Cecília Romero Diana - Rua Bom Jesus da Lapa, n. 1932, Bairro Vila Nova - Três Lagoas; 2. Márcia Nogueira Cunha - Rua A, n. 1872, Jardim Vila Verde - Três Lagoas, e 3. Conceição Ambrosina Raimunda - Rua A, n. 1872, Jardim Vila Verde - Três Lagoas), servindo cópia do presente despacho como mandado. Intimem-se.

**0000117-58.2007.403.6003 (2007.60.03.000117-6) - RANILSON CORREA DOS SANTOS(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 130/134 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000263-02.2007.403.6003 (2007.60.03.000263-6) - GENINHA PEREIRA CUNHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 10 de maio de 2010, às 13h30min, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**0000406-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000406-2) - AFONSO DE FRIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS às fls. 126/129 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 123 encaminhado os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000480-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000480-3) - WALDO LUIZ SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X ALEONILDES BOLETE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 117/141 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000700-43.2007.403.6003 (2007.60.03.000700-2) - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA)(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Razão assiste ao Ministério Público, assim, vista a parte autora, pelo prazo de cinco (05) dias acerca do documento de fls. 122. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da informação do perito nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001368-14.2007.403.6003 (2007.60.03.001368-3) - MARCIO ANTONIO COIMBRA MARTINS(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 95/116 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007658-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007658-0) - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se o perito indicado para que designe data para início dos trabalhos periciais. Expeça-se alvará de levantamento de cinquenta por cento (50%) do valor já depositado. Intimem-se.

**0003990-35.2008.403.6002 (2008.60.02.003990-4) - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA(MS010554 - GUSTAVO**

BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobretamento requerido pela parte autora em fls. 81. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000589-25.2008.403.6003 (2008.60.03.000589-7)** - VERA NILZA DE QUEIROZ(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP254330 - LESLIE CASTRO DAVID E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o INSS a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001021-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001021-2)** - EVA MARIA DA FONSECA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 186/190 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9)** - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 75: Ante a manifestação da parte autora em fls. 74, depreque-se o estudo sócio economico, bem como a realização de perícia médica ao Juízo Federal de Dourados/MS. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 82: Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 04 de maio de 2010, às 09 horas, a ser realizada à Rua Antonio Emílio de Figueiredo, n. 2255, na cidade de Dourados/MS.

**0001383-46.2008.403.6003 (2008.60.03.001383-3)** - IRIS CARDOSO PINTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 77/106 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001696-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001696-2)** - DIONINA ANDRADE DELFINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 81/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001697-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001697-4)** - ANTONIA MARIA DA FONSECA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 74/100 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001698-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001698-6)** - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 93/120 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001699-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001699-8)** - NEDES BARBOSA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 95/124 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001772-31.2008.403.6003 (2008.60.03.001772-3)** - VITALINA ALVES DE OLIVEIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 89/117 em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001773-16.2008.403.6003 (2008.60.03.001773-5)** - PEDRO PORFIRIO(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 88/116 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001776-68.2008.403.6003 (2008.60.03.001776-0)** - JUDITH POLI LAMEIRAO DA SILVA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 93/121 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001777-53.2008.403.6003 (2008.60.03.001777-2)** - ODETE GONCALVES MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 82/100 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001785-30.2008.403.6003 (2008.60.03.001785-1)** - ANTONIA FERREIRA DE AZEVEDO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 78/99 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001815-65.2008.403.6003 (2008.60.03.001815-6)** - ROSENIR RAMOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 97/105 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9)** - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO, GAS E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

**0000174-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000174-4)** - LEONOR AUGUSTA DOS SANTOS GUEDES X RITA DE CASSIA GUEDES X JOSE CARLOS GUEDES X REGINA GUEDES RIBEIRO X MARTA GUEDES FERREIRA X SUELY GUEDES PINA X SILVIO GUEDES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 103/137 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000391-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000391-1)** - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica FATIMA HELENA GASPAR RUAS com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 55/56. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil necessário para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, em certos casos do concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Apresentado o laudo pericial, vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

**0000517-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000517-8)** - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 85/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000552-61.2009.403.6003 (2009.60.03.000552-0)** - ROBERTO DA SILVA X APARECIDA ELENA DA SILVA(SPI44243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 88 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu procurador por publicação no Diário Eletrônico, intime-se o mesmo para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionalíssimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000554-31.2009.403.6003 (2009.60.03.000554-3)** - BELOVIDES BATISTA DE SOUZA ALMEIDA(MS012951 - AMIM ANTONIO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
00A 0,5 Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 114/142 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000584-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000584-1)** - IVANILDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000623-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000623-7)** - EUVIRA EUFRAZIA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS004710 - ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
A parte autora ainda não deu cabal cumprimento à decisão de fls. 82/84, deixando de apresentar cópia de seus documentos pessoais. Assim, no prazo de quarenta e oito horas (48) providencie a parte autora os documentos solicitados, arcando com ônus de sua omissão. Intime-se.

**0000639-17.2009.403.6003 (2009.60.03.000639-0)** - MUNICIPIO DE BRASILANDIA-MS(MS010974 - ANDREI MENESES LORENZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora em fls. 886. Intime-se.

**0001024-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001024-1)** - DIVINA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freita com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistentes técnicos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a

vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora acerca do assistente técnico, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0001270-58.2009.403.6003 (2009.60.03.001270-5) - JOSE MARQUES SENA(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 108/132 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001377-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001377-1) - FERNANDO FAUSTINO ALONSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001400-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001400-3) - MARIO PONCIANO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva convivência da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2010, às 11 horas. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Intimem-se, inclusive as testemunhas de fls. 13 (Aurea Sabino - Rua Ostiano Neves de Alexandria, 1358, Jd Maristela e José Gomes - Rua Ostiano Neves de alexandria, 1367, Jd. Maristela), servindo cópia deste despacho como mandado.

**0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. FATIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que as partes já formularam seus quesitos e o INSS já apresentou assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da

atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora cerca do assistente técnico, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0001512-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001512-3) - WILSON FELICIANO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0001532-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001532-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X CATRES TELECOMUNICACOES LTDA-ME(DF013221 - ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001551-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001551-2) - VANIA DE FARIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000181-63.2010.403.6003 (2010.60.03.000181-3) - LINDOLFO DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de maio de 2010, às 15 horas. Certifique-se a procuradora da parte autora do correto entendimento pelo autor do local em que será realizada a audiência. Intimem-se.

**0000289-92.2010.403.6003 - JOAO MELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FERREIRA GARCIA**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta dos réus. Intime-se.

**0000313-23.2010.403.6003** - OTACILIO VIEIRA BORGES(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 16, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0000353-05.2010.403.6003** - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 0000179-98.2007.403.6003, apontados no termo de fl. 20. Intime-se a parte autora.

**0000376-48.2010.403.6003** - DORACI BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica ANDRÉ CÂMARA DE OLIVEIRA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000392-02.2010.403.6003 - MARIA ELENA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza

hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000393-84.2010.403.6003 - VILMA NERI GOMES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARD RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão

possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000394-69.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE FRANCA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do

perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000399-91.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALBUQUERQUE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica ANDRÉ CÂMARA DE OLIVEIRA, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se

manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000401-61.2010.403.6003 - VALTER FRANCISCO SALLES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Defiro, ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000424-07.2010.403.6003 - GELSON LAZARO RODRIGUES(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000430-14.2010.403.6003** - NEY AGILSON PADILHA (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000431-96.2010.403.6003** - ALBERTO DA SILVA REGO (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000434-51.2010.403.6003 - ENILSON ROGERIO ROMANINI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000435-36.2010.403.6003 - PURCINA PEREIRA GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-

transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que o indeferimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado se deu pelo não reconhecimento da hipossuficiência/miserabilidade do autor (fl. 38).Observo, ainda, que o autor foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, por meio da R. Sentença de fls. 27/28, não havendo controvérsia, até o presente momento, acerca da alegada incapacidade.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista as declarações de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no campo referente ao autor EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS (REPRESENTADO POR PURCINA PEREIRA GOMES).Intime-se a parte autora.

**0000436-21.2010.403.6003 - ANDREIA MARIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da

perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se os réus, intimando-os do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000496-91.2010.403.6003** - JAINE CORREA DE JESUS X SILVIA MARIA CORREA CRUZ (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000505-53.2010.403.6003** - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP (MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se a CEF.

#### **Expediente N° 1540**

##### **ACAO PENAL**

**0000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA (MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X ROGERIO OLIEIRA DE FREITAS

A vista do requerimento de fls. 302 e considerando o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Assim, recolhido o valor da fiança, cumpra-se a determinação de fls. 293/295. Intime-se.

#### **Expediente N° 1541**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0000647-91.2009.403.6003 (2009.60.03.000647-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RANGEL FERNANDO LEGAL (MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE) X MARCELO CORREA MARTINS (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)

Diante da informação supra, e verificando a atualidade dos antecedentes juntados aos autos, entendo despicienda uma nova solicitação. Assim, proceda apenas a solicitação das certidões de objeto e pé do que constar nos antecedentes juntados. Com a vinda das informações, dê-se vista as partes para memoriais nos termos determinado em audiência. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 1542**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0000487-08.2005.403.6003 (2005.60.03.000487-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA ROSA (MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do órgão ministerial, informado no ofício nº 315/10 (f. 141) à

audiencia designada às fls. 137, redesigno-a para o dia 13/05/2010, às 15h20min.Intimem-se.

**0000758-75.2009.403.6003 (2009.60.03.000758-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FERNANDO LUIZ FERREIRA(MS006002 - ODAIR BIASI)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do órgão ministerial, informado no ofício nº 315/10 (f.29) à audiência designada às fls. 21, redesigno-a para o dia 13/05/2010, às 14h00min.Intimem-se.

**0000761-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000761-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JERONIMO MARQUES FERNANDES(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR)

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do órgão ministerial, informado no ofício nº 315/10 (f.45) à audiência designada às fls. 40, redesigno-a para o dia 13/05/2010, às 14h30min.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
**JUIZA FEDERAL**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2189**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000765-98.2008.403.6004 (2008.60.04.000765-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DAGNER SAUL AGUILAR GIL(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X RAUL BALCAZAR HERREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇAVISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, DAGNER SAUL AGUILAR GIL, RAUL BALCAZAR HERRERA e EDER RAMPAGNI CASTEDO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/2006, pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia que, no dia 30 de junho de 2008, agentes da Polícia Federal receberam a informação de que uma mulher buscaria entorpecente em uma casa azul localizada perto da agência da empresa TAM, no centro de Corumbá/MS. Em campana, em frente à noticiada casa, a equipe policial presenciou um boliviano desembarcar de um carro com placas do país vizinho, deixar na residência uma sacola e partir rumo à Bolívia. Observou um homem, posteriormente identificado como sendo o réu DAGNER SAUL, aparecer constantemente no portão, como se estivesse à espera de alguém. Ainda, viu CRISTIANE adentrar na residência e sair logo em seguida. Nesse momento, quando a ré deixou a casa, em face do anteriormente conhecido pelos investigadores policiais, a denunciada CRISTIANE foi abordada, tendo sido flagrada carregando em sua bolsa de mão dois sacos plásticos contendo a substância entorpecente conhecida como cocaína. Já no interior da residência, dois bolivianos foram identificados pela ré como aqueles que lhe haviam entregado a droga - DAGNER SAUL AGUILAR GIL e RAUL BALCAZAR HERRERA -, contudo nada mais foi encontrado.No ato da prisão, CRISTIANE aduziu ter ido até o local a mando de seu irmão, ÉDER RAMPAGNI CASTESDO, preso em Dois Irmãos do Buriti, para buscar uma mercadoria. Narrou que os pacotes foram transferidos por RAUL, de um armário existente na cozinha da casa para sua bolsa. DAGNER SAUL confessou ter sido contratado por um boliviano para efetuar a entrega do entorpecente a CRISTIANE, mediante o pagamento de US\$50 (cinquenta dólares); enquanto RAUL apenas afirmou ser o proprietário do imóvel, tendo negado qualquer participação na empreitada.Perante a autoridade policial, CRISTIANE relatou ter ido até aquela casa pegar um dinheiro, por ordem de seu irmão ÉDER, para entregá-lo a um desconhecido nas redondezas do ginásio poliesportivo, tendo sido identificada por RAUL e DAGNER em frente à casa em que abordada. Esse último, em sede extrajudicial, disse ter sido contratado na Bolívia para entregar dois pacotes para determinada mulher. Afirmou que, não tendo encontrado a pessoa no local combinado, dirigiu-se à casa de seu amigo RAUL onde deixou a sacola. RAUL, por seu turno, manteve sua versão inicial, acrescentando ter deixado DAGNER entrar em sua casa para beber água.O total de substância entorpecente apreendida foi de 4.315g (quatro mil trezentos e quinze gramas).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls 02/15;b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 19/21 e 70;c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 47;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 98/104;e) Requerimento de quebra do sigilo de dados dos aparelhos celulares apreendidos; de quebra de sigilo bancário de CRISTIANE; de decretação da prisão preventiva de ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, fls. 108/111;f) Laudo Definitivo em Substância às fls. 127/130;g) Ofício comunicando que ÉDER se encontra em local incerto e não sabido, fl. 152/161;h) Defesas Prévias às fls. 162/166 e

263;i) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 239/249;j) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 299/304;k) Decisão proferida no habeas corpus de nº 2009.03.00.025547-7 às fls. 356/357; acórdão às fls. 494/498.A denúncia foi recebida em relação a DAGNER SAUL AGUILAR GIL e RAUL BALCAZAR HERRERA em 28 de outubro de 2008 (fl. 168). Nessa data os autos foram desmembrados, em face da notícia de que o réu ÉDER RAMPAGNI CASTEDO se encontra em local incerto e não sabido. Aos 11 de março de 2009 (fl. 264) a denúncia foi recebida em relação a CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, ocasião em que foi designada a audiência de instrução para o dia 07/05/2009, posteriormente redesignada para 18/05/2009.Os réus foram interrogados, tendo sido colhido o depoimento das testemunhas Adriano Magalhães Menon e Eduardo Araújo Prado (fls. 326/339) e deprecada a oitiva de Alberto Pondaco, realizada em Campo Grande aos 17/06/2009 (fls. 394/402). A testemunha de defesa, Evaldo Natanael Ramos Malvez, foi ouvida às fls. 433/435.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 445/475, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação dos réus, por incursos nas penas do artigo 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, todos da Lei n 11.343/2006.Em alegações finais, a defesa do réu RAUL BALCAZAR HERRERA pugnou pela sua absolvição (fls. 477/482). A defesa do réu DAGNER SAUL AGUILAR GIL igualmente requereu sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea do réu e sua compensação com a majorante da transnacionalidade; a aplicação da redução prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n 11.343/06; e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 502/504).Por seu turno, a defesa de CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO requereu sua absolvição em relação ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n 11.343/06 e o reconhecimento da confissão espontânea da ré (fls. 508/512).Antecedentes dos réus: CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO às fls. 181/182, 198/201 e 206; DAGNER SAUL AGUILAR GIL às fls. 183, 205 e 209; RAUL BALCAZAR HERRERA às fls. 184, 207 e 210/225.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, tendo em vista que o interrogatório e a oitiva das testemunhas foram realizados pela então MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara; que também foi deprecada a oitiva de uma testemunha; considerando, ainda, que os réus se encontram presos desde 30/06/2008; e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.1) Da Materialidade:1.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente:CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, DAGNER SAUL AGUILAR GIL e RAUL BALCAZAR HERRERA foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela suposta prática das condutas típicas descritas nos artigos 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso I, da Lei n 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 19/21 e 70, em que consta a apreensão de 05 (cinco) invólucros envolvidos em material plástico (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 22), contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso bruto total de 4.315Kg (quatro mil trezentos e quinze gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de folhas 127/130.1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas:No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a denúncia é igualmente procedente.Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Havendo um mínimo de estabilidade e antecedência, com organização prévia da empreitada e divisão das funções a serem exercidas, ainda que para o cometimento de um único crime, configurado estará o delito em tela.In casu, esses requisitos foram devidamente demonstrados. O animus associativo teve início com o prévio ajuste e aceitação do transporte da droga pela acusada, a qual, conforme se extrai de seus interrogatórios em sede policial e em Juízo, foi comandada por seu irmão. Este, do quanto se pode inferir dos autos, era o gestor da sociedade em questão, tendo gerenciado a compra do entorpecente, mantendo contato com o fornecedor segundo relatou DAGNER SAUL, e o transporte, mediante a solicitação de tal serviço por sua irmã. RAUL e DAGNER aparecem na organização intermediando a entrega da droga para CRISTIANE. A respeito, destaquem-se os seguintes trechos aptos a demonstrar a organização dos réus para o sucesso da traficância em tela:Eu estava em casa, quando recebi um telefonema no meu celular de uma pessoa que não era o meu irmão e não forneceu o nome, porém era uma voz masculina. Ele me disse que o meu irmão, Éder, havia pedido para eu fazer um favor para ele, isto é, pegar um dinheiro na Rua 15, em Corumbá. [...] No ato, perguntei a ele se não era o dinheiro, sendo que ele me disse que o dinheiro eram aqueles pacotes, aí eu vi que era droga. [...] Eu iria levar a droga perto do Poliesportivo [...] (Trecho do interrogatório de Cristiane, fls. 328/330)A ré indicou duas pessoas como sendo aquelas que haviam entregue entorpecente para ela. Que no caso seriam um mais alto de cabelo grande e o baixinho. As pessoas em que a ré indicou são os réus presentes em audiência [...] O Saul, em seu depoimento, chegou a admitir quanto ao conhecimento da droga que foi encontrada com Cristiane [...]Cristiane disse que a droga foi entregue para ela por Raul e Saul, no entanto Raul negou os fatos. Ela disse que tinha consciência que estava indo buscar o entorpecente a mando do irmão. [...] (Trecho do depoimento de Adriano Magalhães Menon, fls. 336/337)Do teor das declarações transcritas, das demais prestadas em sede extrajudicial e em Juízo, bem como das circunstâncias fáticas e provas produzidas, importa reconhecer presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06. Dessa forma, devem os réus ser condenados pela prática do crime de associação para o tráfico.2) Da Autoria:2.1) CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDOA acusada CRISTIANE foi flagrada pelos agentes da Polícia Federal transportando a substância entorpecente apreendida. Apesar de ter procurado se isentar da responsabilidade criminal afirmando ter sido enviada por seu irmão, ao local da prisão, para buscar determinada quantia de dinheiro, confessou ter tomado conhecimento, quando

lhes foram entregues os pacotes, de que eles, na realidade, continham droga de origem boliviana. Assim, ainda que procedesse a versão contada por ela, é de se ver ter a ré continuado a empreitada, mesmo sabendo da natureza ilícita da mercadoria carregada. Ainda, quando interrogada em Juízo, suas declarações foram parcialmente alteradas no tocante à pessoa com quem teria se comunicado para ter conhecimento das coordenadas a serem seguidas - certamente com o intuito de inocentar seu irmão. Nada obstante, a ligação entre os dois para a prática do crime em tela continuou patente, inclusive pelo fato de ter quebrado o chip do seu celular depois de falar com o seu agenciador, confira-se: Não recebi ligações de Éder, o rapaz que ligou para mim era intermediário do meu irmão, pois ele me ligou dizendo que o meu irmão havia pedido para eu fazer um favor para ele. Não perguntei da onde esse rapaz conhecia o meu irmão, ele não dizia o nome dele. Quando o rapaz me ligou eu estava na Rua 15, logo após eu ter falado com ele, eu tirei o chip do meu celular e joguei fora, pois me deu medo. [...] Não desconfiei que estava indo buscar cocaína. Não sei explicar porque me deu medo. Sempre tenho esse sentimento. No entanto, nos outros momentos que eu sinto mencionado sentimento, eu não quebro chip de celular. (fls. 328/330) Nesse passo, evidente está a autoria desse ilícito e incontestável é a responsabilidade criminal da ré CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (grifo nosso) 2.2) DAGNER SAUL AGUILAR GILO acusado DAGNER SAUL AGUILAR GIL reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando ter transportado a substância entorpecente de origem boliviana apreendida pela Polícia Federal e tê-la entregado a CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO no dia de sua prisão em flagrante. Aduziu ter sido contratado para o serviço mediante o pagamento de US\$50 (cinquenta dólares), além de US\$40 (quarenta dólares) para o pagamento de eventuais despesas com a empreitada. Em Juízo, DAGNER ratificou suas declarações. Narrou ter sido contratado na Bolívia, por nacional daquele país, para a entrega de algumas coisas no Brasil. Afirmou que somente teve conhecimento do conteúdo dos produtos quando eles já estavam sob seu poder, no táxi que o levou até o local da entrega. Destaque-se que, apesar de ter tomado conhecimento da ilicitude do serviço, continuou a empreitada. Relatou ter ido até a casa de Raul, onde repassou o entorpecente para CRISTIANE, conforme acertado. Desse modo, a autoria desse ilícito é patente, assim como a responsabilidade criminal do réu DAGNER SAUL AGUILAR GIL, considerando que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e do artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, anteriormente transcritos. 2.3) RAUL BALCAZAR HERRERANO que tange à autoria do delito em tela relativamente ao réu RAUL BALCAZAR HERRERA, cumpre, inicialmente, registrar ser plenamente admissível a prova indiciária em sede penal, prestigiada em nosso Estatuto Processual Penal e encontrando, ainda, ressonância no Princípio do Livre Convencimento do Juiz, especialmente em se tratando dos crimes volvidos ao tráfico internacional de entorpecentes, caso dos autos. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 12, C/C ART. 18, I, III, DA LEI Nº 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA INDICIÁRIA: VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA: CONDENAÇÃO DE CO-RÉ. DOSÍMETRIA DAS PENAS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 62, I, DO CP: INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA: CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E AGRAVANTE: BIS IN IDEM: PENA-BASE DE CO-RÉU REDUZIDA DE OFÍCIO. MAJORANTE DA ASSOCIAÇÃO EVENTUAL: ABOLITIO CRIMINIS. REGIME PRISIONAL. DESVANTAGEM DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.343/2006 NA SUA TOTALIDADE. I - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes, praticado pelos acusados em associação. II - Admite-se a prova indiciária para efeitos de condenação quando formar uma cadeia concordante de indícios sólidos e graves, unidos por nexo de causa e efeito, não contrariados por contra-indícios ou provas diretas favoráveis ao acusado. Art. 239 do CPP. III - Fatos indiciários aliados a outras provas que permitem concluir pela efetiva participação de Carmelo Cuellar Vaca nos fatos narrados na denúncia. Condenação mantida. ... OMISSIS... (TRF3 - SEGUNDA TURMA - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - ACR 2005.60.04.000197-8 - DJU DATA: 28/03/2008 PÁGINA: 948 - DATA DO JULG.: 04/03/2008) PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - PROPRIEDADE - TEMA JÁ ANALISADO E DECIDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO - COMPETÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA (ART. 93, IX, CF) - PENA DE PERDIMENTO - EFEITOS DA SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO - ORDEM DENEGADA. 6. De acordo com o sistema adotado pelo Código de Processo Penal (interpretação do art. 239) e nos termos da doutrina e jurisprudência de nossas Cortes de Justiça, admite-se a condenação com base em prova indiciária, mormente em se tratando de delitos como o mencionado neste pedido de habeas corpus. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. HC 200203000324470/MS, QUINTA TURMA, DJU DATA: 14/01/2003 PÁGINA: 242, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE) CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO e DAGNER SAUL AGUILAR GIL, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, confessaram ter conhecimento do conteúdo dos pacotes encontrados em poder da primeira. CRISTIANE afirmou ter sido enviada à casa por seu irmão, enquanto DAGNER reconheceu ter sido contratado por um boliviano para o transporte da droga e a entrega à corré. RAUL BALCAZAR HERRERA, diferentemente, negou sua participação na prática delitativa. Apresentou, contudo, alegações que se mostram inverossímeis e que não destoam de tantas outras formuladas por acusados da

prática do crime de tráfico de entorpecentes na tentativa de isentar-se da responsabilidade criminal, senão vejamos:[...] QUE nunca foi condenado, no Brasil, nem na Bolívia por nenhum outro crime; QUE conhece SAUL a aproximadamente 7 anos, pois este sempre vai a sua casa pegar água; QUE emprestou seu celular a SAUL, em uma única oportunidade e foi por volta do meio-dia de hoje, para que este fizesse uma ligação, já que o celular deste não tinha créditos; QUE não foi o conduzido que colocou a droga na bolsa de D. CRISTIANE; QUE na parte da manhã, nenhum carro branco foi entregar objeto algum na residência do conduzido; QUE não emprestou sua casa para ser ponto de entrega de droga; QUE não estava junto de seu SAUL quando CRISTIANE foi chamada para entrar em sua casa; QUE a cor de seu armário de cozinha é da cor de mogno. [...] (Trecho do interrogatório de RAUL em sede policial, fls. 14/15)No dia dos fatos, Pacho me ligou umas três, quatro vezes, no entanto eu não atendi nenhuma das ligações. Entre onze horas e meio dia, eu liguei para Pacho e ele disse-me que tinha um diesel para me vender. Pacho questionou-me se eu estava em casa, o que eu respondi de modo afirmativo. Após quinze, vinte minutos, ele apareceu em minha casa, questionando-me se eu poderia lhe dar água, sendo que eu respondi: Entre aí e pegue água. Ele entrou com o carro no interior do lava-jato, porém não reparei se ele estava dirigindo o carro ou se ele estava com outra pessoa. Ele encheu dois galões de água, foi quando chegou a Federal. (Trecho do interrogatório de RAUL em sede judicial, fl. 334)Ao se manifestar quanto à participação de RAUL, em sede policial CRISTIANE afirmou estar referido acusado junto de DAGNER SAUL quando adentrou na casa, aduzindo ter sido RAUL quem colocou a droga em sua bolsa. Em contradição com seu interrogatório em sede policial, perante o Juízo a ré relatou ter sido SAUL quem lhe teria acompanhado até o interior da casa e colocado a droga em sua bolsa. Nada obstante, deixou claro que RAUL tinha conhecimento do acontecido, pois Raul estava em outro cômodo, mas ele viu Saul colocando a droga em minha bolsa (fl. 329).DAGNER SAUL tentou, ao longo da instrução, sem sucesso, inocentar seu companheiro. Suas declarações, contudo, divergiram do narrado pelos dois codenunciados, apresentando claras contradições. Confira-se:QUE em seguida o conduzido saiu sozinho para a rua, avistou a moça e chamou-a; QUE no momento em que entregava a sacola para CRISTIANE, RAUL passava pela cozinha. (Trecho do interrogatório de Saul em sede policial, fls. 11/13)Durante todo o momento em que fiquei no lava-jato do Raul, ele ficou trabalhando com mais três pedreiros. [...] Conheço Raul há uns seis ou sete meses. [...] O Raul não saiu na rua para procurar a moça. [...] (Trecho do interrogatório de Saul em sede judicial, fls. 331/333)Como se vê, além de inconsistentes, as declarações dos acusados não são harmônicas entre si. Ainda, o depoimento das testemunhas de acusação, prestado perante a autoridade policial e ratificado em Juízo, apenas corrobora tal assertiva, destacando as divergências entre os interrogatórios dos acusados, em sede judicial e policial, senão vejamos: [...] esta disse aos policiais que pegou a droga com os dois bolivianos dentro da casa, e que RAUL foi a pessoa quem teria colocado o saco contendo a droga na bolsa dela [...] (Trecho do depoimento de Alberto Pondaco em sede policial, fls. 02/04)[...] que RAUL foi a pessoa quem teria retirado o saco plástico contendo a cocaína de dentro de um armário localizado na cozinha o colocado na bolsa dela; QUE a Sra. CRISTIANE falou também que ao chegar à rua indicada, procurou pela pessoa de quem receberia o entorpecente, sendo logo reconhecida pelos outros compassas pelas vestes que trajava; QUE como os dois não a conheciam, RAUL e SAUL teriam perguntado se seria ela a moça enviada para receber a droga, ao que respondeu afirmativamente; [...] QUE ela disse ainda que só lá dentro foi lhe passada a cocaína por RAUL, o CABELUDO e SAUL, direto para a sua bolsa feminina [...] (Trecho do depoimento de Adriano Magalhães Menon em sede policial, fls. 05/06)Com efeito, é de rigor prestigiar os depoimentos dos agentes policiais, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo qualquer interesse em acusar inocentes, sendo merecedores de crédito, até prova robusta em sentido contrário. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO: COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:LAVRATURA EM LOCAL DIVERSO DA PRISÃO: POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELAÇÃO DE CO-RÉU CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ART. 32, 2º DA LEI 10.409/02: ...omissis. VI - É idônea e autoriza a condenação a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. VII - Alegações defensivas contraditórias, inverossímeis e desprovidas de fundamento em confronto com as demais provas. ...omissis... (TRF3 ACR 200703990089877 - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 352 - Data da Decisão: 07/04/2009)APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS - VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS - DOSIMETRIA DAS PENAS MANTIDA - PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS - RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CAPITULAÇÃO DOS FATOS EM RELAÇÃO AO APELANTE CONDENADO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.343/06 - IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES. ... omissis... 4. Autoria delitiva amplamente comprovada pela prova testemunhal, pelo teor inverossímil e contraditório das versões ofertadas pelos co-réus, pela forma de acondicionamento da droga e meio em que seria transportada, tudo aliado às demais circunstâncias do fato e provas constantes dos autos. 5. Internacionalidade do tráfico demonstrada pela comprovação de que os réus pretendiam embarcar em vôo rumo a Amsterdã/Holanda, trazendo consigo a cocaína, que se encontrava, portanto, em vias de exportação. 6. Os testemunhos prestados pelos Policiais afiguram-se idôneos e válidos. Nossa sistemática processual não contempla nenhum dispositivo legal que proíba de depor os Policiais que tenham participado da prisão em flagrante do agente, nem tampouco que conceda valor diminuto às suas declarações. Como decorrência do seu mister, os Policiais são na grande maioria das vezes testemunhas diretas ou de viso, pois presenciam os fatos, estando em contato direto

com a infração penal, constituindo seu testemunho ato imprescindível e essencial para a apuração dos acontecimentos e promoção da Justiça. ...omississ... (TRF3 - ACR 200661190000962 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 196 - Data do Julg.: 09/10/2007) Certo é que o fato de o réu DAGNER SAUL assumir a autoria do crime quanto à entrega da droga não isenta o réu RAUL, ao contrário, em conjunto com as divergências apontadas, demonstra a tentativa de encobrir a participação daquela na empreitada criminosa. Além da incoerência da defesa pessoal do acusado, as demais circunstâncias indiciárias deixam patente tal propósito. Portanto, a meu ver, as provas são robustas a definir a autoria do delito, positivando a participação de RAUL na empreitada, como membro da associação formada, sendo, desse modo, incontestada sua responsabilidade criminal, amoldando-se sua conduta, com requinte, ao tipo objetivo do artigo 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06.3) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os réus CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, DAGNER SAUL AGUILAR GIL e RAUL BALCAZAR HERRERA, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena: 4.1) CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO 4.1.1) Quanto ao tráfico ilícito de drogas: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 181/182, 198/201 e 206), verifico que a ré possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática reiterada de crimes, já tendo sido condenada por tráfico de drogas em janeiro de 2003, com sentença de extinção da pena prolatada em 20.02.2006. Dessa vez, cometeu novamente tal delito e, ainda, incorreu na prática da associação para fins de tráfico de entorpecentes, em detrimento da saúde pública, possuindo condições para avaliar a gravidade de sua conduta e os malefícios por ela causados. As conseqüências dos crimes em tela são de elevada gravidade, gerando danos a toda a sociedade. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em um sexto (1/6) acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - a reincidência da ré (art. 61, I, do Código Penal) já foi considerada como critério legal para a majoração da pena base (antecedentes fls. 105, 108, 135 e 141/142), elevando-a em 1/6 (um sexto). Referida circunstância não será considerada para a majoração nesta fase, nos termos da Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita quando flagrada transportando substância entorpecente, ou seja, não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Não fosse isso, apresentou versões divergentes em sede policial e em Juízo, não tendo suas declarações colaborado com a presente instrução criminal a ponto de ensejar o pleiteado reconhecimento desta atenuante. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constatou-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu DAGNER SAUL AGUILAR GIL, nos quais ele confessa a aquisição das mercadorias na República da Bolívia; dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação; bem como do fato de que a ré foi flagrada na cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO

DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90.

APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço)Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a acusada não é ré primária.Com efeito, para a aplicação da referida causa de diminuição, exige a lei o preenchimento de requisitos subjetivos, ou seja: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas, bem como de integração de organização criminosa, os quais não se verificam na espécie.Assim, a pena definitiva da ré fica fixada em:6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.4.1.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas:O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja estável e permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre os sentenciados CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, DAGNER SAUL AGUILAR GIL e RAUL BALCAZAR HERRERA, e o outro envolvido, também denunciado, ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Os antecedentes justificam ser a pena fixada em 1/6 acima do mínimo legal (fls. 181/182, 198/201 e 206).Pena-base: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço, igualmente, a confissão espontânea para a espécie.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena para o delito estabelecido no artigo 33 da Lei 11.343/06, à qual me reporto para elevar a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva à ré CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO: 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva da ré fica fixada em:Pena definitiva: 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.4.2) DAGNER SAUL

AGUILAR GIL.4.2.1) Quanto ao tráfico ilícito de drogas:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 183, 205 e 209), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço, igualmente, a confissão espontânea para a espécie.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena fixada para a ré CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Embora se considere a personalidade do réu como favorável para a fixação da pena base em seu mínimo legal por ser ele primário, não se pode afirmar que não integra organização criminosa. Vê-se ter Dagner Saul Aguilar Gil ingressado no Brasil com o fim específico de traficar a droga proveniente da Bolívia. Ora, sendo sabido ser esse um país produtor de cocaína, lógico é concluir-se que o réu mantém estreito relacionamento com as organizações que lá refinam a droga. As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delito, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis. Nesse sentido, como se extrai do quanto colhido ao longo da persecução penal, o réu não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06.Pena definitiva ao réu DAGNER SAUL AGUILAR GIL: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas:O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos:Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há a necessidade que ela seja estável e permanente, deve haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre os sentenciados e o outro envolvido, também denunciado, ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Como o réu não possui antecedentes, fixo a pena no mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não reconheço, igualmente, a confissão espontânea para a espécie.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena fixada para a ré CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva ao réu DAGNER SAUL AGUILAR GIL: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06.Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em:Pena definitiva: 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.4.3) RAUL BALCAZAR HERRERA4.3.1) Quanto ao tráfico ilícito de drogas:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 184, 207 e 210/225), verifico a existência de uma ação penal em nome do réu, na qual, mediante consulta por este Juízo ao Sistema Processual da Justiça Comum (cujo extrato determina-se a juntada na sequência), constato ter sido proferida sentença absolutória em maio de 2009; e de um termo circunstanciado de ocorrência no qual houve transação, tendo sido

arquivado. Ocorre que, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, inquéritos policiais ou ações penais em andamento, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados como maus antecedentes, com mais razão, in casu, com relação ao acusado, que foi absolvido da imputação anterior. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base do condenado em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena fixada para a ré CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Afinal, conforme já explicitado quando da dosimetria da pena aplicada ao corréu DAGNER SAUL AGUILAR GIL, embora se considere a personalidade de RAUL como favorável para a fixação da pena base em seu mínimo legal, não se pode dizer que ele não integre organização criminosa. Assim, como se depreende da instrução, RAUL BALCAZAR HERRERA, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Pena definitiva ao réu RAUL BALCAZAR HERRERA: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (seiscentos e oitenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.4.2.2 Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevê o crime de associação para o tráfico como delito autônomo, nos seguintes termos: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Referido dispositivo legal, estabelece que, para a tipificação da associação, não há necessidade de ela ser estável e permanente, devendo apenas haver um vínculo entre os participantes do ilícito. Não se exige, ainda, a reiteração do crime, devendo haver apenas o mínimo de estabilidade, ou seja, o denominado pactum sceleris, o que restou caracterizado nos autos. In casu, há provas suficientes para qualificar como estável a associação entre os sentenciados e o outro envolvido, também denunciado, ÉDER RAMPAGNI CASTEDO, para a prática do crime de tráfico internacional de drogas. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, pois demonstrada a soma de vontades para a empreitada criminosa. Considerando que o réu não possui antecedentes, fixo a pena no mínimo legal. Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - Não há.c) Circunstâncias atenuantes - Não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A transnacionalidade do delito está caracterizada, tal como fundamentado na dosimetria da pena fixada para a ré CRISTIANE RAMPAGNI CASTEDO, à qual me reporto para elevar a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. e) Causas de diminuição - Não há. Pena definitiva ao réu RAUL BALCAZAR HERRERA: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Tendo em vista tratar-se de crimes diversos, praticados mediante mais de uma conduta, aplica-se o disposto no artigo 69 do Código Penal, sendo somadas as penas de cada um dos delitos. Assim, feitos os devidos cálculos, a pena definitiva do réu fica fixada em: Pena definitiva ao réu RAUL BALCAZAR HERRERA: 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, nas penas do art. 33, caput, em concurso material com o art. 35, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. DOS BENS APREENDIDOS Em vista do teor dos interrogatórios do réu DAGNER SAUL AGUILAR GIL, infere-se ter restado demonstrado que os valores apreendidos em seu poder, de montante igual a US\$90 (noventa dólares), descritos à fl. 20, consistiam em pagamento pela prática do tráfico de drogas, bem como seriam utilizados para eventuais gastos com a empreitada criminosa. Nesse sentido, deve ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Quanto aos demais objetos relacionados às fls. 19, sua utilização para a prática ilícita não restou demonstrada por quaisquer dos elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal. Nesse sentido, DETERMINO sejam eles devolvidos aos acusados, após o trânsito em julgado desta sentença, mantendo-se cópia nos autos. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela, devendo ser solicitados depois de transitada a sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos desmembrados em relação ao réu ÉDER RAMPAGNI CASTEDO. Junte-se aos autos, o extrato relativo ao

## Expediente Nº 2190

### PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

**0001264-82.2008.403.6004 (2008.60.04.001264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUCILENE MARQUES DOS REIS (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA TIPO DVISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JUCILENE MARQUES DOS REIS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/ art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que, no dia 14 de novembro de 2008, durante fiscalização de rotina realizada em ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a São Paulo/SP, agentes da Polícia Federal flagraram a acusada, na qualidade de passageira, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína. Durante a entrevista realizada pelos policiais, a ré apresentou uma versão inconsistente quando perguntada sobre o motivo de sua vinda a Corumbá/MS, de modo que os agentes procederam à sua revista pessoal e, não tendo logrado encontrar qualquer substância ilícita, mas persistindo as suspeitas, encaminharam JUCILENE a uma clínica médica, tendo, no caminho, a acusada confessado portar droga no seu canal vaginal. Na Delegacia, JUCILENE revelou ter sido contratada para a empreitada na cidade de São Paulo/SP, por ADRIANA e uma amiga desta de nome JULIANA DE ALMEIDA, mediante promessa de pagamento da quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) quando da entrega do entorpecente na capital paulista. Afirmou que a mercadoria foi recebida na Bolívia, de nacional daquele país. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 520g (quinhentos e vinte gramas). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de JUCILENE MARQUES DOS REIS às fls. 02/12; b) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 15/16; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 32; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 47/51; e) Requerimento de quebra de sigilo telefônico às fls. 55/57; f) Defesa Prévia às fls. 75/76; g) Laudo Definitivo em Substância às fls. 123/126; h) Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 162/167. A denúncia foi recebida em 22 de janeiro de 2009 (fl. 77), ocasião em que foi designada audiência de instrução para o dia 12.02.2009. Na oportunidade, a ré foi interrogada e a testemunha Suzemary do Nascimento foi ouvida, tendo sido redesignada a oitiva de André Luiz Cordeiro Amaral e deprecada a de Eduardo Grinnan para Campo Grande/MS (fls. 90/94), atos esses que se realizaram, respectivamente, aos 12.03.2009 (fls. 114/116) e 25.06.2009 (fls. 154/156). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 170/177, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria. Requereu a condenação da ré pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, ambos da Lei 11.343/2006. Em alegações finais, a defesa de JUCILENE MARQUES DOS REIS requereu a sua absolvição. Alternativamente, pleiteou a fixação da pena no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea da ré; a aplicação do benefício da delação premiada; e a exclusão das causas de aumento de pena constantes do artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/2006 (fls. 179/188). Antecedentes da acusada às fls. 104, 110, 120, 168 e 192. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: JUCILENE MARQUES DOS REIS foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela suposta prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 15/16, em que consta a apreensão de 01 (um) invólucro contendo substância com características de cocaína com peso bruto total de 520g (quinhentos e vinte gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 123/126. 2) Da Autoria: A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a São Paulo/SP. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Alterou parcialmente a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, porém continuou a aduzir ter sido contratada para o transporte da droga do território boliviano à capital paulista, por pessoas de nomes ADRIANA e JULIANA, mediante promessa de pagamento. Acrescentou em sua versão judicial uma terceira mulher, a qual se chamaria VANESSA e a teria recebido em Corumbá, encaminhando-a ao entregador da droga no solo do país vizinho. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que a acusada realizava o transporte ilícito de substância entorpecente, tendo, inclusive, as testemunhas ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL e EDUARDO GRINNAN sido claros em asseverar que a ré confessou ter adquirido a mercadoria em território estrangeiro. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré JUCILENE MARQUES DOS REIS, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 104, 110, 120, 168 e 192), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos

criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea alegada pela defesa, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita quando encaminhada a uma clínica para a realização de exames médicos, ou seja, a acusada não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas consequências para a sociedade. Consta-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise do depoimento prestado pelas testemunhas de acusação ANDRÉ LUIZ CORDEIRO AMARAL e EDUARDO GRINNAN, em cotejo com o interrogatório da ré, em sede policial e em Juízo, em que ela confessa a obtenção da mercadoria na República da Bolívia; bem assim do fato de viajar a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de

reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 41 e art. 33, 4º, ambos da Lei n 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Deixo de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n 11.343/06, pleiteado pela defesa da ré, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração efetivada por JUCILENE. Não se logrou identificar, por meio dos dados por ela fornecidos, os demais envolvidos na prática ilícita ora repreendida.Por outro lado, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.DOS BENS APREENDIDOSExtrai-se das declarações prestadas pela ré ao longo da persecução penal que o telefone celular descrito à fl. 15 foi por ela utilizado para se comunicar com suas contratantes e obter orientação para a empreitada criminosa (fls. 06/07). Assim, uma vez demonstrada sua relação com a prática do tráfico de drogas, caracterizado está o nexos com o ilícito em tela, sendo de rigor ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do que dispõe a Lei n 11.343/06 em seus artigos 62 e 63.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Corumbá/MS, 20 de abril de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

**0000179-27.2009.403.6004 (2009.60.04.000179-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ALBERTO PORCEL VACA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)**

SENTENÇAVISTOS, ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LUIS ALBERTO PORCEL VACA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no caput dos artigos 33 e 35, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 15 de fevereiro de 2009, durante fiscalização de rotina em ônibus da empresa Andorinha com destino a Campo Grande/MS, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira - DOF flagraram o réu realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína.Considerando o nervosismo do acusado durante a abordagem policial, os agentes efetuaram uma revista pessoal, tendo logrado encontrar 04 (quatro) invólucros com droga junto ao seu tórax. Diante da constatação, LUIS ALBERTO confessou a propriedade da substância, a qual disse ter sido obtida em território boliviano para transporte até a capital sul matogrossense, mediante o pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) por quilo transportado.Perante a autoridade policial, LUIS ALBERTO relatou ter conhecido seu contratante, de nome JOSÉ ANTÔNIO, vulgo COLHA, em seu trabalho como taxista. Aduziu ter sido este último acompanhado de um brasileiro de nome PAULO durante a entrega da droga. O total de substância entorpecente (cocaína) bruta apreendida foi de 3.090g (três mil e noventa gramas).Constam nos autos os seguintes documentos, a saber:a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07;b) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 10;c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 16;d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 35/38, onde consta pedido de incineração do entorpecente apreendido;e) Manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto à incineração pleiteada, fl.42;f) Ofício solicitando autorização para incineração, fl. 54;g) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 56/58;h) Defesa Prévia às fls. 69/70.A denúncia foi recebida em 18 de maio de 2009 (fl. 71), tendo sido designada audiência para o dia 07.07.2009, ocasião na qual o réu foi interrogado (fls. 88/91). As testemunhas foram ouvidas aos 30.09.2009 e 03.11.2009 (fls. 117/119 e 130/132) na Subseção Judiciária de Dourados/MS. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 145/153), sustentando, em síntese, terem restado provadas a materialidade e a autoria do delito em tela. Requereu a condenação do réu pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei n. 11.343/06 e sua absolvição da imputação relativa à prática do crime constante do artigo 35, caput, do mesmo diploma legal.Em alegações finais, a defesa pugnou pela absolvição do acusado. Alternativamente, requereu a fixação da pena mínima prevista, o reconhecimento da delação premiada e a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal.Antecedentes do acusado às fls. 34, 66, 97/98.É o relatório. D E C I D O.Preliminarmente, tendo em vista que a instrução do presente feito se realizou pela então MM. Juíza Federal Substituta, não mais em exercício nesta Vara, e que o réu se encontra preso desde 15/02/2009, privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito.1) Da Materialidade:1.1) Quanto ao Tráfico de Substância de Entorpecente:LUIS ALBERTO PORCEL VACA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática da conduta típica descrita nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/06.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10, em que consta a apreensão de 04 (quatro) invólucros contendo substância entorpecente comumente conhecida como

cocaína, com peso bruto de 3.090g (três mil e noventa gramas), conforme atestado pelo Laudo definitivo de Exame em Substância inserto nos autos às fls. 56/58.1.2) Quanto à associação para o tráfico ilícito de drogas: No que tange ao crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, a denúncia é improcedente. Com efeito, a configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes. Esses requisitos não foram devidamente comprovados. Embora o réu LUIS ALBERTO PORCEL VACA tenha confessado a prática delituosa, revelado detalhes de toda a empreitada e mencionado conhecer seu contratante, possuindo sua confiança, não restou comprovada a existência de vínculo associativo estável específico para a prática do delito de tráfico de entorpecentes. Dessa forma, deve o réu ser absolvido da prática do crime de associação para o tráfico, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.2) Da Autoria: O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS. Em Juízo, novamente confirmou a atuação criminosa. Ratificando o que já havia declarado perante a autoridade policial, o acusado aduziu ter aceitado o serviço em troca do pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) por quilo de entorpecente transportado. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em sede judicial foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente de origem estrangeira. Evidente está, portanto, a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu LUIS ALBERTO PORCEL VACA, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu LUIS ALBERTO PORCEL VACA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-O da prática do crime de associação para o tráfico, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 34, 66, 97/98), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona a sua conduta. O tráfico de mais de três quilos de cocaína revela ter o réu uma personalidade desfavorável, considerando que, para o transporte de quantidade tão expressiva, o protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, majorando-a em 1/9 (um nono). Pena-base: 5 (cinco) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - não há.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos interrogatórios do réu, perante a autoridade policial e em Juízo, em que ele confessa ter recebido os materiais na República da Bolívia, bem como que viajava de ônibus a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei nº 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei nº 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei nº 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA:

174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena prevista no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 41 e art. 33, 4º, ambos da Lei n. 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Deixo de reconhecer o benefício previsto no artigo 41 da Lei n 11.343/06, pleiteado pela defesa do réu, porquanto não se pode considerar ter sido plena a colaboração por ele efetivada. Não se logrou identificar, por meio dos dados fornecidos, os demais envolvidos na prática ilícita ora repreendida.Igualmente, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.O réu é primário, porém ingressou no Brasil com o fim específico de traficar mais de três quilos de droga de lá proveniente. É sabido que a Bolívia é país produtor de cocaína, donde se conclui que o réu LUIS ALBERTO PORCEL VACA mantém estreito relacionamento com as organizações que lá refinam a droga, a ponto de sair de seu país atravessando a fronteira com o entorpecente armazenado junto ao seu corpo.As facilidades observadas para o trânsito nesta faixa de fronteira não poderão ser desconsideradas quando da apenação do delito, pois do contrário estaríamos abrindo perigoso precedente para os nacionais bolivianos que para cá atravessam com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional, a mando dos integrantes desses cartéis de drogas. Como se depreende da instrução, o réu, in casu, não preencheu todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, não fazendo jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06.Pena definitiva ao réu LUIS ALBERTO PORCEL VACA: 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8.DOS BENS APREENDIDOSExtrai-se das declarações do réu que os valores com ele apreendidos (fl. 10), consistentes em US\$751 (setecentos e cinquenta e um dólares americanos), Bs128 (cento e vinte e oito bolivianos) e R\$702,00 (setecentos e dois reais), foram-lhe entregues pelos seus contratantes para utilização na empreitada criminosa e como pagamento adiantado pelo serviço (fls. 06/07). Assim, uma vez demonstrada sua relação com a prática do tráfico de drogas, caracterizado está o nexa com o ilícito em tela, sendo de rigor ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do que dispõe a Lei n 11.343/06 em seus artigos 62 e 63.Por outro lado, é cabível a devolução do telefone celular descrito à fl. 10, tendo em vista que sua relação com a prática delitiva não restou cabalmente demonstrada - não se afigura como produto do crime, tampouco de instrumento para sua consumação. Nesse sentido, DETERMINO seja ele devolvido após o trânsito em julgado desta sentença.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ, SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter sido deprecada a oitiva das testemunhas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Corumbá/MS, 20 de abril de 2010.ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuíza Federal

## **Expediente Nº 2192**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001136-96.2007.403.6004 (2007.60.04.001136-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO**

SENTENÇAVISTOS ETC.Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de MAURÍCIO MANUEL DIAS DE ARAÚJO, que objetivou apurar a prática da conduta delituosa prevista nos artigos 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/06, em virtude de declarações prestadas no bojo dos autos investigativos de n. 105/2007 - DPF/CRA/MS, nas quais foi citado o nome de MAURÍCIO, ex-policial civil, como proprietário de parcela do entorpecente apreendido naquela oportunidade e reconhecido por um dos investigados, por meio do Auto de Reconhecimento por Fotografia (cópia às f. 81/82).Às f. 131/135, foi deprecada pela autoridade policial a oitiva de MAURÍCIO à Corregedoria-Geral da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, entretanto, sem êxito.Termo de depoimento de Vera Lúcia Fontoura de Oliveira, à f. 146.Às fls. 150/152, consta despacho do Delegado de Polícia Federal, determinando a juntada

de notícia oriunda de sítio da internet, informando o óbito de MAURÍCIO, no Estado do Rio de Janeiro. Foram realizadas diligências com o fito de se confirmar a morte do investigado, e, mediante resposta ao ofício encaminhado à 1ª Circunscrição de Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio de Janeiro, foi encaminhada a Certidão de Óbito de MAURÍCIO, juntada à f. 189. Às f. 190/192, consta o relatório da autoridade policial. Diante da confirmação do óbito, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do apuratório, em virtude da extinção da punibilidade do investigado MAURÍCIO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fls. 193/195). É o breve relatório. DECIDO. A punibilidade extingue-se pela morte do agente, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...) Nesse sentido, comprovada a morte do réu, ocorrida em 22/12/2007, por meio da Certidão de Óbito de f. 189, acolho a manifestação do Ministério Público Federal para que seja declarada extinta a punibilidade do investigado, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURÍCIO MANUEL DIAS DE ARAÚJO, nos termos do art. 107, incisos I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de MAURÍCIO MANUEL DIAS DE ARAÚJO. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Corumbá, 22 de abril de 2010. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2519**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000073-62.2009.403.6005 (2009.60.05.000073-3) - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

1) Considerando as impugnações à nomeação do perito (fls. 128/141 e 197/205), intime-se-o para se manifestar. 2) Indefero, por ora, o pedido do perito de levantamento dos honorários periciais depositados. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca da impugnação, contestação, manifestação e documentos apresentados às fls. 128/141, 160/192 e 197/205. 4) Informe a Secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida à fls. 111 e recebida à fls. 121.5) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal e da Comunidade Indígena Guarani (Aldeias Limão Verde e Taquapiri) no pólo passivo do feito (fl. 97). Intimem-se.

**Expediente Nº 2520**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000908-16.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000062-0)) FABIO HENRIQUE ROSADO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA**

Cuida-se de pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, requerido por FÁBIO HENRIQUE ROSADO, alegando em síntese a ausência de elementos a fundamentar sua prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, ter ocupação lícita, endereço fixo em Ribeirão Preto/SP, bons antecedentes e, ainda, porque desconhecia o fato de estar transportando entorpecentes, visto que fora contratado tão só para conduzir uma camioneta com documentos atrasados (fls. 02/08). Juntou os documentos de fls. 09/50 e 55/57. Às fls. 59/61, manifestou-se o parquet pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória do réu, com o regular prosseguimento do feito. Passo a decidir. A análise do pedido de liberdade provisória deve considerar todos os elementos até agora apurados. Consta que o réu foi preso em flagrante no dia 17/01/2010, por policiais do DOF, quando transportava 122,500g (cento e vinte e dois mil e quinhentos gramas) de MACONHA, acondicionados em um fundo falso no veículo GM/S10 2.2 S, ano/modelo 2008/2008, placa BKT-7116/SP, cor prata, e que pretendia levar até a cidade de RIBEIRÃO PRETO/SP. Ao ser localizada a droga no veículo o requerente FÁBIO empreendeu fuga, adentrando em um matagal ao lado da pista, sendo recapturado em seguida (fls. 28). Consta, ainda, que em decorrência da prisão de FÁBIO, e das informações por ele prestadas, também foram presos os co-réus GILVAN e JORLANDSON, que exerciam a função de batedores, sendo que GILVAN (vulgo carioca), o qual foi apontado por FABIO como o proprietário da droga, informou que a adquiriu em Capitan Bado/PY, pelo preço de R\$ 10.000,00 (fls. 28/30). Primeiramente, cumpre consignar que o auto de prisão em flagrante do requerente encontra-se formalmente perfeito (cfr. fls. 27/41), não havendo falar em relaxamento da custódia. De outro lado, constata-se que, por ora, há indícios suficientes da autoria do réu FABIO, justificando a prisão para conveniência da

instrução criminal, com o fito de se preservar todo o tipo de prova cuja arrecadação poderia ser frustrada neste momento, caso posto em liberdade. Alie-se o fato de que o réu reside em outra localidade (RIBEIRÃO PRETO/SP), bem como possui contatos nesta região fronteiriça, notadamente para a suposta prática delituosa, o que robustece a preocupação de que, caso solto, venha a evadir-se para o país vizinho ou para outro local, opondo-se e frustrando toda a Ação Penal, possibilidade que é realçada ao se considerar a circunstância de que, no momento do flagrante, empreendeu fuga. Há que se considerar também a grande quantidade de droga transportada - 122.500kg (cento e vinte e dois quilos e quinhentos gramas de MACONHA), bem como o esquema organizado para garantir o sucesso da empreitada - acondicionamento em fundo falso e pessoas funcionando como batedores. Tais circunstâncias impõem a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Ainda que detentor de bons antecedentes e residência fixa, presentes os requisitos da preventiva, inviável sua soltura, neste caso, para assegurar a aplicação da lei penal, a conveniência da instrução criminal e não menos importante, para garantir a ordem pública, eis que se trata de crime de tráfico internacional de entorpecente, extremamente deletério à sociedade. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionado a título de ilustração: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º. LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, no caso presente, não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e materialidade do crime, corroborados pela própria confissão do paciente, confirmando sua participação no delito, e diante da necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada pela ousadia do empreendimento - transporte rodoviário de grande quantidade de substância entorpecente, desde o exterior, para venda no Brasil -, assim como pelo elevado grau de organização demonstrado pelos integrantes do grupo criminoso, tudo a demandar seu encarceramento preventivo, evitando-se, assim, o prolongamento de suas atividades. 3. O paciente teria exercido a função de segurança (batedor) no transporte de 130 quilos de maconha, adquiridos no estrangeiro para serem comercializados no Estado de São Paulo, vigiando a rodovia para verificar a existência de barreiras policiais, tendo ele próprio admitido que, por tal serviço, receberia a quantia de R\$ 1.000,00. 4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 91.140/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 07/04/2008) Por outro lado, nos termos do art. 44 da Lei nº 11.343/06, o delito, em tese, praticado pelo réu FÁBIO HENRIQUE ROSADO é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória. No que se refere à alegação de desconhecimento do transporte da droga, anoto que a defesa do réu no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações acerca dos fatos descritos no auto de prisão em flagrante, não cabendo neste momento o profundo estudo meritório que em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, deverá ser apreciado na sentença. Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do réu FABIO HENRIQUE ROSADO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido prazo legal para recurso, arquite-se.

#### **Expediente Nº 2521**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000895-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000895-2) - JOAO LUIZ SCHUTZ (PR033781 - KARINA ALESSANDRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas Rudimar Osmar Von Borstel e Pedro Felini, formulado pelo autor no termo de audiência de fls. 237.2. Às partes para alegações finais, no prazo legal. 3. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001124-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001124-6) - OSVALDO PEREIRA (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Abra-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o r. despacho de fls. 64.2. Atente a Secretaria para o devido cumprimento dos despachos, bem como a correta localização física dos autos, a fim de evitar a mora na prestação jurisdicional. Intime-se.

**0001518-52.2008.403.6005 (2008.60.05.001518-5) - DEMENCIO LESCANO VARGAS (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 46/57, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intime-se as partes sobre o laudo médico de fls. 74/75 e laudo socio-econômico de fls. 86/90, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na letra d da r. decisão às fls.

42.4. Ciência ao MPF de todo o processado como determinado às fls. 84.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002265-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002265-7) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS X SERGIO DIOZEBIO BARBOSA(MS002627 - JACKES FERREIRA DA SILVA E MS008815 - DEISE REGINA STROHER SPOHR) X UNIAO FEDERAL**

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 267/270.2. Após, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

**0000043-27.2009.403.6005 (2009.60.05.000043-5) - RAMAO OVELAR TALAVERA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 41/51, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Ante a informação da Sra. Assistente social às fls. 76, intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de seu constituinte no prazo de 10 dias. 3. Com a vinda da informação, ciência à Assistente social nomeada nos autos para lavratura do respectivo laudo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000081-39.2009.403.6005 (2009.60.05.000081-2) - ELIZA MACIEL ROCHA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação de fls. 57/69, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 84/89 e socio-econômico de fls. 91/94, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 29. 4. Ciência ao MPF de todo o processado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000211-29.2009.403.6005 (2009.60.05.000211-0) - WILLIAM RODRIGUES VERON - INCAPAZ X EDNEIA RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante a manifestação do INSS às fls. 84, intime-se o Sr. perito para complementar o laudo médico respondendo aos quesitos de fls. 52/53, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006169-93.2009.403.6005 (2009.60.05.006169-2) - RICARDA DUARTE(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0006171-63.2009.403.6005 (2009.60.05.006171-0) - LILIAN DE FATIMA SANCHES CAVALHEIRO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0006173-33.2009.403.6005 (2009.60.05.006173-4) - MARIA INOCENCIA AREVALO FERNANDES(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000077-65.2010.403.6005 (2010.60.05.000077-2) - ROBERTO DE SOUZA DA SILVA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000097-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000097-8) - RITA DE CASSIA RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000099-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000099-1) - MARILU VAREIRO MATZEMBACHER(MS005965 -**

RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a Ré para juntar aos autos cópia do contrato de consignação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

**0000783-48.2010.403.6005** - EGILDO BERNARDO BARBOSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Antônio Péricles Banzatto. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

**0000831-07.2010.403.6005** - GERALDO BENJAMIN GEREVINI (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

**0000832-89.2010.403.6005** - TATIANA MARQUES ALVARENGA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC

**0000833-74.2010.403.6005** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico Dr. James Leitum. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Cite-se. Intimem-se.

**0000834-59.2010.403.6005** - ROSALINA RAMIRES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

**0000975-78.2010.403.6005** - MIGUEL PEREIRA (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter

alimentar:a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico neurologista Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.c) Requisite-se cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000217-41.2006.403.6005 (2006.60.05.000217-0)** - SOLANGE DO PRADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Registrem-se os autos para sentença.Cumpra-se.

**0005570-57.2009.403.6005 (2009.60.05.005570-9)** - MARIA APARECIDA BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0005571-42.2009.403.6005 (2009.60.05.005571-0)** - VERA LUCIA GUEDES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0005572-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005572-2)** - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0005573-12.2009.403.6005 (2009.60.05.005573-4)** - LEONIDA VERA GOMES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0000921-15.2010.403.6005** - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

**0000955-87.2010.403.6005** - MARIUZA MEDEIROS DA SILVA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 25/08/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001283-27.2004.403.6005 (2004.60.05.001283-0)** - IDELCIDES GUTIERRES DENGUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X EROLTIDES VEIGA CHIMENES(MS006646 - MARCO ANTONIO

LOUREIRO PALMIERI) X CLAUDIO DOS SANTOS SILVA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Intimem-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 dias, cumprirem o determinado no item 1 do r. despacho de fls. 161, sob pena de arquivamento dos autos.2. Após, o processo deverá permanecer suspenso, aguardando decisão do agravo de instrumento noticiado às fls. 146.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000983-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000983-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SYDNEY AMARILHA - ME X SYDNEY AMARILHA

1. Recebo a petição de fls. 71, como emenda a inicial. Ao SEDI para anotação do CNPJ.2. Após, venham-me os autos para efetivação da penhora pelo sistema BACENJUD.Intime-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000699-23.2005.403.6005 (2005.60.05.000699-7)** - EDILEIA MARINA SCHLITTER(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Intime-se pessoalmente a autora para se manifestar sobre o pedido de retenção de honorários advocatícios, formulado às fls. 85/86. A manifestação deverá ser colhida pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Na concordância cumpra-se o item 2 do r. despacho de fls. 81.Intime-se.Cumpra-se.

**0000645-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORFICO MS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTACIA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Fls.738/740: Defiro. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, intime-se a executada para pagar a dívida, no valor de R\$ 1.048,95 (um mil quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0000243-05.2007.403.6005 (2007.60.05.000243-5)** - JULIA GRACIELA MORALES GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2522**

#### **ACAO PENAL**

**0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA X VILMAR UMAR X HARRISSON DOUGLAS DA SILVA Fica a defesa dos réus intimada da expedição da Carta Precatória 116/2010 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para inquirição das testemunhas FABIO ALEX DEVETAK e EDSON OLIVEIRA BATISTA.

#### **Expediente Nº 2523**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0000808-61.2010.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORA/MS

Vistos, etc.CELSO ROBERTO VILLAS BÔAS DE OLIVEIRA LEI-TE JÚNIO, qualificado, requer (...) seja declarada a competência da insigne magistrada Doutora Patrícia Kelling Karloh, para que possa dar continuidade na ação penal, que se encontra em sua fase conclusiva, nos autos do Processo-Crime nº019.09.005699-8, que tramita na Única Vara

Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS. (...) (cfr. fls. 07), ao argumento de que inexistem nos autos prova da internacionalidade do tráfico. O Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência da exceção (fls. 17/20). Passo a decidir. Sem antecipar julgamento de mérito, a denúncia (ação penal 2009.60.05.005920-0) acentua que o excipiente é integrante da quadrilha responsável pelo envio de aproximadamente 05 TONELADAS DE MACO-NHA, 16 QUILOS DE COCAÍNA, 08 QUILOS DE CRACK E MAIS DE 02 QUILOS DE LIDOCAÍNA/CAFEÍNA, de origem estrangeira, para os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Relata o MPF que (...) que CELSO ROBERTO e os demais denunciados, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude de suas condutas, formavam uma associação criminosa estável, marcada pela delimitação de tarefas e coordenação de ações de seus integrantes, voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico internacional e interestadual de entorpecentes. (...) (cfr. 939/940), grifei. O Ministério Público federal também sustenta que essa associação se formou nesta região de fronteira (Ponta Porã/MS - Pedro Juan Caballero/PY), onde seus participantes recebiam/importavam drogas de fornecedores estrangeiros, e distribuíam os produtos tóxicos para os Estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Após o oferecimento da denúncia foi decretada, de ofício, a prisão preventiva do excipiente CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/06, em concurso material (fls. 1031/1033). Por sua vez, como dito anteriormente (feito nº 000671-79.2010.403.6005), a prisão em flagrante do requerente no processo 019.09.005699-8, que tramita na Vara Criminal desta Comarca, decorreu de anterior monitoramento/interceptações telefônicas da Polícia Federal, entre o excipiente e os demais integrantes da quadrilha, previamente autorizadas por este Juízo Federal desde 12/06/2009, nos autos da representação criminal nº 2009.60.05.003854-2, que deu origem a presente ação penal (cfr. fls. 68/73, fls. 468/526, e fls. 123/124, do Apenso I, do IPL 410/09-DPF/PPA/MS). Como se vê, por ora, há indícios suficientes e seguros da participação do excipiente na organização criminosa em exame, altamente estruturada, integrada por brasileiros e paraguaios, que se dedicam ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de Pedro Juan Caballero/PY e Ponta Porã/MS, tendo por destino outros Estados da Federação (denúncia/investigações policiais - autos 2009.60.05.003854-2 e IPL 410/2009-apensos), razão pela qual a competência para o julgamento da Ação Penal 2009.60.05.005920-0, e do processo avocado desta Comarca (nº 019.09.005699-8), é deste Juízo Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, Processo, CC 200701718202, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 88193, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/03/2008, Fonte DJE DATA:22/04/2008, v.u.), grifei. De outra parte, tanto a acusação quanto a defesa no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto transnacionalidade dos delitos ou à inocência de CELSO VILLAS BOAS em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Mantenho a determinação para avocação do feito 019.09.005699-8, que tramita na Vara Criminal desta Comarca, em função da conexão, continência e prevenção (artigos 76, I e III, 77, I, 82 e 83, todos do CPP). Cópia desta decisão aos autos da ação principal. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2524**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000706-39.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-26.2010.403.6005) MARCELO ALEIXO CASTRO (MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X JUSTIÇA PÚBLICA Vistos, etc. Cuida-se de novo pedido de liberdade provisória/reconsideração formulado por MARCELO ALEIXO CASTRO. Alega, novamente, não estarem presentes os requisitos da preventiva. Acrescenta, também, que (...) o destinatário era pessoa filiada a clube de tiro e devidamente autorizada pelo Exército Brasileiro a portar e manusear arma de fogo e seus artefatos. (cfr. fls. 42). Às fls. 113/114, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O novo pedido de revogação da prisão não merece prosperar, vez que ausente elemento novo, favorável ao requerente, capaz de alterar a presente situação fática, tampouco de afastar os motivos que ensejaram a manutenção de sua custódia (fls. 35/37). Ao revés, exsurge dos autos, diversamente do que expõe o requerente, que RONEY AZAMBUJA, apontado como destinatário e comprador das munições, (...) desconhecia o fato de que MARCELO teria vindo a Ponta Porã/MS a fim de apanhar algumas caixas de munição adquiridas em Pedro Juan Caballero/PY; (...); reafirma que as munições encontradas em poder de MARCELO não lhe pertenciam; (...) (cfr. RONEY AZAMBUJA, perante a autoridade policial federal, fls. 74/75). De outra parte, trata-se, in casu, consoante auto de apreensão (fls. 27), de tráfico internacional de 475 (quatrocentos e setenta e cinco) munições internadas irregularmente em território nacional. Assim, permanece a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como a presença dos requisitos da prisão preventiva, a fundamentar sua prisão. Além disso, como dito anteriormente, deve ser mantida a custódia do requerente, considerando-se, outrossim, as condutas supra descritas, não pela gravidade do delito, mas pelas suas consequências/natureza, pois um único projétil é capaz de ceifar a vida de um ser humano. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. INOCORRÊNCIA. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. PRECEDENTES. 1. É legítimo o decreto de prisão preventiva que ressalta, objetivamente, a necessidade de garantir a ordem pública, não em virtude da gravidade do crime praticado, mas pela natureza dos fatos investigados na ação penal (tráfico internacional de armas de fogo), que bem demonstram a personalidade da paciente e dos demais envolvidos no crime, sendo evidente a necessidade de mantê-los segregados. 2. A presença de primariedade e de bons antecedentes não conferem, por si só, direito à revogação da segregação cautelar. 3. Habeas corpus denegado. (STF, HC 94416/MS - MATO GROSSO DO SUL, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 07/10/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008, EMENT VOL-02346-05 PP-01129, RT v. 98, n.882, 2009, p. 495-500), grifei. PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS E MUNIÇÕES - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE: NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA - NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. (...) O tráfico internacional de armas (artigo 18 da Lei nº 10.826/2003) desponta como causa eficiente da notória intranquilidade social e nos autos há indícios de concurso do paciente na transnacionalidade do envio de petrechos mortíferos. 7. Ordem denegada. (TRF/3ª Região, Processo HC 200603000954366HC - HABEAS CORPUS - 25652, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 28/11/2006, Fonte DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285, Outras Fontes DJU,2ªSEÇÃO 19.01.2007). Ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Ademais, pelo que se deduz dos autos o requerente reside nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que, na hipótese de condenação, venha evadir-se para o país vizinho, frustrando uma futura aplicação da lei penal. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Cito: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. (...) II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005). De outra parte, a defesa, no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à inocência do requerente em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios constitucionais (ampla defesa e contraditório), deve ser sopesado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado por MARCELO ALEIXO CASTRO. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

#### **Expediente Nº 2525**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000083-72.2010.403.6005 (2010.60.05.000083-8) - JURANDY VIEIRA MARQUES MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante os termos da certidão de fls. 33 dando conta do falecimento do autor, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 28.04.2010, às 15:30 horas. Manifeste-se o ilustre causídico requerendo o que entender de direito. Intime-se.